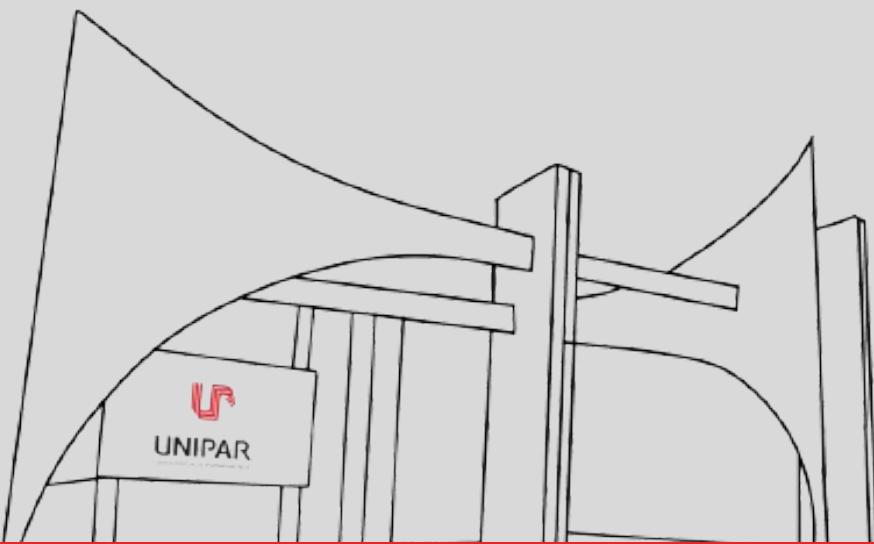




UNIPAR
UNIVERSIDADE PARANAENSE

**REVISTA DE
CIÊNCIAS**

JURÍDICAS E SOCIAIS DA UNIPAR



VOLUME 28 | EDIÇÃO N° 2 | JUL./DEZ. 2025

ISSN 1982-1107



UMUARAMA-PR





UNIPAR
UNIVERSIDADE PARANAENSE

**REVISTA DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS
E SOCIAIS DA UNIPAR**

[v. 28, n. 2, 2025]

Umuarama – PR | ISSN 1982-1107

REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA UNIPAR

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE PARANAENSE

UNIVERSIDADE PARANAENSE

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Reitor

Carlos Eduardo Garcia

Cianorte

Bruno Guilherme de Castro Oliveira

Diretoria Executiva

Artur Nappo Dalla Libera

Paranavaí

Claudete Werner

Diretoria Corporativa de Educação

Gillianno José Mazzetto de Castro

Cascavel

Robson Recalcatti

Pós-Graduação

Luiz Roberto Prandi

Toledo

Robson Recalcatti

Stricto sensu e Pesquisa

Daniela Dib Gonçalves

Francisco Beltrão

Claudemir José de Souza

Extensão Acadêmica

Ana Carolina Zaze

Guaíra

Daniele Garcia de Almeida Silva

Diretores Gerais de Campus

Umuarama – Sede

Evellyn Claudia Wietzikoski Lovato

Dados Internacionais de catalogação na Publicação (CIP)

R454 Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR / Universidade Paranaense. – Vol. 1, no. 1 (jul./dez. 1998) . – Toledo : UNIPAR, 1998 - v.; 21cm.

Semestral

Descrição baseada em: Vol. 10, no. 1 (jan./jun. 2007).

ISSN 1516-1579

ISSN 1982-1107 on-line

1. Direito – Periódicos. I. Universidade Paranaense.

(21 ed) CDD: 340

REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA UNIPAR

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE PARANAENSE

EDITOR-CHEFE

Diego Bianchi de Oliveira, Universidade Paranaense, Brasil

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Albino Gabriel Turbay Junior, Universidade Estadual do Paraná – Brasil
Prof. Dr. Alfonso de Juliosm, Universidad de Sevilla (US) - Espanha
Prof. Dr. Amós Arturo Grajales, Universidad de San Andres – Argentina
Prof. Dr. Ángel Pastrana Tinoco, Universidad de Sevilla – Espanha
Prof. Dr. Geovany Cardoso Jeveaux, Universidade Federal do Espírito Santo – Brasil
Prof. Dr. Jônatas Luiz Moreira de Paula, Universidade Paranaense – Brasil
Profa. Dra. Priscila Machado Martins, Universidad de Los Andes – Chile
Prof. Dr. Ricardo Guilherme S. Corrêa Silva, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - Brasil
Profa. Dra. Suelen Carls, Bournemouth University - Reino Unido

AVALIADORES AD HOC

Prof. Dr. Adam Luiz Claudino de Brito, Universidade Federal de Mato Grosso – Brasil
Profa. Dra. Adriana Vieira da Costa, Universidade Federal de Rondônia – Brasil
Prof. Dr. Adriano Fernandes Ferreira, Universidade Federal do Amazonas – Brasil
Prof. Dr. Alejandro Knaesel Arrabal, Universidade Regional de Blumenau – Brasil
Profa. Ma. Alessandra Queiroz Russell, Bournemouth University - Reino Unido
Profa. Ma. Aline Trindade do Nascimento, Universidade Federal de Mato Grosso – Brasil
Profa. Ma. Anna Paola de Souza Bonagura, Universidade Presbiteriana Mackenzie – Brasil
Prof. Dr. Antonio de Pádua Notariano Junior, Faculdade de Direito de Sorocaba – Brasil
Prof. Dr. Antônio Pereira Gaio Júnior, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Brasil
Prof. Dr. Bruno Garcia Redondo, Universidade Federal do Rio de Janeiro – Brasil
Prof. Dr. Claudio Ianotti da Rocha, Universidade Federal do Espírito Santo – Brasil
Profa. Dra. Cristiani Fontanella, Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Brasil
Prof. Dr. Danilo Lovisaro do Nascimento, Universidade Federal do Acre – Brasil
Prof. Dr. Fábio André Guaragni, Centro Universitário Curitiba – Brasil
Prof. Me. Fabricio Carlos Zanin, Universidade Federal do Norte do Tocantins – Brasil
Prof. Dr. Felipe Rodolfo de Carvalho, Universidade Federal de Mato Grosso – Brasil
Prof. Dr. Felippe Borring Rocha, Universidade Federal do Rio de Janeiro – Brasil
Prof. Dr. Francisco das Chagas Sampaio Medina, Universidade de Fortaleza – Brasil
Profa. Dra. Giselle Chapanski, Centro Universitário Santa Cruz – Brasil
Prof. Dr. Gustavo Pereira Leite Ribeiro, Universidade Federal de Lavras – Brasil
Prof. Dr. Ivan Aparecido Ruiz, Universidade Estadual de Maringá – Brasil
Prof. Dr. João Paulo Rocha Miranda, Universidade Federal do Pampa – Brasil
Prof. Dr. José Henrique Mouta Araujo, Centro Universitário do Estado do Pará – Brasil
Profa. Dra. Juliana Monteiro Pedro, Universidade Federal do Amapá – Brasil
Profa. Dra. Kelly Lissandra Bruch, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil
Profa. Ma. Laura Mallmann Marcht, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai – Brasil
Prof. Dr. Luiz Guilherme Pennacchi Dellore, Universidade Presbiteriana Mackenzie – Brasil
Prof. Dr. Manuel Caleiro, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Brasil
Prof. Dra. Marisa Rossignoli, Universidade de Marília – Brasil
Prof. Dr. Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski, Universidade Estadual de Maringá – Brasil
Prof. Dr. Nério Andrade de Brida, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Brasil
Prof. Dr. Patryck de Araujo Ayala, Universidade Federal de Mato Grosso – Brasil
Prof. Dr. Rodrigo Roger Saldanha, Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Brasil
Prof. Dr. Vinicius Silva Lemos, Universidade Federal do Acre – Brasil
Prof. Me. Zulmar Duarte de Oliveira Junior, Universidade do Sul de Santa Catarina – Brasil

BIBLIOTECÁRIA

Regiane Luiza Campaneli

Qualis CAPES 2017-2020

A4

EDITORAÇÃO

Departamento de Editoração e Divulgação Científica – DEDIC

Marcos Antonio Ribeiro Pereira

ENDEREÇO POSTAL

Universidade Paranaense – UNIPAR
Gerência Geral *Stricto sensu* e Pesquisa
Praça Mascarenhas de Moraes, 4282
CEP: 87502-210 – Umuarama – PR – Brasil
E-mail: rcjurídica@unipar.br

Indexadores

<https://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/indexing>

SUMÁRIO

ARTIGOS

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NO CASO DE DIAGNÓSTICO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA	333
Fabio Alessandro Fressato Lessnau Evellyn Claudia Wietzikoski Lovato	
POSSIBILIDADE DE FRAUDE NO DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS	355
Salete Oro Boff Sara Rafaela Carrão	
IMPACTOS DO ISOLAMENTO SOCIAL NA VIOLENCIA INTRAFAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19	375
Juliana Luiza Mazaro Juliana Aparecida Ferreira Batista Hercilio Costa Filho	
ESTRATÉGIA DE ALIENAÇÃO DO TRABALHO DOCENTE: AS ARTIMANHAS DO CAPITAL SOBRE A DIVISÃO DO TRABALHO	399
Rubens da Silva Castro Andrea Celeste Artica Castro Evandro Luiz Ghedin	
PROBLEMATIZAÇÕES SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL E SEUS IMPACTOS NA ATUAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGAS (OS)	417
Lindamar Alves Faermann Auryana Maria Archanjo Ana Paula Rocha Guanais	
NOVAS PERSPECTIVAS AMBIENTAIS: O SENTIDO DO BUEN VIVIR COMO FATOR CONCRETIZADOR DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA PARA OS POVOS TRADICIONAIS.....	441
Bianor Saraiva Nogueira Júnior André Ricardo Antonovicz Munhoz Amanda Nicole Aguiar de Oliveira	
A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA MIGRANTE VENEZUELANA NO BRASIL	469
Michelle Porto Walter Barbieri Junior Matheus Ethierry Ceron Zanin	
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS POR DANOS CAUSADOS AOS PACIENTES	481
Emanuelylly Miranda Viana	
O JURIDIQUES, O “ERGÁSTULO PÚBLICO” E A EDUCAÇÃO	509
Charles Kendi Santo Wanderson Lago Vaz Elsa Midori Shimazaki	
O AR CABOUÇO FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2023 E OS IMPACTOS NA SUSTENTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO SUS	523
Alex Maia Duarte Filho Marisa Rossignoli	
O PREÇO DA DESIGUALDADE: RACISMO ALGORÍTMICO E A EXCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO NEGRA	541
Jeferson Vinícius Rodrigues Renato Bernardi	
INOVAÇÃO DIGITAL NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS: UMA REVISÃO BIBLIOMÉTRICA	565
Gabriella Segato de Sousa Melo Pedro Henrique Rodrigues de Sousa	
O INSTITUTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS COM O INTUITO DE UNIFORMIZAR AS DECISÕES	587
Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar Sâmara Queiroz Mascarenhas de França Nunes Lucas Augusto Gaioski Pagani	
TRANSNACIONALIDADE NA PAN-AMAZÔNIA: A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS E O TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA	609
Denny Wallace Braga Vital Marcelo Cruz de Oliveira	
TEMA 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CONFORMAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DAS DECISÕES JUDICIAIS	637
Nerio Andrade de Brida Brenda Bogarim Veron	

Recebido em: 23/07/2025
 Aceito em: 27/11/2025
 DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-12261



CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NO CASO DE DIAGNÓSTICO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA

GRANTING OF DISABILITY BENEFIT IN CASE OF DIAGNOSIS OF MULTIPLE SCLEROSIS

*Fabio Alessandro
Fressato Lessnau*

Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

Especialista em Processo Civil.

Especialista em Direito Tributário.

Especialista em Direito Previdenciário.

Membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABCDConst. Procurador Federal.

Professor de Direito Previdenciário em Curso de Graduação e Pós-Graduação.

fabiolessnau@abdconst.com.br

<https://orcid.org/0009-0000-4072-3041>

*Evellyn Claudia
Wietzikoski Lovato*

Mestre e Doutora em Farmacologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Fisioterapeuta. Graduanda em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

Professora em Curso de Graduação e Pós-Graduação.

evellyn@prof.unipar.br

<https://orcid.org/0000-0002-8511-0086>

RESUMO: Este trabalho teve como objetivo analisar a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade laboral a segurados acometidos por esclerose múltipla (EM), à luz da legislação brasileira e da jurisprudência atual. A EM é uma doença neurológica, crônica, autoimune e progressiva, que compromete significativamente a capacidade funcional, afetando de modo direto o desempenho profissional e a qualidade de vida dos segurados. Em razão de seu curso imprevisível e da multiplicidade de manifestações, muitas vezes invisíveis aos olhos da perícia tradicional, exige uma abordagem com maior rigor técnico, tanto por parte da Perícia Médica Federal, quanto pela perícia judicial. Para essa doença, a legislação previdenciária contempla a possibilidade de isenção do cumprimento de carência, porém, não é dispensada a comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho. No entanto, na prática, a concessão dos benefícios por incapacidade encontra obstáculos diante de perícias que desconsideram sintomas de natureza subjetiva, como fadiga intensa, distúrbios cognitivos e dor crônica, elementos centrais da limitação funcional em pacientes com EM. Por sua vez, a jurisprudência reconhece que a análise da incapacidade deve considerar não apenas exames objetivos, mas também os impactos subjetivos na rotina laboral e social do indivíduo. Dessa forma, embora a EM seja reconhecida legalmente como causa apta à concessão de benefícios por incapacidade, persistem entraves práticos que fragilizam o acesso à proteção previdenciária, sobretudo em razão da dificuldade de reconhecimento de sintomas não mensuráveis. Torna-se, assim, imprescindível uma compreensão abrangente e completa do estado clínico do segurado para que seus direitos previdenciários não sejam vulnerados.

PALAVRAS-CHAVE: Esclerose múltipla; Benefícios previdenciários; Incapacidade laboral; Seguridade social; Avaliação pericial médica.

ABSTRACT: This study aimed to analyze the granting of social security benefits for work disability to insured persons affected by multiple sclerosis (MS), in light of Brazilian legislation and current jurisprudence. MS is a neurological, chronic, autoimmune and progressive disease that significantly compromises functional capacity, directly affecting the professional performance and quality of life of insured persons. Due to its unpredictable course and the multiplicity of manifestations, often invisible in the eyes of traditional expertise, requires an approach with greater technical rigor, both by the Federal Medical Expertise, as by judicial expertise. For this disease, the social security legislation contemplates the possibility of exemption from compliance with grace, however, it is not dispensed with proof of insured status and incapacity for work. However, in practice, the granting of disability benefits is hampered by tests that ignore symptoms of a subjective nature, such as intense fatigue, cognitive disorders and chronic pain, central elements of functional limitation in patients with MS. In turn, the case law recognizes that the analysis of disability must consider not only objective examinations, but also the subjective impacts on the work and social routine of the individual. Thus, although MS is legally recognized as a cause for granting disability benefits, practical barriers that weaken access to social security protection persist, especially due to the difficulty in recognizing non-measurable symptoms. It is therefore essential to have a comprehensive and complete understanding of the insured person's clinical status so that their social security rights are not violated.

KEYWORDS: Multiple sclerosis; Disability benefits; Work incapacity; Social security; Medical evaluation.

Como citar: LESSNAU, Fabio Alessandro Fressato; LOVATO, Evellyn Claudia Wietzikoski. Concessão de benefício por incapacidade no caso de diagnóstico de esclerose múltipla. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 333-354, 2025.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito (BRASIL, 1988, art. 1º, III), assegurando direitos sociais aos indivíduos em situações de vulnerabilidade, como nos casos de pobreza, exclusão social ou adoecimento (BRASIL, 1988, arts. 6º e 194). Nesse contexto, estruturou-se a seguridade social como um sistema destinado a garantir os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, com o objetivo de proteção diante de doenças e agravos; resguardo, mediante contribuição, em razão de infortúnios e, amparo àqueles que se encontram impossibilitados de prover seu próprio sustento, tendo por fundamento a solidariedade humana.

Entre os diversos fatores que comprometem a autonomia dos indivíduos e exigem resposta do sistema de seguridade social, destacam-se as doenças graves e incapacitantes, como a Esclerose Múltipla (EM). Trata-se de uma doença neurológica crônica, inflamatória e autoimune que acomete o sistema nervoso central (SNC) e compromete, de forma progressiva, a capacidade funcional dos indivíduos. Com origem multifatorial, manifesta-se, em geral, em adultos jovens e apresenta episódios clínicos de disfunção neurológica, cujos graus de recuperação são variáveis, tornando o diagnóstico e o tratamento desafios constantes para a medicina.

Além das limitações clínicas, os portadores de EM enfrentam obstáculos jurídicos e sociais, especialmente no acesso aos benefícios previdenciários por incapacidade. Isso se deve ao fato de que muitos dos sintomas mais incapacitantes, tais como fadiga intensa, dor crônica, alterações cognitivas e disfunções sensoriais, nem sempre se manifestam de forma visível ou mensurável, segundo os critérios tradicionalmente utilizados em perícias médicas administrativas, o que dificulta o reconhecimento da incapacidade pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Embora a legislação brasileira reconheça a EM como uma das enfermidades graves que dispensam o cumprimento do período de carência para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, e da Portaria Interministerial MTP/MS nº 22, de 31 de agosto de 2022, observa-se, em algumas situações, que a Perícia Médica

Federal não reconhece o estado de incapacidade, diante da ausência de provas suficientes, levando os segurados a recorrerem ao Poder Judiciário.

Diante disso, o presente trabalho teve como objetivo analisar a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade laboral a segurados acometidos por EM. A investigação busca compreender em que medida os sintomas subjetivos da doença são considerados nas avaliações periciais, e de que forma os tribunais vêm interpretando tais casos, à luz da legislação vigente e da doutrina especializada.

Para tanto, foi adotada uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, por meio da análise teórica da legislação, jurisprudência e obras doutrinárias relacionadas ao tema. Ao final, procurou-se verificar se os parâmetros periciais aplicados pela administração previdenciária estão compatíveis com a realidade enfrentada pelos segurados acometidos por EM.

1. PROTEÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS SEGURADOS ACOMETIDOS DE DOENÇAS GRAVES

A seguridade social, nos moldes da Constituição Federal de 1988, constitui um sistema integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988). O artigo 194 da Constituição estabelece os princípios que norteiam esse sistema: universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento e caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa (Brasil, 1988).

Esses princípios garantem um modelo de proteção social baseado na solidariedade, justiça social e no respeito à dignidade da pessoa humana, sendo a seguridade social um instrumento de redistribuição de renda e combate à exclusão (Castro; Lazzari, 2021, p. 76).

Além de assegurar direitos sociais, a seguridade exerce função estratégica no equilíbrio econômico e na pacificação social, ao proteger o

cidadão diante dos riscos sociais inerentes à vida em sociedade (Amado, 2021).

A previdência social, por sua vez, pode ser vista como um direito à segurança no momento de intempérie (Correia; Correia, 2008, p. 68), além de expressar uma concepção de solidariedade social, proporcionar a seus beneficiários a ideia de titularidade, e refletir, constitucionalmente, um pacto intergeracional com reflexos às gerações futuras diante do envelhecimento populacional e queda da natalidade (Rothemburg, 2021, p. 377).

Amado (2021, p. 201) conceitua a previdência social como “um seguro social público, de natureza contributiva e obrigatória, cujo objetivo é assegurar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e seus dependentes, quando da ocorrência de contingências previstas em lei”. Nesse sentido, a previdência assume papel fundamental ao promover amparo econômico diante da perda ou redução da aptidão para o trabalho.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os benefícios por incapacidade estão estruturados para oferecer suporte ao segurado que perde, total ou parcialmente, sua capacidade laboral, seja de forma temporária ou permanente, bem como no caso de consolidação das lesões que originem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho.

Para a hipótese de incapacidade laboral, pode ser concedido o auxílio por incapacidade temporária (anteriormente denominado auxílio-doença) e a aposentadoria por incapacidade permanente (anterior aposentadoria por invalidez). No caso de redução da capacidade laboral, cabível o auxílio-acidente.

A incapacidade temporária exige a expectativa de recuperação, com possibilidade de reabilitação profissional, enquanto a incapacidade permanente pressupõe a impossibilidade total e definitiva de o segurado exercer atividade laboral (Amado, 2021, p. 695). Embora a natureza da incapacidade seja distinta entre os benefícios, todos exigem a demonstração da qualidade de segurado e a comprovação pericial da inaptidão para o trabalho.

Bittencourt (2021, p. 27-29) descreve que o direito à proteção previdenciária por incapacidade é expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo indispensável a atuação eficaz da perícia médica, que

deve assegurar a correspondência entre a situação de fato (incapacidade) e o direito ao benefício.

Finaliza seu entendimento destacando que a perícia previdenciária deve ser capaz de reconhecer não apenas sinais clínicos objetivos, mas também sintomas subjetivos menos visíveis, como a fadiga e os *déficits* cognitivos, frequentemente presentes em doenças neurológicas como a EM. A ausência desse critério técnico tem motivado reiteradas negativas administrativas e judicialização (Bittencourt, 2021).

Savaris (2018, p. 280) afirma que a perícia deve corresponder “um aporte especializado que pressupõe um conhecimento técnico/científico específico que contribua no sentido de esclarecer algum ponto considerado imprescindível para a solução do processo”.

Em determinadas situações, o legislador reconheceu a gravidade de certas enfermidades, razão pela qual o artigo 151 da Lei nº 8.213/1991 prevê a dispensa do cumprimento da carência para concessão dos benefícios por incapacidade. Doenças como EM, neoplasias malignas e infecção pelo HIV estão entre as que possibilitam esse tratamento jurídico diferenciado.

A lista dessas doenças, nos termos do art. 26, II da Lei 8.213/1991, deve ser atualizada pelo Ministério da Previdência Social, a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Cumprindo essa diretriz, a Portaria Interministerial MTP/MS nº 22, de 31 de agosto de 2022, atualizou a lista de doenças graves, ampliando as hipóteses de isenção de carência, o que representa, segundo Sá (2024), um avanço na garantia de proteção social.

Também poder ser dispensada carência para concessão de benefícios por incapacidade nos casos acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho.

Após analisar a proteção social oferecida pelos benefícios previdenciários por incapacidade a segurados com doenças graves, este estudo se aprofundará nos aspectos técnicos e clínicos da esclerose múltipla, de modo que, ao final, seja possível compreender a dinâmica dessa doença e

a necessidade de uma análise detalhada, tanto pela Perícia Médica Federal, quanto pela Perícia Judicial.

2. DOS ASPECTOS CLÍNICOS, FUNCIONAIS DA ESCLEROSE MÚLTIPLA E SUA REPERCUSSÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A compreensão dos aspectos clínicos e funcionais da EM é fundamental não apenas para a definição do planejamento terapêutico, mas também para a análise jurídica e previdenciária do direito aos benefícios por incapacidade. Isso se justifica porque as diferentes formas clínicas da doença apresentam impactos variados sobre a autonomia funcional e a capacidade laborativa dos indivíduos acometidos, influenciando diretamente o tipo de benefício a ser pleiteado no sistema de seguridade social brasileiro.

Nos estágios iniciais, a doença pode se manifestar como uma Síndrome Clinicamente Isolada (Clinically Isolated Syndrome – CIS), que representa o primeiro episódio neurológico com características sugestivas de desmielinização, com duração mínima de 24 horas e sem associação com infecções ativas. Ainda que esse quadro não seja suficiente, isoladamente, para o diagnóstico definitivo de EM ele se configura como um indicativo clínico relevante, especialmente na presença de achados complementares por imagem ou análise do líquor (Makhani; Tremlett, 2021; Thompson *et al.*, 2018).

A classificação clínica da EM é dividida em três formas principais: a forma remitente-recorrente (Relapsing-Remitting Multiple Sclerosis – RRMS), a forma secundária progressiva (Secondary Progressive Multiple Sclerosis – SPMS) e a forma primária progressiva (Primary Progressive Multiple Sclerosis – PPMS). Cada uma apresenta padrões distintos de progressão da incapacidade, o que acarreta implicações diretas na avaliação pericial e na concessão de benefícios previdenciários (Makhani; Tremlett, 2021; Thompson *et al.*, 2018).

A forma RRMS, presente em cerca de 85% dos casos iniciais, é caracterizada por episódios agudos de disfunção neurológica (surtos), seguidos por períodos de remissão total ou parcial. A recuperação pode ser suficiente para o retorno à atividade laborativa, sendo, nesses casos, cabível

o benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), enquanto perdurarem os sintomas que impossibilitem o trabalho (THOMPSON *et al.*, 2018; BRASIL, 1991).

A SPMS, por sua vez, representa à evolução natural da RRMS, manifestando-se após um período de surtos com posterior agravamento progressivo da incapacidade funcional, mesmo na ausência de novos episódios clínicos. O reconhecimento da SPMS frequentemente implica um quadro de incapacidade permanente, habilitando o segurado à aposentadoria por incapacidade permanente, conforme os critérios da Lei nº 8.213/1991 (Lublin *et al.*, 2022; Brasil, 1991).

A PPMS representa aproximadamente 10 a 15% dos casos e se distingue por sua evolução contínua e insidiosa desde o início, sem a ocorrência de surtos agudos. O declínio funcional é gradual, porém constante, sendo frequente a rápida perda de autonomia para atividades da vida diária e laborais.

Em razão da irreversibilidade e da progressividade dessa forma clínica, é comum que o paciente atenda, desde as fases iniciais, os critérios técnicos e legais para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente (Thompson *et al.*, 2018; Brasil, 1991).

O conceito de fase prodromica da EM, recentemente incorporado pela literatura médica, ressalta os desafios enfrentados pelos pacientes. Estudos indicam que manifestações inespecíficas, como distúrbios do sono, dores difusas, disfunções urinárias, depressão e piora cognitiva, podem anteceder por anos o diagnóstico formal da doença (Chertcoff *et al.*, 2023; Wijnands *et al.*, 2017). Apesar de debilitantes, esses sintomas iniciais frequentemente não são reconhecidos como suficientes para justificar a concessão de benefícios, especialmente no âmbito administrativo.

A complexidade clínica da EM, portanto, não se limita ao diagnóstico e ao tratamento, mas se estende aos reflexos sociais e jurídicos enfrentados pelos pacientes. Um dos maiores desafios está no acesso aos benefícios previdenciários, sobretudo quando os sintomas mais incapacitantes não se traduzem em sinais clínicos objetivos nos exames convencionais.

Sustenta Bittencourt que a incapacidade “não é só física e psicológica, mas também social, pelo que, na verificação da incapacidade, devem ser

levados em consideração aspectos clínicos atuais, antecedentes pessoais, familiares, história ocupacional, hábitos, estilo de vida, escolaridade” entre outros (2021, p. 526).

Para a perícia administrativa, em razão de sua estrutura e aptidão, é um grande desafio a realização de um ato médico que envolva doenças complexas, na qual seja avaliada não somente a condição de saúde do segurado, mas diversos outros elementos que podem repercutir nessa condição.

3. DOS ASPECTOS TÉCNICOS PERICIAIS NO ÂMBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica previdenciária configura-se como um ato técnico e administrativo, de caráter obrigatório no âmbito do RGPS, cujo propósito central é avaliar, de maneira objetiva, a existência, a extensão e a repercussão da incapacidade laborativa sobre a vida funcional do segurado.

Trata-se de uma atividade essencial, fundamentada em critérios médico-legais, para concessão, manutenção, prorrogação ou cessação dos benefícios por incapacidade no âmbito do INSS (2018, p. 28).

O conceito de incapacidade laborativa, segundo parâmetros técnicos ainda vigentes no Manual de Perícia Médica Federal, corresponde à impossibilidade, total ou parcial, temporária ou definitiva, de o segurado desempenhar as atividades profissionais habituais, em decorrência de doença ou acidente que comprometa sua integridade funcional.

Essa incapacidade é classificada segundo três eixos principais: a extensão (total ou parcial); a duração (temporária ou permanente), e o desempenho profissional (uniprofissional, multiprofissional e omniprofissional) (INSS, 2018, p. 27).

O procedimento pericial inicia-se pela análise documental, na qual o perito avalia o histórico previdenciário, ocupacional, médico e social do requerente. Essa etapa inicial contempla informações sobre vínculos empregatícios, funções desempenhadas, afastamentos anteriores, bem como laudos, exames complementares e relatórios médicos que auxiliam na compreensão do estado de saúde do segurado (INSS, 2018, p.33).

Na sequência, procede-se à anamnese ocupacional e clínica detalhada, em que são colhidas informações sobre os antecedentes patológicos, evolução da doença, tratamentos realizados, limitações percebidas, bem como os impactos do quadro sobre a capacidade de desempenho das atividades habituais. Essa etapa antecede o exame físico-pericial, que tem por objetivo confirmar, refutar ou complementar as informações obtidas na fase documental e na anamnese (INSS, 2018).

Durante o exame, o perito deve, obrigatoriamente, fixar dois marcos técnicos fundamentais: a Data de Início da Doença (DID), que corresponde ao momento em que se identificam os primeiros sinais ou sintomas, e a Data de Início da Incapacidade (DII), que representa o ponto a partir do qual a patologia efetivamente comprometeu a capacidade laborativa (INSS, 2018, p. 36-37).

A etapa conclusiva envolve a emissão do Parecer Médico-Pericial, no qual o profissional fundamenta tecnicamente sua decisão sobre a existência ou não de incapacidade, sua extensão (total ou parcial), duração (temporária ou permanente) e se há possibilidade de reabilitação. Esse parecer possui força decisória no processo administrativo, mesmo quando confrontado com documentos emitidos por médicos assistentes (INSS, 2018).

A perícia administrativa não deve se limitar à perspectiva clínica, competindo-lhe investigar a repercussão da doença na atividade desenvolvida pelo segurado e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, conforme consta no Manual de Perícia Médica da Previdência Social, em seu capítulo X, item 2.11:

São as considerações acerca da conclusão da perícia médica, que deve ser bem fundamentada, uma vez que se trata de matéria médico legal com repercussão na esfera administrativa do INSS, recursal e judicial. O Perito deve caracterizar a existência ou não da incapacidade laborativa, correlacionando a doença com a profissão e função que o segurado exerce e avaliar se o segurado é elegível para Reabilitação Profissional. As considerações devem ser coerentes com os elementos constantes do LMP (Brasil, 2018, p. 37).

Portanto, o ponto de partida para concessão dos benefícios por incapacidade é uma perícia administrativa aprofundada, com análise não somente nos aspectos clínicos, mas também da repercussão da doença na profissão e função desempenhada pelo segurado, finalizando uma

investigação exaustiva. Mas, muitas vezes, esse método não é suficiente para identificação do real estado clínico de um segurado acometido de doenças complexas.

Além da perícia presencial nas Agências da Previdência Social, o manual prevê outras modalidades, como: perícia hospitalar, domiciliar e em trânsito. Nesta última, o segurado poderá realizar perícia em Agência da Previdência Social diversa daquela que foi feito o requerimento administrativo, desde que justifique o motivo por meio do preenchimento da Autorização de Realização de Perícia Médica em Trânsito (INSS, 2018, p. 56-67).

Importante registrar que a Medida Provisória 1.113/2022, convertida na Lei 14.441/2022, ao incluir o § 14 no art. 60 da Lei 8.213/1991, admitiu a dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária será feita por meio de análise documental.

A Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 38, de 20 de julho de 2023, regulamentou a concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental, dispensando-se a realização da perícia administrativa.

Vale recordar que esse método, fundamentado na dispensa do exame médico-pericial, surgiu no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), com a publicação da Lei 13.982/2020 e, mais adiante, com a Lei 14.131/2021.

Posteriormente, a Lei 14.724/2023, incluiu o §11-A no art. 60 da Lei 8.213/1991, autorizando o exame médico através do uso de tecnologia de telemedicina, conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

Extrai-se desses regramentos técnicos que a perícia previdenciária se ancora predominantemente em uma lógica biomédica, na qual se busca a objetivação da doença através de critérios clínicos, laboratoriais e funcionais (Bittencourt, 2021, p. 54).

Observa Amado (2021, p. 433) que a perícia médica previdenciária no Brasil ainda opera majoritariamente sob um modelo reducionista, pautado na objetividade biológica da doença, frequentemente desconsiderando os aspectos funcionais e contextuais do indivíduo.

Esse modelo mostra-se muitas vezes limitado frente a enfermidades crônicas, neurodegenerativa e de manifestação flutuante, como a EM, cujos sintomas intermitentes, nem sempre mensuráveis, impõem desafios consideráveis na análise da capacidade laboral.

4. DA AVALIAÇÃO PERICIAL PREVIDENCIÁRIA E OS LIMITES DO MODELO TRADICIONAL NA ESCLEROSE MÚLTIPLA

A perícia médica previdenciária é peça central no processo de concessão de benefícios por incapacidade no âmbito do RGPS. Trata-se de um procedimento técnico-administrativo que busca analisar a condição clínica e funcional do segurado, com base na documentação apresentada e no exame direto (Castro; Lazzari, 2021).

Entretanto, na prática, esse processo apresenta fragilidades importantes. O tempo restrito para avaliação pode levar a uma análise não individualizada e padronizada (Guimarães, 2015; Giuliani, 2005). Essa limitação operacional se agrava diante da estrutura disponibilizada pelo INSS aos Peritos Médicos Federais, e pela alta demanda que enfrentam todos os dias, fatores que comprometem a profundidade das análises.

Embora a perícia deva ir além da averiguação da existência de uma doença diagnosticada, muitas vezes limita-se à verificação de laudos e exames, deixando de considerar os impactos reais da patologia na capacidade laboral. A avaliação, segundo Amado (2021), deveria levar em conta os efeitos concretos da enfermidade sobre a vida funcional do segurado, respeitando os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção social integral.

A EM impõe desafios específicos ao modelo tradicional de perícia. Muitos dos sintomas mais incapacitantes, como fadiga severa, dor crônica,

alterações cognitivas e distúrbios sensoriais, não são facilmente detectáveis em exames objetivos.

De acordo com Makhani e Tremlett (2021), esses sintomas podem variar em intensidade e frequência, dificultando sua verificação em uma única consulta médica. Guimarães (2015) observa que a dificuldade em reconhecer sintomas subjetivos regularmente resulta na desconsideração da incapacidade funcional, especialmente nas fases iniciais da doença.

Bittencourt (2021) reforça que, ao desprezar manifestações subjetivas, o modelo pericial vigente impõe barreiras injustas ao acesso aos benefícios. Camargo (2022) acrescenta que o foco exclusivo em indicadores objetivos desconsidera a complexidade do adoecimento humano, resultando em avaliações desconectadas da realidade vivida pelo segurado. Nessa perspectiva, o modelo atual falha ao captar os efeitos concretos da doença na rotina do trabalhador.

O modelo biomédico tradicional, teoricamente, restringe-se a uma abordagem reducionista, centrada exclusivamente no diagnóstico da doença. Essa visão ignora o contexto social, econômico e psicológico do segurado, tratando a incapacidade como um fenômeno puramente clínico (Fernandes; Serau Jr.; Santos, 2022). Segundo Silva (2014), essa concepção contribui para decisões periciais injustas, pois exclui da análise os fatores ambientais e sociais que interferem na funcionalidade do indivíduo.

De acordo com Souza (2022, p. 11), esse modelo perpetua desigualdades ao desconsiderar a vivência individual do paciente com doenças de difícil comprovação objetiva. Giuliani (2005) alerta que a tendência de considerar apenas as manifestações físicas visíveis contraria o princípio da equidade previsto na seguridade social. Dessa forma, a incapacidade acaba sendo reconhecida apenas quando se manifesta de maneira clara e documentável, excluindo do acesso ao benefício muitos portadores de EM.

Para análise da deficiência, como alternativa ao modelo biomédico, o paradigma biopsicossocial tem ganhado força na doutrina e nas diretrizes internacionais, como a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2003). Esse modelo considera a deficiência como o resultado da interação entre as

condições de saúde do indivíduo e os fatores contextuais e ambientais (Fernandes; Serau Jr.; Santos, 2022).

Segundo Giuliani (2005), a avaliação da incapacidade deve contemplar não apenas o diagnóstico clínico, mas também a funcionalidade, a participação social e os impedimentos no ambiente de trabalho. Camargo (2022) defende que o perito, ao adotar essa abordagem, assume uma postura mais humanizada e eficaz, especialmente em doenças como a EM, cujos efeitos são altamente variáveis entre os pacientes.

Bittencourt (2021) salienta que a perícia previdenciária ainda negligencia a avaliação sob a ótica biopsicossocial mais efetiva, deixando em segundo plano os impactos sociais, econômicos e ocupacionais vivenciados pelos segurados. Esse método seria mais efetivo na identificação de sintomas subjetivos menos visíveis.

De forma semelhante, Amado (2021, p. 205) afirma que a análise integral do segurado é essencial para que a previdência cumpra seu papel protetivo. Assim, a adoção desse modelo representa não apenas uma escolha técnica, mas uma exigência ética e constitucional.

Nesse mesmo entendimento, Xavier (2020, p.113) sustenta que a incapacidade laboral não decorre exclusivamente de critérios médicos, mas também envolve elementos sociais, culturais e, por vezes, econômicos. Entretanto, a verificação da incapacidade laboral, ainda que envolva outros elementos, tem como base inicial a verificação das condições de saúde do segurado.

Portanto, a perícia biopsicossocial não se limita a uma avaliação médica tradicional, mas envolve um exame mais abrangente que leva em conta aspectos biológicos (condição física e saúde do indivíduo); aspectos psicológicos (estado mental, emocional e cognitivo) e aspectos sociais (relações familiares, contexto socioeconômico, acesso a serviços e barreiras sociais).

Esse sistema não é limitado pelos óbices estruturais do modelo pericial administrativo vigente, que, por muitas vezes, não consegue identificar com precisão enfermidades crônicas, neurodegenerativa e complexas, como a EM, levando ao indeferimento dos requerimentos de benefícios por incapacidade e, consequentemente, a expressiva judicialização.

5. DA JUDICIALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE EM CASOS DE ESCLEROSE MÚLTIPLA

As possíveis causas da judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais no Brasil, analisadas em recente estudo, revelou que a maior intensidade é em relação aos benefícios que demandam perícia. (Vaz, 2021, p. 296-297).

O relatório aponta algumas características da concessões e indeferimentos, destacando-se que: (i) há prevalência da judicialização do benefício de auxílio por incapacidade temporária em razão do não reconhecimento da incapacidade laboral pela perícia administrativa; (ii) o percentual dos benefícios que requerem perícia é maior entre as concessões por decisão judicial em comparação às decisões administrativas; (iii) aumento no tempo médio de análise dos requerimentos de benefícios por parte do INSS (Vaz, 2021, p. 297-298).

Entre as ações que poderiam ajudar a resolver esses problemas, o estudo propõe “um reforço na qualidade de análise do material probatório e verificação de informações sobre o segurado; uniformização dos critérios de análise probatória e pericial”, concluindo, ao final, que o fenômeno do excesso de judicialização tem explicação complexa, mas é incontrovertido que dois fatores são preponderantes: adoecimento da população e o aumento de negativas na via administrativa (Vaz, 2021, p. 299).

A despeito dos dados encontrados nesse estudo, não se pode perder de vista que o excesso de judicialização também passa por problemas estruturais do INSS, sobretudo em razão da defasagem do quadro de Peritos Médicos Federais e Servidores. Esse cenário levou a um estoque 2,678 milhões de pedidos administrativos em abril de 2025. A maior parte desses requerimentos referem-se a benefícios por incapacidade (48%), seguidos pelos assistenciais (24%) e aposentadorias (17%). No mesmo mês do ano de 2024 o estoque era de 1,4 milhões (Marquesini; Brasil, 2025).

Especificamente em relação aos segurados diagnosticados com EM, denota-se a necessidade de aperfeiçoamento no modelo administrativo pericial adotado pelo INSS. Tal modelo, calcado majoritariamente em uma visão biomédica restrita, mostra-se insuficiente para abranger as particularidades

clínicas da EM, frequentemente não detectáveis nos exames objetivos convencionais (Bittencourt, 2021; Camargo, 2022).

No âmbito judicial, sobretudo em razão de sua liberdade particular de atuação e interpretação da norma, é possível reconhecer que o laudo pericial, embora relevante, não possui caráter absoluto, admitindo-se, assim, reconhecer o estado real de incapacidade de um segurado acometidos por EM através de todo o conjunto probatório.

A clareza dessa compreensão foi evidenciada no julgamento do Recurso Inominado nº 5008067-78.2022.4.03.6303, do TRF3. A despeito de um laudo desfavorável, a Corte reconheceu a incapacidade total e permanente do segurado, baseando-se nas provas disponíveis e no princípio da persuasão racional, conforme o art. 479 do CPC (TRF3, 2024).

Nesse caso, o perito judicial relatou que os primeiros sintomas da EM surgiram em 2018, seguidos de recuperação. Contudo, em 2020, em razão de um novo surto, a doença se agravou, levando à necessidade de internação. No momento da perícia, apresentava quadro de déficit motor leve sequelar definitivo em membro inferiores e queixa de hipoestesia em mãos e pernas.

A condição clínica teria gerado incapacidade total para algumas atividades que demandassem força e equilíbrio, como vigilante e técnico de fibra óptica. Porém, o perito declarou que estaria apto para a função de zelador, o que levou à improcedência do pedido. Por sua vez, o juízo recursal, considerando a gravidade e limitações de movimento impostos pela doença, além da necessidade de permanecer grande períodos de pé e da necessidade de força motora moderada, tanto para a função de zelador, quanto de vigilante, deu provimento ao recurso.

Denota-se a dificuldade de se identificar o real estado clínico do segurado em razão da variação dos sintomas, evidenciando a necessidade de uma perícia aprofundada, que envolva não apenas o diagnóstico clínico, mas também uma visão global das limitações impostas pela doença.

Em consonância, o TRF4, no julgamento da Apelação Cível nº 5019330-21.2020.4.04.9999, destacou que além da EM integrar o rol das doenças que dispensam carência, a perícia não tem força vinculativa, sobretudo quando confrontada com laudos particulares, prontuários médicos

e demais elementos que atestam a incapacidade, especialmente em doenças de evolução complexa (TRF4, 2024).

A discussão acerca da preexistência da doença à filiação ao RGPS também se tornou recorrente em razão da dificuldade de fixação da data de início da incapacidade - DII. Essa complexidade é demonstrada no voto condutor proferido no Recurso Inominado nº 5003053-53.2021.4.03.6108, da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, apontando que entre o diagnóstico da doença, e a constatação da incapacidade laboral, decorreu certo lapso temporal caracterizado pelo agravamento progressivo do quadro clínico. Confira-se:

[...] Concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa habitual. Em resposta aos quesitos, o perito judicial estimou as datas do início da doença em 2007 e do inicio da incapacidade em 2010. (...) embora a moléstia diagnosticada tenha iniciado em 2007 (início dos sintomas), a incapacidade decorre de agravamento, por evolução normal da própria patologia, desse modo, não há elementos técnicos que aparem a alegação recursal que a parte autora já era portadora da doença incapacitante quando ingressou no RGPS. Como bem fundamentado pelo perito judicial em resposta ao quesito 4: (...). Informam que o diagnóstico de Esclerose múltipla foi firmado com neurologista em 2009 e foi iniciado primeiro tratamento com Beta interferon. Com o tempo se passando, houve piora progressiva das manifestações clínicas, fraqueza dos membros e maior ataxia/ alteração da coordenação em especial de membros inferiores, afetando sua deambulação. Conforme foi possível estimar, a partir de segundo semestre do ano de 2010, houve maior incapacidade para atividades instrumentais de vida e laborativas, com inicio de necessidade de deambulação com auxílio de andador, disartrofonia mais importante e notável ataxia de membros; nos anos seguintes necessitou de mudanças de medicamentos para o tratamento, (...). Periciando sempre apresentando quadro progressivo nos anos de doença, com relativa estabilidade dos surtos clínicos nos anos mais recentes, porém já de longa data com importante incapacidade funcional. Ao exame físico pericial, notada disartrofonia moderada, Ataxia importante de membros inferiores, marcha de padrão atáxico com necessidade de andador, paresia e espasticidade de membros, dismetria e discronometria nos movimentos de membros, sinais de liberação piramidal bilateral (TRF3, 2023).

A decisão preferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, no Recurso Inominado nº 0046526-17.2020.4.03.6301, reforça a necessidade de uma perícia médica especializada, que compreenda a natureza evolutiva da EM, para que seja possível identificar precisamente a data de início da incapacidade. No voto proferido pelo Relator, revela-se tal entendimento ao registrar que, quando o autor se filiou ao RGPS, já era portador de esclerose múltipla desde os 18

anos de idade, com episódios de surtos da doença, embora ainda não apresentasse incapacidade para o trabalho. A incapacidade somente se instalou em 18/09/2019, em decorrência do agravamento da enfermidade, após sua filiação ao RGPS. (TRF3, 2021).

Outro ponto relevante refere-se à análise das condições pessoais do segurado, tais como: idade; escolaridade; natureza da atividade exercida; possibilidade de retorno ao mercado de trabalho, pois tais elementos são determinantes na mensuração da capacidade laboral residual.

No julgamento do Recurso Cível nº 5002403-81.2024.4.04.7107, pelo TRF4, o perito declarou que o segurado apresentava paralisia no hemicorpo esquerdo, dificuldade de permanecer em pé, astenia, tonturas e baixa visão, decorrentes de esclerose múltipla. Diante desse quadro clínico, entendeu o julgador que o segurado apresentava um prognóstico ruim, não sendo razoável a reabilitação para alguma outra atividade laboral, assim, reconheceu a incapacidade total e permanente e concedeu aposentadoria por incapacidade permanente (TRF4, 2024)

O legislador mostrou-se sensível às dificuldades enfrentadas pela Perícia Médica Federal, diante de doenças de complexo diagnóstico, ao editar a Lei 15.157/2025, que incluiu o §16 no artigo 60 da Lei 8.213/1991, fixando que a perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos um médico especialista em infectologia.

Ainda que a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) não se confunda com a EM, ambas compartilham características clínicas de elevada complexidade e alto grau de incapacidade, exigindo abordagens diferenciadas no campo previdenciário. Assim, ressalta-se que a mesma Lei nº 15.157/2025 também promoveu importante inovação ao incluir o §5º no art. 60 da Lei nº 8.213/1991, dispensando a realização de perícia médica oficial nos casos de segurados acometidos por síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e ELA (Brasil, 2025).

Tal medida revela o reconhecimento, por parte do legislador, da dificuldade técnica e da irreversibilidade de determinadas enfermidades, sinalizando uma abertura para futuras ampliações desse rol.

Embora a EM ainda não esteja contemplada nessa isenção, a alteração normativa reforça a tese de que doenças neurológicas degenerativas merecem análise mais sensível e humanizada, sobretudo quando a incapacidade é evidente, ainda que sem a comprovação por critérios objetivos tradicionais.

Portanto, demonstrada necessidade de superação das limitações do modelo biomédico-pericial tradicional, e da imprescindibilidade de uma visão biopsicossocial da incapacidade no caso de doenças de caráter evolutivo e complexo diagnóstico. Essa orientação, além de garantir maior efetividade aos direitos previdenciários, concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou as dificuldades enfrentadas por pessoas com EM no acesso aos benefícios por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social, evidenciando que o modelo pericial vigente, baseado predominantemente na objetividade dos exames clínicos, não contempla adequadamente as particularidades dessa enfermidade, cujos sintomas são majoritariamente subjetivos, variáveis e de difícil mensuração.

A investigação demonstrou a necessidade de adoção de uma abordagem biopsicossocial na avaliação da incapacidade, que considere não apenas os aspectos físicos, mas também os impactos psicológicos e sociais provocados pela doença. Tanto a doutrina jurídica quanto a jurisprudência têm mostrado a importância de integrar diferentes perspectivas na análise da condição do segurado, promovendo uma avaliação mais justa e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Observa-se, que no âmbito Judicial, em razão da maior liberdade de produção de prova pelas partes, e da larga margem de interpretação pelo julgador, é possível identificar com maior precisão o real estado clínico de um segurado acometido pela EM e, preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação, ser concedido o benefício previdenciário adequado à incapacidade diagnosticada.

Nota-se, ainda, que há compatibilidade entre os sintomas da EM e o sistema de concessão de benefícios previdenciários, porém, requer-se aperfeiçoamento dos procedimentos, oportunizando-se à perícia médica administrativa melhores condições para desenvolver sua atividade, através de maior tempo para realização dos laudos, contratação de Peritos Médicos Federais para equalização da carga de trabalho, possibilidade de qualificação profissional, melhorias da infraestrutura de trabalho com aquisição de equipamentos adequados e a criação de apoio administrativo.

Portanto, a efetivação dos direitos desses segurados depende não apenas da aplicação formal da lei, mas de uma compreensão humanizada da incapacidade, que leve em conta o sofrimento invisível e a progressividade da doença.

Promover essa mudança é avançar rumo a uma sociedade mais justa, inclusiva e coerente com os preceitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 4. ed. Porto Alegre: Alteridade, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual técnico de perícia médica previdenciária**. Brasília, DF: INSS, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Reconhece estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 e autoriza medidas excepcionais, incluindo dispensa de perícia médica para concessão de benefícios por incapacidade. Diário Oficial da União: Seção 1, 3 abr. 2020. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.131, de 26 de março de 2021**. Altera a Lei nº 8.213/1991 e autoriza, em caráter excepcional, a dispensa de perícia médica presencial para concessão de auxílio por incapacidade devido à COVID-19. Diário Oficial da União: Seção 1, 27 mar. 2021. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.441, de 2 de setembro de 2022. Converte a MP nº 1.113/2022 e altera as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.846/2019, instituindo a dispensa de parecer conclusivo da perícia médica em determinados casos. Diário Oficial da União: Seção 1, 5 out. 2022. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.724, de 7 de julho de 2023. Altera a Lei nº 8.213/1991 para incluir o § 11-A no art. 60, autorizando a realização de exame médico por meio de telemedicina, conforme regulamentação. Diário Oficial da União: Seção 1, 10 jul. 2023. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.157, de 11 de julho de 2025. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a participação de especialista em perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida e sobre a dispensa de avaliação para certas doenças. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2025. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Seção 1.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, dispendo sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais. Diário Oficial da União: Seção 1, ed. extra B, 20 abr. 2022. Convertida na Lei nº 14.441, de 2 de setembro de 2022. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023. Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal e autoriza a concessão de auxílio por incapacidade temporária por análise documental (método AtestMED), conforme o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213/1991. Diário Oficial da União: Seção 1, 21 jul. 2023. Disponível em: gov.br/inss. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Portaria Interministerial MTP/MS nº 22, de 31 de agosto de 2022. Estabelece a lista de doenças e afecções que isentam de carência na concessão de benefícios por incapacidade, conforme o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 set. 2022. Seção 1.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso Inominado Cível nº 0046526-17.2020.4.03.6301, 10ª Turma Recursal. Julgado em 21 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso Inominado Cível nº 5003053-53.2021.4.03.6108, 10ª Turma Recursal. Julgado em 22 nov.

2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. **Recurso Inominado Cível nº 5008067-78.2022.4.03.6303**, 9^a Turma Recursal. Rel. Juiz Federal Luiz Henrique Aparecido Marques. Julgado em 08 maio 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. **Apelação Cível nº 5019330-21.2020.4.04.9999**, 6^a Turma. Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Julgado em 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. **Recurso Cível nº 5002403-81.2024.4.04.7107**, 3^a Turma Recursal do RS. Julgado em 25 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

CAMARGO, Renata da Silva. **Adoecimento e trabalho: uma análise biopsicossocial da perícia médica previdenciária**. Curitiba: Appris, 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CHERTCOFF, Aníbal Samuel; YUSUF, Faryal L. A.; ZHU, Feng; EVANS, Charity; FISK, John D.; ZHAO, Yong; MARRIE, Ruth Ann; TREMLETT, Helen. Psychiatric comorbidity during the prodromal period in patients with multiple sclerosis. **Neurology**, v. 101, e2026-e2037, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1212/WNL.0000000000207732>.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERNANDES, Anderson; SERAU JR., Rodrigo; SANTOS, Ana Paula da Silva. **Incapacidade e o novo olhar biopsicossocial**. Belo Horizonte: IEPREV, 2022.

GIULIANI, Ana Paula. **A atuação do perito médico no processo de avaliação da incapacidade para o trabalho**. 2005. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

GUIMARÃES, Daiane Silva. **Esclerose múltipla e benefícios previdenciários: um estudo sobre a visibilidade dos sintomas subjetivos**. 2015. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2015.

LUBLIN, Fred D. *et al.* **How patients with multiple sclerosis acquire disability**. *Brain*, v. 145, p. 3147–3161, 2022.

MAKHANI, Naila; TREMLETT, Helen. The multiple sclerosis prodrome. **Nature Reviews Neurology**, London, v. 17, p. 515–521, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1038/s41582-021-00530-z>.

MARQUESINI, Lucas; BRASIL, Mariana. Governo limita auxílio-doença concedido por atestado médico a 30 dias. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 de junho de 2025, Economia. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/06/governo-limita-auxilio-doenca-concedido-por-atestado-medico-a-30-dias.shtml>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde: CIF**. Tradução da Organização Pan-Americana da Saúde. São Paulo: EDUSP, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudio. **Direitos Sociais São Direitos Fundamentais: Simples Assim**. Salvador: JusPodivm, 2021.

SÁ, Ana Carolina Mendes de. Atualização da lista de doenças e afecções que isentam carência para concessão de benefício previdenciário. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 1–7, maio/jun. 2024.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 7^a ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

SILVA, Taynara Cristina da. **Avaliação pericial médica e a dignidade da pessoa humana no processo previdenciário**. 2014. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SOUZA, Carla Maria de. **A perícia médica como instrumento de inclusão ou exclusão no acesso ao direito previdenciário**. 2022. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2022.

THOMPSON, A. J. et al. Diagnosis of multiple sclerosis: 2017 revisions of the McDonald criteria. **The Lancet Neurology**, London, v. 17, n. 2, p. 162–173, 2018. DOI: [https://doi.org/10.1016/S1474-4422\(17\)30470-2](https://doi.org/10.1016/S1474-4422(17)30470-2).

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A Judicialização dos Direitos da Seguridade Social**. 1^a ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

WIJNANDS, J. M. A. et al. Health-care use before a first demyelinating event suggestive of a multiple sclerosis prodrome: a matched cohort study. **The Lancet Neurology**, v. 16, p. 445–453, 2017.

XAVIER, Flávia da Silva. **Curso de Perícia Judicial Previdenciária**. Coordenação: José Antonio Savaris. 4^a ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

Recebido em: 25/09/2024
Aceito em: 08/12/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-11602



POSSIBILIDADE DE FRAUDE NO DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS

POSSIBILITY OF FRAUD IN THE SUCCESSOR LAW OF DIGITAL GOODS

Salete Oro Boff

Doutora em Direito - UNISINOS. Estágio Pós-doutoral pela UFSC. Pesquisadora bolsista Pq CNPq. Coordenadora e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito da Atitus Educação, Passo Fundo/RS-Brasil. Professora da UFFS. Coordenadora do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual (GEDIPI) e do Grupos de Pesquisa no CNPq Direito e Novas Tecnologias.

salete.oro.boff@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-7159-1878>

Sara Rafaela Carrão

Advogada, Mestre em Direito na Atitus Educação. Especialista em Advocacia Civil pela Fundação do Ministério Público e Direito Civil e Processo Civil. Graduada em Direito pela Atitus Educação, membro do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual (GEDIPI).

sararafaelacarrao@hotmail.com

<https://orcid.org/0009-0008-5546-8133>

RESUMO: O avanço tecnológico ampliou as formas de constituição patrimonial ao introduzir os bens digitais como elementos integrantes do acervo econômico e existencial das pessoas naturais. Entretanto, a vulnerabilidade das plataformas digitais e a ausência de regulamentação específica sobre a sucessão desses ativos no Brasil criam um ambiente propício a riscos e práticas fraudulentas. Diante desse contexto, o estudo parte do seguinte problema: é possível proteger juridicamente os bens digitais na sucessão, mesmo sem legislação específica sobre o tema? Para responder a essa questão, tem-se como objetivo analisar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos capazes de resguardar bens digitais no âmbito sucessório, considerando lacunas normativas, limitações contratuais e riscos operacionais das plataformas digitais. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo e o procedimento monográfico, com pesquisa bibliográfica. Constatou-se que, embora a legislação vigente ofereça algum amparo aos bens digitais, a falta de regulamentação específica ainda compromete a segurança jurídica e reforça a necessidade de planejamento sucessório e de normas próprias para prevenir fraudes.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente digital; Bens digitais; Direito sucessório; Fraude.

ABSTRACT: Technological advancements have broadened the ways in which assets are formed by introducing digital assets as integral elements of the economic and existential assets of individuals. However, the vulnerability of digital platforms and the lack of specific regulations on the succession of these assets in Brazil create an environment conducive to risks and fraudulent practices. In this context, this study addresses the following problem: is it possible to legally protect digital assets in inheritance, even without specific legislation on the subject? To answer this question, the objective is to analyze to what extent the Brazilian legal system has mechanisms capable of safeguarding digital assets in the context of inheritance, considering normative gaps, contractual limitations, and operational risks of digital platforms. The hypothetical-deductive method and the monographic procedure are used, with bibliographic research. It was found that, although current legislation offers some protection for digital assets, the lack of specific regulations still compromises legal security and reinforces the need for estate planning and specific rules to prevent fraud.

KEYWORDS: Digital environment; Digital assets; Inheritance law; Fraud.

Como citar: BOFF, Salete Oro; CARRÃO, Sara Rafaela. Possibilidade de fraude no direito sucessório de bens digitais. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 355-373, 2025.

INTRODUÇÃO

A expansão do ambiente digital introduziu novas formas de manifestação do patrimônio, ampliando as possibilidades de uso. Nesse cenário, emergem os bens digitais¹, categoria distinta dos bens materiais e dos bens intelectuais tradicionais. Diferentemente dos bens materiais, que possuem existência física, e dos bens intelectuais, vinculados à criação humana, os bens digitais representam uma categoria própria de ativos imateriais existentes exclusivamente no ambiente virtual. São constituídos por dados, arquivos, registros eletrônicos, mídias, criptomoedas, contas em plataformas digitais. Ainda que incorpóreos, esses ativos passaram a integrar o patrimônio das pessoas, compondo também o espólio após o falecimento de seu titular.

Apesar de sua relevância crescente, os bens digitais enfrentam desafios jurídicos, especialmente no que se refere à ausência de legislação específica e às falhas de segurança das plataformas digitais. A fragilidade sistêmica observada em ambientes online expõe os usuários a riscos de perda patrimonial, usurpação de dados, exclusão indevida de contas e fraudes variadas. Essas vulnerabilidades tornam mais complexa a transmissão causa mortis desses ativos e evidenciam a necessidade de analisar como o direito sucessório tradicional pode ser aplicado às novas formas de patrimônio digital. Assim, a pesquisa tem como problema: é possível proteger juridicamente os bens digitais na sucessão mesmo sem legislação específica?

Com base nessa problemática, o objetivo central é analisar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos capazes de resguardar os bens digitais no âmbito sucessório, considerando a existência de lacunas normativas, as limitações contratuais impostas pelas plataformas e os riscos operacionais associados ao uso de tecnologias digitais. Busca-se compreender se, diante desse cenário, os instrumentos já previstos no direito civil, ainda que de forma genérica, conseguem assegurar a proteção do patrimônio digital após a morte do titular.

Para desenvolver o tema, o artigo organiza-se em três partes. A primeira apresenta a contextualização e a conceituação dos bens digitais,

¹ Neste trabalho utilizam-se os conceitos de bens digitais e de ativos digitais como sinônimos.

destacando sua natureza híbrida entre o aspecto patrimonial e o existencial. A segunda parte examina o tratamento jurídico da sucessão dos ativos digitais, discutindo a compatibilidade dos institutos tradicionais com o ambiente virtual. Na terceira parte, são analisadas as possibilidades de fraude na sucessão dos bens digitais, considerando práticas como furto de dados, pirataria, manipulação de criptomoedas, divulgação de imagens íntimas e outras condutas ilícitas que podem comprometer a proteção desses bens.

Quanto à metodologia, emprega-se o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a legislação civil vigente, embora insuficiente, permite alguma proteção aos bens digitais na sucessão. O método de procedimento utilizado é o monográfico, a fim de aprofundar a análise do fenômeno e de suas implicações jurídicas. A técnica de pesquisa adotada é a bibliográfica, baseada em doutrina, legislação nacional e artigos científicos relevantes para a compreensão do tema.

Diante desse panorama, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda careça de regulamentação específica para os bens digitais, os instrumentos normativos vigentes permitem, em certa medida, sua proteção no âmbito sucessório. A análise empreendida ao longo do trabalho indicará que a ausência de diretrizes claras quanto à autonomia privada nas plataformas digitais, somada às fragilidades de segurança no ambiente virtual, impõe desafios relevantes à tutela desses ativos.

1. BENS DIGITAIS

A revolução tecnológica introduziu novos paradigmas na forma de constituição do patrimônio da pessoa natural. Tecnologias como a inteligência artificial, a internet das coisas e *big data* promoveram a integração e a atualização dos sistemas tradicionais, impulsionando a centralidade do ambiente digital na vida contemporânea. Nesse contexto, emergem os bens digitais, que passaram a integrar o cotidiano de grande parte da população brasileira, seja por meio da aquisição de jogos virtuais, moedas virtuais, contas em redes sociais, serviços de e-mail, entre outros.

É importante destacar que, no ambiente digital, bens e coisas não recebem o mesmo tratamento conceitual. Zampier Lacerda explica que “coisa”

está associada a um critério material, enquanto o “bem” se relaciona ao proveito econômico que pode proporcionar (2021, p. 49). Assim, os bens digitais correspondem a ativos imateriais, armazenados em ambiente online ou vinculados a contas eletrônicas, abrangendo arquivos pessoais – como fotos e vídeos em nuvem –, criptomoedas, músicas adquiridas digitalmente, contas em redes sociais e *blogs*, *e-mails*, documentos eletrônicos; Tais ativos podem ter valor econômico ou não, cuja utilidade e relevância patrimonial dependerá do vínculo jurídico estabelecido com cada plataforma.

Esses “bens” nada mais são do que toda informação imaterial que se encontram na esfera digital, sob forma de dados, textos, imagens, vídeos, sons, códigos, programas de computador, bases ou semelhantes. Estão contidos em registros eletrônicos e que constituem patrimônio de pessoa física, independentemente de terem ou não valor econômico determinado ou determinável (Font; Boff, 2020, p. 22).

Os ativos digitais são tratados de forma semelhante aos bens corpóreos e incorpóreos em razão do acréscimo patrimonial que proporciona à pessoa natural (Faleiros Júnior, 2024, p. 135). Por esse motivo, encontram-se intrinsecamente vinculados aos direitos de personalidade, cuja proteção decorre de princípios fundamentais previstos na Constituição Federal como a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade e da propriedade.

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII², assegura o direito à propriedade, conferindo-lhe um conceito *sui generis*, capaz de abranger tanto resultados provenientes do labor humano (como expressão de acréscimo patrimonial) quanto a concepção clássica de “coisa”. Essa compreensão é aprofundada pelo Código Civil, que distingue a propriedade em duas perspectivas: como expressão do direito de personalidade, ligada à essência humana³ ou como coisa, associada ao direito real, abrangendo ações possessórias, reivindicatórias, reserva de domínio, entre outras. Ressalta-se que, em matéria civil, o direito de personalidade assume uma relevância ímpar, pois visa proteger a Dignidade da pessoa humana.

² Constituição Federal, “artigo 5º [...]”; “XXII – é garantido o direito de propriedade” (Brasil, 1988).

³ As relações civis a que se refere artigo 2º do Código Civil, que abrolha ao nascimento com vida da pessoa natural e demais faculdades jurídicas como autonomia privada, disposições testamentárias, negócios jurídicos.

Embora, a Constituição reconheça a propriedade⁴ como um direito fundamental, cabe o Direito Civil regulamentar as relações privadas que dele decorrem (Oliveira; Rossetto, 2012, p. 111). Assim, compete ao Código Civil disciplinar aspectos específicos, como a aquisição e o exercício da propriedade, considerando os atos negociais e a autonomia privada. No entanto, suas disposições permanecem condicionadas aos valores constitucionais, o que demanda constante ponderação entre a aplicação da norma civil e os limites impostos pelo texto constitucional.

Cabe salientar que os bens digitais não estão sujeitos a limitações legais e tampouco possuem uma espécie de produto e consumo. Esses ativos podem configurar investimentos, ações, moedas digitais, obras autorais, bem como dados pessoais – primários ou derivados –. Contudo, as plataformas que administram tais bens frequentemente apresentam vulnerabilidade de segurança, permitindo acesso indevidos que podem gerar danos patrimoniais e extrapatrimoniais para o usuário. Exemplos recorrentes, incluem falhas em redes sociais como *Instagram*, *TikTok* e serviços de email, apontadas como ambiente suscetíveis a invasões e perdas de dados.

Diante desse cenário, nota-se que os bens digitais utilizados para fins de mercantilização exigem tratamento jurídico diferenciado, sobretudo porque muitos deles derivam de direitos personalíssimos produzidos em ambiente virtual. Como observaram Font e Boff, a análise desses ativos não comporta abordagens generalistas, já que sua natureza pode ser autoral ou patrimonial conforme a função desempenhada (2020, p. 23). Desse modo, conteúdos digitais criados por usuários (como obras audiovisuais, textos, fotografias ou outras manifestações intelectuais disponibilizadas online) sujeitam-se à legislação de direitos autorais e às normas do Código Civil, no que couber, garantindo proteção jurídica frente a uso indevidos e apropriações não autorizadas em plataformas vulneráveis.

Cumpre destacar que os ativos digitais integram diversas dimensões da vida cotidiana, podendo ser compreendidos, como “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo

⁴ Constituição Federal, “artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade”; (Brasil, 1988).

em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (Zampier Lacerda, 2021, p. 64). Essa amplitude demonstra que tais ativos assumem feições simultaneamente existenciais e patrimoniais, o que torna ainda mais complexa sua tutela jurídica.

Assim, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de instrumentos normativos capazes de assegurar, de forma adequada, a titularidade e a proteção dos ativos digitais. A ausência de regulamentação específica acentua a vulnerabilidade dos usuários, sobretudo porque muitos bens digitais dependem exclusivamente de credenciais de acesso – como senhas, chaves privadas ou autenticações vinculadas a dispositivos pessoais – para a sua preservação e movimentação. Diante disso, situações corriqueiras, como perda ou esquecimento desses dados de acesso, podem inviabilizar completamente a recuperação do patrimônio digital, deixando o titular em evidente desamparo jurídico.

Problemas surgem a partir da titularidade de bens digitais. Negligenciados por boa parte dos próprios usuários atuais da internet, há uma tendência de estes bens se tornarem cada vez mais importantes que a vida vai se virtualizando. Já é comum ouvir sem que tenha havido, por exemplo, qualquer destinação ao seu perfil no *Facebook*. Em vida não houve nenhum pronunciamento por parte do falecido sobre o destino a ser dado àqueles dados em rede (Zampier Lacerda, 2021, p.66).

A partir disso, surgem questões relevantes relacionadas ao falecimento do usuário de redes sociais, sobretudo quanto à autonomia privada na gestão das contas digitais após a morte. Embora algumas plataformas permitam a indicação gestor ou definição de diretrizes, tal possibilidade ainda não é uniforme e tampouco consta, de maneira sistemática, em todos os serviços digitais ao público (Leal, 2023, p. 110). Em geral, os termos de uso das mídias sociais não preveem expressamente quem será responsável pelo gerenciamento do perfil em caso de óbito, o que gera lacunas importantes. Somado a isso, esses ambientes armazenam relacionadas à honra, à imagem e à vida privada do usuário, de modo que o acesso não autorizado por terceiros pode acarretar danos relevantes a esses direitos.

Nesse sentido, pode-se classificar os ativos digitais em patrimoniais e existenciais. Os ativos patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico e contribuem para o acréscimo patrimonial do usuário. Por sua vez, os ativos

digitais existenciais relacionam-se à intimidade e à vida privada, possuindo dimensão afetiva ou simbólica e mantendo vínculo eminentemente pessoal com o titular.

Importa destacar que, no ambiente digital, os bens suscetíveis de proteção jurídica dividem-se em duas categorias. Os bens não patrimoniais abrangem elementos como informações digitais e fotografias, cópias de segurança de ferramentas de comunicação, senhas e assinaturas eletrônicas. Já os bens com conteúdo patrimonial incluem contas como PayPal, serviços premium e moedas virtuais, como bitcoins (Font; Boff, 2020, p. 75).

Em vista disso, mostra-se relevante reconhecer e aplicar ambas as categorias de ativos digitais, especialmente diante da natureza subjetiva que os caracteriza. A expansão tecnológica criou formas de produção e armazenamento de dados sem que houvesse, paralelamente, regulamentação suficiente, o que intensifica a obscuridade jurídica na aplicação desses institutos. Rodotá adverte “a tecnologia ajuda a moldar uma esfera privada mais rica, porém mais frágil, cada vez mais exposta a ameaças” (2008, p. 95).

Portanto, a ausência de legislação específica para os bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro configura importante fator de vulnerabilidade, capaz de gerar danos tanto patrimoniais quanto existenciais. Foucault ilustra adequadamente essa realidade ao afirmar “o que não é regulado para a geração ou por ela transfigurado não possui eira, nem beira, nem lei” (2018, p. 10). Assim, a lacuna normativa fragiliza a proteção dos usuários e expõe seus ativos digitais a riscos significativos, incluindo acesso indevidos, perdas de dados e usos não autorizados.

2. DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS

O direito civil é responsável por organizar a vida jurídica da pessoa natural desde seu nascimento, momento em que se estabelece a capacidade jurídica, até o óbito, quando ocorre a transmissão do patrimônio. No decorrer da vida, o indivíduo realiza diversas atividades negociais, envolvendo bens tangíveis e intangíveis, prestação de serviços e demais obrigações civis, o que evidencia a centralidade desse ramo jurídico na disciplina das relações patrimoniais e pessoais.

Com a expansão tecnológica ocorrida entre as décadas de 1990 e 2000, especialmente após a popularização da internet discada, novos comportamentos passaram a integrar a vida civil. Entretanto, o Código Civil foi elaborado em período anterior à consolidação do ambiente digital, razão pela qual não contemplou garantias específicas relacionadas o uso da internet ou tratamento de bens digitais. Apenas em 2014 o país passou a contar com regulamentação própria para a matéria, por meio da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabeleceu princípios e direitos dos usuários, bem como deveres de provedores e plataformas.

Nesse contexto, a crescente utilização da internet favoreceu o surgimento de redes sociais como *Orkut* e *MSN*, que, ao democratizarem o acesso à comunicação digital, marcaram uma transição significativa no modo como as relações sociais passaram a se desenvolver. Esse período inaugurou um cenário de transformação tecnológica contínua, com impactos diretos no modo de constituição, circulação e proteção dos bens intangíveis.

Zuboff expõe que o avanço tecnológico instituiu uma verdadeira “civilização da informação”, que redefine categorias clássicas de orientação, pertencimento e segurança. (2021, p. 18-19). Nesse novo cenário, marcado pela centralidade das plataformas digitais e pela circulação contínua de dados, a ausência de referências normativas claras dificulta a formação de um sentido coletivo de direção. Tal indefinição repercute diretamente na proteção de direitos fundamentais no ambiente digital, especialmente porque a construção desse novo território informacional ocorreu de maneira acelerada.

Paralelamente, a utilização cotidiana de recursos tecnológicos passou a ocorrer, durante muitos anos, de forma desvinculada de regras jurídicas específicas. Práticas comuns, como *download* não autorizado de músicas e outros conteúdos protegidos, revelam que grande parte dos usuários desconheciam as implicações patrimoniais e morais decorrentes da violação de direitos autorais. Ressalte-se que esse ramo jurídico possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do Código Civil e de legislações correlatas, de modo que sua incidência no ambiente digital constitui importante instrumento de tutela.

É preciso, pois, efetivar no caso concreto, no cotidiano jurídico, a afirmação da dignidade humana, como postulado básico da ordem jurídica. Equivale a dizer: impede exigir, contemporaneamente, que a

legalidade constitucional permeie todo o tecido normativo do Direito Civil. Ou seja, é preciso funcionalizar os institutos privados aos valores constitucionais (Farias; Rosenvald, 2011, p. 173)

O Código Civil, desde sua parte introdutória, apresenta a personalidade⁵ como a capacidade do sujeito atuar no campo negocial para resguardar os direitos futuros (Rodrigues, 2013, p. 19). Para a prática dos atos da vida civil, exige-se a capacidade jurídica em sentido amplo, compreendendo tanto a aptidão para adquirir direitos quanto para assumir obrigações. Nesse contexto, a legislação estabelece requisitos para assumir obrigações. Nesse contexto, a legislação estabelece requisitos vinculados à maioridade, ao pleno desenvolvimento mental e a saúde física e psíquica, como condições mínimas para a legitimidade dos atos praticados pela pessoa natural.

Além disso, os atos negociais inserem-se no plano existencial, razão pela qual a essência do objeto deve ser preservada. No ambiente digital, essa análise exige uma reformulação da noção clássica de pertencimento, visto que os bens digitais, por sua natureza incorpórea, consistem em dados, códigos e algoritmos que se vinculam simultaneamente à existência e ao patrimônio do usuário. Assim, a utilização desses ativos em nuvens, plataformas e carteiras eletrônicas exige revisão dos conceitos clássicos aplicados ao direito civil.

A partir dessa transformação econômica e tecnológica, torna-se necessário refletir sobre os limites do direito no espaço digital, especialmente porque a legislação civil vigente não contempla adequadamente a abstração desses bens nem as formas contemporâneas de interação em plataformas. Zampier Lacerda (2021, p.115) observa que a imposição de limites normativos deve ser feita com cautela, pois o controle excessivo dos ambientes digitais pode comprometer o próprio desenvolvimento tecnológico.

Em complemento, multiplicam-se as irresignações sobre a configuração dos atos negociais envolvendo os bens digitais, sobretudo no que se refere à aceitação de contratos eletrônicos e às consequências jurídicas das cláusulas impostas pelas plataformas. Em ambientes como redes sociais,

⁵ Cabe explicar que a personalidade e capacidade jurídica são institutos jurídicos distintos. A personalidade pode ser entendida como “exercício da relação existencial” e capacidade está inserida na legitimação do sujeito. Contudo, diante da relação existencial da personalidade, isso possibilita que o sujeito declare a sua vontade sem a capacidade jurídica (Farias; Rosenvald, 2011, p. 181).

carteiras digitais, serviços de *streaming* jogos ou ferramentas de investimento, o usuário se depara com contratos de adesão cujos termos não são plenamente compreendidos, o que gera assimetrias e fragilidades negociais relevantes.

Diante desse quadro, a autonomia privada passa a enfrentar tensões no ambiente digital. Embora a boa-fé permaneça como parâmetro fundamental, sua aplicação isolada revela-se insuficiente para abranger situações em que a função econômica do negócio jurídico depende da integridade dos dados, da segurança operacional das plataformas e da possibilidade de transmissão desses bens, inclusive *post mortem*. A inexistência de mecanismos claros para a sucessão digital expõe os usuários a riscos patrimoniais e limita o pleno exercício da sua autonomia.

Além disso, as tecnologias algorítmicas reduzem significativamente a exterioridade do sujeito (Ruiz, 2021, p. 7), criando relações de uso nas quais a autonomia privada pode ser gradualmente esvaziada. Essa constatação evidencia lacunas jurídicas relevantes: a fragilidade do ordenamento quanto à segurança dos ativos digitais e a inexistência de disposições sucessórias explícitas para a herança digital, o que repercute diretamente na proteção do patrimônio e da esfera existencial do indivíduo após sua morte.

O Código Civil, no Livro V, dedicado ao Direito das Sucessões, não disciplina de forma explícita os efeitos jurídicos decorrentes do óbito; limita-se a estabelecer que a morte do titular desencadeia a abertura da sucessão, momento em que se opera a transmissão do patrimônio (Brasil, 2002, art. 1.784). Nessa perspectiva, Dias (2021, p. 141) esclarece que a transferência dos bens aos herdeiros legítimos e testamentários ocorre de maneira automática, por força do princípio da saíne, segundo o qual a herança se transmite imediatamente após o falecimento.

A problemática se intensifica quando se trata de bens digitais, cuja ausência de regulamentação específica cria obstáculos relevantes à efetivação dos direitos sucessórios. Embora algumas plataformas permitam o acesso às contas mediante comprovação judicial, a administração de ativos digitais patrimoniais, como carteiras virtuais, depende de credenciais privadas de autenticação. Com frequência, essas informações são armazenadas pelos

usuários de forma insegura o que amplia o risco de perda definitiva dos conteúdos ou de apropriação indevida por terceiros.

Dessa forma, é interessante notar que há sérios conflitos existentes nessas situações, uma vez que a maior parte dos bens digitais são regulados por contratos que muitas das vezes sequer reconhecem a propriedade do usuário a esses bens digitais ou quando reconhecem, muitas das vezes não admitem a transferência, seja por ato entre vivos, seja causa mortis (Almeida, 2019, p. 66).

No contexto sucessório dos bens digitais, observa-se que, em muitas situações, os herdeiros necessitam recorrer ao Poder Judiciário para obter autorização para movimentar investimentos ou criptomoedas pertencentes ao falecido. Todavia, quando não possuem o código de acesso ou chave privada, as próprias plataformas digitais se mostram incapazes de identificar ou efetuar a transferência dos valores, o que inviabiliza a entrega do patrimônio e revela limitações operacionais relevantes.

Além disso, convém salientar que bens digitais patrimoniais e existenciais, apresentam peculiaridades quanto à sua transmissibilidade. Farias e Rosenvald (2017, p. 33) defendem que determinados ativos configuram direitos personalíssimos e, por essa razão, não se transmite com a morte, uma vez que o exercício desse direito cessa com o falecimento. Todavia, há uma exceção à regra que versa sobre a proteção autoral, cuja exploração econômica pode ser transmitida aos herdeiros, desde que possuam valor econômico, sujeitando-se, assim, à partilha.

Ademais, ainda que as plataformas digitais integrem o cotidiano dos usuários, suas políticas contratuais raramente contemplam de maneira satisfatória a autonomia privada, especialmente no que diz respeito à destinação de contas ou ativos digitais após o óbito. Essa lacuna gera insegurança jurídica, pois expõe o usuário a contratos de adesão excessivamente genéricos, capazes de limitar a disposição patrimonial e favorecer interpretações restritivas acerca do destino dos bens digitais.

Por outro lado, observa-se que o ordenamento jurídico oferece instrumentos capazes de atenuar esses riscos. O planejamento sucessório, por exemplo, constitui meio eficaz para organizar previamente a destinação do patrimônio, incluindo bens de natureza existencial e digital. Como destaca Fonseca (2018, p. 232), tal planificação permite não apenas disciplinar a

administração dos bens após o falecimento, mas também assegurar liquidez, continuidade das atividades econômicas e atendimento às necessidades dos herdeiros ou legatários que dependam desses recursos.

Ainda que alternativas como o testamento vital apresentem alguma aplicabilidade no âmbito da manifestação de última vontade, essa modalidade não se presta a fins sucessórios, pois está restrita a diretivas médicas para pacientes em fase terminal, não disciplinando a destinação de bens.

Portanto, apesar da ausência de regulamentação específica sobre bens digitais e herança digital, verifica-se que o Código Civil oferece bases normativas suficientes, ainda que gerais, para orientar a transmissão desses ativos post mortem, especialmente no que se refere ao patrimônio de conteúdo econômico.

3. FRAUDE NO DIREITO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS

A expansão da tecnologia digital possibilitou o surgimento de diversas práticas fraudulentas, entre as quais se destacam o furto de dados, a pirataria, a divulgação não autorizada de imagens íntimas, o estelionato eletrônico e a falsificação de cartões. Tais condutas, cada vez mais frequentes no ambiente virtual, têm contribuído para a percepção social de impunidade diante dos crimes praticados nesse meio.

Além disso, essas fraudes geralmente ocorrem por meio do envio de sites maliciosos capazes de subtrair informações pessoais sensíveis ou mediante a criação de páginas que reproduzem a aparência de instituições bancárias conhecidas, como o Banco do Brasil. Deve-se salientar que, apenas durante o período pandêmico, foram registradas no Brasil registrou 31,5 bilhões⁶ de tentativas de cibercrime, dado que evidencia a crescente vulnerabilidade dos usuários e a sofisticação das técnicas empregadas pelos agentes mal-intencionados.

A nova sistemática de governança tem permitido o desenvolvimento econômico nos setores primário, secundário e terciário, abrangendo atividades agrícolas, industriais e comerciais. Conforme exposto no capítulo anterior, a era tecnológica impõe a necessidade de repensar paradigmas tradicionais,

⁶ Para maiores elucidações sobre a taxa delituosa, conferir Oliveira, I (2022).

como a obrigatoriedade de abertura de contas em bancos físicos e a concepção de que o patrimônio deve ser exclusivamente tangível.

Ademais, as limitações impostas pelo Estado nem sempre são bem recebidas no contexto digital, sendo muitas vezes interpretadas como intervenção excessiva. Os algoritmos, por sua vez, foram projetados para simplificar o cotidiano e garantir fluidez nas operações, como ocorre nas transferências bancárias via PIX, modelo concebido para evitar taxas administrativas em transações financeiras.

Entretanto, imaginar que não há intervenção estatal nessas dinâmicas é um equívoco. O próprio PIX foi instituído pelo Banco Central com o objetivo de incentivar transferências identificadas, sem custos, ampliando o acesso aos serviços financeiros para usuários de menor poder aquisitivo e reduzindo filas em bancos e lotéricas.

Além da atuação estatal, o controle também se manifesta por meio de mecanismos privados de vigilância comportamental presentes nas mídias digitais. Os algoritmos influenciam modos de pensar, consumir e se relacionar e, em determinadas situações, funcionam como instrumentos de investigação, conforme observa Sumpter (2019, p. 63). Um exemplo notório é o caso *Cambridge Analytica*, que identificou perfis de eleitores e disseminou *fakenews* durante as eleições norte-americanas.

Importa observar que o uso da internet também passou por significativa evolução. Inicialmente voltado a buscas e interação social, o ambiente digital passou a comportar funcionalidades mais complexas, como o armazenamento de dados financeiros e o cadastramento de carteiras digitais, que concentram senhas, informações bancárias e outros elementos sensíveis.

Nesse cenário ampliado, a fraude envolvendo bens digitais tem crescido de maneira expressiva. A sensação de impunidade é reforçada pelas falhas persistentes de segurança nas plataformas, e diversos veículos de comunicação relatam prejuízos milionários, muitas vezes sem possibilidade de recuperação dos valores subtraídos.

Salienta-se que, no ano de 2022, a vulnerabilidade estrutural da Web 2.0 favoreceu o roubo de aproximadamente 46%⁷ das criptomoedas desviadas em ataques digitais, resultado direto de manipulações de mercado e falhas de

⁷ Para maiores elucidações sobre as vulnerabilidades do sistema, conferir Blackstone (2023).

segurança amplamente exploradas. A fragilidade desse ecossistema é tão expressiva que diversas empresas que operam com ativos digitais passaram a registrar prejuízos significativos decorrentes de golpes, alcançando montantes estimados em cerca de 2 bilhões de dólares⁸.

Na sociedade do controle os instrumentos estão concentrados na regularidade dos comportamentos e não sobre a individualidade dos corpos, isso se origina nos padrões disciplinares, mas se caracteriza pela expansão dos objetivos normalizadores (medicina social) que induzem padrões e regularidade. Essa padronização chega definitivamente ao século XXI para afetar toda e qualquer relação, ao menos este objetivo central de uma governamentalidade estatal-mercadológica em matéria de sociedade e controle punitivo, ao fabricar subjetividades não autenticas (embora cada um acredite na sua individualidade – basta verificar a ocultação de identidades ou construção de personas *online*) e previsíveis em matéria de ações e comportamentos (Dias, 2022, p.121).

Os ataques direcionados a plataformas de moedas digitais tornaram-se recorrentes, evidenciando a extensão das fragilidades técnicas existentes. A preocupação é tão acentuada que diversas empresas têm contratado hackers especializados para identificar brechas, oferecendo recompensas que chegam a dois milhões de dólares⁹.

Diante desse panorama, revela-se necessária uma atuação mais consistente do Estado na proteção do ambiente digital. Embora o Brasil adote postura conservadora em relação a investimentos de alto risco, editou a Medida Provisória n.º 1.172, que prevê a tributação de ativos financeiros vinculados a carteiras digitais. Todavia, essa iniciativa convive com uma contradição relevante: a inexistência de mecanismos estatais próprios para investimentos em criptomoedas, o que fragiliza a segurança do setor justamente no momento em que ele passa a ser tributado.

Há um motivo simples para o debate digital parecer tão vazio e inócuo: definido como “digital” em vez de “político” e “econômico”, desde o princípio o debate é conduzido em termos favoráveis às empresas de tecnologia. Sem o conhecimento da maioria de nós, a natureza aparentemente excepcional das mercadorias em questão – desde a “informação”, passando pelas “redes”, até a “internet” – está codificada em nossa linguagem (Mozorov, 2018, p. 30)

No campo tecnológico, observa-se que o modelo de governança é largamente estruturado pelas grandes empresas do setor, o que faz com que

⁸ Elucidações sobre o prejuízo sofrido, conferir Kharif; Irrera (2022).

⁹ Para o entendimento da contratação do hacker, conferir Branco (2021).

os usuários, direta ou indiretamente, suportem impactos financeiros e tributários decorrentes dessa dinâmica. Ademais, indivíduos que utilizam as mídias digitais como fonte de renda podem ter seu patrimônio significativamente comprometido em razão das fraudes que acometem plataformas de carteiras digitais e redes sociais.

Nesse contexto, destaca-se que determinados perfis em redes sociais alcançam expressiva monetização. Um exemplo ilustrativo é o de figuras públicas como Cristiano Ronaldo, cuja conta no Instagram pode faturar milhões de euros por única publicação. Assim, qualquer vulnerabilidade no sistema dessas plataformas pode acarretar relevantes repercussões patrimoniais, especialmente para usuários cuja renda depende da visibilidade digital.

Nesse ponto seria mais factível precisar através de uma avaliação econômica e valor de determinado ativo virtual. Lembrando que essa análise econômica muda de forma rápida com o tempo e depende exclusivamente de quem é seu titular, já que para um “blogueiro” uma conta no Instagram pode ter um valor completamente diferente de uma pessoa que não trabalha com a imagem (Valadares; Coelho, 2021, p. 135).

Além disso, em situações de falecimento do titular da conta, torna-se necessária a avaliação do valor econômico do bem digital envolvido. Essa aferição, contudo, revela-se complexa, pois depende de variáveis como relevância pública do usuário, engajamento da conta e natureza da atividade exercida no espaço virtual — fatores que evidenciam a necessidade de mecanismos sucessórios adequados para preservar o patrimônio digital.

Portanto, as inovações tecnológicas voltadas aos bens digitais continuam fortemente impactadas pela vulnerabilidade das plataformas que os hospedam. Diante das recorrentes falhas de segurança, é plausível a ocorrência de fraudes em carteiras digitais e demais ativos virtuais após a abertura da sucessão, sobretudo quando não há mecanismos eficientes de rastreamento ou identificação do autor da prática ilícita. Tal contexto pode acarretar prejuízos patrimoniais relevantes aos herdeiros, que se veem privados de acesso e de proteção adequada sobre bens que integram o acervo hereditário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação dos bens digitais como parte integrante do patrimônio contemporâneo revela a profunda transformação trazida pela era tecnológica. Esses ativos, formados por elementos intangíveis que transitam entre esferas patrimoniais e existenciais, desafiam categorias clássicas do Direito Civil e exigem uma releitura dos institutos sucessórios. Nesse cenário, o presente estudo buscou evidenciar como a crescente digitalização das relações humanas amplia o alcance da proteção jurídica para além dos bens corpóreos, alcançando informações, contas, arquivos e valores que compõem a vida digital do indivíduo.

Com base nessa premissa, analisou-se a natureza jurídica dos bens digitais, destacando-se seu caráter ao mesmo tempo econômico e pessoal, bem como as dificuldades decorrentes da ausência de autonomia privada nos atos negociais impostos pelas plataformas digitais. Tal lacuna compromete a distinção entre aspectos patrimoniais e existenciais desses ativos, dificultando sua tutela jurídica, sobretudo após o falecimento do titular.

A partir desses elementos, verifica-se que, embora falte ao Brasil uma regulamentação específica sobre herança digital, é juridicamente possível proteger bens digitais na sucessão, valendo-se de instrumentos já previstos no ordenamento civil. A legislação vigente, ainda que de forma genérica, fornece bases para o reconhecimento patrimonial desses ativos e para sua transmissão, especialmente quando possuem conteúdo econômico. Em paralelo, o planejamento sucessório emerge como mecanismo indispensável para conferir segurança jurídica, preservar a autonomia privada e garantir a destinação adequada do acervo digital, evitando a dispersão ou o perecimento de bens que integram o patrimônio do falecido.

Não obstante tais possibilidades, constata-se que a ausência de regulamentação específica sobre bens digitais e herança digital ainda compromete a segurança jurídica, abrindo espaço para conflitos interpretativos e para fraudes *post mortem*, especialmente diante das

vulnerabilidades técnicas das plataformas. Por essa razão, a construção de um marco normativo próprio constitui medida necessária para reforçar a proteção patrimonial e existencial desses ativos, assegurando aos herdeiros o acesso íntegro ao acervo digital e promovendo maior estabilidade nas relações negociais travadas no ambiente virtual.

Assim, embora o Direito vigente ofereça bases mínimas para a tutela sucessória dos bens digitais, o avanço tecnológico demanda respostas legislativas atualizadas, capazes de acompanhar as novas formas de constituição de patrimônio e de prevenir riscos decorrentes da insegurança informacional. A conjugação entre regulamentação específica, autonomia privada e planejamento sucessório figura, portanto, como o caminho mais promissor para garantir proteção efetiva aos bens digitais no contexto sucessório contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital:** como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Fi, 2019.

BLACKSTONE, Tom. 46% das criptomoedas perdidas em explorações em 2022 foram roubadas por falhas da Web2. In: **Cointelegraph**. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/46-cryptocurrency-lost-exploits-traditional-web2-flaws-immunefi>. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRANCO, Dácio Castelo. Hacker descobre brecha na rede cripto Polygon e recebe US\$ 2 mi de recompensa. In: **Canaltech**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/hacker-descobre-brecha-na-rede-cripto-polygon-e-recebe-us-2-mi-de-recompensa-199630/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 78, p. 1-2, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l112965.htm. Acesso em 08 dez. 2024.

DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia Midiática e Tecnopolítica**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Enriquecimento sem causa e sua aplicação aos bens digitais**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil Teoria Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FONT, Jorge Luis Ordelin; BOFF, Salete Oro. **Herança Digital**: proteção *post mortem* de bens digitais. Santo Ângelo: Metrics, 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: vontade de saber. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

KHARIF, Olga; IRRERA, Ana. No inverno cripto, empresas de segurança contra hacker contratam, sobem preço e recebem aportes milionários. **In: Valor Econômico**. Disponível em:
<https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2022/08/22/no-inverno-cripto-empresas-de-seguranca-contra-hacker-contratam-sobem-preco-e-recebem-aportes-milionarios.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2024.

LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. Indaiatuba: Foco, 2023.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; ROSSETTO, Daniele Cristina. A propriedade como direito (não) fundamental na constituição brasileira. **Revista do direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 37, p. 102-115, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/2033/2119>. Acesso em: 08 dez. 2024.

OLIVEIRA, Ingrid. Levantamento mostra que ataques cibernéticos no Brasil cresceram 94%. **In: CNN Brasil**. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/levantamento-mostra-que-ataques-ciberneticos-no-brasil-cresceram-94/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Código Civil. In: **O código civil na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

RUIZ, Castor Bartolomé. Algoritmização da vida: a nova governamentalização das condutas. **Revista IHU ideias**, ano 19, n. 314, vol. 19, 2021.

SUMPTER, David. **Dominados pelos números**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of Power. New York: PublicAffair, 2019.

Recebido em: 04/02/2025
 Aceito em: 01/12/2025
 DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-11909



IMPACTOS DO ISOLAMENTO SOCIAL NA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

IMPACTS OF SOCIAL ISOLATION ON DOMESTIC VIOLENCE DURING THE COVID-19 PANDEMIC

*Juliana Aparecida
Ferreira Batista*

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Paraná, Campus Paranaíba (UNESPAR), Bacharel em Administração pela Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranaíba (FAFIPA).

julianacfsd@gmail.com

Juliana Luiza Mazaro

Pós-doutoranda em Estágio Pós-doutoral no PPGD da UNIJUÍ-RS. Professora do Curso de Direito da Universidade Paranaense / Campus Paranaíba. Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), Campus Paranaíba.

prof.juhmazaro@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-9768-6509>

Hercílio Costa Filho

Doutorado em Administração pela UEM (2023). Professor no curso de Administração da UNESPAR - Campus de Paranaíba.

hercilio@unipar.br

<https://orcid.org/0000-0002-2605-9452>

RESUMO: Entre 2019 e 2021, a pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), fez com que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendasse o isolamento social em diversos países. O aumento da convivência intrafamiliar durante o período de isolamento pode ter favorecido situações de tensão e conflito dentro dos lares, justificando a necessidade de investigar se essa condição contribuiu para o crescimento da violência doméstica, especialmente contra a mulher. Diante desse cenário, este estudo questionou: de que forma o aumento do convívio doméstico contribuiu para o crescimento dos índices de violência intrafamiliar, especialmente contra a mulher, no município de Paranaíba/PR? Com essa premissa, o objetivo deste estudo foi verificar se as condições de maior convivência intrafamiliar, causadas pelo isolamento social decorrente da pandemia, levaram ao aumento da violência doméstica. Este estudo possui caráter exploratório-descritivo, por meio de método quantitativo e foi realizado com o intuito de analisar se o maior tempo de convívio familiar resultou no aumento da violência intrafamiliar. Para tanto, foram utilizados dados da Polícia Militar de Paranaíba/PR, contendo uma amostra de 8.574 ocorrências registradas em 2019, 2020 e 2021, sendo selecionadas e quantificadas ocorrências de diversos tipos, incluindo crimes contra mulheres. Os resultados mostraram que, embora o número total de ocorrências anuais tenha se mantido estável, o isolamento social resultou em significativa diminuição nos furtos. No entanto, os atendimentos relacionados à violência doméstica apresentaram aumento expressivo no período pandêmico, sugerindo impacto do isolamento sobre as taxas de violência familiar.

PALAVRA-CHAVE: Isolamento Social; Pandemia da COVID-19; Violência doméstica contra a mulher.

ABSTRACT: Between 2019 and 2021, the COVID-19 pandemic, caused by the novel coronavirus (SARS-CoV-2), led the World Health Organization (WHO) to recommend social isolation in several countries. The increase in intra-family coexistence during the isolation period may have favored situations of tension and conflict within homes, justifying the need to investigate whether this condition contributed to the growth of domestic violence, especially against women. Given this scenario, this study asked: how did increased domestic coexistence contribute to the growth of domestic violence rates, especially against women, in the municipality of Paranaíba/PR? With this premise, the objective of this study was to verify whether the conditions of increased domestic coexistence, caused by social isolation resulting from the pandemic, led to an increase in domestic violence. This study is exploratory-descriptive in nature, using a quantitative method, and was conducted with the aim of analyzing whether increased family coexistence resulted in an increase in domestic violence. To this end, data from the Military Police of Paranaíba/PR were used, containing a sample of 8,574 incidents recorded in 2019, 2020, and 2021, with incidents of various types, including crimes against women, being selected and quantified. The results showed that, although the total number of annual incidents remained stable, social isolation resulted in a significant

KEYWORDS: Social isolation; COVID-19 pandemic; Domestic violence against women.

Como citar: BATISTA, Juliana Aparecida Ferreira; MAZARO, Juliana Luiza; COSTA FILHO, Hercílio. Impactos do isolamento social na violência intrafamiliar durante a pandemia de Covid-19. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 375-398, 2025.

INTRODUÇÃO

Em 2019 surgiu a notícia de um novo patógeno, o coronavírus (SAR-CoV-2), gerador da COVID-19, doença desconhecida, com alcance imensurável e cujo contágio era muito rápido. No início de 2020 a situação tomou uma proporção maior e desencadeou uma série de ações para impedir que o vírus se disseminasse descontroladamente por todo o mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) fez orientações de como proceder, adotando medidas mais severas para conter a doença, propondo que os países promovessem ações de *lockdown*, a fim de evitar o aumento da infecção (Souza, 2020). Foi possível observar que o isolamento foi muito importante para conter a disseminação do vírus, porém, com a pandemia gerada pela COVID-19, instalou-se uma crise sanitária, econômica, política e social.

Cada estado e os municípios adotaram como uma medida de enfrentamento o isolamento social, buscando conter a proliferação do vírus. Por consequência, o fechamento do comércio foi necessário, ficando abertos apenas os estabelecimentos que prestavam serviços indispensáveis à população. O isolamento social interferiu diretamente na rotina dos moradores, dessa forma, não era possível a socialização externa, e o contato com amigos e familiares ficou restrito à convivência apenas com os membros que residiam na mesma casa. Assim, o contato intrafamiliar aumentou e houve o aumento da violência domiciliar. As mulheres ficaram confinadas em seus próprios lares com seus parceiros que, ante tal circunstância, exerciam um poder muito maior de controle, sobretudo diante da sensação de impunibilidade, devido ao isolamento.

Considerando que o período de isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 alterou as dinâmicas de convivência familiar, suscita-se a questão central deste estudo: de que forma o aumento do convívio doméstico contribuiu para o crescimento dos índices de violência intrafamiliar, especialmente contra a mulher, no município de Paranavaí/PR entre 2019 e 2021?

Diante do contexto apresentado, este estudo tem como objetivo de pesquisa verificar se as condições de maior convivência intrafamiliar causadas pelo isolamento social decorrente da pandemia levaram ao aumento da

violência doméstica. Os dados da pesquisa foram coletados do sistema *Business Intelligence* (B.I.) do 8º Batalhão - 1ª Companhia de Polícia Militar do Paraná (1ª CIA), pertencente à Paranavaí/PR, referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021, período anterior e durante a pandemia.

Este estudo se justifica ante a importância de se apresentar dados a respeito da relação entre o isolamento social e a violência doméstica de forma quantitativa, característica de informação que não foi encontrada em nenhum estudo anterior, pois nas pesquisas teóricas foram encontrados somente estudos qualitativos da relação entre as duas variáveis, portanto, os resultados podem contribuir como referência para compreender e aprimorar as políticas públicas de proteção às vítimas de violência doméstica.

Os critérios de seleção das ocorrências também foram definidos de maneira técnica e objetiva. Foram incluídos apenas os registros quantitativos e oficiais catalogados pela Polícia Militar de Paranavaí/PR no sistema *Business Intelligence* (CELEPAR), dentro do recorte temporal de 2019, 2020 e 2021. Tal delimitação assegura a confiabilidade dos dados, pois se baseia apenas em registros formais e verificáveis, permitindo, assim, uma análise estatística sólida e alinhada ao objetivo de identificar o impacto do isolamento social no comportamento criminal e nas dinâmicas familiares.

1. MÉTODO

Este estudo possui caráter exploratório-descritivo e com método quantitativo, já que explora e descreve as ocorrências atendidas pela Polícia Militar durante a pandemia da CODIV-19, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, fazendo um comparativo dos índices entre os anos anteriores e durante a pandemia.

As pesquisas exploratórias “têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema” (Gil, 1991, p. 45). As pesquisas descritivas adotam “como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno” (Gil, 1991, p. 46).

Os dados foram extraídos do sistema B.I. da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), que coleta e armazena as informações das ocorrências sucedidas em todo o Estado do Paraná, a qual

se encontra na página da Intranet da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR).

A pesquisa foi realizada entre o período de janeiro a dezembro dos anos 2019, 2020 e 2021, uma vez que foram selecionadas e quantificadas as ocorrências relacionadas à violência doméstica. Para a análise foram comparados os períodos sem isolamento social (2019) e com isolamento social (2020 e 2021). Os resultados dos três períodos foram comparados para verificar se houve aumento da violência no segundo e no terceiro momentos.

A população deste estudo foi referente às pessoas da cidade do Noroeste do Paraná, pertencentes ao 3º CRPM, 8º Batalhão de Polícia Militar do Paraná, 1ª CIA, onde o seu atendimento era disponibilizado. A amostra foi de 8574 ocorrências filtradas do sistema, abarcando as ocorrências de furto qualificado, furto simples, ameaça, vias de fato, injúria, lesão corporal e crimes contra a mulher.

A opção exclusiva pelo método quantitativo justifica-se pela natureza dos dados disponibilizados pelo sistema B.I. da CELEPAR, que apresenta registros administrativos estruturados em variáveis numéricas e categóricas, permitindo a análise comparativa de ocorrências ao longo de períodos específicos. Adicionalmente, a utilização de métodos quantitativos possibilita a verificação de tendências estatisticamente significantes entre os períodos analisados, fornecendo evidências objetivas sobre a associação entre isolamento social e variação nos registros de violência doméstica. A estruturação da amostra obedeceu aos seguintes critérios de seleção: a) inclusão: registros de ocorrências atendidas pela Polícia Militar do 8º Batalhão, 1ª Companhia, entre janeiro de 2019 e dezembro de 2021, abarcando as sete categorias de crimes especificadas; b) exclusão: ocorrências fora da jurisdição territorial delimitada, registros duplicados ou com informações incompletas no sistema B.I., e crimes não enquadrados nas categorias previamente definidas. A filtragem resultou em um banco de dados limpo e homogêneo, adequado à análise comparativa entre períodos sem isolamento (2019) e períodos com isolamento social (2020 e 2021).

Por fim, faz-se necessário esclarecer que, embora na pesquisa teórica preliminar tenha se identificado a possibilidade de uma abordagem combinada qualitativa-quantitativa como contribuição inovadora, a estrutura

dos dados disponibilizados pelo sistema B.I. da CELEPAR e as limitações operacionais de acesso a narrativas qualitativas durante o período de realização do estudo conduziram à adoção exclusiva da metodologia quantitativa. Reconhece-se que esta escolha, embora teoricamente justificada pela disponibilidade de dados robustos e pela possibilidade de mensuração objetiva de tendências, deixa lacunas na compreensão dos mecanismos qualitativos subjacentes às correlações observadas. Assim, a pesquisa quantitativa apresentada constitui etapa preparatória e necessária para futuros estudos qualitativos que complementam as descobertas numéricas aqui reportadas, permitindo uma compreensão integral da relação entre isolamento social e violência doméstica.

3. A DESCOBERTA DO CORONAVÍRUS E A NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL

Em 2019, na cidade de Wuhan, localizada na China, várias pessoas foram diagnosticadas com sintomas de pneumonia com causa desconhecida. As autoridades chinesas, com o apoio dos laboratórios, começaram a investigar a causa desconhecida e identificaram a origem de um novo tipo de coronavírus, uma doença infectocontagiosa causada por um patógeno pertencente ao grupo dos vírus que causam complicações respiratórias, a qual ficou conhecida como COVID-19. O número de pessoas contaminadas aumentou exponencialmente, assim como das mortes causadas pelo vírus, logo, a situação deixou o mundo em alerta e mobilizou todos os países (Opas, 2022).

Em janeiro de 2020 houve um marco na saúde mundial, com a notícia da descoberta deste patógeno, causador da doença conhecida como COVID-19. Foi catastrófica a forma como o novo vírus se espalhou tão rapidamente, gerando milhares de enfermos e muitas mortes por todo o território brasileiro e demais países do mundo, ou seja, verificou-se uma crise de saúde global. Diante disso, no Brasil, foi criada a Lei nº 13.979, que dispõe de medidas emergenciais, priorizando a saúde pública devido ao surto do coronavírus, que se iniciou no ano de 2019 (Brasil, 2020).

Os países não estavam preparados para a gravidade do cenário que se apresentava naquele momento e que repercutia em todo o mundo. As estruturas hospitalares existentes até então não estavam preparadas, além de não serem compatíveis e suficientes para o tamanho da demanda, visto que o número de infectados era grande e crescia rapidamente. As nações tiveram que tomar medidas de segurança sanitária para conter a proliferação do vírus, inclusive, o Brasil adotou como base das medidas de urgência o distanciamento social (OMS, 2020).

Tendo em vista o cenário mundial, cada país adotou protocolos para a contenção do vírus, que eram sugeridos pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Inicialmente, o Poder Executivo do Brasil adotou um conjunto de medidas administrativas e sanitárias emergenciais para tentar realizar a contenção.

O Supremo Tribunal Federal (STF) atribuiu a competência para os Estados e os Municípios implementarem medidas de enfrentamento à COVID-19. O Estado do Paraná instituiu rapidamente decretos que formalizaram as providências a serem tomadas para a contenção da doença em seu território. Os Estados e Municípios tinham competência para decidir sobre a implementação das medidas de distanciamento social, tanto que em muitas unidades federativas, entre as prevenções mais severas, foram adotados procedimentos de isolamento social do tipo *lockdown*, inclusive no Estado do Paraná (Pinheiro, 2020).

O isolamento social foi utilizado com uma ferramenta eficaz para reduzir a velocidade de disseminação da COVID-19, definido expressamente como uma medida de saúde pública, utilizado como forma de suprir a lacuna existente na falta de medicamentos, vacinas e leitos de hospitais para atender toda a demanda de enfermos, que crescia constantemente (Aquino, 2020; Souza, 2020).

Conforme apresentado no Decreto nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, o Poder Público definiu medidas de segurança elencadas nos decretos, como o fechamento de estabelecimentos não essenciais, a restrição do horário de funcionamento dos essenciais, a limitação de horário e quantidade de pessoas nos estabelecimentos, inclusive com toque de recolher noturno e uso de máscara de proteção respiratória (Paraná, 2021):

Art.1º Determina, durante o período das zero horas do dia 27 de fevereiro de 2021 as 5 horas do dia 08 de março de 2021, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (Paraná, 2021).

Mesmo com todas as medidas necessárias para o controle da disseminação da doença, muitas pessoas ainda desrespeitavam as precauções impostas, o que motivou o Estado a realizar ações conjuntas entre os órgãos de saúde e segurança para orientar e coibir as infrações.

Os pesquisadores aceleraram os estudos e desenvolveram uma vacina que contribuiu para a contenção da pandemia. Em alguns meses de desenvolvimento foi autorizado o uso da primeira vacina para o combate à doença, que começou a ser distribuída no mês de dezembro, no Reino Unido, e foi aplicada primeiramente em idosos, que eram o grupo de maior risco, o que causou a redução do número de internamentos e mortes pela COVID-19. A pandemia foi controlada no país, com a distribuição da vacinação, que se iniciou em 17 de janeiro de 2021. (UNA-SUS, 2020; Dias, 2020; Brasil, 2022).

Com a pandemia decorrente do coronavírus (SAR-S-CoV-2) gerador da COVID-19, foi instalada uma crise sanitária, diante da qual se entendeu ser necessário o isolamento social. Consequentemente, o cenário acarretou uma mudança drástica na vida social e familiar da população e esta condição gerou crise econômica e política em vários países (BVS, 2020).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), mais precisamente no primeiro semestre, o Brasil registrou uma queda de 33% nos crimes contra o patrimônio. Considera-se que esses números estão relacionados com a pandemia COVID-19, visto que a população permaneceu mais tempo em seus lares, conforme Decreto-Lei nº 13.979/20, que regulamentou os *lockdowns* com o objetivo de conter a proliferação do vírus, determinando o isolamento de pessoas sintomáticas ou assintomáticas.

O isolamento social foi utilizado como uma importante ferramenta para o combate da proliferação do vírus, entretanto, em decorrência do afastamento dos familiares e amigos, somado à maior convivência intrafamiliar, acredita-se que essa situação levou ao aumento de ocorrências relacionadas à violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

4. O CENÁRIO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência contra as mulheres não é um fenômeno novo e tem raízes que remontam aos primórdios da história humana. Historicamente, a convivência intrafamiliar frequentemente se baseava na submissão da mulher ao marido, muitas vezes permitindo a impunidade das ações agressivas por parte dos homens. Ao longo do tempo, essa situação evoluiu e se espalhou por diferentes classes sociais e culturais, tornando-se um problema generalizado na sociedade (Escorsim, 2014; Gerbrim, 2014). É fundamental enfrentar esse problema de frente e trabalhar para criar uma sociedade mais igualitária e segura para todas as mulheres.

Em 1975, na Cidade do México, na I Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher, foi dado o primeiro passo para proteger os direitos das mulheres. A Organização das Nações Unidas (ONU) determinou que entre os anos de 1975 a 1985 fosse considerada a década das mulheres. Na mesma ocasião foram aprovadas medidas para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres (Waiselfisz, 2015; Pasianto, 2016).

Uma das consequências geradas pelo isolamento social foi um relevante aumento dos casos de violência contra a mulher, o que levou ao aumento da demanda dos serviços oferecidos pelo Estado no suporte das vítimas. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º que “todos são iguais perante a lei” (Brasil, 1988). Entretanto, é necessário um cuidado maior, visto que a distinção de gênero sempre foi um gatilho para a violência direcionada às mulheres.

Diante das relações de gênero assimétricas, pode-se extrair que da instituição familiar resulta em uma série de diferenças entre os papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade não apenas no ambiente doméstico, mas evidentemente das esferas públicas da sociedade. Apesar da existência de legislação específica (Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340) que resguarda e protege a figura da mulher, garantindo os direitos fundamentais a elas inerentes, constantemente são veiculadas notícias na mídia envolvendo violência contra a mulher e feminicídios. A Lei Maria da Penha:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Brasil, 2006).

O Código Penal do Brasil está em constante atualização, na busca por acompanhar a evolução da sociedade, ou melhor, na perspectiva de coibir ações criminosas, neste caso, os “crimes contra a vida”. O Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890, transcrevia o crime de homicídio de forma abrangente, mas deixando lacunas na sua interpretação, consequentemente, a sua aplicação era prejudicada (Brasil, 1890).

O Código Penal de 7 de dezembro de 1940, conforme a Lei nº 2.848, refere-se aos crimes contra vida de forma mais específica, qualificando o que é homicídio simples e suas complicações, assim como o homicídio qualificado e o homicídio culposo e casos de aplicação. Em 2015, mais precisamente em março, foi promulgada a Lei nº 13.104, que alterou o art. 121 do Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2015).

Ainda sobre as importantes mudanças no Código Penal brasileiro, em 2006 a Lei Maria da Penha trouxe alterações essenciais para a proteção da mulher, visto que constantemente está se torna vítima de violência e, por vezes, com lesões que acabam por resultar em morte (Brasil, 2006). A Lei de Feminicídio foi acrescentada em 2015 e chegou como complemento no auxílio de inquéritos que envolvem a violência contra a mulher que resulte em morte. Conforme está descrito no art. 121 da Lei nº 13.104/2015, “matar alguém”, em seu §2º, inciso VI, “se o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 2015).

Ao longo desses 17 anos, a Lei Maria da Penha passou por diversas mudanças, evoluindo com as dificuldades que surgiram no decorrer do caminho de sua aplicação. Buscando uma melhor efetividade, notou-se ser necessário ações complementares para que o objetivo-fim da lei fosse resguardado, qual seja, “salvar a vida de mulheres que sejam vítimas de

violência". Em novembro de 2017, a Lei nº 13.505 estabeleceu que as mulheres vítimas de violência domésticas devem, de forma preferencial, ser atendidas por policiais e peritos do sexo feminino e que a vítima não deve ter contato com as testemunhas, os investigados ou possíveis autores da agressão. Conforme menciona o art. 1º, a Lei dispõe sobre o direito da mulher em "situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino" (Brasil, 2017).

Já no ano de 2018, a Lei nº 13.641 tipificou o descumprimento de medida protetivas de caráter de urgência, impondo sanção como forma de enfatizar a importância de se fazer obedecer às leis, com detenção de três meses a dois anos e, em casos de flagrante, existe a possibilidade de fiança, nos termos de determinação da autoridade judicial. No mesmo ano, foi reconhecida a violação da intimidade da mulher diante da exposição de conteúdo de cenas de nudez ou de ato sexual (Brasil, 2018).

Em maio de 2019, a Lei nº 13.984, além das ações complementares tanto de forma individual como na modalidade coletiva, voltadas à figura da vítima, passou a entender que o agressor também precisa passar por acompanhamento profissional, para a reeducação de seu comportamento. Em uma sociedade virtualmente conhecida e aceita, as ações que caracterizam a violência doméstica deixaram de ser somente de forma física, presencial, e evoluíram para a modalidade virtual. Em março de 2021, a Lei nº 14.132 incluiu o artigo 147-A no Código Penal, que tipifica os crimes de perseguição (*stalking*). Quando a palavra violência doméstica é mencionada, não se pode considerar apenas a violência física. Pensando neste contexto, em junho de 2021, foi criada a Lei nº 14.188, que incluiu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando os crimes de violência de forma psicológica contra mulheres.

4.1 Violência doméstica na pandemia

Durante a pandemia da COVID-19, o maior convívio doméstico gerou consequências negativas nos lares, podendo ser identificadas como um efeito colateral, em função do isolamento social. Os comportamentos são reflexos de uma crise sanitária que evoluiu para uma crise econômica e política. Como já

diziam os antigos “quando a necessidade financeira entra pela janela o amor sai correndo pela porta de entrada”.

Butler (2015) afirma que as preocupações diárias financeiras acabaram afetando toda a economia do país e geraram um desgaste emocional nos lares, que deixaram de ser um lugar seguro e acolhedor e se transformaram em uma prisão, onde a violência se tornou constante. Neste sentido, o agressor era a figura masculina, quase sempre o parceiro da vítima, quem, em tese, deveria ser seu companheiro protetor e não o responsável pela violência.

A violência doméstica é subdividida em 5 classificações: a) física - que é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; b) psicológica - considerada qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise degradar ou controlar suas ações, seus comportamentos, suas crenças e decisões; c) sexual - trata-se de toda e qualquer conduta que a constrange a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; d) patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e) moral - considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Para Lagarde, Hussel e Hames (2006, p. 221), a violência direcionada às mulheres não se trata apenas de uma diferença de gênero, sobretudo diante da crença de que o homem estaria em uma posição de supremacia social, jurídica, sexual, econômica e política sobre as mulheres, em condições de subordinação e desigualdade. Além do mais, a autora afirma que o feminicídio se forja na “desigualdade estrutural entre homens e mulheres, bem como na dominação dos homens sobre as mulheres, que encontram na violência doméstica, um mecanismo para a reprodução da opressão das mulheres”.

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, a agressão direcionada às mulheres de forma geral fere o princípio da igualdade, destacado como um pressuposto da democracia, que sem ele acaba se

tornando uma literatura de contos de fadas. As mulheres vêm ganhado espaço no mercado de trabalho, destacando-se com excelência em sus feitos, exercendo profissões que antes eram destinadas apenas para as pessoas do sexo masculino, isto é, literalmente quebrando paradigmas. Porém, existe uma constância nas agressões contra as mulheres que mostra claramente que se trata de uma questão cultural machista, não importando o quanto a figura da mulher evolua intelectualmente, porque o simples fato dela ser mulher é mais do que um motivo para que seja agredida, ou seja, a figura do homem precisa evoluir e deixar de predominar sobre a figura feminina (Brasil, 1988). De acordo com Bobbio, a justiça é a responsável por fazer com que a igualdade seja humanamente desejável:

[...] pode-se repetir, como conclusão, que a liberdade é o valor supremo do indivíduo em face do todo, enquanto a justiça é o bem supremo do todo enquanto composto por partes. Em outras palavras, a liberdade é o bem individual por excelência, ao passo que a justiça é o bem social por excelência (Bobbio, 1996, p. 16).

O ser humano se destaca por sua inteligência e por ser individual. Enfatizando o bem social da coletividade, é necessário o convívio de forma harmoniosa, pautado no respeito e na justiça. A violência doméstica contra as mulheres é uma grave violação dos direitos humanos e um problema social que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. É importante abordar essa questão com seriedade e sensibilidade, buscando promover a conscientização, a prevenção e o apoio às vítimas. Em relação às mulheres vítimas de violência doméstica, pode-se afirmar que: 1. É inaceitável: a violência doméstica contra mulheres é completamente inaceitável em qualquer circunstância. Nenhuma mulher deve ser isolada a abuso físico, emocional ou sexual dentro de seu próprio lar; 2. É uma violação dos direitos personalíssimos do ser humano (Brasil, 1988).

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Conforme os dados coletados do sistema B.I. da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), nos anos de 2019, 2020 e 2021, analisando os crimes de furto qualificado, furto simples, injúria, ameaça, lesão corporal, vias de fato e crimes de violência doméstica,

verifica-se que houve redução considerável em relação aos crimes que envolvem patrimônio e um aumento no atendimento de ocorrências de crimes contra a pessoa.

Os crimes patrimoniais são aqueles que possuem como objeto material coisa alheia, já que “patrimônio é o complexo de bens ou interesse de valor econômico em relação de pertinência com uma pessoa” (Masson, 2021). Os crimes que envolvem o patrimônio ocorrem por meio de apropriação, danificação, subtração e destruição de coisa alheia por meio de atos ilícitos que resultem em roubo, furto, estelionato, apropriação indébita e dano, enquanto os crimes que envolvem pessoas são classificados usando as terminologias sequestro, lesão corporal, vias de fato, homicídios e ameaça (Brasil, 1940).

A essência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), está ligada diretamente aos crimes que envolvem mulheres que estejam sendo vítimas de violência doméstica. As leis e as políticas públicas, as medidas protetivas, a denúncia e a conscientização, o atendimento especializado, a educação e a prevenção, a capacitação de profissionais, as redes de apoio, à atenção à saúde mental do agressor, a justiça ágil e efetiva e o empoderamento econômico são mecanismos que têm por objetivo prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Brasil, 2006).

Os dados desta pesquisa são decorrentes de atendimentos realizados pelos Policiais Militares do Estado do Paraná da região do 3º Comando Regional da Polícia Militar, do 8º Batalhão de Polícia Militar e 1ª Companhia e são referentes apenas a ocorrências atendidas na cidade de Paranavaí/PR. Os crimes que mais ocorreram entre os anos de 2019, 2020 e 2021 foram os de furto qualificado e furto simples, ambos pertencem a classe de crimes patrimoniais e também os de vias de fato, injúria, ameaça, lesão corporal e crimes específicos contra a mulher, que se enquadram em crimes contra a pessoa.

Para adotar um parâmetro sobre a significância das variações das ocorrências registradas de um ano para outro, as porcentagens iguais ou inferiores a 4,9 % serão consideradas pouco significativas devido a sua pequena variação. Apenas variações iguais ou superiores a 5% serão consideradas significantes.

Tabela 1 - Comparativo entre os tipos de atendimento de ocorrências da Polícia Militar em Paranavaí/PR entre os anos de 2019 e 2021

Ano	2019			2020		2021		
	Total	n	%	n	2019 %	n	2019 %	2020 %
Furto qualificado	1833	674	0	604	-10.4	555	-17.7	-8.1
Furto simples	750	295	0	233	-21.0	222	-24.7	-4.7
Ameaça	2021	666	0	701	5.3	654	-1.8	-6.
Vias de fato	1111	383	0	366	-4.4	362	-5.5	-1.1
Lesão corporal	1084	363	0	371	2.2	350	-3.6	-5.7
Injuria	852	275	0	299	8.7	278	1.1	-7.0
LEI 11.340	923	232	0	310	33.6	381	64.2	22.9
Total	8574	2888	0	2884	-0.1	2802	- 3.0	- 2.8

Fonte: (Paraná, 2023)

Analisando os dados da Tabela 1, verifica-se que a quantidade de ocorrências atendidas por ano se manteve estável. Estatisticamente, o número de ocorrências apresentou uma diminuição de -3,0% se comparado o ano de 2020 com o ano de 2019, assim como o ano de 2021 se comparado com o ano de 2019, com um percentual de -2,8%.

Com uma análise mais detalhada foi observado que apesar do número de ocorrências atendidas anualmente ter mantido uma certa estabilidade, de um ano a outro foi possível identificar que o isolamento social forçou as pessoas a permanecerem em seus lares devido à restrição de circulação, o que resultou na diminuição considerável de furtos na cidade de Paranavaí/PR, com uma diminuição de -10,4% (Proporção significante) e -17,7% (Proporção significante) de furtos qualificados referentes aos anos de 2020 e 2021, respectivamente, se comparados ao ano de 2019. O furto simples apresentou uma diminuição de -21% (proporção significante) no ano de 2020, período em que se instalou a pandemia e continuou a diminuir no ano de 2021.

Devido ao isolamento social e suas consequências, a socialização acontecia principalmente com os membros da família que residiam na mesma casa, logo, foi possível observar que o número de crimes de ameaça apresentou crescimento relevante de 5,3% ano de 2020, período em que houve a pandemia, se comparado com ano de 2019, em que não havia pandemia. Também foi comparado o ano de 2021 com os anos de 2019 e 2020 e observado que houve um decréscimo no percentual de -1,8% (Proporção pouco significante) e -6,7% (Proporção significante).

O crime de vias de fato também obteve um decréscimo de atendimento de ocorrências, resultando em percentual inferior a 5%, isto é, pode ser considerado pouco significativo devido a sua pequena proporção. Os atendimentos de natureza de lesão corporal tiveram um aumento de 2,2% (proporção pouco significante) no período de pandemia, porém um valor insignificante. Já no ano de 2021, se comparado com o ano de 2020, houve queda significativa, com percentual de 5,7% (Proporção significante) nos crimes de lesão corporal.

No que se refere ao crime de injúria, houve aumento de 8,7% (Proporção significante) no ano de 2020, período em que se instalou a pandemia, se comparado com ano de 2019, sem pandemia, porém, no ano de 2021 houve a diminuição desses números em -7%, (Proporção significante), retornando aos valores iniciais antes da pandemia, o que possibilitou observar o quanto o isolamento social, utilizado como uma ferramenta para conter a proliferação do vírus da COVID-19, alterou a rotina das pessoas.

O número de atendimentos realizados pelos Policiais Militares que envolveram violência doméstica no ano de 2020 apresentou aumento significativo de 33,6 % (Proporção significante) se comparado com ano de 2019 e 64,2% (Proporção significante) se comparado o ano de 2021 com o ano de 2019.

Tabela 2 - Locais em que ocorreram os crimes contra a mulher

Ano	2019		2020		2021		Total
	N	n	2019%	n	2019%	2020%	
Residência	236	279	18.2	332	40.7	19.0	847
Via pública	40	35	-12.5	49	22.5	40.0	124
Outros	8	10	25.0	5	-37.5	-50.0	23
Total	241	290	20.3	338	40.2	16.6	869

Fonte: Paraná (2023)

Existem vários tipos de violência contra a mulher, que podem ser praticadas em diferentes ambientes. Com os dados coletados no sistema B.I. da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná foi possível buscar maiores informações sobre o local onde os crimes comumente ocorreram, visto que o trabalho busca destacar o período de pandemia em

decorrência do vírus da COVID-19 como um gatilho para o aumento ou a diminuição dos crimes.

Os dados da Tabela 2 mostram o reflexo do isolamento na vida das pessoas, especificamente na rotina dos moradores da cidade de Paranavaí/PR. Foi analisado o ano de 2020, e comparado com ano de 2019, em que o país não estava em período de alerta devido à pandemia, sendo possível verificar o aumento de 18,2% (Proporção significante) de atendimentos de violência doméstica em residências e a diminuição de -12,5% (Proporção significante) de atendimento em via pública, os demais ambientes classificados como outros na tabela quando somados apresentaram um número baixo.

Os dados referentes ao ano de 2021 foram comparados com os do ano de 2019, que apresentou um aumento ainda maior do que o ano de 2020, aproximadamente um aumento de 40,7% de atendimentos em residência. Constatou-se que o atendimento de ocorrências de violência doméstica em via pública teve um aumento de 22,5% (Proporção significante), comparado com o ano de 2019, enquanto os demais ambientes tiveram diminuição de -37,5% (Proporção significante), também comparado com ano de 2019. No comparativo do ano de 2021 com ano de 2020 também houve um aumento considerável no atendimento de ocorrências em residência de 19% (Proporção significante) e em via pública de 40% (Proporção significante). Os demais ambientes continuaram a diminuir, com valores -50% (Proporção significante).

Foi verificada uma pequena variação entre o número referentes aos atendimentos de ocorrência de violência doméstica. Essa diferença aconteceu já que um único atendimento pode gerar mais de uma natureza de ocorrência (ex.: em um atendimento de violência doméstica, em que a vítima foi a figura feminina, pode também ter ocorrido dano, injúria ou qualquer outra natureza de ocorrência).

No boletim de ocorrência existe um campo específico, chamado “políticas públicas”, que deve ser preenchido no momento da ocorrência. Nele é necessário destacar na lacuna a política pública “violência doméstica”, o que, devido ao acúmulo de naturezas, os agentes de segurança pública destacam este campo como “outros”. Tal prática acaba por contribuir para uma diferença entre os números das Tabelas 1 e 2. Porém, nas duas foi possível observar que os números aumentaram significativamente no

atendimento de ocorrências de violência doméstica e no aumento desses atendimentos em residência.

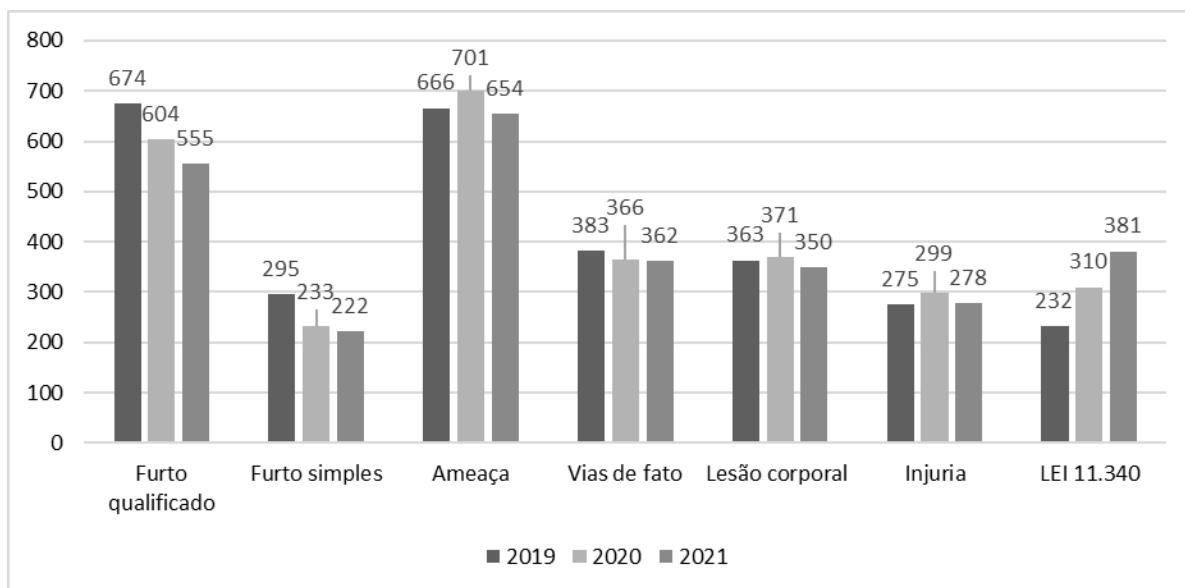


Figura 1 - Gráfico comparativo entre os tipos de atendimento de ocorrências da Polícia Militar em Paranavaí/PR entre os anos de 2019 e 2021

Fonte: Paraná (2023)

Com base na Figura 1 é possível verificar que as ocorrências de furto qualificado e furto simples apresentaram diminuição consecutiva de 2019 a 2021; que as ocorrências de ameaça, lesão corporal e injúria aumentaram em 2020 e voltaram aos patamares próximos aos anteriores em 2021; que as ocorrências sobre vias de fato apresentaram uma leve diminuição consecutiva de 2019 a 2021; e que as ocorrências sobre violência doméstica apresentaram considerável crescimento de 2019 a 2021.

O foco da pesquisa foi verificar se houve aumento no atendimento de ocorrências ligadas diretamente à figura feminina como vítima. Diante dos três anos que foram analisados foi possível encontrar números que descreveram o aumento de ocorrências de violência doméstica. “No atual período de emergência na saúde pública por conta do coronavírus, a propagação de atos violentos contra a mulher se alastrou” (Andrade; Mazaro; Oliveira, 2023). As restrições impostas pelo Poder Público como medidas sanitárias e o isolamento social com objetivo de conter o vírus COVID-19 resultaram em maior convívio da mulher com possíveis agentes agressores.

Importa destacar uma distinção fundamental para a adequada interpretação dos resultados: o presente estudo identifica uma associação estatística entre isolamento social e aumento de registros de violência doméstica, não uma relação causal determinística. Conforme observado por Andrade, Mazaro e Oliveira (2023), embora a pandemia tenha criado condições estruturais que facilitaram a intensificação de dinâmicas violentas, confinamento doméstico prolongado, afastamento do suporte social e institucional, sensação de impunidade, a comprovação de uma relação causal exigiria estudos longitudinais aprofundados que capturassem as perspectivas qualitativas das vítimas e agressores. As correlações observadas nos dados (aumento de 33,6% em 2020 e 64,2% em 2021, comparados a 2019) sugerem mecanismos plausíveis, entre os quais: o aumento do tempo de coabitação sob condições de restrição de liberdade, a diminuição da vigilância externa, decorrente do afastamento de redes comunitárias e institucionais, e possível redução na busca por auxílio externo por parte das vítimas devido ao isolamento imposto.

Entretanto, causas alternativas não podem ser descartadas: a eventual mudança em padrões de denúncia durante o período pandêmico, alterações nas prioridades operacionais da Polícia Militar, ou ainda a ampliação da cobertura de atendimento em determinadas áreas poderiam explicar parcialmente os números observados. Estudos internacionais sobre a temática, como os de Aquino *et al.* (2020) e Pasinato (2016), indicam que a dinâmica entre isolamento social e violência doméstica varia significativamente conforme contextos socioeconômicos, estruturas de apoio institucional e marcos legais preexistentes. O cenário brasileiro, marcado pela implementação concomitante da Lei nº 13.984/2020, que reforçou medidas protetivas de urgência, pode ter influenciado tanto o comportamento de denúncia das vítimas quanto a atuação policial, criando uma sobreposição de variáveis que dificulta a atribuição de causalidade singular ao isolamento social.

Foi observado que a figura feminina esteve em maior exposição com autores de violência doméstica devido ao aumento do tempo e à intensidade da interação nos lares, o que propiciou o aumento da frequência da violência

intrafamiliar, ou seja, o isolamento social e o maior convívio resultaram em lares mais suscetíveis aos crimes contra a mulher.

CONCLUSÃO

Ao final deste estudo, que teve como objetivo verificar se as condições de maior convivência intrafamiliar causadas pelo isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 levaram ao aumento da violência doméstica, foi possível verificar que realmente houve uma elevação no número de ocorrências relacionadas à esta variável e que o isolamento social ampliou o tempo de convivência doméstica, o que contribuiu para este aumento.

Com base nos dados apresentados, constata-se que houve uma diminuição no número de ocorrências em 2020 e 2021 em comparação com 2019, embora pequena. Houve uma redução de 0,1% em 2020 e de 3,0% em 2021. Os crimes de furto qualificado, ameaça, vias de fato, lesão corporal, lesão e furto simples adotaram variações ao longo dos anos. Alguns tiveram diminuição em 2020 e 2021 em relação a 2019, como furto qualificado (-10,4%), ameaça (-1,8%), vias de fato (-5,5%), lesão corporal (-3,6 %) e lesão (-7,0%). Por outro lado, o furto simples teve uma queda significativa de 21,0% em 2020 e 24,7% em 2021 em relação a 2019. O crime relacionado à Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) apresentou um aumento considerável ao longo dos anos. Houve um crescimento de 33,6% em 2020 e de 64,2% em 2021 em relação a 2019.

Analizando os dados da Tabela 2, em 2019 foram registradas 241 ocorrências, sendo 236 em residências, 40 em vias públicas e 8 em outros locais de Paranavaí/PR. Em 2020, o número total de ocorrências aumentou para 290, com 279 ocorrendo em residências, 35 em vias públicas e 10 em outros locais. Em 2021, o número total de ocorrências foi de 338, com 332 ocorrendo em residências, 49 em vias públicas e 5 em outros locais.

Os dados mostram que em 2019 houve 241 ocorrências no total, e esse número aumentou para 290 em 2020, representando um aumento de aproximadamente 20.33%. Em 2021, o número total de ocorrências subiu para 338, representando um aumento adicional de cerca de 16.55% em relação a 2020. É importante lembrar que esses dados são provenientes da

Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), de 2023.

Observa-se que durante o período analisado houve variação nos diferentes tipos de crime. Alguns apresentavam uma tendência de queda, como o furto qualificado e o furto simples, enquanto outros tiveram variações menores, como a ameaça, a lesão corporal, e maiores, tomando um destaque maior os crimes ligados à violência doméstica. Os dados são úteis para orientar políticas de segurança, prevenção e resposta a esses crimes.

É importante ressaltar que a interpretação completa dos dados requer uma análise mais aprofundada, levando em consideração o contexto local e outros fatores relevantes. Estas conclusões são inspiradas nos dados fornecidos e podem ser úteis para identificar tendências e padrões nos diferentes tipos de crimes registrados ao longo dos anos. No entanto, é importante lembrar que uma análise mais aprofundada e contextualizada seria necessária para uma compreensão completa da situação. É necessário um estudo mais aprofundado para compreender os fatores que toleram essas tendências e implementar medidas para a prevenção e o combate aos diferentes tipos de crime.

Como limitação deste estudo, destaca-se o uso exclusivo do método quantitativo, que permite mensurar ocorrências, mas não aprofunda os fatores subjetivos que podem ter influenciado o aumento dos registros de violência doméstica durante o período analisado. Embora os dados numéricos indicam variações no comportamento das ocorrências, este método não possibilita compreender, com profundidade, os contextos sociais, emocionais e relacionais que permeiam os casos. Assim, propõe-se que estudos futuros adotem abordagens qualitativas, capazes de explorar percepções, experiências e dinâmicas familiares vivenciadas durante o isolamento social.

Pesquisas com entrevistas, estudos de caso ou análise de processos judiciais e medidas protetivas poderiam contribuir para esclarecer aspectos subjetivos da violência intrafamiliar, além de fornecer subsídios aplicáveis à elaboração de políticas públicas, aprimoramento jurídico e atuação institucional. Dessa forma, abre-se espaço para que a comunidade acadêmica e o campo jurídico aprofundem o tema não apenas pela ótica numérica, mas

também pela compreensão humana, social e legal dos episódios de violência registrados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna de Oliveira; MAZARO, Juliana Luiza; OLIVEIRA, José Sebastião de. A violência doméstica contra mulher da pandemia da COVID-19: aspectos sociais e jurídicos da proteção da personalidade feminina na segunda década do século XXI. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 9, n. 1, p. 01-235, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/1/2023_01_0201_0235.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

AQUINO, Estela M. L. *et al.* Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 2424-2446, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/v25s1/1413-8123-csc-25-s1-2423.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º

da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL, Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13. 979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.984 de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. urgência. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13984&ano=2020&ato=c0akXQ61EMZpWTd36>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Painel Coronavírus.** 2023. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra:** quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CORONAVÍRUS: Brasil confirma primeiro caso da doença. **Una-SUS**, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em: 18 abr. 2023.

CORONAVIRUS disease (COVID-19) pandemic. **United Nations (UN)**, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 8 ago. 2023.

DIAS, Luiz Carlos. Momento histórico: tem início a vacinação contra a Covid-19 pelo mundo. **Jornal da UNICAMP**, 2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luis-carlos-dias/momento-historico-tem-inicio-vacinacao-contra-covid-19-pelo-mundo>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ESCORSIM, Silvana Maria. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. **Instituto de pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, 2013. Disponível em: <https://dssbr.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2014/04/Violencia-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2023.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503037?show=full>. Acesso em: 4 abr. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

ISOLAMENTO social/ Violência Doméstica contra a Mulher. **BVS**, 2020. Disponível em: <http://guiabvs2011.bvsalud.org/referencias-bibliograficas/>. Acesso em: 5 jun. 2023.

HISTÓRICO da pandemia de COVID-19. **OPAS**, 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 15 abr. 2023.

LAGARDE, Maria Marcela; RUSSELL, Diana Elizabeth Hamilton; HAMES, Roberta (orgs.). **Feminicídio**: uma perspectiva global. Cidade do México: Unam, 2006.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts.121 a 212). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PARANÁ. Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR). **Business Intelligence (BI)**. Curitiba: Polícia Militar do Estado do Paraná, 2023.

PARANÁ. **Decreto nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021**. Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19. Curitiba: Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=410089>. Acesso em: 12 mar. 2023.

PASINATO, Wania (ed.). **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero: as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2016.

PINHEIRO, Regina. STF reconhece competência de estados e municípios em regras de isolamento rádio senado. **Rádio Senado**, 2020. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/04/16/stf-reconhece-competencia-concorrente-de-estados-df-municipios-e-uniao-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SOUZA, Marina Duarte de. Coronavírus: 11 Estados brasileiros registram lockdown em pelo menos uma cidade. **Brasil de Fato**, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/20/coronavirus-11-estados-brasileiros-registraram-lockdown-em-pelo-menos-uma-cidade>. Acesso em: 21 abr. 2023.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência**: homicídios de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: FLASCO Brasil, 2015.

Recebido em: 17/07/2023
Aceito em: 05/12/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-10479



ESTRATÉGIA DE ALIENAÇÃO DO TRABALHO DOCENTE: AS ARTIMANHAS DO CAPITAL SOBRE A DIVISÃO DO TRABALHO

STRATEGY FOR THE ALIENATION OF TEACHERS' WORK: THE TRICKS OF CAPITAL ON THE DIVISION OF LABOR

Rubens da Silva Castro

Graduado em Pedagogia pela Universidade do Amazonas (1974) e Mestrado (Me.) em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas (1994). É também especialista em Avaliação pela Universidade de Brasília (UnB).

rscastro1946@gmail.com

Andrea Celeste Artica Castro

Doutoranda e Mestra em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE-UFAM). Licenciada em Pedagogia e Ciências da Educação pela Universidad Nacional Autónoma de Honduras (UNAH, 2020).

articaceleste@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-8852-8322>

Evandro Luiz Ghedin

Professor Titular-Livre da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Possui Pós-doutorado em Didática pela Faculdade de Educação da USP (2010). É Doutor em Filosofia da Educação pela USP (2004). Mestre em Educação pela UFAM (2000). Especialista em Antropologia da Amazônia pela UFAM. Especialista em Filosofia e Existência pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Graduado em Filosofia pela UCB (1995).

evandroghedin@ufam.edu.br

<https://orcid.org/0000-0002-2844-6122>

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a desqualificação do professor como resultado da divisão do trabalho. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que traz uma discussão sobre como a desqualificação do professor é resultado do avanço da industrialização por meio das tecnologias. Os paradigmas atuais da educação são baseados em uma escola tecnicista como imposição do sistema capitalista, e a produção do ensino é manipulada pela classe dominante. Com base nesse entendimento, os processos educacionais são apropriados pela classe hegemônica, dominando a dimensão intelectual da sociedade, promovida por meio das tecnologias educacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho docente; Tecnologias; Desvalorização docente.

ABSTRACT: This article aims to analyze the disqualification of teachers as a result of the division of labor. It is a bibliographic study that discusses how the disqualification of teachers is a result of the advancement of industrialization through technology. Current educational paradigms are based on a technical school as an imposition of the capitalist system, and the production of education is manipulated by the ruling class. Based on this understanding, educational processes are appropriated by the hegemonic class, dominating the intellectual dimension of society, promoted through educational technologies.

KEYWORDS: Teaching work; Technologies; Devaluation of teachers.

Como citar: CASTRO, R. da S.; CASTRO, Andrea Celeste Artica; GHEDIN, Evandro Luiz. Estratégia de alienação do trabalho docente: as artimanhas do capital sobre a divisão do trabalho. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 399-415, 2025.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como propósito analisar a divisão do trabalho no processo de desqualificação do educador, tendo em vista que o avanço da industrialização acarretou alterações não apenas no setor fabril, mas também na organização do trabalho escolar que fez com que o profissional de ensino passasse por um processo de desqualificação, uma vez que seu domínio do saber ficou reduzido a uma parcela do trabalho pedagógico.

Além disso, a divisão técnica do trabalho, induzida na instituição escolar, contribuiu para que, gradualmente, o professor perdesse a visão do trabalho pedagógico em sua totalidade, diminuindo a sua autoestima e se submetendo aos ditames da tecnologia das empresas capitalistas que reforçam a exploração e acentuam a expropriação.

Essa nova maneira de organização do trabalho pedagógico transformou o educador em um trabalhador qualquer, dificultando o desenvolvimento de sua capacidade criativa e ao mesmo tempo, num trabalhador que desempenha "uma habilidade específica, uma operação limitada", no entender de Braverman (1981).

O mesmo raciocínio é exposto por Frigotto (1984) ao afirmar que:

As relações sociais de produção que provocam uma divisão social técnica do trabalho onde a classe trabalhadora perde não só as condições objetivas de sua produção, mas também o controle dos instrumentos de trabalho e a expropriação do saber da classe trabalhadora comandam, também, o processo de uma crescente divisão interna do trabalho escolar expropriado o saber e o processo da produção desse saber da categoria dos trabalhadores professores. O processo pedagógico fica cada vez mais entregue aos especialistas que pensam, programam e supervisionam a decodificação da programação pré-estabelecida. (p. 169)

Segundo Lima (1993) [...] ao professor é dada somente a condição de repetir, produzir planos, ideias, textos; aos especialistas a função de pensar, planejar, elaborar, governar (p. 67). A referida situação vem se repetindo no país historicamente. O grau de especialização, ou seja, a supremacia da especialização em detrimento do saber mais geral surgiu não somente o operário na fábrica, mas também outras habilitações que formam diferentes profissionais para diversas áreas do conhecimento humano.

Outro aspecto a considerar é a ruptura na relação entre teoria e prática, nos cursos que formam profissionais para o setor educacional. Isto é, a divisão existente atualmente entre o pensar, o ser e o fazer educacional, transformando o educador em mero executor de projetos educacionais que são pensados e organizados por organismos transnacionais de cultura e financiamento. Nesse sentido Soares (1983, p. 38) afirma "O que tem visto, como resultado inegável da concepção dualista que predomina nos cursos a teoria preparando para a prática é que a teoria acaba por nem explicar a prática, ao contrário, esta frequentemente condiz aquela".

Essa dicotomia teoria-prática foi sendo implantada, historicamente *pari-passu*² com a divisão social do trabalho, e teve sua consolidação com o advento do modo social e histórico de produção capitalista. Com o objetivo de superar essa fragmentação teoria-prática surge outra epistemologia a dialética que se apresenta como uma nova abordagem. De acordo com essa nova abordagem o conhecimento verdadeiro decorre da atividade prática, orientada por uma teoria, isto é, "a prática constitui a fonte fundamental da teoria sem, contudo anulá-la, e a teoria cumpre sua função primordial de presidir a prática, sem [...] assumir a posição de atividade superior e de contato" (Tesser, 1980, p. 17).

1. A Divisão do trabalho no modo de produção capitalista

Nossa sociedade capitalista, segundo Mello (1985):

Está organizada para produzir, comercializar e distribuir os bens necessários à produção e reprodução da vida humana, e que se baseia em um tipo determinado de relações entre as pessoas. Sua base econômica está dividida entre proprietários e não proprietários. A divisão entre proprietários e não proprietários dá origem à divisão social do trabalho manual ou de execução. (p. 54)

Tal divisão precisa ser entendida dentro do contexto do capitalismo industrial. A penetração do capital estrangeiro no Brasil foi decisiva para a introdução dos conceitos de eficiência, eficácia e rendimento que se transferiu para os mecanismos da divisão do trabalho próprios das indústrias, a fim de melhorar a produção dos sistemas de ensino.

² É uma expressão latina que significa "em igual passo", "simultaneamente", "a par", "ao mesmo tempo".

Com as mudanças ocorridas no capitalismo, isto é, saída desse sistema de concorrência livre entre produtores para a forma de monopólios, novas ideias no campo empresarial são operacionalizadas, como é o caso do taylorismo. Para Tragtemberg (1977, p. 193) a "[...] transição do capitalismo libera para o monopólio, a transformação da empresa patrimonial em burocrática, a substituição da energia a vapor pela eletricidade, implica em uma resposta intelectual".

De acordo com Braverman (1981) a preocupação de Taylor não era o trabalho em geral, mas a adaptação ao trabalho às necessidades do capital, Taylor ocupava-se dos fundamentos da organização dos processos de trabalho dos processos de trabalho e do controle sobre ele". (p. 83). Ainda Braverman (1981) afirma que:

[...] o controle foi o aspecto essencial da gerência através da sua história, mas com Taylor ele adquiriu dimensões sem precedentes [...] Taylor elevou o conceito de controle a um plano inteiramente novo quando asseverou como uma necessidade absoluta para a gerência adequada a imposição ao trabalhador da maneira rigorosa pela qual o trabalho deve ser executado. (p. 86)

Vê-se, pois, que o taylorismo não é apenas um método de trabalho visando elevar a produtividade do trabalhador, mas também controlar rigidamente todas as ações do operário.

É entendido que na sociedade primitiva e outras sociedades anteriores a nossa que regida pelo modo de produção capitalista, não havia a divisão acentuada entre o trabalho intelectual e o manual, pois o servo da gleba e o artesão detinham do *Know-how*³ do processo de trabalho. Não se quer dizer com isso que não se possa efetuar a cisão entre concepção e execução no processo de trabalho, uma vez que:

[...] nos seres humanos, diferente dos animais, não é inviolável a unidade entre a força motivadora do trabalho e o trabalho em si mesmo. A unidade de concepção e execução pode ser dissolvida. A concepção pode ainda continuar a governar a execução, mas a ideia concebida por uma pessoa pode ser executada por outra. A forma diretora do trabalho continua sendo a consciência humana, mas a unidade entre as duas pode ser rompida do indivíduo e restaurada do grupo, na oficina, na comunidade, na sociedade como um todo. (Braverman, 1977, p. 53-54)

³ Conhecimento de normas, métodos e procedimentos em atividades profissionais, que exigem formação técnica ou científica.

Pode-se afirmar que uma sociedade não é homogênea, mas sim fundada em interesses antagônicos, a divisão entre os que detêm os meios de produção e os que possuem a força de trabalho, há um deslocamento do conhecimento do trabalho individual para o trabalho coletivo. Em outros termos, existe uma inversão das condições em que opera a produção do conhecimento e que passa do âmbito de ação do trabalhador individual para o do capital.

Dessa maneira, a privatização dos meios e processos de produção leva a classe hegemônica a dominar a dimensão intelectual e objetiva do saber, deixando a seus funcionários as atribuições de conceber, controlar e racionalizar a produção reservando ao operário a tarefa de executar aquilo que foi planejado pelas gerências qualificadas. Analisando a temática em questão, Enquita (1989) assim expressa:

Ao se arrebaratar ao trabalho o controle de seu processo, adquire uma nova dimensão a divisão entre trabalho manual e trabalho intelectual e inicia-se o caminho que vai do trabalho complexo e qualificado ao trabalho simples e desqualificado, do trabalho concreto ao abstrato, do artesão orgulhoso de seu saber profissional ao *Jack-of-all-trades master of none* (homem de todos os ofícios, mas que não domina nenhum). (p. 20)

Ou seja, o conhecimento deixa de ser produzido pelo conjunto de homens e é apropriado pela classe dominante mediante a dominação dos instrumentos e processos de trabalho, expropriando a classe dominada de seu conhecimento de classe, ou seja, um conhecimento exclusivo da classe detentora dos meios de produção. Sobre isso, Marx (1969) nos diz:

As ideias da classe dominante são, em todas as épocas, as ideias dominantes, ou seja, a classe que é o poder material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, o seu poder espiritual dominante [...] na medida, portanto, em que dominam como classe e determinam todo o conteúdo de uma época histórica, é evidente que o fazem em toda sua extensão, e portanto, entre outras coisas, dominem também como pensadores, como produtores de ideias, regulam a produção e a distribuição de seu tempo; que portanto as suas ideias são as ideias dominantes da época. (p. 56-57)

Isso significa dizer que a relação entre esses dois elementos, o intelectual e o manual, a concepção e a execução depende, basicamente, da correlação de forças existentes numa sociedade historicamente determinada.

Marx, em "O Capital", referindo-se a divisão do trabalho e manufatura, mostra que a cooperação simples não traz grande mudança no modo de

trabalho do indivíduo, ou seja, o processo de trabalho continua sendo determinado pelo trabalhador, ao passo que na manufatura, o processo de trabalho é subordinado realmente ao capital, transformando-o em processo de valorização do capital, isto é, em processo de produzir mais-valia.

Com isso, inaugura-se um sistema que se funda na cooperação generalizada e no trabalho coletivo.

O mecanismo específico do período manufatureiro é o próprio trabalhador coletivo que é a composição de muitos trabalhadores parciais, as diferentes operações que o produtor de uma mercadoria executa alternativamente e que vão se incorporando no conjunto de seu processo de trabalho, dele exigem capacidades diversas. Ele precisa mostrar às vezes mais força, às vezes mais habilidade, às vezes mais atenção; ora o mesmo indivíduo não possui todas essas qualidades em grau idêntico. Depois de se preparar, tornar independentes e isolares essas diversas operações, são os trabalhadores separados, classificados e agrupados, segundo suas aptidões específicas. Se suas peculiaridades são a base em que se implanta a divisão do trabalho, desenvolve a manufatura, ao ser introduzida, força de trabalho que, por natureza, só são capazes de certas funções restritas. O trabalhador coletivo passa a possuir todas as qualidades produtivas no mesmo grau elevado de virtuosidade e emprega-o ao mesmo tempo, de modo econômico, individualizando todos os seus órgãos em trabalhadores especiais ou em grupos de trabalho aplicados em funções específicas. (Marx, 1969, p. 23)

Ou seja, o trabalhador independentemente passou a pertencer a um corpo coletivo de trabalho, executando, no processo, toda uma operação única parcial, e desenvolve sua habilidade, não mais em relação a uma única atividade. É bom esclarecer que, já na manufatura havia não só uma superação entre funções diretivas das funções executivas, mas também do trabalho intelectual do trabalho manual. A manufatura era considerada pouco eficiente do ponto de vista do capital, uma vez que o trabalho continuava a ser manual e o trabalhador possuía algumas características do antigo artesão, como afirma Paro (1986), que a manufatura ao " [...] confirmar o trabalhador durante toda a jornada de trabalho por longos períodos a uma mesma atividade parcial, [...] acaba por transformá-lo num verdadeiro aleijão, privado que ele fica de exercitar e desenvolver suas outras capacidades humanas.".

Dessa maneira, pode-se afirmar que, durante a manufatura, o operário estava subordinado ao capital apenas do ponto de vista organizacional e não do ponto de vista técnico. Essa dupla subordinação - subsunção formal e real do trabalhador ao capital - só acontece com o advento da grande indústria. Nesta é que se realiza a subordinação técnica do trabalhador ao capital, e

quando o processo produtivo foi submetido a uma grande fragmentação sem precedentes.

Segundo Freitas (1989), para "maximizar o lucro era necessário expropriar o processo de trabalho do trabalhador, se separar o momento da concepção do momento da execução, e manter o monopólio sobre o conhecimento do processo de trabalho para estabelecer o controle do ritmo e da qualidade". Pode-se perceber que a perda do controle do processo do trabalho pelo trabalhador é uma estratégia do capital para seu controle e manutenção do poder de classe.

Este processo de dominação e controle do trabalho não se dá somente na fábrica, mas também nas escolas. O processo de produção do ensino enquanto responsabilidade do professor, não é mais por ele planejado, quer no sentido pedagógico, quer no sentido administrativo. Ele tornou-se executor e repetidor de tarefas, e não criador intelectual de conhecimentos. Neste aspecto, pode-se dizer também que o professor perde sua autonomia que o leva a um processo de desqualificação do posto de trabalho.

Tendo limitado suas possibilidades de tomar decisões, o professor já não mais precisa das capacidades e dos conhecimentos necessários para fazê-lo. A desqualificação vê-se reforçada, além disso, pela divisão do trabalho docente, que reflete duplamente a estratificação do conhecimento e das funções da escola.

A primeira, pelo confinamento dos docentes em áreas e disciplinas. A segunda pela delimitação das áreas de atuação, é o caso das habilitações oferecidas pelo curso de Pedagogia - administração escolar, supervisão escolar, etc.

O processo de trabalho pedagógico, com essa nova organização do trabalho, é seccionado entre grupos e locais diferentes, alguns planejam, coordenam concebem; a maioria desapropriada da condição de professor transformou-se em "dadores de aula", pois, agora, sua tarefa é executar o que foi previsto pelos órgãos próprios do sistema, ou como já previa Taylor, de que havia necessidade de um:

[...] departamento para fazer o pensamento dos homens, e uma quantidade de chefes para supervisionar e dirigir cada homem em seu trabalho, com base em que isso não tende a promover a independência, autoconfiança e criatividade do indivíduo. (Taylor, *Apud Braverman 1979*, p. 115).

Nesse sentido Frigotto (1984), ao criticar duramente a simplificação do trabalho, assim se expressa:

Se o objetivo do capital é reduzir o trabalho complexo a trabalho simples, e se isto implica numa desqualificação crescente do posto de trabalho para a grande maioria, como poderia a sociedade do capital pensar numa elevação da qualificação para a amassa trabalhadora? [...] Isso não atinge apenas os cursos profissionalizantes, mas essa tendência passa a ser cada dia mais dominante nos diferentes níveis de ensino. (p. 26-27)

O que Frigotto tenta mostrar é que a divisão do trabalho, na medida em que torna o trabalhador coletivo, transforma-o cada vez mais desqualificado face a perda do controle do processo. Enquanto trabalhador coletivo, o professor é conduzido " [...] ao seu limite máximo que não é ter mais necessidade de qualquer habilitação, notadamente no que se refere à dimensão intelectual de seu trabalho." (Wenzel, 1994, p. 57). Neste sentido Felix (1984) analisa o processo de burocratização do sistema de ensino brasileiro, diz que na sociedade capitalista, através da mediação do Estado, tem suas funções definidas pela estrutura econômica. Como afirma (Félix, 1984, p. 32), que a primeira dessas funções consiste "[...] na preservação entre o trabalho manual e o trabalho intelectual que constitui a chave do processo de produção". Uma segunda função do sistema escolar brasileiro reside no "aperfeiçoamento burocrático de sua forma que passam a ser neutralizadas as forças antagônicas, mediante o estrito controle do processo educativo" (FÉLIX, 1984, p. 32).

A terceira função está relacionada à criação de outras funções na escola, como por exemplo, a administração escolar, a supervisão educacional. Para Rássia (1981):

A criação de novas funções no interior da escola corresponde em certa medida à criação de novas funções no interior da organização do trabalho na esfera do modo de produção capitalista, por um lado. Por outro, corresponde também a complexificação da ciência enquanto atividade produtiva. A escola vai se tornando uma organização complexa, burocratizada, em resposta ao desdobramento das contradições da sociedade capitalista, que criam mecanismos de adequação e de submissão do trabalho cada vez mais eficazes e que procuram na medida do possível dinamizar mecanismos já existentes. (p. 20-21)

Como se pode verificar, na sociedade capitalista, não é função do trabalhador da educação decidir o que e como produzir o ensino. A ele cabe

apenas vender a sua força de trabalho. A produção do processo de ensino não é de sua responsabilidade, pela lógica da divisão do trabalho. Como observam Aplle e Teitelbaum (1991, p. 61) de que "[...] quando os indivíduos deixam de planejarem controlar uma grande porção de seu próprio trabalho, as habilidades essenciais para fazer essas tarefas auto reflexivamente e de forma correta atrofiam-se e são esquecidas."

Mais adiante os referidos autores Aplle e Teitelbaum (1991, p. 66-67) afirmam que "[...] em vez de professores profissionais que se importam muito com o que fazem e porque o fazem podemos ter executores alienados de planos alheios". Esse controle sobre o docente não é exclusivo quando se refere ao planejamento do ensino, mas também sobre a metodologia de transmissão do conteúdo.

Ora, se o profissional do ensino não mais orienta o processo de produção pedagógico, como poderá definir o uso de materiais didáticos ou métodos? Sem condições de produzir intelectualmente, o professor por necessidade de sobrevivência, acaba se rendendo aos materiais didáticos elaborados por técnicos das Secretarias de Educação.

2. Processo de ensino com as tecnologias: ao serviço do capital

A introdução da tecnologia na educação, que permitiu e permite a produção de material didático cada vez mais sofisticado, mudou totalmente as condições de trabalho do educador. Facilitou tarefa do educador, diminuiu a sua responsabilidade pela definição do processo de produção do ensino, preparou tudo (as respostas para o livro do educador), até vídeos destinados ao ensino de determinados tópicos do conteúdo programático de componentes curriculares dos currículos do ensino fundamental e médio.

O próprio processo de produção do ensino (o planejamento educacional, a formação de turmas e estudantes, as formas de avaliar) é prescrito por tecnocratas das Secretarias de Educação, o que reduz a abrangência do trabalho do educador. Como afirma Wenzel (1994, p. 28), seu "[...] trabalho está condicionado em termos de espaço físico, número de estudantes em sala de aula, mesas, carteiras, luminosidade, barulho, etc." A

própria distribuição de tarefas no decorrer do primeiro período do trabalho do educador e até mesmo os horários são fixados a priori, independentemente das condições físicas e psicológicas do educador e dos alunos. Nesta situação, o educador [...] depende da organização do trabalho e não vice-versa". (Wenzel, 1994, p. 33)

Como se observa, o educador como advento das novas tecnologias, transformou-se num mero manipulador de equipamento e materiais instrucionais. Como por exemplo, o uso do livro didático, que se tornou material exclusivo tanto para o educador quanto para o estudante. Analisando a temática e questão, Hypolito (1991) assim se expressa:

[...] no caso do livro didático, grande indústria do livro editoras-compilam um conhecimento, exploram os autores e orientam em muito o trabalho de sala de aula. Muitos professores, incentivados pelo sistema, seguem linearmente os livros didáticos. Essa é uma das formas de exercer o domínio sobre o conteúdo e a forma da educação. (p. 17)

O autor acima deixa bem claro que o educador perdeu totalmente o poder de escolher o material didático que melhor atenda aos interesses e necessidades de seus alunos. Essa decisão foi transferida para as editoras, uma vez que estas é que decidirão o que ensinar e como ensinar. É como afirma Freitag (1989) de que o modelo de escolha do livro didático

[...] assemelha-se mais ao francês ou alemão, onde a produção - desde a formulação de seus conteúdos, até sua confecção técnica é assegurada por editores particulares, dos quais o estado compra o produto pronto, depois de ter passado pelo crivo das comissões de avaliação (p. 51).

Assim pode-se afirmar que a profecia de Comenius concretizava-se quando afirmava "[...] tudo aquilo que deverá ensinar e, bem assim, os modos como há de ensinar, o tem escrito como em partituras." (Comenius *apud* João Wanderlei Geraldi, 1990, p. 156-157).

Enguita (1988), referindo-se à questão da tecnologia, considera-se como inimiga do trabalhador e a serviço do capital, pois ela

[...] continua sendo o resultado 'natural' da ciência em que uma sociedade orientada pela busca do lucro empresarial. Sua aplicação é, [...] em certo sentido, inevitável, devido aos mercados competitivos. Seus efeitos, contudo, não são já positivos, mas negativos: Ela destrói lugares de trabalho, condena os trabalhadores a empregos desqualificados, monótonos e rotineiros, induz ao consumo, desumaniza as relações sociais e, [...] nos conduz ao holocausto universal. (p. 40).

Frigotto (1984), também preocupado com o problema da tecnologia, realizou inúmeros estudos neste sentido. Para ele, é imprescindível compreender que "[...] a ciência e a tecnologia, como produtos humanos históricos, [...], montados sob a lógica da exclusão, e que o avanço tecnológico [...], produziu sociedades como a brasileira. Uma minoria saturada é locupletada pelo lucro e a grande massa excluída e relegada ao subemprego e a miséria. (p. 4)".

Como se pode constatar, a tecnologia incorpora o trabalho coletivo dos educadores. O trabalho do educador é submetido pela máquina. O ensino deixa de depender da habilidade do educador, ou seja, de sua capacidade intelectual, uma vez que, no capitalismo, a utilização de tecnologias causa "[...] baixo índice de utilização da força de trabalho que elas propiciam colocam a sociedade em um dilema: ou produzir a uma jornada expressamente menor, ou a consolidação de uma população dividida entre trabalhadores e uma massa enorme de desempregados. (Marques, 1986, p. 49-50).

É lícito afirmar que a divisão do trabalho docente constitui um trabalhador coletivo, desfazendo-se quanto produtor individual. Tal divisão impõe-lhe cada vez mais, desqualificação, em razão da perda do controle sobre o processo produtivo.

Na área da educação, o trabalho do educador não se constitui mais como articulador dos eixos epistemológicos - direção política do conhecimento - e das necessidades didático- pedagógicas como é o que fazer escolar. Em outros termos, o educador transmite um saber já produzido, e de cujo processo de produção deste saber não participou nem o professor nem o estudante.

Nas próprias leis educacionais, está presente a divisão trabalho manual versus trabalho intelectual. O autoritarismo do aparelho estatal, vigente no Estado Novo, privilegiou a classe dominante, de tal modo que a Lei Orgânica do Ensino Médio, tendo como seu autor o então Ministro Gustavo Capanema, expressa uma linguagem nitidamente elitista, ao definir que esse tipo de ensino se destinava

[...] a preparação das individualidades condutoras, isto é, das pessoas que deverão assumir as responsabilidades maiores dentro da sociedade e da nação, dos homens portadores das concepções e

atividades espirituais que é preciso difundir nas massas, que é preciso tornar habituais entre o povo. (Cunha, 1981, p. 128)

Mesmo com a Lei nº 4.024/61 não alterou a inviabilidade da união trabalho manual e trabalho intelectual. Ela foi promulgada refletindo os conflitos decorrentes dessa separação. Mais uma vez as tentativas de romper a dicotomia profissional versus acadêmico fracassou.

Para Freitag (1978) "[...] a escola brasileira (baseada na LDB) não só reproduz e reforça a estrutura de classes, como também perpetua as relações de trabalho que produziram essa estrutura, ou seja, a divisão do trabalho que separou o trabalho manual do trabalho intelectual. (p. 58)".

É com a Lei n.º 5.692/71 que se tentou "[...] unir o que até hoje esteve separado no ensino brasileiro." (Warde, 1963, p. 30) o trabalho intelectual e o trabalho manual. Os autores do Parecer nº 45/72, que interpretam a referida lei, pensavam ser possível anular a dicotomia em vigor por quatro séculos, o que redundou num fracasso, em que o citado instrumento jurídico refletiu as contradições da sociedade como um todo, sua incompetência para unir o intelectual ao manual.

Posteriormente o Parecer 76/75, elaborado por membros do Conselho Federal de Educação, reinterpreta a Lei n.º 5.692/71, no qual é estabelecida a diferença entre escola e ensino profissionalizante. Para Warde (1983) o mencionado parecer "[...] serviu ao intento de aliviar as tensões que se geram na política de profissionalização do ensino de 2º grau ao mesmo tempo que livrou o Estado de um desgaste político numa área sensível como essa. (p. 85)"

A autora (1983 p.87) concluiu argumentando que

[...] inviabilidade - material e ideológica de implantação da profissionalização, segundo já proposta do parecer 45/72, atesta que a realidade escolar rejeita a unidade entre teoria e prática na medida em que a escola capitalista é ela já produto da divisão entre o trabalho intelectual e o trabalho manual. (p. 87)

Também na Lei n.º 7.044/82, está bem explicitado o dualismo - formação geral versus formação para o trabalho. Essa divisão do trabalho em que qualquer atividade humana "[...] impõe limites a uma articulação mais criadora e rica entre o pensar e o agir, entre o conceber e o produzir." (Tesser, 1987, p. 28). Essa articulação teoria e prática é uma articulação ainda não concretizada, tendo em vista os cursos que formam profissionais para o setor

educacional estão mais voltados para a assimilação do que para a produção do conhecimento.

Essa ruptura entre teoria e prática não se restringe somente à formação de educadores. Toda a sociedade brasileira está impregnada por ela, como forma de justificar o autoritarismo vigente. Quando se separa a teoria da prática a sociedade divide os que têm teoria, isto é, os que trabalham com o pensamento, dos que trabalham com a mão e os que têm a prática.

Dizendo de outra maneira: a teoria tem sua própria lógica, restando aos teóricos pensar, elaborar; enfim, teorizar. Por outro lado, a prática consiste em executar, agir, fazer as coisas. É como nos ensina o eminentemente educador Paulo Freire que não há dicotomia entre teoria e prática, há síntese do diverso: a teoria indica caminhos e serve como guia da ação, e a prática, como processo dialético, confirma, desmente ou acrescenta elementos ao universo teórico num movimento de constante superação. Para o mesmo autor uma verdadeira educação se fundamenta na "[...] unidade entre teoria e prática, entre o trabalho manual e o trabalho intelectual e que, por isso, incentiva o educando a pensar certo." (Freire, 1984. p. 92)

Assim como Freire, também Chauí (1991) mostra que a relação entre teoria e prática é uma relação simultânea uma vez que:

1. A teoria nega a prática enquanto prática imediata, isto é, nega a prática como um fato dado para revê-la em suas mediações e como práxis social, ou seja, como atividade socialmente produzida e produtora da existência social. A teoria nega a prática como comportamento e ação dadas, mostrando que se trata de processos históricos determinados pela ação dos homens que, depois passam a determinar suas ações.

2. A prática, por sua vez, nega a teoria como um saber separado e autônomo, como puro movimento de ideias se produzindo umas às outras na cabeça das teorias. Nega a teoria como um saber acabado que guiaria e comandaria de fora a ação dos homens. E negando a teoria enquanto saber separado do real que pretende governar esse real, a prática faz com que a teoria se descubra como conhecimento das condições da prática existente, de sua alienação e de sua transformação. (p. 81-82)

Nesses enfoques, pode-se dizer que a teoria não mais preside a prática. Por outro lado, a prática não significa mais a aplicação da teoria. "Nessas visões, toda teoria é elaborada a partir e em função da prática e sua verdade se verifica em constante confronto com a prática". (Vásquez, 1977, p. 209)

Vê-se, pois, que a divisão do trabalho não só dificulta uma articulação entre teoria e prática, mas também inviabiliza a organização do trabalho de forma interdisciplinar. A própria estrutura das escolas termina levando à fragmentação dos cursos de formação de professores o que impossibilita ao educador alfabetizador uma visão da totalidade do processo pedagógico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, pode-se dizer que na sociedade capitalista a divisão acentuada entre o trabalho intelectual e o trabalho manual provoca um deslocamento do conhecimento do trabalhador individual para o trabalhador coletivo. O que isso significa? Significa que na sociedade capitalista há uma inversão das condições em que opera a produção do conhecimento, e que passa do âmbito de ação do trabalhador para o âmbito do capital.

Dessa maneira, a posse privada dos meios e processos de produção faz com que a classe hegemônica domine a dimensão intelectual e objetiva do saber, deixando aos funcionários as atribuições de conceber, controlar e racionalizar a produção que foi planejada pelas gerências qualificadas. Fernandez Enguita (1989), assim se expressa: a ausência de controle por parte do trabalhador provoca uma nova dimensão à divisão entre trabalho manual e trabalho intelectual e inicia -se, portanto, o caminho histórico que vai do trabalho complexo e qualificado ao trabalho simples e desqualificado, do trabalho concreto ao trabalho abstrato, do artesão orgulhoso de seu saber profissional ao trabalhador polivalente e multifuncional, um homem de todos os ofícios, mas que não domina nenhum deles.

Karl Marx já criticava a divisão entre trabalho manual e trabalho intelectual no século 18: "as ideias da classe dominante são, em todas as épocas, as ideias dominantes, ou seja, a classe que é o poder material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, o seu poder espiritual dominante na medida, portanto, em que dominam como classe e determinam todo o conteúdo de uma época histórica, é evidente que o fazem em toda sua extensão, e, portanto, entre outras coisas, dominam também como

pensadores, como produtores de ideias, regulam a produção e a distribuição de ideias de seu tempo".

Historicamente, a relação entre a concepção e a execução depende, basicamente, da correlação de forças existentes numa sociedade determinada. K. H. Marx mostra que a cooperação simples não traz grande mudança no modo de trabalho do indivíduo, ou seja; o processo de trabalho continua sendo determinado pelo trabalhador, ao passo que, na manufatura, o processo de trabalho é subordinado realmente ao capital, transformando-o em processo de valorização do capital, isto é, em processo de produzir mais-valia. Com isso, inaugura-se um sistema que se baseia na cooperação generalizada e no trabalhador coletivo.

O próprio Karl Marx asseverava que o mecanismo específico da divisão entre trabalho manual e trabalho intelectual do período manufatureiro é o próprio trabalhador coletivo. O processo de cisão ocorre porque as diferentes operações que o produtor de uma mercadoria executa alternativamente e que vão se incorporando no conjunto de seu processo de trabalho, dele exigem capacidades diversas. O trabalhador coletivo passa a possuir todas as qualidades produtivas no mesmo grau elevado de virtuosidade e empregá-las ao mesmo tempo, de modo econômico, individualizando todos os seus órgãos em trabalhadores especiais ou em grupos de trabalho aplicados em funções específicas.

O ponto de partida desenvolvido pelo corifeu da práxis nos conduz a afirmar que, durante o período manufatureiro, o trabalhador estava subordinado ao capital apenas do ponto de vista organizacional, e não do ponto de vista técnico, ou seja, não havia subsunção real, e, sim, subsunção formal Freitas (1989) registra que nos últimos séculos o capital desenvolveu as três dimensões que produzem lucro maximizado: (a) expropriar o processo de trabalho do trabalhador; (b) separar o momento da concepção do momento da execução; e, por fim, (c) manter o monopólio sobre o conhecimento do processo de trabalho para estabelecer o controle do ritmo e da qualidade das mercadorias e serviços produzidos.

Uma ou duas coisas podem ser inferidas: primeiro, a perda do controle do processo do trabalho pelo trabalhador é uma estratégia da burguesia capitalista direcionada para o controle e manutenção do seu poder de classe.

Esse processo de dominação e controle do trabalho não se dá somente na fábrica, mas também nas escolas; segundo o processo de produção do ensino, enquanto responsabilidade do alfabetizador, não é mais por ele planejado, quer no sentido pedagógico, quer no sentido administrativo, haja vista que ele tornou-se executor e repetidor de tarefas, e não criador intelectual de conhecimentos.

REFERÊNCIAS

APLE, Michael W et Teitelbaum, Kenneth. Está o professor perdendo o controle de suas qualificações e do currículo? IN: **Teoria e educação**, Porto Alegre/RS, nr. 04, 1991.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital Monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. Rio de Janeiro, Zahar editora, 1981.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo, Brasileira, 1991.

CUNHA, Célio da. **Educação e Autoritarismo no Estado Novo**. São Paulo, Cortez: Autores Associados, 1981.

A Face Oculta da Escola: Educação e trabalho no capitalismo. Trad. Tomaz Tadeu da Silva, Porto Alegre, **Artes Médicas**, 1989.

_____. Tecnologia e sociedade: a ideologia da racionalidade, a organização do trabalho e a educação. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, 13(1):39-52, Jan./Jun./1988.

FÉLIX, Maria de Fátima Costa. **Administração Escolar: um problema educativo ou empresarial?** São Paulo, Cortez: Autores Associados, 1984.

FREIRE, Paulo. **Política e Educação**. São Paulo, Cortez, 1993.

FREITAG, Bárbara, **Escola, Estado e Sociedade**. São Paulo, Cortez: Autores Associados, 1989.

FREITAG, Bárbara, **O Livro Didático em Questão**. São Paulo, Cortez: autores associados, 1989.

FREITAS, Luiz Carlos de. A Questão da interdisciplinaridade: notas para reformulação dos cursos de pedagogia. **Educação e sociedade**, 1989.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **A Produtividade da Escola Improdutiva: um exame das relações entre educação e estrutura econômica-social capitalista.** São Paulo, Cortez: Autores associados, 1984.

Tecnologia, Relações Sociais e Educação. Texto mimeográfico, S/d.

Recebido em: 01/04/2025
Aceito em: 08/12/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-12039



PROBLEMATIZAÇÕES SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL E SEUS IMPACTOS NA ATUAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGAS (OS)

PROBLEMATIZATIONS REGARDING SPECIAL TESTIMONY AND ITS IMPACTS ON THE WORK OF SOCIAL WORKERS AND PSYCHOLOGISTS

*Lindamar Alves
Faermann*

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

lfaermann@tjsp.jus.br

Auryana Maria Archanjo

Mestre em Ciências pelo Programa de Medicina Preventiva da FMUSP.
Psicóloga judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

aarchanjo@tjsp.jus.br

*Ana Paula Rocha
Guanais*

Mestrado em Psicologia - Processos Psicosociais e Socioeducativos pela Universidade Federal de São João Del-Rei. Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de São João Del-Rei. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

aguanais@tjsp.jus.br

RESUMO: Este artigo discute sobre o Depoimento Especial (DE), trazendo informações gerais sobre esse procedimento, com destaque para as demandas enfrentadas pelos assistentes sociais e psicológicas (os) que atuam no judiciário e operacionalizam o DE, bem como para as dificuldades de sua aplicação, considerando a complexidade teórico-prática envolvida. Neste sentido, evidencia como tais desafios impactam nas ações e nos objetivos profissionais e perpassam a dinâmica institucional. Para a sua construção, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase em estudos sobre a legislação referente ao Depoimento Especial e suas particularidades no TJSP, além dos conceitos de vitimização e revitimização, dada a centralidade desses conteúdos ao objeto investigado. Com esta produção, busca-se problematizar questões ainda envoltas em dúvidas e, simultaneamente, indicar caminhos coletivos, promovendo aproximações analíticas e interventivas sobre o DE, de modo a subsidiar uma prática profissional crítica, ética e fundamentada, além de estimular debates e novas produções acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Depoimento Especial; Legislação; Proteção Social; Vitimização/Revitimização.

ABSTRACT: This article discusses Special Testimony (ST), providing general information about this procedure, highlighting the demands faced by social workers and psychologists who work in the judiciary and operationalize ST, as well as the difficulties in its application, considering the theoretical and practical complexity involved. In this sense, it shows how these challenges impact professional actions and objectives and permeate the institutional dynamics. For its construction, bibliographic and documentary research was used, with emphasis on studies on the legislation concerning Special Testimony and its particularities in the TJSP (Court of Justice of São Paulo), in addition to the concepts of victimization and revictimization, given the centrality of these contents to the object of investigation. This work seeks to problematize issues still shrouded in doubt and, simultaneously, indicate collective paths, promoting analytical and interventionist approaches to ST, in order to support a critical, ethical and well-founded professional practice, as well as to stimulate debates and new productions on the subject.

KEYWORDS: Special Testimony; Legislation; Social Protection; Victimization/Revictimization.

Como citar: FAERMANN, Lindamar Alves; ARCHANJO, Auryana Maria; GUANAIS, Ana Paula Rocha. Problematizações sobre o depoimento especial e seus impactos na atuação de assistentes sociais e psicólogas (os). *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 417-440, 2025.

INTRODUÇÃO

O Depoimento Especial se constitui em um procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante a autoridade policial ou judiciária, tendo sido instituído por meio da Lei nº 13.431/2017. Dentre os objetivos dessa Lei, buscou-se garantir que crianças e adolescentes tivessem seus relatos colhidos em espaços adaptados e por profissionais habilitados, alterando, assim, o formato tradicional de escuta judicial desse público, que ocorria tal qual a audiência de adultos, gerando medo, desconforto e experiências revitimizantes.

Em decorrência de uma percepção crítica do modelo até então vigente, antes mesmo da implantação da Lei 13.431/2017, alguns juízes brasileiros já vinham adotando práticas diferenciadas de coleta de depoimentos de crianças e adolescentes, a exemplo da iniciativa, nos anos 2000, do Dr. José Antônio Daltoé Cezar, Juiz de Direito do Rio Grande do Sul, que tomando como base o trabalho da Promotora de Justiça Dra. Velleda Maria Dobke, instituiu o chamado “Depoimento Sem Dano (DSD)”.

A iniciativa do Dr. José Antônio recebeu forte apoio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e, na esteira dessa experiência, alguns Projetos de Lei foram apresentados para instituir o procedimento em todo o judiciário brasileiro.

Nessa época, diante do envolvimento de assistentes sociais e psicólogos(os) com o Depoimento Sem Dano - entendido por parte expressiva das categorias como alheio às atribuições de ambas as profissões -, os Conselhos de Serviço Social e de Psicologia se posicionaram contrários a essa prática, cujos indicativos foram materializados, inicialmente, por meio das Resoluções 554/2009 (CFESS) e 10/2010 (CFP).

Dentre as críticas apresentadas, apontou-se que, embora com estrutura diferenciada, o DSD continuava mantendo o *script* de “inquirição” de crianças e adolescentes com finalidade investigativa primária, recaindo sobre os ombros das vítimas o ônus da prova - dado que seus testemunhos se tornavam fulcrais para inocentar ou acusar alguém -, além de não as eximir de sofrimento durante o procedimento.

Contudo, mesmo diante dos questionamentos dos Conselhos de Serviço Social e de Psicologia perante a atuação dos profissionais nesse procedimento, as resoluções emitidas foram questionadas e seus efeitos suspensos via mandados de segurança, impetrados em diversos estados entre 2010 e 2011, sendo definitivamente invalidadas pela Justiça Federal no ano de 2020.

Com a Resolução nº 10/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, mais tarde, com a Lei 13.431/2017, o procedimento de oitiva desse público passou então a se chamar Depoimento Especial.

Ainda com divergências de opiniões sobre esse dispositivo, os Conselhos de Serviço Social e de Psicologia emitiram notas técnicas² levantando importantes reflexões sobre a diferença, por exemplo, entre inquirição e estudo social ou escuta psicológica e mantendo a posição de que o DE não é atribuição de assistentes sociais e psicólogas(os), destacando, inclusive, que a Lei 13.431/2017 não obriga a participação de tais profissionais.

Contudo, embora legalmente não exista especificação da formação do(a) condutor(a) do DE - exigindo-se por lei tão somente que o procedimento seja colhido por “profissionais especializados” -, em 2019, foi publicada a Resolução CNJ nº 299/2019, recomendando que o Depoimento Especial fosse realizado preferencialmente pelos servidores do quadro de equipes técnicas interprofissionais de cada Estado, mediante capacitação específica. No estado de São Paulo, por sua vez, o qual detém o maior Tribunal de Justiça do mundo em volume de processos, a condução do DE foi delegada, exclusivamente, aos assistentes sociais e psicólogas(os).

Desde então, inúmeros debates e produções dissonantes têm sido fomentados a respeito do DE nas áreas de Serviço Social e Psicologia. Na prática, tem-se observado a existência de uma vertente de profissionais que considera o DE um instrumento importante de proteção de crianças e

² Conselho Federal de Serviço Social. Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial. CFESS, Brasília, 2018. Conselho Federal de Psicologia. Nota Técnica Nº 1/2018/GTEC/CG. Nota Técnica sobre os impactos da Lei Nº 13.431/2017 na atuação das Psicólogas e dos Psicólogos. CFP, Brasília, 2018.

adolescentes vítimas e testemunhas de violência, podendo ser conduzido por assistentes sociais e psicólogas(os), desde que devidamente capacitados.

Tem-se, ainda, uma segunda vertente que considera o DE um avanço quando comparado à escuta tradicional, mas sua condução por psicólogas(os) e assistentes sociais se caracteriza em desvio de função.

Por fim, uma terceira vertente coloca-se totalmente contrária ao DE, apontando riscos e inadequações nesse formato de oitiva, enfatizando os desdobramentos da revelação da violência pelas condições a que crianças e adolescentes são submetidos no decurso do procedimento, podendo ocasionar mais danos à sua subjetividade e suas vivências concretas.

Tal vertente chama ainda a atenção para o caráter investigativo do DE, posto que se colocam no “encargo da criança o testemunho e a lembrança arbitrária sobre os fatos - lembrança que é solicitada com o objetivo claro de fomentar o curso de uma ação penal” (Panza, 2022, p. 166), evidenciando, igualmente, que a participação no DE não compõe o rol de competências e atribuições de assistentes sociais e psicólogas(os), conforme explicitam seus Conselhos de Classe:

[...] diferentemente dos/as operadores/as do direito, os/as assistentes sociais não integram a área da responsabilização penal, mas a da proteção social. Embora assistentes sociais também ocupem historicamente os espaços institucionais do sociojurídico (comumente denominado sistema de justiça), essa atuação expressa proporções e interfaces com as políticas públicas, com o atendimento das necessidades sociais e garantia dos direitos individuais e coletivos. É, portanto, na identificação das necessidades sociais dos sujeitos impactados pelas expressões da questão social - materializadas nas diversas desigualdades, na ausência de acesso ou violação de direitos e/ou de violência - e no acionamento dos recursos para a proteção social dos sujeitos individuais e coletivos, que o Serviço Social se qualifica como profissão (CFESS, 2018, p. 7).

A psicologia, como ciência e profissão, pode contribuir para a não-revitimização de crianças e adolescentes, por meio de práticas e técnicas reconhecidamente fundamentadas na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional. Existem diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta psicológica. Essa prática coloca a psicóloga e o psicólogo como coletor de provas e reproduutor de perguntas (CFP, 2018, p. 5).

No entanto, em que pesem os apontamentos citados e os diferentes questionamentos em torno dessa temática, são os assistentes sociais e psicólogas(os) que, majoritariamente, vêm conduzindo o DE nos Tribunais de Justiça no Brasil. Nesse sentido, entende-se que, para se avançar na crítica, é

necessário apurar o conhecimento também sobre as legislações, normativas, protocolos e resoluções acerca do DE, posto que não se muda uma situação ou realidade e não se impulsionam lutas sobre/contra o que não se registra, não se conhece e não se apropria.

Frente a esse cenário, na realidade de trabalho das autoras e no contato frequente com outros assistentes sociais e psicólogas(os) envolvidos na prática do DE, observa-se uma sucessão de dúvidas acerca das ações judiciais que demandam o procedimento.

Para complexificar ainda mais a situação, alguns Tribunais de Justiça, como o de São Paulo, têm regulamentações internas específicas sobre a realização do DE, tornando mais laborioso o trabalho daqueles que o executam e ampliando intervenções desconsiderando as especificidades éticas das categorias profissionais, as recomendações das entidades de classe e a própria orientação de limitação das intervenções trazida pela legislação vigente.

Com isso, surgem, frequentemente, dúvidas entre as(os) profissionais, tais como: Deve-se responder a quesitos no procedimento de DE? Deve-se emitir laudos ou relatórios de algum tipo após a realização do DE? Qual o objetivo da entrevista prévia? Esse mecanismo está previsto na Lei 13.431/2017 e no Decreto 9.603/2018? Como conduzi-lo? Quais tipos de violência abarcam a Lei 13.431/2017? São muitas questões, por vezes emblemáticas, que perpassam esse procedimento, angustiando alguns profissionais que, além de não se reconhecerem nessa prática - diga-se em síntese de responsabilização penal -, ainda se deparam com rotas que não se cruzam.

Diante desses questionamentos e com o propósito de contribuir para o debate, este artigo busca elucidar informações gerais sobre o Depoimento Especial (DE) e problematizá-las à luz dos tensionamentos que têm surgido sobre esse procedimento dentro do sistema de justiça, sobretudo no que se refere às demandas impostas às categorias profissionais, especialmente, aos assistentes sociais e psicólogas(os).

Evidencia-se que o foco deste artigo não é, portanto, discorrer sobre a sistemática do DE em todo o país, uma vez que, apesar de haver normativa nacional para a condução da oitiva de crianças e adolescentes, cada Estado

da Federação tem suas peculiaridades, inclusive, valendo-se de categorias profissionais com outras formações atuando nesse procedimento. Dessa forma, as autoras se embasam na experiência vivenciada por elas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o qual também apresenta realidades diversas das equipes interdisciplinares dos setores técnicos.

É importante destacar, ainda, o posicionamento crítico assumido em relação ao DE como meio de escuta de crianças e adolescentes expostos à violência, conforme será explicitado ao longo deste texto. Não obstante, comprehende-se ser necessário qualificar essa prática - uma vez que, legalmente, é ela que está em vigor - com o intuito de evitar, especialmente, a revitimização dos envolvidos.

Dessa forma, não é possível fechar os olhos para uma demanda tão delicada, que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes, uma vez que, contrários ou favoráveis, pela força da lei, assistentes sociais e psicólogos(os) têm realizado Depoimentos Especiais. Assim, apresenta-se a seguinte questão: o Serviço Social e a Psicologia podem contribuir para enfrentar a lógica revitimizante que, para muitos, ainda é intrínseca ao DE, marcada por uma prática de caráter investigativo e inquisitório?

Escutar crianças e adolescentes que vivenciaram experiências traumáticas não deve ser entendido como uma mera coleta de dados. Esse processo requer o exercício do cuidado “como forma de permitir ou facilitar que se crie/forme um sentido humano” (Figueiredo, 2007, p.15). Portanto, também ainda se indaga: Existem alternativas e brechas de resistência para a execução do DE nesse espaço sócio-ocupacional, cujos ritos processuais adultocentrados, muitas vezes, perdem de vista as peculiaridades da escuta infanto-juvenil e as medidas de proteção legalmente preconizadas?

Acredita-se ser possível, sim, construir coletivamente caminhos e abrir passagens para, ao menos, avançar numa abertura de diálogo que discuta limites, avanços e mudanças num processo de constante avaliação e reavaliação de nossas práticas e dos entroncamentos interdisciplinares. Como nos lembra Carla Madeira (2023, p. 25), não podemos esquecer “daquilo que em sua história pode me acudir”. Esses, portanto, são os objetivos que se colocam neste artigo.

Do ponto de vista metodológico, para a sua construção, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, buscando avançar nos estudos sobre a legislação do DE e suas particularidades no TJSP, trazendo, ainda, considerações sobre vitimização e revitimização, uma vez que esses conteúdos compõem o rol de questionamentos no campo profissional, sendo centrais no que se refere ao objeto pesquisado.

1. DEPOIMENTO ESPECIAL E AS PARTICULARIDADES DO PROCEDIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

O Depoimento Especial (DE) realizado em Vara Criminal se constitui em um procedimento de escuta, regido por protocolo, de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências perante a autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas. A produção de provas no ordenamento jurídico é um recurso essencial para demonstrar a veracidade de uma proposição ou a realidade de um fato.

Destaca-se que o DE está previsto na Lei 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto 9.603/2018. Com o advento dessa Lei, o Depoimento Especial passou a ser reconhecido como o meio efetivo de prova, cuja condução deve ser realizada por profissional qualificado, sem contudo, definir a categoria profissional responsável, apresentando-se apenas o seguinte eixo norteador:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais (Brasil, 2017,n.p.).

Apesar disso, em 2018, por meio do Provimento CG 17/2018, o TJSP definiu internamente a execução do DE como atribuição de assistentes sociais e psicólogos(os), conforme segue:

A equipe técnica multidisciplinar, composta por Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários, ficará responsável pela realização de depoimento especial e outras providências determinadas pelo Juízo, para o cumprimento da Lei nº 13.431/2017 (São Paulo, 2018, p. 13).

No entanto, conforme evidenciado pela Lei 13.431/2017, não há exigência de formação específica, situação que acaba gerando imprecisões,

uma vez que no Estado de São Paulo, a condução do DE ficou sob o encargo desses técnicos a despeito do entendimento de inúmeros profissionais e de suas representações quanto ao que tange às suas atribuições.

Na sequência, no ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução nº 299 e, dentre os aspectos apresentados, dispôs que os profissionais especializados na tomada do DE deverão ser preferencialmente os integrantes do “quadro de servidores da respectiva unidade da federação, que compõem as equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação específica para essa atividade” (CNJ, 2019, p.6).

Nessa esteira, tal prática passou a colidir com a finalidade, o escopo e o objeto de trabalho das profissões de Serviço Social e de Psicologia, além de evidenciar lacunas relacionadas à preparação desses profissionais para mediar o referido procedimento. Desde então, cursos compulsórios têm sido direcionados a assistentes sociais e psicólogas(os) para atuar com essa demanda. Assim, diante da imposição dessa atribuição e da complexidade do procedimento, não são poucos os incômodos e as dúvidas que têm emergido.

No emaranhado institucional, uma questão contumaz que se apresenta aos profissionais refere-se à necessidade ou não de responder a quesitos em Depoimento Especial. Considerando que os quesitos são questionamentos aplicados no campo da perícia, eles se tornam improcedentes em processos que exigem a tomada de DE na medida em que esse procedimento não se configura em um processo avaliativo - nos moldes periciais.

O Depoimento Especial é uma prova testemunhal intrínseca à área do Direito e, no caso em questão, colhida por meio de relatos de crianças e de adolescentes que vivenciaram ou testemunharam violência. Não se tratando de uma técnica instrumental ou metodologia reconhecidos no campo da Psicologia ou do Serviço Social, não serve de base às análises desses(as) profissionais, seja em laudos, relatórios ou na resposta a quesitos.

No âmbito do judiciário, a perícia social ou psicológica é requisitada sempre que (a)o magistrada(o) avaliar que a decisão sobre o objeto de um processo requer opinião técnico-científica das(os) profissionais dessas áreas.

Em processos oriundos das Varas da Infância e Juventude, Família e Sucessões, assistentes sociais e psicólogas(os) realizam estudos sobre

diferentes demandas, emitindo relatórios, laudos ou pareceres sobre a realidade analisada conforme os conhecimentos e técnicas intrínsecos às suas profissões, visando à proteção dos sujeitos e à efetivação de seus direitos.

No Serviço Social, a perícia oferece elementos para que as pessoas envolvidas em uma ação tenham sua realidade sociofamiliar conhecida e interpretada, de maneira a subsidiar o acesso a direitos. Assim, os valores da profissão - construídos histórica e coletivamente, ancorados na compreensão da estrutura societal e dos determinantes que esta impõe na cotidianidade da reprodução social dos sujeitos - devem prevalecer na emissão da opinião técnica, não cabendo aos assistentes sociais a responsabilidade pelo estabelecimento da ‘verdade jurídica dos fatos’ com vistas à responsabilização/sanção”(Fávero; Franco; Oliveira, 2020, p. 79). Nesse sentido,

[...] a perícia realizada pelo/a assistente social pode produzir uma verdade sobre determinada realidade social, envolvendo indivíduos, grupos, instituições, populações. Contudo, a opinião profissional deve estar orientada para apontar em que medida uma intervenção do poder coercitivo do Estado (do Poder Judiciário) pode potencializar o acesso desses sujeitos a seus direitos, a depender dos elementos que compõem aquele contexto histórico, aquele momento em que a perícia foi realizada. E, nesse sentido, não cabe a afirmação de uma verdade absoluta, a-histórica (CFESS, 2014, p.46-47).

Na Psicologia, a Resolução CFP 017/2012, que dispõe sobre a atuação da(o) profissional em diversos contextos, coloca em seu artigo 1º que “a atuação do psicólogo perito consiste em uma avaliação direcionada a responder demandas específicas, originada no contexto pericial” (CFP, 2012, p.1). Ainda é colocado em seu artigo 2º que o profissional deve evitar qualquer tipo de interferência ao longo da “avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento” (CFP, 2012, p.1).Nesse aspecto, como lucidamente aponta Shine,

[...] o psicólogo não possui um instrumento fidedigno para dizer sobre a ocorrência de um fato. Repare o leitor que aqui não se trata da representação psíquica de um fato, ou seja, se é ou não uma fantasia, um desejo ou uma mentira. Para a justiça interessar saber se algo aconteceu ou não, uma vez que alguém não pode ser penalizado por algo que não fez. [...] A certeza da ocorrência de um fato depreendido pela vivência de outrem é algo indeterminável pela ciência psicológica (Shine, 2009, p. 145-146).

Dessa forma, uma vez que a atribuição da(o) psicóloga(o) se restringe ao uso de técnicas psicológicas e que o Depoimento Especial é uma atividade jurídica, considera-se que essa(e) profissional não tem atribuição para realizá-lo. Além do mais, o trabalho da Psicologia é sempre orientado pela lógica da proteção integral e da avaliação do caso e não apenas pelo que foi relatado pela criança ou adolescente.

Ainda, quanto a ambas as profissões na interface com a Justiça, no artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que fala dos serviços auxiliares, consta o seguinte:

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico(Brasil, 1990, n.p.).

Nesse sentido, a finalidade e a execução da perícia na Psicologia e no Serviço Social contrapõem-se ao escopo do DE, que, em si, caracteriza-se como uma prova testemunhal, cujo documento gerado nesse procedimento é a gravação. Logo, não existe amparo nessas profissões para a elaboração de outro documento. Dito isso, mostra-se incongruente responder a quesitos, assim como emitir relatórios antes ou depois do DE.

Outro ponto controverso na realização do DE refere-se ao protocolo utilizado. Enquanto o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense foi incentivado como método nacional pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devendo ser seguido de acordo com o artigo 8º da Resolução 299/2019, o Estado de São Paulo, na contramão, referencia um *modus operandi* próprio, o chamado Protocolo CIJ nº 00066030/11, citado no Comunicado Conjunto nº 1948/2018 e retomado no de nº 2501/2021 da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) do TJSP.

Então, apesar de haver a determinação legal do Depoimento Especial e da Escuta Especializada como as únicas intervenções a serem realizadas na oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência - no sentido de limitar as intervenções e coibir a revitimização institucional -, em 2018 foi estabelecida pelo TJSP mais uma abordagem a ser realizada com a vítima em ambiente forense antes do depoimento em si - a chamada ora

avaliação prévia (Portaria Nº 9.796/2019), ora entrevista prévia (Comunicado Conjunto 1948/2018 e 2501/2021), tratando-se de outro ponto controverso, uma vez que entrevista e avaliação não são sinônimas.

No Comunicado Conjunto nº 2501/2021, a instituição paulista recomendou, no processo de tomada do DE, a realização de entrevistas prévias a cargo da(os) profissionais da equipe técnica e abertura de prazo para apresentação do laudo final. Nesse mesmo Comunicado, ficou afirmado não competir aos assistentes sociais e psicólogas(os) do judiciário “avaliação interdisciplinar no bojo de inquérito policial”. Porém, ao mesmo tempo, estipulou-se prazo para a formulação de quesitos referentes à avaliação da criança ou do adolescente, cujas questões, muitas vezes, exigiam uma análise técnico-científica, além de indicar laudo final após o DE. Tal situação abriu brechas para imprecisões e expectativas dos operadores do direito de uma interpretação do relato que a criança ou adolescente produziu durante seu depoimento.

Já a Portaria nº 9.796/2019, além de colocar o DE como atribuição de psicólogas(os) e assistentes sociais do TJSP indicou a necessidade da entrevista prévia, nos seguintes termos: “realizar, em processo crime ou em sede de produção antecipada de prova, avaliação prévia sobre a pertinência da participação da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência em DE, bem como sobre sua proteção integral”(São Paulo, 2019, p.4).

Portanto, nos termos apresentados, havia entre a maioria dos assistentes sociais e psicólogas(os) o entendimento de que essa avaliação anterior ao DE, preconizada pelo tribunal paulista, deveria se restringir à análise das condições psicossociais da criança ou adolescente e de seu núcleo familiar, bem como verificar se seus direitos estavam preservados diante da possível violência sofrida, além de considerar sua inserção em um contexto protetivo, tanto na família quanto na rede de serviços.

Tinha-se também como proposta durante a entrevista prévia apresentar às vítimas e a seus responsáveis a dinâmica do Depoimento Especial, além de avaliar as condições de participação da criança ou adolescente, considerando suas capacidades cognitivas e emocionais e sua livre vontade de participar do DE, conforme preconizado pela Lei nº 13.431/2017.

Frisa-se, ainda, nesse contexto que os protocolos científicos vigentes - Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) ou Guia de Entrevista Forense (NICHD) - não incluem avaliação prévia da criança, sendo coerentes com a legislação correlata no sentido de evitar outras intervenções do judiciário junto à criança ou adolescente.

Contudo, na implantação de um protocolo próprio, o entendimento expresso pelo tribunal paulista era o de que a lei não se refere de maneira expressa ao estudo preliminar; porém, ficou aventureira a importância da entrega de um laudo pela equipe técnica, pois “muito embora o Estudo Preliminar não se imponha como obrigatório expressamente, sem dúvida é capaz de fornecer ao Magistrado elementos complementares na formação de seu convencimento apresentando, portanto, dupla finalidade” (São Paulo, 2020, p. 42).

Com base nessas regulamentações do TJSP, abriu-se a possibilidade de quesitos a serem respondidos pelas(os) profissionais em um relatório decorrente do estudo preliminar, dando vazão a outros entraves, dos quais se destacam: 1) a multiplicidade de intervenções, que atua no sentido oposto à construção fundamental da legislação, e 2) a confusão gerada junto aos operadores do direito, expressa no entendimento de que, além do DE, será realizada uma perícia com a criança ou adolescente objetivando comprovar ou refutar a veracidade do fato notificado – quando, obviamente, psicólogas(os) e assistentes sociais do quadro institucional não possuem formação técnica nem atribuição como investigadores/peritos criminais.

Não obstante, em outubro de 2025, em razão de determinação do Conselho Nacional de Justiça, foram suspensas no estado de São Paulo a realização de entrevistas prévias e visitas domiciliares realizadas com o objetivo de preparar crianças e adolescentes para o DE, além de suspender a elaboração de relatórios informativos, laudos e pareceres por assistentes sociais e psicólogas(os) nessas ações. No entanto, nesse percurso manteve-se o chamado “atendimento inicial”, o qual deve ser acompanhado de quesitos a serem abordados durante esse momento, a fim de resguardar os direitos à informação, bem como à assistência jurídica e psicossocial das crianças e dos adolescentes que vão passar pelo DE.

2. REFLEXÕES SOBRE VITIMIZAÇÃO E REVITIMIZAÇÃO

No Brasil, vem-se percorrendo um longo caminho na implantação de um sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, estando essa proposta em constante aprimoramento e em lutas para materializar efetivamente melhores condições de proteção da população infantojuvenil que, sob as perspectivas social, legal e política, deve ter prioridade absoluta.

O princípio de prioridade absoluta instituído na Constituição Federal de 1988 é um marco alterador nas lentes utilizadas pela legislação brasileira para abranger esse público. Com base nesse paradigma, passou-se a olhar a criança e o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Trata-se da condição específica que marca a fase de vida desse grupo, o qual exige atenção diferenciada em decorrência do entendimento de que sua personalidade está ainda em formação. Assim, a essas pessoas, o Estado e a sociedade têm o dever de conferir prioridade na efetivação dos direitos e, consequentemente, na proposição de normas que as atendam.

Nessa esteira, mais recentemente, a Lei nº 13.431/2017 trouxe avanço ao detalhar os tipos de violência que podem atingir especificamente a criança e o adolescente nos aspectos físico, psicológico, sexual, institucional ou patrimonial. A violência é compreendida como potencialmente danosa também quando presenciada, de forma que a legislação se aplica a vítimas e testemunhas.

No aspecto jurídico, o termo “vítima” abrange todos os indivíduos que sofreram danos em decorrência de uma ação externa, seja perpetrada por outra pessoa, mediante prática de crime ou ato infracional previsto na legislação, por violação de direitos humanos ou calamidades públicas.

Os danos causados pela vitimização - que é o efeito de ser tornado vítima de algo ou de alguém - podem ocorrer no aspecto físico, emocional ou até mesmo patrimonial (MPSP, 2012), podendo ser duradouros e, uma vez que se trata de um fenômeno extremamente complexo, abrangente e multifacetado, seus efeitos podem ser observados em todo o sistema familiar.

Na rotina de atendimento dos setores técnicos a crianças e adolescentes vitimizados, é comum receber, principalmente, vítimas de

violências físicas e sexuais, cujos integrantes familiares também apresentam sofrimento relacionado ao fato. Nesse âmbito, estão evidentes os prejuízos psicológicos e sociais, sendo frequentemente observados nessas pessoas sintomas como depressão, ansiedade, medo, temor de indivíduos identificados com o mesmo sexo do agressor, rebaixamento da autoestima e da autoconfiança.

Ademais, mostram-se comuns danos à sua socialização, isolamento, vergonha, culpa, automutilação e sofrimento psíquico mediante o acesso de pensamentos intrusivos relacionados à violência, além de dificuldade em estabelecer relações de confiança com outras pessoas e rompimento de vínculos familiares - geralmente em consequência da descrença de familiares quanto à acusação.

De forma similar, a literatura especializada aponta que, em se tratando de violência sexual, os sintomas psíquicos mais observados têm sido aqueles relacionados à ansiedade, depressão, estresse e Transtorno do Estresse Pós-Traumático (Habigzang *et al.*, 2014).

Agravando esse cenário, diante dos entraves e burocracias que envolvem a notificação da violência, a investigação policial e a interposição de ação judicial para a oitiva das crianças e adolescentes, em muitos casos, desde o momento da revelação, ainda têm transcorrido meses ou anos até que a vítima chegue ao Poder Judiciário para prestar seu depoimento. Concorrem para isso, fundamentalmente, a escassez de profissionais que desempenham cada tarefa nesse percurso associada ao grande volume de demanda de trabalho, resultando em agendamentos longínquos e os pedidos de dilação de prazo para a conclusão de cada etapa.

Com isso, observa-se a manutenção do sofrimento tanto das vítimas ou testemunhas de violência quanto de seus familiares, pois eles não conseguem “seguir adiante” - sob a perspectiva concreta e subjetiva que o termo sugere -, dada a dificuldade de encaminhamento das situações comuns de sua vida e de elaboração psíquica do problema vivenciado -, enquanto permanece pendente uma resposta estatal a tudo o que lhes ocorreu e, não raramente, continua ocorrendo.

Muitos desses sujeitos vitimizados relatam aguardar com ansiedade e, ao mesmo tempo, com medo, o momento em que serão chamados ao fórum

para tratar do problema. Nisso investem esperanças de pôr fim ao drama que se instalou na família desde a revelação da violência, alcançando, enfim, a sensação de que a justiça foi feita.

Importa destacar que não se está, com isso, credenciando pura e simplesmente os apelos das famílias pela condenação dos agressores sem análises substantivas acerca da violência estrutural no Brasil e sem interrogações acerca dos fundamentos da racionalidade punitiva. As autoras sustentam ponderações críticas ao fenômeno da violência - de quem a provoca e de quem é atingido por ela -, e, nesse contexto, destaca-se o caráter degradante das prisões e a falência do sistema carcerário nos termos utilizados por Wacquant (1999).

Ainda, em outras situações, a criança ou o adolescente já foi atendida(o) pela rede de proteção, esteve ou ainda está em psicoterapia e tem conseguido seguir com sua vida, mas, meses ou anos depois, é chamada(o) para relembrar o fato a fim de dar continuidade aos trâmites judiciais.

Em nossa realidade de trabalho, quando as vítimas ou testemunhas de violência são submetidas ao Depoimento Especial no âmbito do judiciário, é muito comum que já tenham passado pelo procedimento de Escuta Especializada na rede de proteção do poder executivo. Nessa escuta, não raramente, a vítima ou a testemunha e seus familiares relatam o que ocorreu. No entanto, posteriormente, seguindo protocolos³ para o procedimento de DE, à criança ou adolescente é requisitado que relate novamente o que aconteceu, enquanto sua fala e imagem são captadas em mídia, a qual passa a compor o processo judicial.

Nesse sentido, o recurso de gravação do relato em DE trazido pela Lei nº 13.431/2017, associado ao empenho nas recomendações de limitação das escutas das vítimas ou testemunhas, já traz, a nosso ver, maior condição de proteção a essas crianças e adolescentes, uma vez que minimizam uma das grandes formas de revitimização, que é a repetição do relato em diversos contextos. Destaca-se que o conceito de revitimização, ou dupla vitimização, como também pode ser chamado, refere-se ao

³ Observa-se que têm sido utilizados especialmente o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (Childhood Brasil *et al.*, 2020) e o Guia de Entrevista Forense do National Institute of Child Health and Human Development – NICHD (Williams *et al.*, 2014).

[...] discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (Brasil, 2018,n.p.).

Conforme pesquisas conduzidas por Mastroianni e Leão (2023), ancoradas em Potter (2019), nas tomadas de depoimento anteriores à implantação do DE, as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência relatavam até sete vezes o fato, em diferentes locais e a diferentes ouvintes que, muitas vezes, não possuíam a devida qualificação para tal escuta.

Todavia, a condução dos procedimentos relativos ao depoimento e o próprio momento do DE são especialmente delicados, sendo necessárias ações coordenadas no sentido de preservar a criança ou o adolescente e impedir a revitimização em âmbito institucional, ampliando o olhar para as muitas facetas que ela apresenta.

Ao ir ao fórum para abordagem sobre aquela dor vivida, muitos sentimentos negativos costumam vir à tona para as vítimas ou testemunhas de violência. Muitas vezes, enredada(o) em demandas emocionais decorrentes da violência e que estão ainda em processo de elaboração, a criança ou o adolescente simplesmente não consegue relatar a experiência traumática, e não se deve esperar dela(e) uma postura automática de “funcionar” como peça intacta em um sistema estruturado para sua oitiva.

Dessa forma, apesar da rigidez dos protocolos, pautas e horários que envolvem as audiências judiciais, é preciso sensibilidade e flexibilidade dos envolvidos, pois não raramente haverá a necessidade de fazer pausas ou mesmo remarcar o depoimento - por exemplo, quando a vítima se encontra em grande desregulação emocional, ou quando deseja relatar o ocorrido para encerrar a situação, mas “trava” no momento do depoimento e não consegue evoluir no relato.

Nesse sentido, destaca-se que é comum que as pessoas que passaram por uma situação de violência busquem se afastar física e emocionalmente de tudo aquilo que está, de alguma forma, associado para ela à pessoa ou circunstância que lhes causou o sofrimento, pois esse é um mecanismo fundamental de sobrevivência.

Apesar de a repetição de relatos se configurar ainda como uma forma de revitimização, infelizmente, esta não se limita a esse aspecto. São muitas as situações que contribuem para fazer com que a vítima ou testemunha se sinta mais uma vez vitimizada, revivendo psiquicamente situação similar de angústia e desamparo.

Assim, outro possível momento de revitimização é o da apresentação das perguntas vindas da sala de audiência - com atenção especial aos questionamentos da defesa do acusado. Diversas vezes, ocorre insistência em questionamentos que em muito ultrapassam o relato livre da criança ou adolescente – conforme sugere toda a legislação do DE-, ou na exploração ainda mais detalhada de uma violência sexual, por exemplo. Às vezes, ainda que a criança ou adolescente afirme que houve toque do acusado em suas partes íntimas, sobrevêm perguntas sobre possível penetração. Questionar a vítima se alguém “somente” passou a mão em sua região íntima, ou se “chegou a enfiar o dedo”, além de não ser recomendado pelo alto potencial de sugestionabilidade da pergunta, representa mais uma lesão à sua dignidade e integridade psíquica. Trata-se, ainda, explicitamente, de uma interpretação equivocada do que é definido como situação de violência sexual, estabelecendo gradações que supõem uma amenização do ato praticado.

Ainda nessa esteira de proteção, a própria Lei nº 13.431/2017 prevê, em seu artigo 9º, que “a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”. Tal encontro também tem poder de desestabilização emocional e promover a revitimização.

Além disso, observa-se com preocupação notícias de crianças ou adolescentes sendo conduzidas(os) coercitivamente para prestar DE após sua ausência, resistência ou negativa mediante intimidação anterior.

Lembra-se que tanto na Lei nº 13.431/2017 quanto no Decreto nº 9.603/2018 que a regulamenta, são cristalinos o entendimento de proteção integral e prioridade da criança e adolescente, o direito ao tratamento digno, à proteção de sua intimidade e de sua condição inerente, além de sua liberdade de expressão. Tais princípios e direitos são basilares na escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo constituir o centro

das ações nesses contextos, a fim de se construir abordagens mais protetivas aos envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se a partir das questões pautadas neste artigo, apresentar uma síntese dos tensionamentos relacionados ao Depoimento Especial no cotidiano de trabalho de assistentes sociais e psicólogas(os) do judiciário paulista e responder algumas indagações que circundam esse *lócus*.

Trata-se de um tema delicado, cercado por um aparato normativo que, à primeira vista, traz o aspecto de uma “funcionalidade adequada” à proteção da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. Entretanto, quando se transcende a aparência da estrutura normativa, é possível identificar a complexidadeposta, sobretudo à luz de uma perspectiva totalizante.

No espaço institucional, deparam-se com processos contraditórios, por vezes antagônicos, rebuscados de categorias teóricas com concepções progressistas, ao passo que, no confronto com a realidade concreta, não raramente, expõem crianças e adolescentes a situações revitimizantes como resultado de um conjunto de fatores e procedimentos institucionais.

Dentre esses processos, consideram-se a perspectiva conservadora que marca a constituição histórica do sistema de justiça no país, o desequilíbrio de uma oferta de condições de atendimento a crianças e adolescentes, no recorte supracitado, com prioridade, celeridade e dignidade, ao passo que o quantitativo de recursos humanos, sobretudo assistentes sociais e psicólogas (os), é incompatível com o volume da demanda posta a essas categorias, o que também impacta no aspecto qualitativo do trabalho.

Não bastasse o rol de complexidade elencado sobre o Depoimento Especial ao longo deste artigo, sua implementação na esfera da justiça trouxe rebatimentos que não podem ser desconsiderados frente os impactos nas crianças, adolescentes e em suas respectivas famílias, bem como na autonomia técnica de assistentes sociais e psicólogas(os), imputando-lhes procedimentos que não fazem parte de seu escopo técnico-científico e que são refutados por suas entidades de classe.

Dessa forma, reafirma-se a inadequação da condução do DE por tais profissionais, posto que a inquirição envolvida no procedimento é alheia às práticas e à própria finalidade da Psicologia e do Serviço Social. Entretanto, uma vez que, a despeito disso, a realização do DE foi fixada por lei e está vigente em nosso contexto pelas mãos de assistentes sociais e psicólogas(os), voltamo-nos aos princípios básicos de nossas profissões, no intuito de apontar estratégias mais protetivas às crianças, adolescentes e famílias envolvidas.

Observa-se, assim que é necessária a coordenação atenta e cuidadosa de uma série de detalhes que envolvem o Depoimento Especial, a fim de se evitar que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência vivenciem novamente o sofrimento que comumente atravessa esse processo, e que sejam revitimizados pela instituição que tem a função de protegê-las.

Uma vez que o DE foi implementado mediante legislação de abrangência nacional e já está em vigor, deve ser tratado como uma circunstância realmente especial, cabendo a todo e qualquer profissional manejá-lo à luz dos direitos humanos. Nesse aspecto, a constituição de uma equipe de operadores do direito deve estar atenta à finalidade e aos limites dessa escuta e, sobretudo, alinhada ao respeito à legislação, à ciência e às questões éticas do procedimento, para garantir condições mais seguras e cuidadosas no momento de sua realização.

Com isso, destaca-se a relevância do uso de protocolos científicos na condução do DE, uma vez que se tratam de instrumentos amplamente estudados e validados para uma população específica frente à demanda em questão.

Destaca-se, também, a necessidade de que todos os envolvidos nos procedimentos relativos ao Depoimento Especial conheçam e adotem práticas não revitimizantes, conforme amplamente discutido no estudo de Santos e Gonçalves (2009).

Além disso, evidencia-se o benefício do uso do instrumento desenvolvido por Pelisoli e Dell'Aglio (2021), que apresenta um *checklist* de critérios e procedimentos recomendados antes e durante a efetivação de um Depoimento Especial, traçados segundo o sistema de garantia de direitos estabelecido pela Lei nº 13.431/2017.

Compreende-se que a adoção das estratégias acima referenciadas oferece avanços rumo aos direitos da criança e do adolescente, uma vez que promover a justiça, nesses casos, não se limita a condenar ou absolver acertadamente. É fundamental garantir um tratamento empático, cuidadoso e responsável com as vítimas.

Como lembra Juliana Borges (2020), é necessário o desconforto para pensar possibilidades outras. Nesse sentido, é preciso construir alternativas e respostas, posto que o silêncio é conservador e mantenedor da ordem. Assim, para enfrentar os desafios que atravessam a prática do DE, como o foco na produção de provas, os processos revitimizantes, a formalidade e, por vezes, a hostilidade do ambiente forense é essencial promover alterações nas dinâmicas institucionais.

Nesse lugar, colocam-se, ainda, outros aspectos desafiadores como o desconhecimento, o despreparo e a insensibilidade de alguns profissionais que, ao seguir a lógica dos trâmites processuais voltados para adultos, por vezes, perdem de vista que, em oitivas de crianças e adolescentes, existem outros elementos de suma importância, como o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e o Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Com isso, não se desconsidera a necessidade de averiguação do ocorrido - pelo contrário. No entanto, crianças e adolescentes precisam ser protegidos, orientados e resguardados em seus direitos, e o papel das equipes interprofissionais que conduzem o procedimento deve se pautar por esse viés, sob o risco de trâmites processuais violentos, muito distantes da proposta de escuta protetiva lançada no bojo dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

BORGES, Juliana. **Prisões**: espelhos de nós. São Paulo: Todavia, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso: 24 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de

direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431publicacaooriginal-156922-pe.html>. Acesso: 27 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece a sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2017.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso: 18 fev. 2024.

BURIN, Patrícia; CADAN, Danielle; MORETZSOHN, Fernanda. **Escuta especializada:** depoimento especial e avaliação psicológica. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/questao-genero-escuta-especializada-depoimento-especial-avaliacao-psicologica>. Acesso: 06 fev. 2024.

CHILDHOOD BRASIL (Instituto WCF-Brasil); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Orgs: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Júnior. São Paulo e Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil; CNJ; UNICEF, 2020.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Cristalização, Patologização e Criminalização da vida no sistema de Justiça: “Alienação Parental” e a atuação da/o psicóloga/o. **Cadernos Temáticos CRP-SP 38.** São Paulo: CRPSP, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia.** Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. Edição Revisada. Brasília: CFP, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP Nº 008/2010.** Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf. Acesso: 24 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica nº 1/2018/GTEC/CG**-sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp->

[content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC\(CG\).pdf](content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC(CG).pdf). Acesso: 24 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP N° 010/2010.
Institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em 06 de abr. de 2024. Acesso: 24 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 017/2012. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito nos diversos contextos. Disponível em: Resolução-CFP-nº-017-122. pdf. Acesso: 12 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº 010/2005 - Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso: 24 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>. Acesso: 12 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão. Brasília: CFESS, 2014. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsídios_sociojurídico2014.pdf. Acesso: 27 mar. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS N° 554/2009 de 15 de setembro de 2009. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: https://cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso: 23 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 12 de fev. de 2024. Acesso: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de

Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2024. Acesso: 26 abr. 2024.

FÁVERO, Eunice; FRANCO, Abigail Aparecida de Paiva; OLIVEIRA, Rita de Cássia Silva. **Sistematização e análise de registros da opinião técnica emitida pela/o Assistente Social em relatórios, laudos e pareceres, objeto de denúncias éticas presentes em recursos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).** Disponível em: Registro Opinião Técnica (cfess.org.br). Acesso: 12 jan. 2024.

FIGUEIREDO, Luís Claudio. **A metapsicologia do cuidado.** São Paulo: Psychê, 2007.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; HOHENDORFF, Jean Von; FREITAS, Clarissa Pinto Pizarro de; KOLLER, Sílvia Helena. Desenvolvimento de uma prática baseada em evidências para atendimento psicológico de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. In: WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; HABIGZANG, Luísa Fernanda (Orgs.). **Crianças e adolescentes vítimas de violência:** prevenção, avaliação e intervenção. Curitiba: Juruá, 2014. f. 52-70.

MASTROIANNI, Fábio de Carvalho; LEÃO, Andreza Marques de Castro. **Violência sexual infantojuvenil, entre proteger e responsabilizar:** limites e alcances da Lei do Depoimento Especial. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023.

PANZA, Juliana Christofoli. Depoimento Especial e a subordinação de direitos ao sistema penal: uma tríplice violação. **Revista Serv. Soc. Soc.** São Paulo, n. 143, p. 162-176, jan./abr. 2022.

PELISOLI, Cátula da Luz; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Avaliação da implementação do depoimento especial: construção de um instrumento. **Estudos interdisciplinares em psicologia,** Londrina, 12, nº 1 supl., p. 180-199, abr. 2021.

RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. (2020). Avaliação Psicológica de crianças que resistem ao contato parental. In: **Avaliação Psicológica no Contexto Forense.** HUTZ e cols. Cap. 16, p. 230 – 246. Porto Alegre: Artmed.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Andando no fio da navalha:** riscos e armadilhas na confecção de laudos psicológicos para a justiça. Orientadora: Audrey Setton Lopes de Souza. 2009. 255 f. Tese(Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da USP, São Paulo, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Corregedoria Geral da Justiça). **Parecer nº 341/2020.** Publicado no Diário da Justiça Eletrônico

- Caderno Administrativo de 28 de setembro de 2020. São Paulo, Ano XIII - Edição 3136, pp. 5-14.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Corregedoria Geral). **Provimento CG nº 17/2018**. Disponível em: diario0806183.pdf.aaspsibrasil.org.br. Acesso: 20 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Corregedoria Geral da Justiça; Coordenadoria da Infância e da Juventude). **Comunicado Conjunto nº 1948/2018**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigo=15286&pagina=1>. Acesso em 25 de marc. de 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Corregedoria Geral da Justiça; Coordenadoria da Infância e da Juventude). **Comunicado Conjunto nº 2501/2021**. Disponível em: Comunicado conjunto nº 2501/2021 – corregedoria geral da justiça e coordenadoria da infância e da juventude do tribunal de justiça do estado de são paulo – aasptj-sp (aasptjsp.net.br). Acesso: 20 fev. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Portaria nº 9.796/2019 de 14 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a alteração dos Anexos I e II da Portaria nº 9.277/2016. Disponível em: DJSP 25/10/2019 - Pg. 4 - Administrativo | Diário de Justiça do Estado de São Paulo | Diários Jusbrasil. Acesso: 18 mai.2020.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Paris: Raisons d'Agir, 1999.

Recebido em: 02/10/2024
 Aceito em: 28/11/2025
 DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-11623



NOVAS PERSPECTIVAS AMBIENTAIS: O SENTIDO DO *BUEN VIVIR* COMO FATOR CONCRETIZADOR DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA PARA OS POVOS TRADICIONAIS

NEW ENVIRONMENTAL PERSPECTIVES: THE MEANING OF *BUEN VIVIR* AS A FACTOR IN ACHIEVING THE FUNDAMENTAL OBJECTIVES OF THE REPUBLIC FOR TRADITIONAL PEOPLES

Bianor Saraiva Nogueira
 Júnior

Doutor em Direito (UFMG). Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia (UFAM). Doutorando em Antropologia (UFPel). Procurador Federal (PGF/AGU).

bjunior@uea.edu.br

<https://orcid.org/0000-0003-2189-2573>

André Ricardo Antonovicz Munhoz

Mestrando em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – PPGDA/UEA. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera. Defensor Público (DPE/AM).

domunhoz@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-3127-4181>

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), pós-graduada em Direito Civil, Direito Notarial e Registral, Docência no Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizado, MBA em Gestão e Políticas Públicas Municipais e Finanças e Política Fiscal. Advogada.

amanda.nicoleaguiar@outlook.com

<https://orcid.org/0009-0005-8351-0755>

RESUMO: O trabalho teve por escopo apresentar o crescente aprofundamento da crise ambiental promovido pela correlata intervenção do homem nos ecossistemas, notadamente após a Revolução Industrial, seguida do aprofundamento da lógica capitalista chegando à globalização como seu expoente máximo, na qual as economias desenvolvidas buscam novos territórios para exercício de influência hegemônica e exploração, resultando desses processos a homogeneização cultural na linha dos interesses eurocêntricos, o que resulta invariavelmente prejuízos aos grupos que não comungam às mesmas práticas, como se dá com as comunidades tradicionais do Brasil. Considerou-se para o debate a perspectiva adotada pela Constituição do Equador de 2008, pautada na diversidade de povos e culturas e na concepção do bem viver, como amostra do novo constitucionalismo andino, e como essa compreensão pode influenciar o espectro de proteção ambiental no Brasil. Metodologicamente o trabalho se constitui como um ensaio teórico, de caráter qualitativo, produzido a partir de fonte bibliográfica interdisciplinar, e com abordagem nessa mesma perspectiva. O objetivo foi alcançado ao se demonstrar a existência de espaço interpretativo para alargamento da base antropocentrista na Constituição Federal de 1988, a fim de melhor conformar os interesses e direitos dos povos e comunidades tradicionais aos objetivos fundamentais da República e, consequentemente, cumprir o objetivo de equilíbrio das condições ambientais necessárias à vida digna e conservação para as gerações futuras.

PALAVRAS-CHAVE: Antropocentrismo; Diversidade cultural; Povos tradicionais; Sustentabilidade.

ABSTRACT: The scope of the work was to present the growing deepening of the environmental crisis promoted by the correlated intervention of man in ecosystems, notably after the Industrial Revolution, followed by the deepening of the capitalist logic, reaching globalization as its maximum exponent, in which developed economies seek new territories to exercise hegemonic influence and exploitation, resulting in cultural homogenization in line with Eurocentric interests, which invariably results in damage to groups that do not share the same practices, as is the case with traditional communities in Brazil. The debate considered the perspective adopted by Ecuador's 2008 Constitution, based on the diversity of peoples and cultures and the concept of good living, as a sample of the new Andean constitutionalism, and how this understanding can influence the spectrum of environmental protection in Brazil. Methodologically, the work is a theoretical essay, of a qualitative nature, produced from an interdisciplinary bibliographic source, and approached from the same perspective. The objective was achieved by demonstrating the existence of interpretative space for broadening the anthropocentrist basis in the 1988 Federal Constitution, in order to better conform the interests and rights of traditional peoples and communities to the fundamental objectives of the Republic and, consequently, to fulfill the objective of balancing the environmental conditions necessary for a dignified life and conservation for future generations.

KEYWORDS: Anthropocentrism; Cultural diversity; Traditional peoples; Sustainability.

Como citar: NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz; OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de. Novas perspectivas ambientais: o sentido do *buen vivir* como fator concretizador dos objetivos fundamentais da república para os povos tradicionais. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 441-468, 2025.

INTRODUÇÃO

O embate entre as perspectivas ambientais emergentes da globalização e as tradições culturais ancestrais representa um dos desafios mais prementes da contemporaneidade, induzindo a proposição de reformulações na política ambiental para a pavimentação de um futuro. No contexto brasileiro, a relação entre os povos tradicionais e a terra, compreendida não apenas como um recurso físico, mas como um território intrinsecamente ligado à sua identidade e modos de vida, foi oficialmente reconhecida na Constituição Federal de 1988. Este marco constitucional consagra o multiculturalismo, reconhecendo as especificidades das comunidades indígenas e suas tradições como parte integrante da sociedade nacional.

Enquanto isso, a lógica capitalista, embasada e condicionante da racionalidade antropocêntrica, perpetua a exploração desmedida dos recursos naturais, em estado de conflituosidade com as práticas sustentáveis das comunidades tradicionais. No entanto, ao contrário da visão eurocêntrica predominante, essas comunidades não representam um obstáculo ao desenvolvimento, mas, sim, constituem-se prestadores de relevantes serviços ambientais, com repercussão no equilíbrio ambiental local e planetário para toda a humanidade, ancoradas em seu profundo entendimento do ecossistema e em práticas de baixo impacto ambiental.

Neste contexto, emerge uma nova perspectiva de proteção jurídica, inspirada no chamado novo constitucionalismo, como exemplificado pela Constituição do Equador de 2008. Esta abordagem reconhece não apenas o valor intrínseco da natureza, mas também valor à diversidade de povos e ao multiculturalismo como fator de enriquecimento da comunidade nacional, realçando os direitos dos povos e comunidades tradicionais, e suas formas de relacionamento integrativo e harmoniosa com o meio ambiente. O conceito de *buen vivir* ou *sumak kawsay*, oriundos de uma ancestral cosmovisão andina, emergem intrinsecamente como fonte de perspectiva alternativa ao desenvolvimentismo e à sustentabilidade, servindo ao bem comum verdadeiramente inclusivo de todos, baseado na harmonia dos seres humanos para com a natureza como um todo maior à qual pertencem.

Ao analisar os pressupostos da perspectiva ambiental adotada pela Constituição equatoriana, destacamos como essa abordagem plural e multicultural inspira uma visão de desenvolvimento que busca a harmonia entre as comunidades humanas e a natureza. Além disso, discutimos como esses princípios podem ser compreendidos e adaptados ao contexto brasileiro, para uma interpretação alargada da fundamentação antropocêntrica do nosso ordenamento jurídico pátrio, em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e os direitos dos povos e comunidades tradicionais, notadamente em relação aos territórios para assegurar a reprodução das suas crenças e práticas culturais pautadas numa cosmovisão que entrelaça de forma intrínseca o homem à Terra, e as respectivas implicações daí decorrentes para a consecução da proteção ambiental difusa como demandada pela Constituição Federal de 1988.

1. O DESPERTAR PARA A PROBLEMÁTICA DA CRISE AMBIENTAL

As condições ambientais atuais não mais nos permitem negar que vivemos uma crise ambiental. Os *tempos geológicos* de formação da Terra na casa dos bilhões de anos, remotíssimos para nos apresentar conclusões, e os *tempos biológicos* de aparecimento da vida, ainda que menos remotos, próximos das centenas ou dezenas de milhões de anos, um ou outro, não nos surpreende. Tempos nos quais a natureza seguia seu curso *natural* das leis físicas. Os tempos históricos, por outro lado, identificados com a ocorrência da espécie humana, estes sim, trazem o selamento do destino da Terra pela alteração ecossistêmica imposta ao meio ambiente, em razão do modelo de relacionamento – intensamente exploratório – dos recursos naturais. Em período relativamente curto, então, e em ritmo cada dia mais acelerado, tem-se, por obra humana, a malversação e consequente dilapidação de patrimônio tão longinquamente acumulado (Milaré, 2007).

Primitivamente o homem não explorava indiscriminadamente a natureza. Basicamente se limitava a retirar do meio aquilo quanto era imprescindível à sua sobrevivência. É a partir da Idade Média e Moderna que se tem iniciada uma nova fase na forma de organização social, acentuando a

dependência de materiais naturais e a respectiva necessidade de sua extração, sobretudo após o advento da Revolução Industrial (Sirvinskas, 2020).

A aceleração da degradação do meio ambiente foi intensificada no paradigma industrial de produção. O modelo derivado da Revolução Industrial, que alardeava a promessa de bem-estar universal, revelou-se incapaz de cumprir suas projeções. Apesar dos avanços tecnológicos proporcionados, sua essência trouxe consigo, predominantemente, a desolação ambiental em escala global, de maneira ampla e indiscriminada (Nalini, 2015).

Rachel Carson (1969, p. 18), na sua obra *Silent Spring*, lançada em 1962, denunciou como o uso indiscriminado de inseticidas e pesticidas químicos alteravam os processos naturais, deteriorando em suas variadas dimensões o ambiente natural, e por consequência o homem. Alertou a autora que, “desde que o DDT foi colocado à disposição do uso civil, um processo de escalação tem estado em marcha”, correlato ao processo de resistência desenvolvido por alguns exemplares mais fortes, acompanhando a seleção darwiniana, repercutindo para que os defensivos químicos precisassem ser reformulados, criando uma situação espiral sem fim. Para ela, o problema central da humanidade àquele período, ao lado da ameaça da guerra nuclear, tornou-se o uso das substâncias com capacidade de acumulação “nos tecidos das plantas e animais, e que conseguem penetrar nas células germinais, a fim de estilhaçar ou alterar o próprio material em que a hereditariedade se consubstancia, e de que depende a forma do futuro”.

O trabalho de Carson, constituiu-se em uma importante contribuição para se dar visibilidade à crise ambiental. Teve o mérito de transpor dos círculos restritos para o debate público, a forma de emprego do nível de desenvolvimento tecnológico e científico, as suas implicações na relação do homem com a natureza, as consequências daí advindas para o meio ambiente e, consequentemente, para as pessoas. Contribuiu, em grande medida, para o despertar de uma consciência ambientalista, lançando “a semente do que se tornaria uma verdadeira revolução social e cultural, alcançando, mais tarde, também os universos político e jurídico” (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 52, notas).

Como produto desse processo de evidenciação da problemática ambiental, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu a Conferência de Estocolmo em 1972, constituindo o primeiro fórum de discussão da questão ambiental a nível mundial, resultando, além da criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), na edição da Declaração de Estocolmo, marco normativo fundamental no âmbito jurídico internacional (Martins; Ribeiro, 2022). Esse instrumento de proteção ambiental, proclamado pela e para a comunidade internacional, fora pautado no reconhecimento da “necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e orientação para a preservação e melhoria do meio ambiente humano” (ONU, 1972 – tradução nossa).

A partir desse ponto de referência, fica claro que há uma demanda específica dirigida aos Estados, organizações e indivíduos de promoverem e garantirem direitos socioambientais. Dada as características da interdependência e complementaridade inerente à categoria dos direitos humanos, os programas e as ações devem objetivar a preservação do meio ambiente também como um elemento crucial para uma existência humana digna, o que se liga intimamente ao valor da solidariedade (Ferreira; Munhoz, 2023).

Vinte anos após Estocolmo, em 1992, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro a mais importante conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92, da qual resultou, além da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na aprovação de convenções sobre mudanças do clima, diversidade biológica, desenvolvimento sustentável de florestas e a Agenda 21 (Martins; Ribeiro, 2022).

Influenciados pela agenda da sustentabilidade advinda da ordem jurídica internacional, os Estados passaram a refletir nas suas ordens jurídicas internas as preocupações ambientais. Até a década de 1970 eram escassas e esparsas tais referências constitucionais, a exemplo do art. 9º da Constituição da Itália, e art. 48º-A e 51º, alínea g da indiana. Posteriormente houve a paulatina difusão e ampliação das dimensões da proteção ambiental, e à sustentabilidade, engendrados com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição à consagração dos direitos à vida e à saúde. Não diferente se deu em 1988 com a promulgação da nossa

Constituição Federal, impondo-se “ao poder público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225º)” (Miranda, 2016, p. 139-140).

Vale acrescentar o pertinente esclarecimento feito por Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 157-158), de que o termo genérico “Poder Público” eleito pelo constituinte para identificar o sujeito passivo da obrigação de preservar e defender o meio ambiente consagra, além do Poder Executivo, também o Legislativo e o Judiciário. Aduz ainda o autor que a “coletividade” tratada pelo texto refere-se às organizações não governamentais, como as associações e fundações, as quais, em regra e ao contrário do Poder Público, dispõem da mera facultatividade para a defesa ambiental, destacando de forma exemplificativa que “para as ‘comunidades’ indígenas a Constituição deu legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus interesses (art. 232)”.

2. A (IN)SUSTENTABILIDADE

De acordo com Vizeu, Meneghetti e Seifert (2012), foi John Elkington, na década de 1990, o responsável por interpretar o conceito de desenvolvimento sustentável para a práxis empresarial, pautando-o sob o primado dos aspectos econômico, ambiental e social, indissociavelmente. Embora essa proposição de Elkington tenha pretensamente tratado, então, de modo inseparável sobre: (i) a prosperidade econômica, (ii) a qualidade ambiental e (iii) a justiça social, ela não restou isenta de críticas. Isso porque, a noção de sustentabilidade, mesmo partida de uma concepção de preocupação centralizada no ser humano pode, por um lado, viabilizar o angariamento de generalizado consentimento social em razão da função discursiva declarada; mas, por outro lado, essa abordagem também torna possível uma abertura como necessária para a sua manipulação pela lógica capitalista desmedida, correspondente à função não declarada do discurso. Nesse contexto, a dimensão social pode, portanto, ser utilizada exclusivamente como um fator instrumental, simplesmente para legitimar o progresso – entendido por um prisma superficial do desenvolvimento

relacionado ao fator econômico, ou, dito mais diretamente, do lucro para a concentração de renda em detrimento dos demais pilares – e torná-lo imune a alguma censura pública.

Nessa perspectiva, o discurso do desenvolvimento sustentável serviria meramente como um verniz aos interesses hegemônicos dos fluxos de produção capitalista que, sob o rótulo político e mercadológico da sustentabilidade, traria engendrada de forma declarada uma preocupação social ou humana, escamoteando e, pois, permitindo um agir empresarial pautado exclusivamente na lógica da acumulação do capital. Relativamente a esse contexto, Jason Moore (2015), apresenta o termo *capitalocene*, situando a contemporaneidade como era histórica das relações estabelecidas de modo a privilegiar o acúmulo infinito do capital.

Esse quadro é aprofundado no contexto da globalização que, como fenômeno socioeconômico, é definida por Luiz Prado (2000, p. 4) como

processo de integração de mercados domésticos, no processo de formação de um mercado mundial integrado. [...] Nesse sentido, pode-se dividir o fenômeno da globalização em três processos, que, no entanto, estão profundamente interligados: globalização comercial, globalização financeira e globalização produtiva.

Globalização Comercial é a integração dos mercados nacionais através do comércio internacional. Definimos Globalização Financeira como integração dos mercados financeiros nacionais em um grande mercado financeiro internacional. Definimos Globalização Produtiva como o processo de integração das estruturas produtivas domésticas, em uma estrutura produtiva internacional.

Para Guattari (1990, p. 9) a “finalidade do trabalho social regulada de maneira unívoca por uma economia de lucro e por relações de poder só pode, no momento, levar a dramáticos impasses”. Nesse cenário, essa formatação de propagação dos fatores reais de poder no sentido do capital, sobretudo quando relacionado à questão ambiental com aptidão de repercussões socioambientais, amplifica os desafios das instâncias com incumbências gerenciais e decisórias para a efetivação de práticas ambientalmente equitativas.

Acerca das pretensões relacionadas à intensa exploração de matéria-prima pelas economias desenvolvidas, na sua obra *O Mito do Desenvolvimento Econômico*, Celso Furtado (1974, p. 17) já alertava que “a pressão sobre os recursos não renováveis e a poluição do meio ambiente seriam de tal ordem (ou, alternativamente, o custo do controle da poluição seria tão elevado) que o

sistema econômico mundial entraria necessariamente em colapso". Dada essa compreensão, antevia-se que o progresso – confundido como desenvolvimento econômico pautado sobre a base material da inesgotabilidade de recursos, considerados como se ilimitados fossem – estaria fadado ao insucesso.

Pela difusidade dos benefícios e sobretudo pela capacidade de satisfação das necessidades básicas e vitais da humanidade, o meio ambiente demanda uma viragem integral relacionada com a perspectiva para a sua abordagem, incluindo tanto a forma do pensamento quanto a do real tratamento. Desse modo, emerge como uma questão crucial a transposição da concepção capitalista extremada, consistente na finalidade exclusiva da mera acumulação de riquezas, provedora de benefícios concentradamente para alguns poucos em prejuízo de tantos mais, contrastando com a "igualdade" na distribuição indiscriminada das externalidades causadas no processo – ou, de fato, por força do racismo ambiental, ainda de maneira mais exasperada àqueles que menos se beneficiam dos resultados da exploração de recursos – para um novo paradigma mais solidário, que privilegie genuinamente a justiça ambiental como um critério cogente. Conforme aduz Guattari (1990, p. 51), "a noção de interesse coletivo deveria ser ampliada a empreendimentos que a curto prazo não trazem 'proveito' a ninguém, mas a longo prazo são portadores de enriquecimento processual para o conjunto da humanidade".

Desde a antiguidade, ainda que por formações não estanques paralelamente às realidades condicionantes cambiáveis, o Estado, como Estado-Nação, é reconhecido como uma estrutura criada na experiência cultural e destinada à organização da vida social (Bonavides, 2000). Ao elencar os tradicionais elementos constituintes do Estado enquanto categoria: povo, território e soberania, Erival Oliveira (2011) ressalta o agregamento de um novo, referente à finalidade dessa estrutura social na contemporaneidade, que condiz à promoção do bem comum.

Dallari (2011, p. 35), por sua vez, especifica que o bem comum na sociedade organizada corresponde à "criação de condições que permitam a cada homem e a cada grupo social a consecução de seus respectivos fins particulares". Nesse sentido, complementa o autor que "[q]uando uma sociedade está organizada de tal modo que só promove o bem de uma parte de

seus integrantes, é sinal de que ela está mal organizada e afastada dos objetivos que justificam sua existência”.

Transportando a ideia de bem comum para o campo ambiental, o fragmentarismo derivado da forma organizatória da sociedade mundial em Estados, ou seja, a atomização dos atores de maior envergadura e com capacidades de gerência e de proteção ambiental, transmuta-se em um verdadeiro obstáculo, a despeito dos esforços envidados para a criação de fóruns e instâncias transnacionais, como os estabelecidos no âmbito da ONU. Entretanto, mesmo dentro de um mesmo Estado, o poder-dever de efetivar a proteção ambiental não está imune a déficit e livre de críticas.

Conforme vaticina Bresser-Pereira (2008, p. 4-5) o “estado-nação é a unidade político-territorial própria do capitalismo”, daí configurar-se “a globalização como o estágio atual e, portanto, mais avançado do capitalismo”. É nesse contexto que se apresenta a importância da afirmação de Milton Santos (2001, p. 66-69) de que, animados pelo padrão desenvolvimentista orientado pela globalização, os conglomerados empresariais transnacionais enfraquecem o poder dos Estados periféricos, ameaçando suas soberanias mediante a imposição de ajustes estruturais, pois “os condutores da globalização necessitam de um Estado flexível a seus interesses [...] o capital se tomou devorante, guloso ao extremo, exigindo sempre mais, querendo tudo”. Lembra ainda Santos (2001 p. 66) que “a instalação desses capitais globalizados supõe que o território se adapte às suas necessidades de fluidez, investindo pesadamente para alterar a geografia das regiões escolhidas”, o que permite concluir pela flexibilização de normas protetivas ambientais pelos governos de países subdesenvolvidos, com repercussão social, na ânsia de participar em alguma medida da partilha capitalocêntrica.

Nesse modelo desenvolvimentista mercadológico, diante da escassez dos recursos naturais demandados para a satisfação dos países desenvolvidos e suas empresas transnacionais, tem-se o impulso perfeito para a eclosão periférica de distúrbios socioambientais.

Nesse sentido, como assinalam Machado e Genro

são os ambientalistas, preocupados com o esgotamento dos recursos naturais, os que têm elevado a voz para assinalar a necessidade de limitar os empreendimentos predatórios em grande escala, desenvolvidos por conglomerados multinacionais irresponsáveis; tais megaempreendimentos, como a mineração à céu aberto, a exploração

de gás de xisto, projetos instalados fora do norte global, pois este procura preservar seu ambiente em condições exemplares, impossíveis de serem reproduzidas alhures.

Assevera também Alier (2011, p. 34) que “desgraçadamente o crescimento econômico implica maiores impactos ao meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos”. À medida que os estados industrializados intensificam sua busca por matéria-prima no sul global, a América Latina registra uma exportação seis vezes superior à sua importação de materiais. Isso acarreta na expansão das fronteiras exploratórias sobre nossos territórios, afetando de maneira desigual determinados grupos cuja subsistência, reprodução física e preservação cultural dependem diretamente do território.

3. CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL BRASILEIRO E POVOS TRADICIONAIS

O Direito integra o campo das ciências sociais e, portanto, é criação humana influenciada pelos movimentos sociais, além das lutas de poder que permeiam a sociedade. As leis vigentes em um determinado tempo e espaço são aperfeiçoadas de forma responsiva ao pensamento do corpo social, sendo também moldadas relativamente à questão ambiental, “em intensidade variadas, pelas correntes que se debruçam sobre o debate atinente a crise ecológica” (Soler, 2011, p. 149).

Nessa perspectiva, as Constituições como leis fundamentais e supremas dos respectivos Estados que regem, dotadas de juridicidade, e em relação à qual todas as demais normas integrantes do ordenamento jurídico devem observância, apresentam-se como de suma importância. No caso do Brasil, conforme Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 145), somente com o advento da Constituição de 1988 que o meio ambiente passa a ser tratado como tema constitucional “em sua concepção unitária”, enunciado como “o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”, somado à conceituação do “meio ambiente como ‘bem de uso comum do povo’”.

A Constituição brasileira de 1988, assim como a maioria da normativas internacionais que tratam do meio ambiente, são formuladas sob bases antropocêntricas (Sarlet; Fensteiseifer, 2019, p. 139-140).

Acerca do antropocentrismo, Milaré (2007, p. 97-98) assevera que

é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva, etc.), de modo que ao redor desse ‘centro’ gravitem os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia.

Exatamente essa forma permissiva do pensamento antropocêntrico – da supremacia humana perante a todo o mais, que fica à sua disposição – é que sustenta a maneira disseminada da exploração predatória dos recursos naturais, repercutindo na acelerada degradação das condições ambientais em escala planetária. Como bem reverberado por Nalini (2015) a humanidade se comportou em relação à natureza como se estivesse em um mercado gratuito, no qual tudo estava a seu dispor, sem a necessidade de preocupação alguma com qualquer forma de contraprestação.

Em razão do alcance desse ponto de fruição resultando em vertiginosa degradação ambiental, reconhecidamente insustentável, é que não mais se pode admitir, para além do ponto de vista ético, a manutenção de uma perspectiva jurídica pautada no antropocentrismo. Daí a repercutir Silva (2016, p. 58), a existência de *graus* ou *variações* da concepção antropocêntrica. Assim, além do antropocentrismo utilitarista ou puro, ter-se-ia um antropocentrismo protecionista, mitigado ou alargado, tomando “a natureza como um bem coletivo essencial que deve ser preservado como garantia de sobrevivência e bem-estar do homem. Impõe-se, por conseguinte, equilíbrio entre as atividades humanas e os processos ecológicos essenciais”. É baseado nessa ótica mitigada do antropocentrismo que o autor (2016, p. 59) apresenta sua conclusão de que “a Constituição de 1988 adota o antropocentrismo protecionista”.

Luís Paulo Sirvinskas (2012, p. 102), aduz que o “antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo são concepções genéricas atribuídas pelos cientistas em face da posição do homem no meio ambiente”. Desse modo, além do posicionamento de centralidade do homem no universo ditada pelo

antropocentrismo, explica o autor (2012, p. 102) que o “Ecocentrismo, ao revés, posiciona o meio ambiente no centro do universo. Biocentrismo, por sua vez, procura conciliar as duas posições extremas, colocando o meio ambiente e o homem no centro do universo”.

Antonio Herman Benjamin (2011, p. 95-96) há muito tempo advoga que, na perspectiva jurídica, as variadas concepções, antropocêntricas, biocêntricas e ecocêntricas, “não são, até certo ponto, fatalmente excludentes, podendo atuar de forma complementar entre si”. Conforme aludido pelo autor (2011, p. 95-96) as preocupações são indivisíveis, dessa maneira, “se é verdade que nem toda a proteção ambiental é explicável pela perspectiva do resguardo utilitarista do ser humano [...], por outro lado, ao se reconhecer valor intrínseco à natureza termina-se, como regra, por tutelar os humanos que dela dependem”.

Marques e Saraiva (2021, p. 365) asseveram que “o biocentrismo não foi adotado como regra” em nossa Constituição, autorizando-se inferir por juízo transverso, portanto, não significar dizer que ele estaria afastado em absoluto sob qualquer hipótese. Além disso, embora predominantemente vigore a afirmação de que “o posicionamento antropocêntrico foi, sem dúvida, o adotado pela vigente Constituição” (Marques, Saraiva, 2021, p. 365), como fora bem destacado por Herman Benjamin acerca da não excludência de uma teoria pela outra, mas verdadeira complementariedade entre ambas, permite-se concluir que são perfeitamente possíveis e admissíveis as interpretações constitucionais que perpassam a concepção jurídica estritamente antropocêntrica.

Exemplos concretos disso são encontradas nas interpretações consignadas em seus votos pelos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, ao debruçarem sobre a prática da *vaquejada*, por ocasião do julgamento da ADI 4.983/CE pelo Supremo Tribunal Federal. Para Rosa Weber: “o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”. Por sua vez, Ricardo Lewandowski: “faço uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma

perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como ‘coisas’, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos” (Brasil, 2016).

Portanto, ainda que a Constituição Federal esteja pautada na concepção antropocêntrica mitigada, não se pode negar a presença do germen para posições interpretativas mais vanguardistas, transcentrais ao antropocentrismo de cariz capitalista, direcionadas a uma integral proteção do meio ambiente em todas suas dimensões e inter-relações.

4. NOVAS PERSPECTIVAS AMBIENTAIS EM SOCORRO A ANTIGAS PERSPECTIVAS CULTURAIS

A relação entre os povos tradicionais do nosso país e a terra – tomada aqui no sentido de *território* que “remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial” (Gallois, 2004, p. 39) – foi oficialmente consagrada na estrutura constitucional brasileira de 1988.

Nesse contexto, a Constituição Federal reconheceu o direito ao multiculturalismo, valorizando as especificidades de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas no âmbito da nova ordem identitária da sociedade nacional. Além disso o eixo axiológico principal da nossa ordem político-jurídica, centrado na promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), cuida para que seja promovida a concretização desse valor sob a base do princípio democrático, respeitando as singularidades constituídas pela pluralidade de ideias e a diversidade cultural.

O constituinte inseriu no Título VIII - Da Ordem Social, o Capítulo VII – Dos Índios, consignando expressamente:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras

indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (BRASIL, 1988).

Diferentemente ao contexto da racionalidade antropocêntrica embalada pela lógica capitalista, permissiva que é da exploração desmedida de recursos naturais pela sobreposição do homem na forma do relacionamento estabelecido com o meio ambiente, os desafios para as populações indígenas no Brasil não decorrem desse modelo de embate entre o homem (comunidades indígenas) e a natureza.

Ao contrário, como destaca Paul Little (2005, p. 5-6), as comunidades tradicionais se caracterizam por suas práticas sustentáveis relacionadas à terra, como a importância atribuída aos ciclos naturais nas atividades produtivas, o uso racional de recursos renováveis, as práticas comunitárias e a destinação da produção, ainda, contam com profundo entendimento do ecossistema em que habitam, adotam tecnologias de baixo impacto e tem uma organização social bem estruturada, além disso, as formas singulares de expressão cultural e de interacionismo com outros grupos também contribuem para a distinção dessas comunidades.

Nessa linha, os desafios são exatamente internos ao elemento humano (comunidades – com culturas – tradicionais *versus* eurocentrismo). Consiste no confronto estabelecido entre os povos tradicionais prestadores de importantes serviços ambientais e os seguimentos sociais autoproclamados

civilizados que buscam a exploração desenfreada dos recursos naturais. É nesse quadro que são estabelecidas a resistência e lutas desses povos pelo direito à sua própria existência, densificado na possibilidade de reprodução dos seus modos de vida e da sua cultura, livre da imposição cultural ocidental homogeneizante que, de forma perene e paulatina, segue seu curso para a extinção completa desse direito alheio. Por outro lado, pelo prisma oposto adotado por daqueles movidos pelo lucro e os benefícios individualizados, identificam nos povos tradicionais – cuja lógica de vida desconhece à da acumulação e prezam pela conservação da natureza – um verdadeiro obstáculo a seu intento civilizacional-progressista.

Há de se destacar que, se o processo histórico de colonização foi superado, as reminiscências do pensamento eurocêntrico e exploratório dos bens e da desqualificação cultural perdura. Esse quadro suscita uma nova perspectiva de proteção jurídica, cuja inspiração pode ser obtida na linha do denominado *novo constitucionalismo*, ou *constitucionalismo andino*, como a que provém notadamente da Constituição do Equador. Como aduzem Machado e Genro “a visão andina representa um contraponto à posição antropocêntrica europeia que cortou os laços do humano com os demais seres para se erigir em inescrupuloso soberano”.

A Constituição Equatoriana de 2008 é o primeiro texto constitucional que, ao reconhecer valor intrínseco à natureza, reconhece também respectivamente os direitos decorrentes à natureza como sujeito de direitos. Essa dimensão ecocêntrica albergada pela Constituição talvez seja a novidade mais difundida no âmbito internacional atualmente. Entretanto, a decisão político-jurídica fundamental do povo equatoriano não se limitou a isso. O balizamento constitucional acerca da natureza se assenta ainda na ideia do multiculturalismo imbricada à *Pacha mama*, ou à natureza como fecunda no ideário cultural dos povos originários que, no conjunto, condicionam e orientam uma concepção inovadora do desenvolvimento sob a ótica do *buen vivir* (ou *sumak kamsay* na língua Kichma) (Gudynas, 2014, p. 71-72).

Explique Leonardo Boff acerca da concepção do bem viver que

O “Bem Viver” está presente ao longo de todo o continente Abya Yala (nome indígena para o Continente sulamericano), do extremo norte até o extremo sul, sob muitos nomes dos quais dois são as mais conhecidos: *suma qamaña* (da cultura aymara) e *suma kawsay* (da cultura quéchua). Ambas significam: “o processo de vida em

plenitude". Esta resulta da vida pessoal e social em harmonia e equilíbrio material e espiritual. Primeiramente é um saber viver e em seguida um saber conviver: com os outros, com a comunidade, com a Divindade, com a Mãe Terra, com suas energias presentes nas montanhas, nas águas, nas florestas, no sol, na lua, no fogo e em cada ser. Procura-se uma economia não da acumulação de riqueza mas da produção do suficiente e do decente para todos, respeitando os ciclos da Pacha Mama e as necessidades das gerações futuras.

[...]

O "Bem Viver" não se identifica simplesmente com o nosso "Bem Comum", pensado somente em função dos seres humanos em sociedade, num antropo-e-sociocentrismo inconsciente. O "Bem Viver" abarca tudo o que existe, a natureza com seus diferentes seres, todos os humanos, a busca do equilíbrio entre todos também com os espíritos, com os sábios (avôs e avós falecidos), com Deus, para que todos possam conviver harmonicamente. Não se pode pensar o "Bem Viver" sem a comunidade, a mais ampliada possível, humana, natural, terrenal e cósmica. A "minga" que é o trabalho comunitário, expressa bem este espírito de cooperação (Boff, 2011, n. p.).

Apesar da inovação em sede constitucional datar de 2008, a elaboração das noções do bem viver retrocede aos anos 1990, momento em que as comunidades indígenas passaram a reivindicar o direito de preservar suas práticas culturais, resistindo às iniciativas governamentais que buscavam incorporá-las aos processos desenvolvimentistas em andamento (Machado; Genro, 2018).

A Constituição do Equador desde seu preâmbulo adverte o espírito que lhe anima, expressado pelo povo,

MULHERES E HOMENS, o povo soberano do Equador
RECONHECENDO nossas raízes milenares, forjadas por homens e mulheres de diversos povos,
CELEBRANDO a natureza, a Pacha Mama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência,
INVOCANDO o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade,
APELANDO a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade,
COMO HERDEIROS das lutas sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo,
E com um profundo compromisso com o presente e o futuro,
Decidimos construir
Uma nova forma de convivência cidadã, com diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o sumak kamsay;
Uma sociedade que respeita, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e as coletividades; (Equador, 2008 – tradução nossa).

Como se pode aferir, não apenas conjuntamente, mas de forma imbricada à noção de natureza, traduzida como *Pacha Mama*, tem-se a importância dos aspectos culturais e da sabedoria popular das comunidades tradicionais como fundamental à constituição de uma sociedade plural e

tolerante, que se opõe às formas contemporâneas de imposição do colonialismo, as quais em última análise contribuem para a destruição do patrimônio natural e cultural do país que se pretende influenciar e, por conseguinte, extinguir as formas de vivência dissociadas àquelas ditadas pelo norte global.

Para além de sua posição topográfica inaugural no art. 1º do texto constitucional, o que revela a importância atribuída à questão, é digno de se ressaltar que se consagraram como elementos constitutivos e princípios fundamentais do Estado equatoriano, a interculturalidade e a plurinacionalidade. Dessa forma, ao lado dos elementos convencionais reconhecidos a um Estado constitucional, como Estado democrático de direito, independente, unitário e laico, ainda é considerado como elemento basilar da sua própria concepção, a noção da diversidade de povos e suas respectivas culturas, demandando-se do Estado a proteção e a preservação dessa fundamentalidade valorativa, o que vem a ser reafirmado no art. 3.3, constituindo-se como o dever primordial do Poder Público o de “fortalecer a unidade nacional na diversidade” (Equador, 2008 – tradução nossa).

Ainda quando passou a tratar do território nacional – o que normalmente é confundido meramente com a dimensão físico-territorial –, a opção político-jurídica fundamental equatoriana não descurou de abordar de forma imbricadas as perspectivas geográficas e da cosmovisão multiculturalista, advindas da ideia interacionista da produção e reprodução sociocultural com e no espaço social. Nessa toada é que fora consignado no art. 4º que “o território do Equador constitui uma unidade geográfica e histórica de dimensões natural, social e cultural, legado dos nossos antepassados e povos ancestrais” (Equador, 2008 – tradução nossa).

Na dimensão ambiental do *buen vivir*, conforme o art. 14º: “É reconhecido o direito da população de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver, sumak kawsay” (Equador, 2008 – tradução nossa).

Especificamente aos povos e comunidades tradicionais, o art. 57 ainda assegura coletivamente:

1. Manter, desenvolver e fortalecer livremente sua identidade, sentimento de pertencimento, tradições ancestrais e formas de organização social.

2. Não estar sujeito a racismo ou qualquer forma de discriminação com base na sua origem, identidade étnico ou cultural.
 3. Reconhecimento, reparação e compensação às comunidades afetadas pelo racismo, xenofobia e outras formas conexas de intolerância e discriminação.
 4. Preservar a propriedade imprescritível das terras comunitárias, que será inalienável, inapreensível e indivisível. Essas terras ficarão isentas do pagamento de taxas e impostos.
 5. Manter a posse das terras e territórios ancestrais e obter a sua atribuição gratuita.
 6. Participar no uso, usufruto, administração e conservação dos recursos naturais renováveis que estão em suas terras.
 7. Consulta prévia, livre e informada, num prazo razoável, sobre planos e programas de prospecção, exploração e comercialização de recursos não renováveis encontrados em suas terras e que possam afetá-las ambiental ou culturalmente; participar dos benefícios que esses projetos proporcionem e receber indenização pelos danos sociais, culturais e ambientais que causá-los. A consulta que deverá ser realizada pelas autoridades competentes será obrigatória e oportuna. Caso não seja obtido o consentimento da comunidade consultada, o procedimento será de acordo com a Constituição e a lei.
 8. Conservar e promover as suas práticas de gestão da biodiversidade e do ambiente natural. O Estado estabelecerá e executará programas, com a participação da comunidade, para garantir a conservação e uso sustentável da biodiversidade.
 9. Preservar e desenvolver formas próprias de convivência e organização social e de geração e exercício de autoridade, em seus territórios legalmente reconhecidos e terras comunitárias de posse ancestral.
 10. Criar, desenvolver, aplicar e praticar o seu próprio direito ou o direito consuetudinário, que não pode violar direitos constitucionais, particularmente de mulheres, meninas, meninos e adolescentes.
 11. Não ser deslocados de suas terras ancestrais.
 12. Manter, proteger e desenvolver o conhecimento coletivo; suas ciências, tecnologias e conhecimento ancestral; os recursos genéticos que contêm diversidade biológica e agrobiodiversidade; seus medicamentos e práticas de medicina tradicional, incluindo o direito a recuperar, promover e proteger locais de rituais e sagrados, bem como plantas, animais, minerais e ecossistemas dentro dos seus territórios; e conhecimento de recursos e propriedades de fauna e flora. São proibidas todas as formas de apropriação de seus conhecimentos, inovações e práticas.
 13. Manter, recuperar, proteger, desenvolver e preservar o seu patrimônio cultural e histórico como parte indivisível do patrimônio do Equador. O Estado fornecerá os recursos para esse fim.
 14. Desenvolver, fortalecer e aprimorar o sistema de educação intercultural bilingue, com critérios de qualidade, desde a estimulação precoce até o nível superior, de acordo com a diversidade cultural, para o cuidado e preservação de identidades em consonância com suas metodologias de ensino e aprendizagem.
- Será garantida uma carreira docente digna. A administração deste sistema será coletiva e participativa, com alternância temporal e espacial, baseada na supervisão comunitária e prestação de contas.
15. Construir e manter organizações que os representem, no quadro do respeito pelo pluralismo e à diversidade cultural, política e organizacional. O Estado reconhecerá e promoverá todas as suas formas de expressão e organização.
 16. Participar, por meio de seus representantes, nos órgãos oficiais determinados em lei, na definição das políticas públicas que lhes

dizem respeito, bem como na concepção e decisão das suas prioridades nos planos e projetos do Estado.

17. Ser consultados antes da adoção de medida legislativa que possa afetar qualquer um dos seus direitos coletivos.

18. Manter e desenvolver contatos, relacionamentos e cooperação com outros povos, particularmente aqueles que estão divididos por fronteiras internacionais.

19. Promover o uso de vestuário, símbolos e emblemas que os identifiquem.

20. A limitação das atividades militares nos seus territórios, nos termos da lei.

21. Que a dignidade e a diversidade das suas culturas, tradições, histórias e aspirações se reflitam na educação pública e nos meios de comunicação; a criação de seus próprios meios de comunicação social em suas línguas e acesso aos demais sem discriminação alguma.

Os territórios dos povos em isolamento voluntário são de posse ancestral irredutível e intangíveis, e neles serão proibidos todos os tipos de atividade extrativa. O Estado adotará medidas para garantir as suas vidas, fazer respeitar a sua autodeterminação e a vontade de permanecer em isolamento, e garantir a observância dos seus direitos. A violação destes direitos constituirá crime de etnocídio, que será classificado por lei.

O Estado garantirá a aplicação destes direitos coletivos sem discriminação alguma, em condições de igualdade e equidade entre mulheres e homens (Equador, 2008 – tradução nossa).

Ainda, como forma de reforço ao valor reconhecido, e visando coibir preventivamente a ocorrência da exploração e assenhoramento com finalidade mercantil do conhecimento popular desses povos tradicionais, muitas das vezes sem gerar qualquer benefício ou contrapartida às comunidades dos quais originados, tem-se no art. 402 que: “É proibida a outorga de direitos, inclusive direitos de propriedade intelectual, sobre produtos derivados ou sintetizados obtidos a partir do conhecimento coletivo associado à biodiversidade nacional”.

Aliás, ao tratar dirigentemente sobre o regime do desenvolvimento nacional, instituiu-se no art. 275 dentre outros princípios gerais, que ele se constitui do “conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômico, político, sociocultural e ambiental, que garantam a realização do bem viver, sumak kawsay” (Equador, 2008 – tradução nossa). Ainda, complementarmente no mesmo dispositivo, explicita-se que o objetivo de se efetivar o *buen vivir* “exigirá que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades desfrutem efetivamente dos seus direitos, e exerçam responsabilidades dentro do marco da interculturalidade, do respeito às suas diversidades, e convivência harmônica com a natureza” (Equador, 2008 – tradução nossa).

Em corroboração ao espírito inspirador da Constituição do Equador, não se pode esquecer, também, que a própria noção e conceituação de natureza como categoria de análise trata-se de uma genuína criação social, que é construída e moldada socialmente sob uma base cultural e histórica. Desse modo, tomando-se por base o conhecimento do campo da antropologia social, da filosofia, da ciência, e mais recentemente da sociologia, verifica-se que o significado de natureza corresponde às perspectivas de mundo condicionadas às estruturas sociais pressupostamente estabelecidas (Florit, 2002).

Carlos Porto-Gonçalves (2006, p. 23) alberga essa mesma compreensão, vaticinando que “o conceito de natureza não é natural, sendo na verdade criado e instituído pelos homens. Constitui um dos pilares através do qual os homens erguem suas relações sociais, sua produção material e espiritual, enfim, a sua cultura”. Daí a emergir sob tom de fundamentalidade para o autor “que refletamos e analisemos *como foi* e *como é* concebida a natureza na nossa sociedade, o que tem servido como um dos suportes para o mundo como produzimos e vivemos, que tantos problemas nos tem causado” (Porto-Gonçalves, 2006, p. 24).

Dessa forma, contrariando a visão dualista hegemônica e amplamente disseminada – promotora da noção de fissura dos elementos cultural e humano em relação aos (demais) elementos naturais, logo, concebedora dos primeiros como extrínsecos à natureza conforme propriamente compreendida, convola-se em fato privilegiado para o favorecimento do ideário de exploração desmedida dos recursos naturais e da subjugação dos povos tradicionais nos seus territórios –, o projeto constitucional equatoriano rechaça tal perspectiva, na medida em que dentro do âmbito dos comandos jurídicos com *status de supremacia* na ordem jurídica interna, pretende estabelecer espaço para uma convivência tolerante e pacífica das coletividades e pluralidades culturais entre si, e destas em particular harmonia com relação à natureza não humana.

Como demonstrado, o projeto político-fundamental equatoriano é fruto, antes de tudo, do reconhecimento da concepção de natureza enquanto uma construção social. Dele decorre uma (re)valoração ao patamar de supremacia na ordem jurídica, ínsita às normas constitucionais, refratária aos processos

hegemônicos e colonialistas incutidos nas redes de produção e consumo próprias da globalização. Nele é pavimentado um caminho de desenvolvimento que, embora não divorciado da realidade imposta à força pelos países do norte global considerados potências econômicas e pelos seus conglomerados empresariais transnacionais – mesmo porque isto seria impossível –, imprime barreiras limitadoras, servindo como freios a tais processos, salvaguardando, juntamente à conservação dos recursos naturais, os aspectos da biodiversidade de povos e culturas, sobretudo os constituintes da sua ancestralidade e sabedoria popular.

A despeito de a Constituição brasileira não tratar com noções específicas do *buen vivir* andino, certo é que os objetivos fundamentais do Estado brasileiro conformam em sua generalidade as finalidades daquele projeto, como se pode conferir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Nesse sentido, emergem esses objetivos, elencados destacadamente como fundamentais da República, como os comandos constitucionais a serem perseguidos como fim último, justificadores da própria existência e necessidade do Estado brasileiro e, pois, norteador de toda a atividade estatal orientada pela inafastável perseguição da consecução de tais desideratos.

Não há de se pensar, então, na promoção do bem de todos, sem atendimento ao comando de proibição à discriminação sob qualquer pretexto, caracterizado pela ausência de *discrimen*, o qual, segundo lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 38), pressupõe “investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualdade adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada”, para, desse modo, afastar os povos e comunidades tradicionais, integrantes da comunidade nacional, da órbita do desenvolvimento, pois estão

inxoravelmente incluídos no projeto-político que busca o desenvolvimento nacional.

Não se pode admitir que o conteúdo ético-jurídico do desenvolvimento como categoria, como já debatido, seja tomado pela noção reduzida de desenvolvimento econômico. Isso porque, ter-se-ia aí, ao fim, terreno fértil para que o desenvolvimento continue a servir primordialmente aos interesses de acumulação de riqueza para poucos, correspondente ao modelo dominial disseminado de vida e cultura eurocêntricas, com os prejuízos das externalidades implicados e resultantes do processo, na forma de danos socioambientais irreparáveis, dirigidos para uma desafortunada parcela da população das economias influenciadas, sobretudo aos habitantes dos territórios ocupados tradicionalmente, repercutindo na deficiência da implementação e distribuição da justiça ambiental.

O objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não pode passar ao largo da dimensão da pluralidade, sem o albergamento de todos os grupos sociais, notadamente daqueles cuja cosmovisão de culto à ancestralidade e íntima ligação à Terra são responsáveis por perpetuar práticas de relacionamento de baixo impacto e conservação ambiental, num diálogo com a norma do art. 225 da Constituição Federal, relativo ao dever estatal estendido à toda coletividade da preservação e defesa do meio ambiente, direito difuso e transgeracional demandante da manutenção sob condições equilibradas e aptas à promoção da saúde e o desenvolvimento da vida com dignidade para todos idealmente *ad perpetuam*.

Nessa linha, constata-se que a Constituição Federal de 1988 não apenas permite, mas instrumentaliza uma interpretação para além do antropocentrismo utilitarista, para que os padrões da produção e reprodução dos modos de vida e cultura de grupos minoritários específicos, como se caracterizam os povos e comunidades tradicionais, não sejam desqualificados e tratados no plano da subcultura pela oposição que culturalmente representam ao viés desenvolvimentista da acumulação e, portanto, entendidos como sacrificáveis sob o subterfúgio de um decantado *progresso* como bem maior.

Se a conceituação da natureza, assim como se dá em relação a qualquer outra categoria para análise, é fruto inarredável de construção social

e, por isso, influenciado e reflexo das forças reais de poder operadas no campo semiótico, a ressignificação do elemento humano nessa estruturação – tomado na fórmula jurídica e conglobante de toda a diversidade humana e cultural integrantes do plano social nacional –, não pode prescindir da consideração de grupos cujas práticas de relacionamento com o meio ambiente, ou *Pacha Mama*, são construídas sob uma lógica unitária, com a sua própria integração, do – e como – elemento humano, pertencente ao todo natural maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentara-se a noção de que a partir do advento do modo de produção industrial, a sociedade passou a imprimir sobre o planeta um nível de exploração desenfreado, sobrecarregando as possibilidades de regeneração dos recursos e dos processos ecológicos necessários à perpetuação da vida. A percepção das externalidades advindas por ação do elemento humano ao meio ambiente começa a ser descortinado por pesquisadores como Rachel Carson, na década de 1960, reverberada nos movimentos ambientais, e consequentemente nos universos político e jurídico, inicialmente no plano de governança global da ONU, com a Declaração de Estocolmo em Conferência de 1972.

Entretanto, decorre do reconhecimento desse estado de emergência ambiental, a concepção da sustentabilidade pautada nas dimensões imbricadas: econômica, social e ambiental. Assim, a perspectiva antropocêntrica não é alterada, senão tornada mais palatável que, sob o símbolo da sustentabilidade, perpetua a lógica de se sobressair a dimensão econômica sobre as demais. Esse quadro é recrudescido quando as riquezas implicadas e resultantes nesse processo concentram-se nas mãos de países norte globalistas e seus conglomerados empresariais, que, cada vez mais, buscam outras fronteiras expansionistas nos Estados do sul global para a exploração dos recursos naturais, conjuntamente com mão de obra barata e flexibilidade legal ambiental.

Nesse contexto, é que os povos e comunidades tradicionais com seus modos de produção de baixo impacto ambiental, orientados pela cosmovisão

de integração e pertencimento à Terra, culturalmente dissonantes e antagônicos à lógica estritamente capitalista, apresentam-se como obstáculo no processo de dominação oriundo da globalização como estágio mais avançado do capitalismo, constituindo-se em verdadeiros entraves às pretensões de hegemonização planetária induzidas e indutoras do colonialismo.

O constitucionalismo andino, representado pela Constituição do Equador de 2008, pauta-se na lógica da multidimensionalidade de culturas e povos, constituintes da identidade plural do Estado e da própria sociedade nacional equatoriana, sobretudo em relação àqueles povos e comunidades tradicionais, jungidos pela consciência da ancestralidade e os conhecimentos correlatos, de onde emerge a lógica do *buen vivir* integradamente ao plano natural, próprio da concepção de inarredável integração do elemento humano à *Pacha Mama*.

Essa concepção densificada como comando político-jurídico fundamental equatoriano somente foi possível diante do reconhecimento de que a dimensão natural é integrada também pelo elemento humano. Por outro lado, pondera que o rótulo homem – considerado enquanto categoria geral e indeterminada, agente indiscriminado degradador do meio ambiente acentuadamente desde o período industrial – não reconheceria a presença de inúmeros povos e comunidades que têm culturalmente introjetada na consciência coletiva a percepção do próprio pertencimento à natureza, e que a agressão a ela se constituiu em uma verdadeira autoagressão.

Nessa perspectiva, considerando a supremacia de que é inherente às normas constitucionais dentro de um determinado ordenamento jurídico, o reconhecimento no art. 231 da Constituição Federal dessas formas de (re)produção cultural às comunidades indígenas se constitui em instrumento da política ambiental nacional. Nesse particular, mesmo sem discutir especificamente outros eixos orientadores, como o biocentrismo ou o ecocentrismo, o lançamento de uma nova perspectiva interpretativa à teoria antropocentrista que fundamenta nosso texto constitucional, tem aptidão de atender, mesmo indiretamente, pautas biocêntricas e ecocêntricas.

Assim, mesmo que a Constituição de 1998 repouse sob uma base ambiental antropocentrista, uma interpretação pautada no princípio da

unidade da constituição permite, senão demanda, que a resolução dos conflitos socioambientais envolvendo os povos e comunidades tradicionais no nosso país seja alcançado a partir da conjugação dos objetivos fundamentais da República inscritos no art. 3º, com as disposições do art. 231, que revelam a conformação do asseguramento da concretização dos direitos dos povos tradicionais ao território, como imprescindíveis à realização dos seus modos de vida conectados à cosmovisão de pertencimento e conservação no meio ambiente como autopreservação, o que condiz à defesa e à conservação da natureza em relação à degradação imposta por outros grupos orientados sobretudo pela lógica da acumulação, visando perpetuar as condições ambientais imprescindíveis à saúde e vida digna para todos, como demandado pelos comandos do art. 225, *caput* e seus parágrafos, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALIER, Juan Martinez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução de Maurício Waldman. 1. ed., 2. reimpr. São Paulo: Contexto, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **NOMOS, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nemos/article/view/398> Acesso em: 3 mar. 2024.

BOFF, Leonardo. **Contribuição latinoamericana para uma geosociedade**. 2011. Disponível em: <https://leonardoboff.org/2011/08/04/contribuicao-latinoamericana-para-uma-geosociedade/>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. rev. e atual. 9. tir. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Processo Objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral da União. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação

direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada – Manifestação cultural – Animais – Crueldade manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Nação, Estado e Estado-Nação**. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.bresserpereira.org.br/papers/2008/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**, 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 12 mar. 2024.

FERREIRA, Patricia Fortes Attademo; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. Solidariedade ambiental e cidadania planetária: a concepção expandida da cidadania ambiental a partir do paradigma ético. **Revista Jurídica Uniandrade**, Curitiba, v. 35, n. 2, p. 77-91, 2023. Disponível em: <https://revista.uniandrade.br/index.php/juridica/issue/view/169>. Acesso em: 3 mar. 2024.

FLORIT, Luciano Felix. **A reinvenção social do natural**: natureza e agricultura no mundo contemporâneo. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Círculo do livro, 1974.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições. In: RICARDO, Fany. (org.). **Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

PORTE-GONÇALVES, Carlos Walter. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias.** Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza:** ética biocêntrica y políticas ambientales. Lima: Cooperaccion, PDTG, RedGE & CLAES, 2014.

LITTLE, Paul E. **I Encontro Nacional de Populações Tradicionais:** uma experiência na formulação de políticas públicas no Brasil. Brasília, 2005. Disponível em:

<https://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/PDF%20-%20I%20Encontro%20Nacional%20de%20Comunidades%20Tradicionais.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2024.

MACHADO, Ana María Netto; GENRO, Maria Elly Herz. Lições do sul: “buen vivir-vivir bien”, uma alternativa ao desenvolvimento, desde o pensamento andino. **Otra Economía**, Buenos Aires, v. 11, n. 20, p. 119-135, jul./nov. 2018. Disponível em:

<https://revistaotraeconomia.org/index.php/otraeconomia/article/view/14735>. Acesso em: 6 mar. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro.** 21. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARQUES, José Roberto; SARAIVA, José Sérgio. Desenvolvimento sustentável e antropocentrismo. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 358-369, maio/ago. 2021. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/issue/view/v.29%20n.11%20%282021%29>. Acesso em: 3 mar. 2024.

MARTINS, Joana D'arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza. **Revista de Direito Brasileira**, [S. l.], v. 31, n. 12, p. 151-174, dez. 2022. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7326>. Acesso em: 5 mar. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. 20. tir. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 5. ed. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Jorge. O Meio Ambiente e a Constituição. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 61, p. 137-149, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-61>. Acesso em: 5 mar. 2024.

MOORE, Jason W. **Capitalism in the web of life**: ecology and the accumulation of capital, New York: Verso, 2015.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-book. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F105405424%2Fv4.6&titleStage=F&titleAcct=i0ad82d5a00000185536a0cc17bdb8de7#sl=e&eid=c3dd09b4ef1f51dd8b8d1484a179c8a3&eat=a-106701946&pg=1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 2 mar. 2024.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito constitucional**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**, Estocolmo, 1972. Disponível em:
<https://digitallibrary.un.org/record/523249?v=pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

PRADO, Luiz Carlos Delorme. **Globalização**: notas sobre um conceito controverso. In: Seminário Desenvolvimento no Século XXI. Rio de Janeiro: IE/UFRJ, 2000. Disponível em:
<https://dogmaseenigmas.files.wordpress.com/2012/12/prado-2000.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2024.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Romeu Faria Thome da. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. ver. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SOLER, Antônio Carlos Porciúncula. **Antropocentrismo e Crise Ecológica**: Direito Ambiental e Educação Ambiental como meios de (re)produção ou superação. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2012.

VIZEU, Fábio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos EBAPE.BR-FGV**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 569-583, set. 2012. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/cebapec/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 6 mar. 2024.

Recebido em: 14/03/2025
Aceito em: 09/12/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-11998



A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA MIGRANTE VENEZUELANA NO BRASIL

THE VULNERABILITY OF VENEZUELAN MIGRANT CHILDREN IN BRAZIL

Michelle Porto

Advogada; Docente no curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI; Especialista em Direito da Família e Sucessões – Instituto Damásio de Direito; Mestranda em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.
michelleporto@unidavi.edu.br

Walter Barbieri Junior

Docente nos cursos de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais e nos Cursos de Graduação Relações Internacionais e Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pós-doutorado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.
walterjr@univali.br
<https://orcid.org/0000-0003-4900-9316>

Matheus Ethierry Ceron Zanin

Advogado; Especialista em Direito Civil – Fundação Escola Superior do Ministério Público; Mestrando em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.
matheus61899@oab-sc.or.br
<https://orcid.org/0000-0001-9364-278X>

RESUMO: O objeto do presente artigo é a vulnerabilidade da criança migrante venezuelana no Brasil. Assim, abordará os riscos e as fragilidades enfrentadas pelas crianças migrantes venezuelanas. Inicialmente o artigo debate as imigrações venezuelanas no Brasil e como o fluxo migratório proveniente da Venezuela aumentou devido à crise que assola o mencionado País. Posteriormente, faz um recorte importantíssimo trazendo informações acerca da infância migrante e como os menores merecem ser tratados individualmente e não como apêndices de seus pais ou responsáveis. Por fim, mas não menos importante trata acerca das vulnerabilidades das crianças migrantes e a necessidade de tratá-las adequadamente a fim de interiorizá-las preservando sua personalidade e cultura. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. Nas considerações finais, enfatiza-se o objetivo do presente trabalho, que é compreender no universo das migrações as vulnerabilidades das crianças e a necessidade de acompanhamento e tratamento adequado.

PALAVRAS-CHAVE: Infância migrante; Imigrantes venezuelanos; Vulnerabilidade.

ABSTRACT: The object of this article is the vulnerability of Venezuelan migrant children in Brazil. Thus, it will address the risks and weaknesses faced by Venezuelan migrant children. Initially, the article discusses Venezuelan immigration in Brazil and how the migratory flow from Venezuela increased due to the crisis that is ravaging that country. Subsequently, it makes a very important section bringing information about migrant childhood and how minors deserve to be treated individually and not as appendages from their parents or guardians. Last but not least, it deals with the vulnerabilities of migrant children and the need to treat them appropriately in order to internalize them while preserving their personality and culture. The approach method used in the preparation of this course work was inductive and the procedural method was monographic. Data collection was carried out using the bibliographic research technique. In the final considerations, the objective of this work is emphasized, which is to understand the vulnerabilities of children and the need for appropriate monitoring and treatment in the world of migration.

KEYWORDS: Migrant childhood; Venezuelan immigrants; Vulnerability.

Como citar: PORTO, Michelle; BARBIERI JUNIOR, Walter; ZANIN, Matheus Ethierry Ceron. A vulnerabilidade da criança migrante venezuelana no Brasil. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 469-480, 2025.

INTRODUÇÃO

O presente artigo procura apresentar e estudar a vulnerabilidade da criança migrante venezuelana no Brasil.

No parágrafo primeiro procura-se aprofundar acerca da temática imigração venezuelana no Brasil, perpassando pelos motivos que impulsionam a mudança de país, de modo especial a crise econômica, política e sanitária vivenciada no país de origem. Diante disso o fluxo migratório proveniente da Venezuela aumentou significativamente após o ano de 2014, atingindo números assustadores e levando o Estado brasileiro a tomar determinadas atitudes, como a criação da Operação Acolhida.

No segundo parágrafo, busca-se compreender a esfera da migração infantil, que não possui muito destaque de pesquisa no cenário mundial, visto que, muitas vezes, as crianças são tratadas como apêndices dos pais, não como agentes migratórios que possuem seus próprios anseios e esperanças, o que precisa ser levado em consideração, haja vista o grande crescimento da imigração infantil nos últimos anos.

Por fim, no último parágrafo são expostos os riscos que as crianças estão sujeitas durante o fluxo migratório, notadamente na viagem terrestre e perigosa entre a Venezuela até a entrada em Pacaraima no Brasil. Não bastasse a dificuldade da viagem, ao chegar no Brasil, ainda que recepcionados pela Operação Acolhida, ainda sofrem com o estigma da migração, com o idioma distinto, a distância de casa, diferença de cultura, saudade de familiares.

O presente artigo encerra-se com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a vulnerabilidade das crianças migrantes venezuelanas no Brasil.

1. IMIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL

A mobilidade humana entre diferentes territórios e países sempre foi uma questão de significativa relevância internacional, com os fluxos

migratórios deixando profundas marcas e influenciando o curso da história mundial.

Antes de explorar o foco principal deste artigo, que trata das crianças venezuelanas migrantes no Brasil, é importante entender os sentimentos que impulsionam os migrantes, sendo o medo da pobreza e a esperança destacados por Ferrero.

(...). Questi due termini - povertà e speranza - sono indissolubilmente legati, ancora oggi. E se la povertà ha la sua radice nella terra di provenienza, la speranza ha a che fare con il paese in cui si va, con la terra promessa. Ieri come oggi, l'emigrazione non avviene a caso ma quasi sempre è frutto di meditazioni tono profonde e anche laceranti. Riflessioni in cui si valuta la possibilità di trovare un lavoro, certo, ma anche la forza di quella rete di solidarietà costituita dal sostegno di chi è emigrato prima. Solo a degli occhi superficiali l'emigrazione può sembrare un modo - come di a-re? - semplice, per cambiare vita. Quella dell'emigrato è una condizione che presuppone quasi sempre sofferenza, esitazioni e tutto ciò il corredo di interrogativi che sta attorno a una difficile scelta decisiva (Ferrero, 2007. p. 14.).¹

Um dos fluxos migratórios mais relevantes para o Brasil é observado proveniente da Venezuela, amparado pelos sentimentos acima mencionados devido à crise econômica, política e sanitária que assola aquele país.

A crise que a Venezuela vem enfrentando resulta da junção de três fatores, a acentuada erosão da legitimidade do atual governo, onde Nicolas Maduro adota medidas que isolam o país internacionalmente, o desequilíbrio e desestruturação da economia, e o atenuante aumento da criminalidade e violência (Vaz, 2017. p. 1).

Tanto a Espanha como os Estados Unidos eram a princípio, as principais nações “anfitriões” de venezuelanos, ocorre que, desde o ano de 2014 este cenário mudou e 80% dos venezuelanos migrantes passaram a se estabelecer em países latino-americanos. Colômbia, Peru, Chile, Equador, Estados Unidos e Brasil, nesta ordem estão hospedando o maior número de venezuelanos. (UNHCR, 2024)

¹ Livre tradução dos autores: Esses dois termos - pobreza e esperança - ainda hoje estão indissoluvelmente ligados. E se a pobreza tem suas raízes na terra de origem, a esperança tem a ver com o país para onde se vai, com a terra prometida. Ontem como hoje, a emigração não acontece por acaso, mas é quase sempre o resultado de meditações profundas e até dilacerantes. Reflexões em que se avalia a possibilidade de encontrar trabalho, claro, mas também a força dessa rede de solidariedade constituída pelo apoio dos que antes emigraram. Apenas para seus olhos superficiais a emigração pode parecer um caminho - como saber? - simples, para mudar sua vida. A do emigrante é uma condição que quase sempre pressupõe sofrimentos, hesitações e todas as questões que envolvem uma escolha difícil e decisiva. (Ferrero, 2007. p. 14).

A barreira linguística é um dos principais motivos do Brasil não ser o principal destino dos migrantes venezuelanos, nota-se também o caráter precário e emergencial deste fluxo migratório, visto que ocorre preferencialmente de forma terrestre. São necessários vários dias de percurso até atingir a fronteira com Pacaraima e, posteriormente, Boa Vista, com escassos suprimentos e, frequentemente, documentação inadequada, ou seja, uma migração marcada por níveis reduzidos de segurança e um elevado grau de vulnerabilidade (Rocha; Ribeiro, 2018.p. 547-548).

Nesta seara, nos últimos anos, tem havido um aumento significativo nos fluxos migratórios internacionais para o Brasil, sendo o de origem venezuelana² o que tem se manifestado como o mais significativo e em constante crescimento. Somente entre os anos de 2015 e 2019, o Brasil registrou mais de 212 mil solicitações de residência temporária e refúgio de cidadãos venezuelanos e segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) todos os meses mais de 400 crianças entram no País sem seus pais ou representantes legais (UNICEF, 2019). O número somente cresceu e atualmente acredita-se que 425 mil venezuelanos que vivem no Brasil (ACNUR, 2023).

A Venezuela compartilha fronteira terrestre com o norte do Brasil, o que tem levado os venezuelanos a ingressarem em solo brasileiro por essa região, principalmente através do estado de Roraima. Eles entram no território brasileiro por vias terrestres, em especial pela cidade fronteiriça de Pacaraima, concentrando-se, em sua maioria, nessa localidade e na capital do estado, Boa Vista (Dal Ri; Dacas, 2021. p. 41).

Em 2019, Roraima foi o estado que “concentrou o maior volume de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas pelo Conare, [...] sendo 56,72%” (Silva; Cavalcanti; Oliveira; Macedo, 2024. p. 17).

Diante do exposto, visível a necessidade de tomada de providências, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) publicou a Resolução Normativa (RN) nº 126 de 02 de março de 2017, dispondo sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço:

² “Há mais de dez anos a Venezuela atravessa uma grave crise política e econômica que provoca uma intensa corrente migratória para outros países” (UNICEF, 2019).

Art. 1º Poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados (Brasil, 2017).

Com o significativo aumento de imigrantes venezuelanos em condições de vulnerabilidade em Pacaraima/RR e Boa Vista/RR, o Brasil, estabeleceu o Comitê Federal de Assistência Emergencial (artigo 6º), por meio da Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, no intuito de deliberar sobre medidas de assistência emergencial destinadas ao acolhimento de pessoas em situações de vulnerabilidade decorrentes do fluxo migratório motivado por uma crise humanitária. Foi também, normatizado pelo Decreto nº 9.286/2018, a Operação Acolhida, a qual é responsável pela recepção e primeiros encaminhamentos dos migrantes venezuelanos (Dal Ri; Dacas, 2021. p. 41).

2. INFÂNCIA MIGRANTE

Embora a migração seja comumente vista como um movimento voluntário protagonizado por adultos, a migração infantil tem se mostrado um aspecto fundamental desse fenômeno atual, impactando e transformando a realidade ao nosso redor. Nos últimos anos, o número de crianças que cruzam fronteiras internacionais aumentou consideravelmente. Milhões delas buscam melhores condições de vida, fugindo de conflitos, desastres naturais, pobreza e violações de direitos humanos. Diante disso, a migração infantil é uma realidade que exige reconhecimento e abordagem adequada (Cantinho, 2018. p. 156).

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 36,5 milhões de crianças se deslocaram no ano de 2021, o que configura o número mais alto já registrado desde a Segunda Guerra Mundial³, sendo 13,7 milhões de crianças refugiadas e solicitantes de asilo no âmbito internacional, e 22,8 milhões de crianças deslocadas internamente. Ressalta-se que, neste número

³ “A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) representou um dos grandes desastres humanitários do século XX, onde milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar devido a conflitos, perseguições e mudanças territoriais. Estimativas indicam que entre 8 milhões e 70 milhões de indivíduos se tornaram refugiados durante esse período, dependendo da fonte consultada” (Paiva, 2010. p.183).

não estão contabilizadas as crianças deslocadas por desastres naturais ou mudanças climáticas, ou aquelas deslocadas em 2022 e as afetadas pela invasão russa na Ucrânia (ONU, 2022).

Conforme dados obtidos através da Organização Internacional para as migrações, a procura por refúgio, fuga da guerra e violência em seu país natal, busca de melhores condições de vida, oportunidades de educação, reunião parental e, infelizmente o tráfico infantil, são as situações que mais levam as crianças a migrarem (United Nations, 2020).

Nos termos da Resolução conjunta nº 1/2017 do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), considera-se:

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

I - Criança ou adolescente desacompanhado: aquele que não possui nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhe no seu ingresso em território nacional;

II - Criança ou adolescente separado: aquele que está acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal que detenha poder familiar, no seu ingresso em território brasileiro (Brasil, 2017).

A infância migrante é uma realidade, desta forma, se torna cada vez mais necessário pesquisar e compreender a situação das crianças migrantes, visando a contribuir para entendimento desse fenômeno e das condições em que essas crianças se encontram. Ainda, raramente as crianças são consideradas como ponto central da migração, como protagonista de seu processo migratório, com escolhas, esperanças e preferências (Martuscelli, 2015. p.161).

Por muitas vezes as crianças são consideradas apêndices dos adultos, não agentes nos movimentos migratórios, porém, com o aumento de menores de idade migrando desacompanhados de pais ou responsáveis, tal percepção vem se alterando, por estarem sozinhos, devem ser considerados individualmente (Martuscelli, 2015. p.157).

“A criança e o adolescente, quando migram, não deixam de ser quem eram antes de migrar. Suas idiossincrasias, suas experiências, seu jeito de ver o mundo, suas esperanças e sonhos, os acompanham” (Roldão; Ferreira; Branco, 2021. p. 52), não viram espelhos de seus pais ou responsáveis, são indivíduos portadores de direitos e que merecem proteção adequada.

O paradoxo principal da migração infantil seria a contradição entre as obrigações internacionais de proteção das crianças como um grupo

vulnerável que possui direitos internacionalmente reconhecidos por parte dos Estados e as atitudes de proteção desses mesmos Estados em relação a suas fronteiras contra migrantes indesejados, ainda que estes sejam apenas crianças [...] (Martuscelli, 2015. p.160).

A viagem para as crianças migrantes por muitas vezes não é tranquila, e antes mesmo de chegar ao país de destino estão sujeitas aos mais variados tipos de violência, sejam elas física, sexual, psicológica ou patrimonial. Mesmo diante de tal barbárie, ainda não é provido o amparo adequado a criança migrante, quem muitas vezes esta desacompanhada, sendo ainda mais vulnerável (Carneiro; Cavalcanti; Sousa, 2021. p. 06).

Assim o status de criança migrante oferece, ou deveria oferecer, tratamento especial e adequando diante de suas evidentes vulnerabilidades, sem lhe retirar o direito de participar do processo migratório.

3. VULNERABILIDADES DAS CRIANÇAS VENEZUELANAS MIGRANTES NO BRASIL

As políticas migratórias parecem supor que o menor migrante estará acompanhado por um adulto responsável e amparado de modo legal, ocorre que, a realidade é a de crianças que chegam desacompanhadas, sem documentação e com situação migratória irregular, trazendo diversos riscos (Grajzer; Veronese; Schlindwein, 2021. p. 659).

No ano de 2021 a Defensoria Pública da União publicou documento tratando exclusivamente acerca da proteção que deve ser concedida a Crianças e adolescente migrantes e explanou os riscos e vulnerabilidades as quais estão sujeitos (Panitz, 2021).

Durante longos e desafiadores trajetos migratórios, como o percurso terrestre entre a Venezuela e o Brasil, crianças e adolescentes enfrentam inúmeras ameaças, especialmente quando recorrem a rotas irregulares. Sem acesso a necessidades básicas, como água potável, atendimento médico, abrigo e educação, esses jovens migrantes estão altamente vulneráveis a abusos, violência e diversas formas de exploração, tanto ao longo da jornada quanto após chegarem ao destino. Esses riscos se agravam quando estão desacompanhados, separados de suas famílias ou sem documentação adequada.

A vulnerabilidade desses menores torna-se ainda mais crítica para aqueles que perderam a proteção familiar, aumentando a exposição a perigos como sequestro, tráfico humano para fins de exploração ou adoção ilegal. É essencial reconhecer os riscos de exploração e violência sexual, que podem ser cometidos por diferentes agentes, incluindo traficantes, forças armadas, funcionários públicos, contrabandistas, grupos criminosos organizados e até mesmo pessoas que os acompanham na viagem. Além disso, muitas crianças, adolescentes e suas famílias evitam denunciar esses crimes devido ao medo, estigma, desinformação e sentimento de impotência (Panitz, 2021. p. 07).

Não bastasse a dificuldade da viagem, ao chegar no Brasil, ainda que recepcionados pela Operação Acolhida, ainda sofrem com o estigma da migração, com o idioma distinto, a distância de casa, diferença de cultura, saudade de familiares.

A dificuldade de acesso a educação é clarividente no cenário nacional, os migrantes venezuelanos têm 53% menos probabilidade de comparecer à escola do que os brasileiros, que pode ser consequência inclusive da falta de conhecimento sobre o sistema educacional e da dificuldade de obter diploma ou certificado de equivalência (UNHCR, 2021).

Assim como o acesso aos programas de assistência social, apresentam menor probabilidade de se registrarem no Cadastro Único, em 2020, mesmo com renda média inferior aos brasileiros, os venezuelanos apresentaram probabilidade 30% menor de serem registrados no programa (UNHCR, 2021).

A criança experimente o processo migratório de forma distinta do adulto, sofrem com os mesmos estigmas, mas acentuados mediante a sua vulnerabilidade da idade. Desta forma, deve-se fornecer o suporte necessário, com o devido apoio que abarque a individualidade de cada um, permitindo um crescimento saudável e seguro com a construção de personalidade e manutenção de sua cultura (Carneiro; Cavalcanti; Sousa, 2021. p. 09).

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, retificada pelo Brasil, determina em seu art. 22 que as crianças e adolescentes migrantes e refugiadas devem receber proteção e assistência humanitária, quer estejam sozinhas ou acompanhadas pelos pais ou tutores, visando assegurar que a mesma possa desfrutar dos direitos estabelecidos na Convenção e em outros

instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário, além disso, assegura o princípio do melhor interesse da criança (Brasil, 1990).

O princípio em questão, estabelece que os interesses e os direitos dos menores de idade devem ser tratados como prioridade pelo Estado, pela sociedade e pelo instituto familiar, ou seja, parte da concepção de que os filhos menores são sujeitos de direitos e garantias fundamentais, onde a criança deve ser protagonista, tanto na preparação quanto na aplicação dos direitos que a afetam (Lobo, 2011. p. 76).

Dito isso, se faz extremamente necessário que o Estado brasileiro assegure a proteção e garantia de direitos desse grupo, conforme art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

[...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão (Brasil, 1988).

Com isso, deve o bem-estar dos menores, nacionais ou migrantes, estar não só entre as prioridades dos pais, mas também do Estado brasileiro e da sociedade, que precisa garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

Em vista disso, o Estado Brasileiro, deve garantir às crianças migrantes a mesma proteção e cuidado que concede às crianças nacionais, em especial aquelas que chegam ao país desacompanhadas.

Com isso, a Resolução conjunta nº 1/2017 do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), já mencionada anteriormente, estabelece determinadas diretrizes para o atendimento das crianças migrantes desacompanhadas, bem como define alguns direitos e garantias que devem ser consideradas nos atendimentos e encaminhamentos (Brasil, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo proporcionou ao decorrer dos seus capítulos um estudo acerca da vulnerabilidade da criança migrante venezuelana no Brasil.

Para tanto, buscou-se estudar inicialmente a imigrações venezuelanas e como a crise política, econômica e sanitária vivenciada na Venezuela aumentou o fluxo de imigrantes venezuelanos no Brasil, notadamente os fluxos migratórios de urgência que ocorrem por meio de uma viagem terrestre, longa e sem qualquer segurança.

Ainda, compreendeu-se que a infância migrante deve ser analisada individualmente e não como acessória a migração adulta, fluxo de menores migrantes cresceu consideravelmente nos últimos anos, eles possuem seus próprios anseios e esperanças e precisam ser tratados de forma adequada.

Por fim, apresentou-se a difícil realidade enfrentada pelas crianças migrantes durante o trajeto da viagem, bem como os riscos que estão expostas desde o momento de saída do país de origem que não se encerram com a chegada no país de destino, onde novamente aparecem novas vulnerabilidades as quais devem enfrentar.

O trajeto da migração é difícil para todos os migrantes, porém para aquelas crianças que precisam realiza-lo a dificuldade é ainda maior, além dos risco comuns, estão sujeitas a vulnerabilidade menoridade e impossibilidade de tomar certas decisões, tudo isso leva a necessidade de que sejam devidamente recepcionadas e tratadas de forma adequada e com todo o suporte necessário e devido apoio que abarque a individualidade de cada um, permitindo um crescimento saudável e seguro com a construção se personalidade e manutenção de sua cultura.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Após 5 anos, estratégia de interiorização no Brasil beneficia mais de 100 mil venezuelanos.**

Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/04/04/apos-5-anos-estrategia-de-interiorizacao-no-brasil-beneficia-mais-de-100-milvenezuelanos/#:~:text=Esse%20total%20representa%20quase%20um,venezuelanos%20que%20vivem%20no%20Brasil.>

BRASIL. CONARE. **Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017.**

Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

BRASIL. CNIG. Resolução Normativa (RN) nº 126 de 02 de março de 2017.

PUBLICADO NO DOU Nº. 235, de 08/12/2017, Seção 1.

CANTINHO, Isabel. Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos. In: **O Social em Questão**. Revista do Departamento de Serviço Social. Editora PUC-Rio. Rio de Janeiro. Ano XXI, nº 41, Mai a Ago/2018. ISSN: 2238-9091 (Online).

CARNEIRO, Julia Costa. CAVALCANTI, Camilla Martins. SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. O acolhimento de crianças refugiadas no Brasil: a efetivação dos direitos culturais como meio de garantir o seu pleno desenvolvimento. In: **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem fronteiras**. Vol. 3. Núm. 2, Jul-Dez, 2021. Ed. 09.

COELHO, Ester Correa. REIS, Elisa Meirelles. UNICEF lança apelo global e pede US\$ 64,5 milhões para a resposta à crise migratória venezuelana. In: **UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-lanca-apelo-global-e-pede-usd-64-5-milhoes-para-resposta-a-crise-migratoria-venezuelana>.

DAL RI, Luciene. DACAS, Shancalille. O fluxo migratório dos venezuelanos ao brasil e o fechamento da fronteira em decorrência da pandemia do covid-19. In: QUINTERO. Jaqueline Moretti. SANTOS, Rafael Padilha dos.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. (Org.). **Estudos sobre direitos das migrações e políticas públicas migratórias**. Dados Eletrônicos. Itajaí: Univali, 2021.

FERRERO, Paolo. **Fa più rumore l'albero che cade che la foresta che cresce**. Claudiana: Torino, 2007.

GRAJZER, Deborah Esther. VERONESE, Josiane Rose Petry. SCHLINDWEIN, Luciane Maria. A proteção de crianças migrantes e refugiadas: desafios contemporâneos. In: **Dossiê: Migrações Internacionais e Infâncias**. UFSC. v. 23, n. 43, p. 752-673, jan./jun., 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. O paradoxo da globalização e a migração infantil: algumas reflexões. In: VASCONCELOS, Ana Maria Nogales; BOTEGA,

Tuila (Orgs.) **Política migratória e o paradoxo da globalização.** Porto Alegre: EDIPUCRS, Brasília: CSEM, 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. **UNICEF aponta recorde de 37 milhões de crianças deslocadas.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/186958-unicef-aponta-recorde-de-37-milh%C3%B5es-de-crian%C3%A7as-deslocadas>.

PAIVA, Odair da Cruz. Migrações internacionais pós segunda guerra mundial: Dinâmica econômica, exclusão social e incorporação. In: **Novos atores e relações internacionais.** POSSAS, Lídia M. V.; SALA, José Blanes (org.). Marília: Oficina Universitária, 2010. p.179-200. DOI: <https://doi.org/10.36311/2010.978-85-7983-065-5.p179-200>.

PANITZ, Vanessa Almeida Moreira Baross. BORBA, Jonatan Carvalho de. **Proteção de Crianças e Adolescentes e Situação de Migração.** DPU. Defensoria Pública da União. 2021.

ROCHA, G. V.; RIBEIRO, N. V. P. **Fluxo migratório venezuelano no Brasil: análise e estratégias,**

ROLDÃO, Sandra Felicio. FERREIRA, Jacques de Lima. BRANCO, Veronica. Imigração no Brasil e o processo de escolarização para as crianças e adolescentes imigrantes. In: **Revista Entre Ideias.** Salvador, v. 10, n. 2, 49-69, maio/ago. 2021.

SILVA, Gustavo Junger; CAVALCANTI, Leonar do; OLIVEIRA, Antonio Tadeu Ribeiro de; MACEDO, Marília. **Refúgio em Números**, 5^a ed.

UNITED NATIONS. International Migrant Stock 2020. In: **United Nations Department os Economic and Social Affairs, Population Division.** Disponível em: <https://www.un.org/development/pd/content/international-migrant-stock>.

UNHCR. **Integração de Venezuelanos Refugiados e Migrantes no Brasil.** Sumário de um Policy Research Working paper do Banco Mundial. “O trabalho do artigo, Integration of Venezuelan Refugees and Migrants in Brazil, é parte do programa “Building the Evidence on Protracted Forced Displacement: A Multi-Stakeholder Partnership” que foi estabelecido pelo Escritório de Negócios Estrangeiros, Comunidade e Desenvolvimento do Reino Unido (FCDO), Banco Mundial e ACNUR”. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic>.

VAZ, A. C. A crise venezuelana como fator de instabilidade regional: perspectivas sobre seu transbordamento nos espaços fronteiriços. In: **Análise Estratégica.** Centro de Estudos Estratégicos do Exército. v.3, n. 3, p. 1-7, fev. 2017.

Recebido em: 03/06/2024
Aceito em: 24/11/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-11297



A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS POR DANOS CAUSADOS AOS PACIENTES

CIVIL LIABILITY OF DOCTORS FOR DAMAGES CAUSED TO PATIENTS

*Emanuelly Miranda
Viana*

Faculdade Carajás.

emanuellymiranda389@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil dos médicos por danos causados aos pacientes. Trata-se de um assunto relevante no campo jurídico, considerando os impactos dessas ocorrências e suas implicações jurídicas. O objetivo geral do trabalho foi compreender a responsabilidade civil dos médicos pelos danos causados às vítimas. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, tendo sido realizado um estudo exploratório, de abordagem qualitativa. Constatou-se que o direito à saúde é um direito fundamental e que o erro médico pode causar danos ao paciente. A responsabilidade civil do médico é subjetiva, mas deve ser equilibrada com a necessidade de proteger o exercício da medicina. Além disso, verificou-se que a teoria da perda de uma chance é uma forma de responsabilidade civil que indeniza a vítima pelo dano sofrido, mesmo que o resultado danoso não tenha ocorrido de forma certa. A responsabilidade civil do médico pode ser civil, criminal ou administrativa. Em alguns casos, a responsabilidade civil pode ser imputada ao Estado, sendo decorrente da falha ocorrida diante de erro de médico atuante no serviço público.

PALAVRAS-CHAVE: Erro Médico; Direito; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: The theme of this work is the civil liability of doctors for damages caused to patients. This is a relevant issue in the legal field, considering the impacts of these occurrences and their legal implications. The general objective of the work was to understand the civil liability of doctors for damages caused to victims. The methodology used was bibliographical research, with an exploratory study using a qualitative approach. It was found that the right to health is a fundamental right and that medical error can cause harm to the patient. A doctor's civil liability is subjective, but must be balanced with the need to protect the practice of medicine. Furthermore, it was found that the theory of loss of a chance is a form of civil liability that compensates the victim for the damage suffered, even if the harmful result did not occur correctly. The doctor's civil liability may be civil, criminal or administrative. In some cases, civil liability may be attributed to the State, resulting from a failure caused by an error on the part of a doctor working in the public service.

KEYWORDS: Medical Error; Law; Civil Responsibility.

Como citar: VIANA, Emanuelly Miranda. A responsabilidade civil dos médicos por danos causados aos pacientes. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 481-507, 2025.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por erro médico é um tema importante e complexo que abrange as consequências legais decorrentes de falhas ou negligência no exercício da medicina. Quando um profissional de saúde, como um médico ou hospital, comete um erro que causa danos ao paciente, a responsabilidade civil entra em jogo. A responsabilidade civil refere-se à obrigação de reparar ou compensar os danos causados a terceiros devido a uma conduta inadequada ou negligente. Nesse contexto, a responsabilidade civil por erro médico busca garantir que os pacientes afetados recebam a devida compensação pelos danos físicos, emocionais ou financeiros sofridos.

A responsabilidade civil por erro médico desempenha um papel relevante na proteção dos direitos dos pacientes e na promoção de uma prática médica mais segura e responsável. Nesse contexto, pergunta-se: como garantir uma responsabilidade civil justa por erros médicos, levando em consideração os desafios de provar negligências, estabelecer padrões de cuidado adequados e fornecer uma compensação justa para os pacientes/vítimas?

O objetivo geral do trabalho foi compreender a responsabilidade civil dos médicos pelos danos causados às vítimas. Os objetivos específicos foram mostrar a obrigação civil de reparar o dano; entender os tipos de danos que podem ser causados dentro do âmbito da saúde e as consequências que podem surgir a partir destes e promover a necessidade por justiça e devidas reparações justas às vítimas.

Os processos judiciais contra médicos por erro médico chamam a atenção da sociedade brasileira. Há quem defenda que o aumento desses casos reflete um real aumento da ocorrência de erros médicos, enquanto outros acreditam que ele seja apenas um reflexo da maior conscientização dos cidadãos sobre seus direitos e da maior exposição da classe médica na mídia. Os órgãos corporativos da classe médica, por sua vez, relacionam o aumento do erro médico com a deterioração das condições de trabalho dos médicos, a deficiente formação profissional, a proliferação excessiva de escolas médicas e a proletarização do trabalho médico (Correia-Lima, 2012).

O método de pesquisa utilizado trata-se de um estudo exploratório de abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica. Além disso, buscou-se informações em decisões judiciais e nos textos das leis. Tais documentos foram utilizados como fontes de informação para a construção dos argumentos.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 O erro médico: aspectos conceituais

O erro médico é um agravo à saúde do paciente causado pelo médico no exercício da profissão. Esse agravo pode ser causado por ação ou omissão do médico, sendo que esta ação ou omissão deve ser inadequada, ou seja, não deve seguir os padrões técnicos esperados. Ressalta-se que o médico não deve ter a intenção de causar o dano e que a conduta deve ser caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência. Além disso, O médico deve estar em pleno exercício de suas faculdades mentais no momento do erro (Gomes; Drumond; França, 2001). De modo geral, o erro médico é uma conduta profissional inadequada que pode causar danos à saúde ou à vida do paciente. Pode ser dividido em três categorias:

A imperícia é a falta de habilidade ou conhecimento técnico para exercer uma profissão ou arte. Ocorre quando o profissional não tem as qualificações necessárias para realizar o seu trabalho de forma adequada. Por exemplo, um médico que não tem o conhecimento necessário para realizar uma cirurgia comete imperícia. Já o erro profissional é um acidente que ocorre mesmo quando o profissional tem as qualificações necessárias. Ocorre quando o profissional toma todas as precauções necessárias, mas, mesmo assim, algo dá errado. Por exemplo, um cirurgião que comete um erro durante uma cirurgia, mesmo tendo as qualificações necessárias, comete erro profissional. É importante ressaltar que o erro profissional não é a mesma coisa que imperícia. Imperícia é um tipo de culpa, enquanto erro profissional não é. Imperícia é punível, enquanto erro profissional, em geral, não é (Bitencourt, 2013, Mendonça; Custódio, 2016).

É importante diferenciar o erro médico do resultado incontrolável. O erro médico ocorre quando o profissional de saúde não segue os padrões de cuidado esperados, causando danos ao paciente. Já o resultado incontrolável é aquele que não pode ser evitado, mesmo com o melhor atendimento médico. Um exemplo de resultado incontrolável é a alta letalidade das septicemias. Mesmo com o uso dos melhores recursos médicos, essas infecções ainda têm alta taxa de mortalidade. Portanto, um erro profissional ou técnico é aquele que ocorre por acidente ou por uma situação imprevisível. Já o erro culposo ou erro médico é aquele que ocorre por negligência, imprudência ou imperícia do profissional (Correia-Lima, 2012).

Segundo França (2021), o erro médico ocorre quando o médico não cumpre com o seu dever de prestar cuidados adequados ao paciente. Esse erro pode ser causado por imperícia, negligência ou imprudência do médico. Já o acidente imprevisível é um evento que ocorre inesperadamente e que não pode ser evitado, mesmo por um profissional qualificado. O resultado incontrolável é um evento que ocorre de forma inevitável, mesmo com o uso de todos os recursos disponíveis.

Em geral, o médico tem a obrigação de usar os melhores meios disponíveis para tentar curar o paciente, mas não de garantir o resultado. Isso porque a medicina é uma ciência inexata, sujeita a fatores de incerteza, como a evolução da ciência, a constituição do paciente e a evolução da própria moléstia. No entanto, em algumas especialidades, como a cirurgia plástica estética, anatomo-patologia, análises clínicas e radiologia, o médico tem a obrigação de garantir o resultado. Isso porque essas especialidades envolvem procedimentos mais técnicos e previsíveis (Correia-Lima, 2012).

Os erros médicos podem ter como motivação os erros em etapas que antecedem ou que subsidiam as intervenções desses profissionais e um exemplo trata-se dos problemas que se relacionam aos exames laboratoriais. Shcolnik (2012) considera que de acordo com a percepção dos médicos, os erros laboratoriais são ocorrências comuns, resultantes de falhas nos processos e que podem alterar diretamente os resultados da assistência. Nesse sentido, a preocupação quanto aos resultados dos exames demonstra sua dimensão quando se constata que 70% das decisões médicas são fundamentadas nesses exames.

O erro médico pode ser causado por fatores pessoais ou estruturais. Os fatores pessoais são aqueles relacionados ao médico, como sua falta de preparo, irresponsabilidade ou motivos ocasionais. Esses erros são sempre de natureza imperícia, imprudência ou negligência. Os fatores estruturais são aqueles relacionados à estrutura do sistema de saúde, como condições precárias de atendimento e equipamentos sucateados. Esses erros são causados pelo descaso dos governantes ou administradores do sistema em relação à saúde (França, 2021).

Discute-se também a responsabilidade civil do hospital por erro médico depende da relação entre o hospital e o médico. Se o médico é empregado do hospital, o hospital responde objetivamente pelo erro médico, mesmo que não seja culpado. Isso ocorre porque o Código de Defesa do Consumidor (CDC) presume a culpa do empregador pelo ato culposo do empregado. No entanto, se o médico não é empregado do hospital, o hospital só responde pelo erro médico se o médico for culpado. Nesse caso, o hospital não responde objetivamente, mas sim subjetivamente. A mesma regra vale para os laboratórios de análises clínicas, bancos de sangue e centros de exames radiológicos (Gonçalves, 2023).

Recurso especial. Responsabilidade civil. Violiação do art. 53 do CP. Inexistência. Súmula n. 7/STJ. Não incidência. Hospital particular. Recusa de atendimento. Omissão. Perda de uma chance. Danos morais. Cabimento. (...) 3. A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e somente estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança. 6. A simples chance (de cura ou sobrevivência) passa a ser considerada como bem juridicamente protegido, pelo que sua privação indevida vem a ser considerada como passível de ser reparada. 8. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.335.622-DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, j. 18-12-2012, DJe de 27-2-2013).

A prevenção dos erros, de maneira geral, consiste na elaboração de processos que possam atingir os padrões de qualidade na produção de resultados aplicáveis à prática médica. Já a detecção ou identificação dos erros consiste na avaliação dos processos em busca de incongruências porventura existente (Basques, 2016).

Vieira *et al.* (2011) consideram que são dois os componentes que se relacionam à qualidade do serviço prestado no âmbito da saúde, sendo eles a

percepção da qualidade e o componente operacional. A percepção se relaciona ao modo como os clientes percebem o tipo de serviço oferecido e o operacional se refere ao processo propriamente dito.

Atualmente, os erros médicos são um problema cada vez mais comum e que chama a atenção da mídia, sendo que esta cria uma pressão para identificar culpados e causas. No entanto, a maioria dos erros médicos não chega ao conhecimento público, pois causam danos menores aos pacientes ou não são denunciados. Mesmo quando são investigados, a atenção se concentra em encontrar culpados e causas, deixando de lado a experiência da vítima (Santos Júnior, 2006).

Exemplos de erros médicos são diversos, como o esquecimento de um corpo estranho na cavidade abdominal é um acidente cirúrgico raro e, embora possa ser grave, tem menos implicações letais do que outros acidentes, como infecção, embolia, lesão cerebral, hemorragia e lesão de órgãos vitais. Atualmente, esses acidentes estão se tornando menos comuns devido a uma série de fatores, incluindo a padronização da técnica cirúrgica, a redução do estresse durante o procedimento, a maior equipe de cirurgia e a melhoria das condições de operação (França, 2021).

Em casos de pequenos hospitais ou maternidades, onde as condições são precárias e os cirurgiões podem estar sobrecarregados, o esquecimento de um corpo estranho pode não ser considerado negligência médica. Em vez disso, pode ser visto como um erro involuntário que pode ser causado por uma variedade de fatores, incluindo estresse, fadiga ou distração. Ressalta-se que todos os atos humanos são passíveis de erro. O que não se perdoa ao médico é a reincidência no mesmo erro (França, 2021).

Apesar do aumento no número de registros de erros médicos, não há dados suficientes sobre o impacto desses erros nas vítimas. Os estudos brasileiros se concentram em aspectos como o número de denúncias, os processos disciplinares e o perfil dos médicos envolvidos. Eles também fornecem recomendações para evitar erros, mas não abordam as consequências para os pacientes (Mendonça. Custódio, 2016).

A complexidade intrínseca à configuração do erro médico pode ser observada em diversas situações, como no exemplo no qual o paciente não se mostra satisfeito com o resultado, diante de sua percepção subjetiva. Nesse

sentido, Souza (2022) afirma que a medicina é uma área que lida com a vida humana, portanto, espera-se que o atendimento médico seja realizado com excelência e cuidado. No entanto, a medicina não é uma ciência exata e nem sempre é possível garantir o sucesso de um tratamento. Isso pode gerar insatisfação no paciente, que pode interpretar o insucesso como um erro do profissional da saúde.

No entanto, importa considerar que existem duas diferentes obrigações no que diz respeito ao exercício da medicina, sendo elas de meio e de resultado. Nos casos das cirurgias plásticas, é considerada a obrigação de resultado e nas demais áreas, a obrigação é de meio. No direito brasileiro, acredita-se que a distinção entre obrigações de meios e de resultado é importante para determinar como o devedor será responsabilizado por seu inadimplemento. Nas obrigações de meios, o devedor é responsável apenas se agir com culpa, enquanto que, nas obrigações de resultado, o devedor é responsável independentemente de culpa, bastando que o resultado não seja alcançado (Rentería, 2011).

Por exemplo, no caso de um médico que opera um paciente, o resultado da cirurgia depende, não apenas da habilidade do médico, mas também do estado de saúde do paciente, das condições da cirurgia, entre outros. Portanto, para que o credor possa responsabilizar o devedor por inadimplemento, é necessário que ele demonstre que o devedor agiu com culpa ou dolo. Isso pode ser feito por meio de provas, como testemunhas, documentos e demais provas (Rentería, 2011).

1.2 As consequências sociais do erro médico no Brasil

Um estudo do Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS OMS) revelou que, no Brasil, cinco pessoas morrem por minuto devido a erros médicos. Esse número alarmante é resultado do aumento constante no número de médicos mal preparados no país, que chega a 50 mil por ano (Rebelo, 2023).

Segundo a Organização Mundial da Saúde, 40% dos pacientes que recebem tratamento ambulatorial são vítimas de erros médicos. Esse percentual é menor em hospitais, onde fica em torno de 10%. A pesquisa

também aponta que 2,6 milhões de pessoas morrem anualmente em países de baixo ou médio rendimento devido a esses erros. No Brasil, em 2021, foram registradas 500 mil demandas judiciais relacionadas à saúde. Desse total, quase 35 mil eram processos por erro médico, o que representa 95,8 processos por dia. Esses dados mostram que o erro médico é um problema grave, que pode causar danos físicos e psicológicos aos pacientes, além de morte. É importante que os profissionais de saúde estejam cientes dos riscos e tomem medidas para evitá-los (Rebelo, 2023).

No Brasil, o número de processos judiciais contra médicos tem crescido nos últimos anos. A pandemia de COVID-19 e o colapso do sistema de saúde agravaram a situação jurídica dos profissionais médicos. Um estudo da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) analisou 34 processos judiciais sobre erro médico no estado de São Paulo. O estudo mostrou que, em primeira instância, 73% dos casos resultaram em condenação dos médicos. As especialidades mais expostas aos erros foram clínicas de serviços de emergência, obstetrícia e cirurgia (FBH, 2011).

Bittencourt *et al.* (2007) avaliaram as características dos Processos Ético-Profissionais com denúncia de infração por erro médico e discutiram a importância da educação médica na sua prevenção. A falta de formação ética adequada dos médicos pode levar a comportamentos inadequados na prática profissional. Esses comportamentos ocorrem com mais frequência em detrimento da população de baixa renda, pois o sistema público de saúde oferece recursos técnicos limitados e uma demanda excessiva para os médicos, o que cria as condições propícias para a ocorrência de erros médicos. Essa afirmação é apoiada pelos resultados de um estudo, no qual a maioria dos processos judiciais por erro médico foi relacionada ao atendimento público.

2. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao julgar um caso de responsabilidade médica, o juiz deve considerar a possibilidade de concausa, que é a ocorrência de um evento imprevisível e estranho à conduta do médico, que contribui para o resultado. Um exemplo de concausa é a subjetividade do organismo humano. Mesmo que dois

pacientes com a mesma doença recebam o mesmo tratamento, podem ter resultados diferentes, devido a fatores como a genética, o estilo de vida e a resposta do organismo a medicamentos (Souza, 2022). Neste contexto, é possível que o médico aplique a melhor técnica e obtenha o resultado adequado, mas o paciente não fique satisfeito com o resultado. Isso pode acontecer, por exemplo, em cirurgias plásticas, em que o paciente pode ter expectativas irrealistas sobre o resultado.

2.1 A responsabilização nas cirurgias plásticas e a obrigação de resultado: abordagem à luz do código de defesa do consumidor

As cirurgias plásticas podem ser divididas em duas categorias principais: reparadoras e estéticas. As reparadoras têm como objetivo corrigir ou reconstruir uma estrutura corporal danificada ou ausente, enquanto as estéticas têm como objetivo melhorar a aparência de uma parte do corpo. A necessidade de uma cirurgia reparadora é geralmente determinada por razões médicas. Por exemplo, uma cirurgia reparadora pode ser necessária para reconstruir um ferimento causado por um acidente, para reparar um defeito congênito ou para remover um tumor. Já a necessidade de uma cirurgia estética é geralmente determinada pelo paciente. Por exemplo, uma cirurgia estética pode ser realizada para remover rugas, aumentar o tamanho dos seios ou remodelar o nariz. A cirurgia estética pode ajudar o paciente a se sentir mais confiante e satisfeita com sua aparência (Silva, 2009, Gonçalves, 2015).

Além disso, a cirurgia reparadora exige um dever de informação mais intenso do médico, pois o paciente pode não estar ciente dos riscos envolvidos no procedimento. Já a cirurgia estética exige um consentimento mais livre do paciente, pois ele não está sendo submetido a uma intervenção necessária para sua saúde (Gonçalves, 2015).

No direito, a responsabilidade é a obrigação de alguém responder pelos seus atos, sobretudo quando esses atos são considerados ilícitos. Essa responsabilidade pode ser analisada sob diferentes perspectivas e instâncias, dependendo do contexto em que o ato ilícito foi praticado. Assim, no Brasil, o médico pode ser responsabilizado em três esferas: penal, administrativa e

civil. Na esfera penal, a responsabilidade do médico se refere à prática de um crime, o que pode levar à aplicação de pena de prisão. Na esfera administrativa, a responsabilidade do médico se refere à infração ao Código de Ética Médica, o que pode levar à aplicação de sanções administrativas, como advertência, censura, suspensão ou cassação do registro profissional. Na esfera civil, a responsabilidade do médico se refere ao dano causado ao paciente, o que pode levar à indenização pecuniária (Souza, 2022).

No Brasil, há jurisprudência que considera que a cirurgia plástica é uma obrigação de resultado, ou seja, o médico é responsável por garantir o resultado esperado pelo paciente. No entanto, há também entendimentos em sentido contrário, que justificam a obrigação de meio, ou seja, o médico é responsável por aplicar a melhor técnica, mas não por garantir o resultado. Acredita-se que a cirurgia plástica deve ser considerada uma obrigação de meio, pois há situações que estão fora do controle do médico, como a cicatrização do paciente (Souza, 2022).

A obrigação do médico é aplicar a melhor técnica profissional, de modo a produzir as alterações anatômicas pretendidas mais próximas possíveis da desejada. As expectativas do paciente, mesmo que elevadas e fantasiosas, não podem ser transferidas como responsabilidade do médico. Na relação médico-paciente, na maioria das vezes, não há compromisso do médico com a cura do paciente, mas sim com a utilização da melhor técnica e cuidado com o paciente (Souza, 2022). Nesse contexto, tem-se a abordagem à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Elevada a direito fundamental com a Constituição Federal de 1988, a proteção ao consumidor tornou-se lei federal, o que mais tarde viria a ser conhecido como Código de Defesa do Consumidor. Miragem (2021) afirma que o Código de Defesa do Consumidor, regido pela Lei 8.078/90, reafirma um novo microssistema de direitos e deveres inerentes às relações de consumo, faz com que sejam efetivas suas proposições normativas dos fatos da vida inerentes a estas relações.

Conforme o art. 2º do CDC, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (Miragem, 2021). Este preceito, não deixa clara a questão acerca do

entendimento sobre a expressão “destinatário final”, imprescindível para que se entenda a dimensão da abrangência código de proteção ao consumidor.

Considerado como princípio do Código de Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade do consumidor, definida como incidente de vulnerabilidade, é caracterizada por Miragem (2021) como uma presunção legal absoluta, que indica que as normas do direito do consumidor devem ser aplicadas e o modo como devem ser aplicadas. A atenção aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor se relacionam diretamente à dignidade da pessoa humana. Tal princípio encontra-se contido no Código de Defesa do Consumidor, constituindo em seu principal fundamento e sendo inserido em vários dispositivos legais. Assim, a dignidade da pessoa humana é elevada à proteção máxima e apoiada a mecanismos legais visa à igualdade jurídica entre o fornecedor e consumidor, envolvidos pela sistemática do código em comento, tendo como finalidade a regulação das relações de consumo servindo-se de normas de ordem pública e interesse social. Um exemplo trata-se da determinação de que “todo consumidor tem direito à reparação integral de danos patrimoniais e morais, seja em sede administrativa ou judicialmente”.

Conforme Tartuce (2022), o Código de Defesa do Consumidor estabelece que os fornecedores de produtos e serviços são responsáveis, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores. Essa regra visa a facilitar o acesso à justiça dos consumidores, pois evita que eles tenham que comprovar a culpa dos fornecedores para receber a indenização.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) define que a relação entre médico e paciente é contratual, ou seja, ambas as partes se obrigam a cumprir determinadas obrigações. A prestação de serviços médicos é considerada uma obrigação de meio, o que significa que o médico deve empregar todos os meios disponíveis e adequados para o tratamento do paciente, mas não garante o resultado final. No entanto, há uma exceção a esta regra: as cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética. Nesses casos, a obrigação do médico é de resultado, ou seja, ele deve garantir que o paciente alcance o resultado desejado (Nascimento, 2017).

O paciente tem o direito de ser informado sobre os riscos e possíveis consequências de um procedimento médico. Isso é importante para que ele possa tomar uma decisão consciente sobre se quer ou não se submeter ao

procedimento. O médico também tem o direito de se proteger contra possíveis ações judiciais. Para isso, ele deve fornecer todas as informações necessárias ao paciente. Uma forma de garantir que o paciente tenha recebido todas as informações é elaborar um termo de consentimento informado (Nascimento, 2017).

O TCI é um documento que é assinado pelo paciente, confirmado que ele recebeu informações sobre o procedimento e que está ciente dos riscos envolvidos. Além do fornecimento de informações, é importante que o fornecedor de um produto ou serviço atenda à boa fé contratual. Isso significa que ele deve agir de forma honesta e transparente com o consumidor (Nascimento, 2017).

A boa-fé denota que pode existir confiança entre as partes para adesão aos princípios adotados. O fundamento desta confiança carece de avaliação a partir da possibilidade de que uma das partes honre o que foi pactuado mesmo que essa ação resulte em condição desfavorável (Dutra, 2018).

A doutrina da boa-fé é reconhecida como um dos princípios gerais do direito contratual. Em linhas gerais, a boa-fé é um conceito de honestidade, que significa agir sem más intenções ou desejo de defraudar os outros. No entanto, a boa-fé é um conceito subjetivo e deve ser compreendido caso a caso (Quagliato, 2008).

Uma correlação importante no âmbito das análises que se referem à boa-fé diz respeito ao princípio da dignidade humana, situando o respeito como elemento essencial. Desse modo, verifica-se a possibilidade de que o princípio da boa-fé seja convergente ao ideário constitucional que define que o objetivo fundamental da República é a construção de uma sociedade solidária, com o respeito mútuo sendo elevado à condição de componente principal em todas as relações jurídicas (Ribeiro; Steiner, 2008).

A confiança legítima ou razoável gerada por um dos contratantes no outro deve ser protegida ou honrada, sacrificando, o interesse de quem, com base em uma determinada situação legal, criou ou manteve objetivamente essa confiança. Essa premissa revela a existência de um conflito de interesses que deve ser resolvido em favor daquele que merece ser legalmente protegido (Díaz *et al.*, 2019). Nesse contexto tem-se a correlação entre a boa-fé e a obrigação de resultado que caracteriza a atividade do cirurgião plástico.

Um exemplo que ilustra a responsabilização do médico diante da obrigação de resultado ocorreu em Taguatinga. Uma mulher se submeteu a uma cirurgia plástica para melhorar sua aparência, mas o resultado não foi o esperado. Ela ficou com cicatrizes pelo corpo e entrou na Justiça para pedir indenização ao médico responsável pelo procedimento. O médico argumentou que não houve erro médico e que a paciente não seguiu as recomendações do pós-operatório. No entanto, o juiz entendeu que o cirurgião era responsável pelo resultado da cirurgia, mesmo que não houvesse erro. A decisão foi mantida pela 5^a Turma Cível do TJDFT, que entendeu que, em casos de cirurgias estéticas, o médico assume a obrigação de resultado. Assim, mesmo que o médico não tenha cometido erro, ele deve ser responsabilizado pelo insucesso da cirurgia (TJDFT, 2014).

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a cirurgia plástica estética é uma obrigação de resultado, pois o paciente busca melhorar sua aparência e o cirurgião assume o compromisso de proporcionar o resultado desejado. No entanto, no caso da cirurgia plástica estética, a obrigação é de resultado, pois o paciente tem a expectativa de alcançar um determinado objetivo. Por isso, a responsabilidade médica por danos estéticos é subjetiva com presunção de culpa, o que significa que o médico é responsável pelo insucesso da cirurgia, salvo se provar que agiu com a devida diligência e prudência. Em outras palavras, o paciente não precisa provar a culpa do médico para ter direito à indenização (STJ, 2013).

Ressalta-se, conforme Gonçalves (2015), que a responsabilidade do médico por resultado na cirurgia plástica estética não significa que o médico seja obrigado a entregar um resultado perfeito, independentemente das circunstâncias. O resultado deve ser compatível com o possível, de acordo com o que é esperado em situações semelhantes.

2.2 A responsabilidade do médico diante da obrigação de meio

A distinção entre obrigações de resultado e de meios é um conceito jurídico que surgiu no direito francês e foi posteriormente adotado pelo direito brasileiro. Embora não esteja prevista no Código Civil, a distinção é

amplamente utilizada pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente no âmbito do contrato de prestação de serviços médicos. No contrato de prestação de serviços médicos, a obrigação do médico é de meios, o que significa que ele não promete a cura do paciente, mas apenas o empenho de seus melhores esforços para esse fim (Rentería, 2011).

A responsabilidade civil do médico é um tema complexo, que deve levar em consideração a constante evolução da ciência médica. Para identificar se o médico agiu com culpa, é preciso avaliar se ele cumpriu com seus deveres de técnica, perícia e diligência. No entanto, essa avaliação é difícil, pois depende de diversos fatores, como a dificuldade de demonstração da culpa, a variabilidade da conduta médica e a existência de diferentes linhas de pensamento na ciência médica. O conhecimento técnico em medicina não se limita à compreensão teórica, mas também ao desenvolvimento prático do conhecimento, em vista da situação concreta do paciente. É importante considerar que podem existir divergências de entendimento entre diferentes linhas de pensamento dentro da ciência médica. O erro médico não é o erro científico, mas a ignorância das contingências do contexto (Miragem, 2021).

A responsabilidade penal do médico é semelhante à de qualquer outro cidadão. Se o médico causar um dano ao seu paciente, ele poderá ser responsabilizado criminalmente, a menos que prove que não foi culpado. A doutrina penal brasileira adota a teoria subjetivista da culpa, que considera que o agente não quer o resultado danoso, mas apenas o prevê. Essa previsão é subjetiva, o que torna difícil atribuir ao médico uma responsabilidade criminal. A Justiça brasileira também é cautelosa em atribuir responsabilidade criminal ao médico, a não ser que o dano seja indiscutível e evidente, como no caso do princípio da *res ipsa loquitur*. O crime culposo ocorre quando o agente deixa de tomar as precauções necessárias para evitar o dano, mesmo que ele seja previsível (França, 2021).

As consequências do erro médico, bem como as possibilidades de responsabilização penal ou civil, podem ter sua análise subsidiada pelo entendimento a respeito dos diferentes tipos de erro na esfera penal. Conforme Greco (2023), o erro sobre o objeto ocorre quando o agente tem a intenção de praticar um crime, mas comete um erro sobre o objeto da conduta. O erro sobre a pessoa ocorre quando o agente tem a intenção de

praticar um crime contra uma pessoa específica, mas acaba cometendo o crime contra outra pessoa.

O erro na execução ocorre quando o agente tem a intenção de praticar um crime contra uma pessoa específica, mas acaba atingindo outra pessoa por acidente. O resultado diverso do pretendido ocorre quando o agente tem a intenção de praticar um crime, mas acaba produzindo um resultado diverso do que pretendia (Greco, 2023). Diante dos tipos de erro indicados como passíveis de responsabilização penal, tem-se a constatação de que, inexistente a conduta dolosa por parte do médico, não há que se falar em responsabilidade penal.

O Código Civil de 2002, importante marco do Direito Civil brasileiro, manteve a classificação da culpa quanto ao grau, que remonta ao Direito Romano. No Direito Romano, a culpa era classificada em grave e leve. Posteriormente, na Idade Média, os glossadores e pós-glossadores criaram a teoria das três culpas: grave, leve e levíssima. Essa teoria é adotada atualmente, com algumas exceções (Azevedo, 2019).

Na culpa grave, o agente age com imprudência ou negligência extremas, mesmo sabendo que sua conduta é capaz de causar dano. É como se ele tivesse querido causar o dano, mesmo sem ter a intenção de fazê-lo. A culpa grave equivale ao dolo, o que significa que o agente deve indenizar integralmente o dano causado, mesmo que a vítima também tenha contribuído para o dano. A culpa leve é a culpa intermediária, situação em que o agente age sem a atenção normalmente devida. É como se ele tivesse agido como uma pessoa comum. A culpa levíssima é a culpa no menor grau possível, situação em que o dano só teria sido evitado mediante o emprego de cautelas extraordinárias. No Direito Civil, o agente responde até mesmo pela culpa levíssima, porque se considera a extensão do dano (Tartuce, 2022).

A possibilidade de responsabilização civil do Estado nos casos onde a falta de diagnóstico precoce resulta em agravamento do quadro de saúde do paciente é objeto de discussão e também integra o conteúdo jurisprudencial sobre o tema, considerando que em alguns casos esta negligência pode resultar em óbito. Outra causa recorrente se refere à ausência de atendimento adequado, como pode ser observado no julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N° 0024087-37.2008.8.19.0001 - SEXTA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível. Ação de responsabilidade civil movida em face de estado do Rio de Janeiro, objetivando reparação moral decorrente do falecimento do esposo e filho dos autores, ante a ausência de tratamento adequado na rede pública de saúde. Sentença de procedência condenando o réu ao pagamento de R\$ 75.000,00 a título de dano moral para cada autor. Recurso dos autores pretendendo majoração do dano moral. Responsabilidade objetiva do estado, bastando para a sua configuração a prova da atuação administrativa, do dano e do nexo causal. Artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. O laudo médico pericial acostado às fls. 103/111, é claro quanto à existência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, produzido pelo atuar negligente e imperito de prepostos da parte ré, que procederam à alta de paciente com grave crise de hipertensão, tendo, inclusive, o perito concluído que a alta precoce foi causa determinante do evento morte. Atendimento médico que, se correto, poderia permitir manobra ou atitude médica a evitar a morte da paciente - perda de uma chance de evitar-se infarto maior - falha na prestação do serviço da ré. Dano moral configurado *in re ipsa*. Valor fixado a título de dano moral que não merece qualquer reparo, eis que em observância ao estado democrático de direito, onde se protege amplamente a dignidade da pessoa humana, nos exatos termos do artigo 1º, caput, e inciso III da CF/88, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes STJ e TJRJ. Negado provimento aos recursos.

Observa-se, nesse caso, que diante da comprovação do nexo de causalidade entre o óbito do paciente e a inadequação do atendimento, o Estado foi responsabilizado pela negligência e imperícia identificadas. Azevedo (2019) afirma que “o nexo de causalidade é a conexão que se estabelece entre o fato danoso e o dano. Sem essa relação causal não há responsabilidade civil”.

A responsabilidade médica é a obrigação que o médico assume de reparar danos causados ao paciente no exercício da sua profissão. Para que essa responsabilidade seja configurada, é necessário que a conduta tenha ocorrido a partir da ação ou omissão do médico, ou outro profissional legalmente habilitado para o exercício da medicina. Além disso, o ato médico, que pode ser positivo (agir) ou negativo (deixar de agir). A culpa representa o ato ilícito praticado pelo médico, com dolo ou culpa. O dano é indicado pelo prejuízo sofrido pelo paciente, que pode ser material, moral ou estético e o nexo causal é a relação de causa e efeito entre o ato médico e o dano (Souza, 2022).

Deve-se observar, no entanto, que o cumprimento dos procedimentos necessários pode ser elemento que motiva o afastamento do dever de indenizar, mas que o descumprimento enseja tal pagamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL MUNICIPAL. LESÃO DE PLEXO BRAQUIAL. DISTÓCIA DE OMBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Nos casos em que a conduta do agente público constitui causa direta e imediata do evento danoso, responde o ente estatal objetivamente pelos danos causados à vítima, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do fato, do dano e do nexo causal. 2. A autora sofreu lesão de plexo braquial em decorrência de distócia de ombro durante a realização de manobra em parto normal. 3. A perícia apurou clara e conclusivamente que havia indicação absoluta para a realização de parto cesariano, em razão do alto peso da criança e de sua posição (sentada), optando a médica equivocadamente pelo parto normal, o que causou danos físicos permanentes à menor. 4. Dano moral evidenciado diante da gravidade da lesão, que é irreversível e implicou em redução de 30% da capacidade laborativa da menor, a ensejar a majoração pretendida. 5. O pensionamento por ato ilícito, na forma do art. 950 do Código Civil, tem por fundamento a redução da capacidade laborativa apurada pericialmente, sendo devida desde que a autora completar 14 anos, em caráter vitalício, no percentual de 30% sobre o salário mínimo. 6. Inexiste na inicial e respectiva emenda pedido de fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, razão pela qual não pode ser apreciado. 7. Provimento parcial do recurso.)0119861-02.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa. Des. Elton Martinez Carvalho Leme - Julgamento: 15/02/2012 - Décima Sétima Câmara Cível- TJRJ).

A configuração de dano moral pode ter sua origem na postura negligente do médico, sendo que a reparação geralmente é proporcional à condição deste profissional em suportar tal ônus, diante do dano causado. Um exemplo nesse sentido pode ser observado no julgado a seguir:

Agravio interno no agravo em recurso especial. Responsabilidade civil. Erro médico. Negligência na cirurgia para retirada de projétil de arma de fogo. Conclusão do acórdão. Danos morais configurados. Quantum indenizatório razoável. Impossibilidade de revisão do julgado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Requerimento da parte agravada de aplicação da multa prevista no § 4.º do art. 1.021 do CPC/2015. Inaplicabilidade. Agravio interno improvido. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem orientação no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Assim, levando-se em consideração as particularidades do caso, a quantia indenizatória fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de fato, não se mostra desproporcional e está compatível com as circunstâncias narradas no acórdão, em atenção à gravidade da ofensa, ao grau de culpa e à condição socioeconômica do causador do dano. 3. Dessa forma, não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, qualquer alteração nesse quadro demandaria o inevitável reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada para que seja aplicada a multa prevista no § 4.º do art. 1.021 do CPC/2015, pois a interposição do presente agravio

interno não se revela manifestamente inadmissível, tampouco reveste-se de caráter abusivo ou protelatório. 5. Agravo interno improvido” (STJ, AInt no AREsp 970.323/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.12.2016, DJe 03.02.2017).

O caráter educativo das sanções é também evidenciado pelos tribunais, evidenciando o interesse na adoção de medidas que possam atuar de modo preventivo, evitando condutas reiteradas. Essa condição educativa encontra-se destacada no julgado a seguir:

Direito Civil. Responsabilidade civil. Hospital. Ação de indenização. Dano moral. Erro médico. Sequelas estéticas e psicológicas permanentes. Conjunto probatório. Montante indenizatório. Razoabilidade. Súmula 7/STJ. Prequestionamento. Ausência. Embargos de declaração. [...] Na revisão do valor arbitrado a título de dano moral não se mensura a dor, o sofrimento, mas tão somente se avalia a proporcionalidade do valor fixado ante as circunstâncias verificadas nos autos, o poder econômico do ofensor e o caráter educativo da sanção. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp 665.425/AM, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 348).

Outro aspecto relevante no contexto da responsabilidade pelo erro médico reside na teoria da perda de uma chance. A teoria da perda de uma chance é amplamente utilizada na área médica, principalmente nos casos em que o paciente morre devido a uma doença que não foi tratada adequadamente pelo médico.

2.3 A perda de uma chance e a responsabilidade do médico

No Brasil, a teoria da perda de uma chance também é aplicável ao campo da medicina, mesmo que o nexo de causalidade entre a ação culposa do médico e o resultado danoso não possa ser estabelecido com certeza. No entanto, é preciso verificar se a chance perdida era séria, pois, se for mínima, a responsabilidade civil do médico não se configura (Cassetari, 2022).

Um julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou a aplicação dessa teoria no âmbito médico e concluiu que ela é válida mesmo quando o paciente morre, pois, o erro médico reduz as chances de cura.

A perda da chance, em verdade, consubstancia uma modalidade autônoma de indenização, passível de ser invocada nas hipóteses em que não se puder apurar a responsabilidade direta do agente pelo dano final. Nessas situações, o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance

de que ele privou a paciente. A chance em si – desde que seja concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou de evitar um prejuízo – é considerada um bem autônomo e perfeitamente reparável. De tal modo, é direto o nexo causal entre a conduta (o erro médico) e o dano (lesão gerada pela perda de bem jurídico autônomo: a chance). Inexistindo, portanto, afronta à regra inserida no art. 403 do CC, mostra-se aplicável a teoria da perda de uma chance aos casos em que o erro médico tenha reduzido chances concretas e reais que poderiam ter sido postas à disposição da paciente” (STJ, REsp 1.254.141/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu *Informativo* n. 513).

O STJ argumentou que a teoria da perda de uma chance não se trata de uma eliminação do nexo causal, mas sim de uma modalidade autônoma de indenização. Nesses casos, o médico não responde pelo resultado final, que é a morte do paciente, mas apenas pela chance de cura que ele privou o paciente. Segundo Miragem (2021), a perda da chance, que pode ser indenizada, também pode ocorrer quando há violação do dever de informar, fundamentado na boa-fé objetiva. Isso ocorre quando a falta de uma informação que deveria ser prestada leva alguém a tomar uma decisão que não teria tomado se tivesse a informação correta e completa. Um exemplo é o caso de um paciente que se submete a um procedimento cirúrgico cujos riscos não lhe foram devidamente informados.

O paciente pode ter tomado a decisão de operar porque acreditava que os riscos eram menores do que realmente eram. Se o paciente tivesse sido informado dos riscos, ele poderia ter tomado uma decisão diferente, como não operar ou buscar um tratamento menos invasivo. Para que a perda da chance seja indenizada, é preciso analisar o conteúdo do dever de informar. É preciso verificar se, na hipótese de que a informação tivesse sido prestada, ela seria suficiente para alterar a decisão adotada, evitando a perda da chance sofrida (Miragem, 2021).

Para que a teoria da perda de uma chance seja aplicada, é necessário que a chance seja concreta e real, com alto grau de probabilidade de obtenção de um benefício ou de evitação de um prejuízo. Nesse caso, o nexo causal entre a conduta do médico, caracterizada pelo erro, e o dano, que é definido pela perda da chance, é direto. Portanto, a teoria da perda de uma chance é aplicável aos casos em que o erro médico reduz chances concretas e reais de cura do paciente (Tartuce, 2022). Em outro exemplo:

Ação de indenização. Autor que contratou com a demandada serviços de ensino nos quais incluído transporte para realização de concurso público. Atraso decorrente de má prestação dos serviços, que importou em perda de horário para ingresso no prédio onde se realizariam as provas. Perda de uma chance configurada. Indenização arbitrada com moderação. Responsabilidade da recorrente firmada em razão de ter sido através dela promovida a contratação do transporte. Recurso improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos” (TJRS, Processo 71000889238, 2.^a Turma Recursal Cível, Cruz Alta, Rel. Juiz Clovis Moacyr Mattana Ramos, j. 07.06.2006).

Em relação aos casos de perda da chance de evitar um prejuízo, não se pode dizer que este não teria ocorrido necessariamente se não tivesse havido a conduta antijurídica do agente. Reconduz-se aqui, a um juízo de probabilidade, pelo qual será indenizável a hipótese em que se conclua por certa probabilidade de que o dano tivesse sido evitado. Assim, por exemplo, é o caso do erro de diagnóstico pelo médico que retarda o tratamento da doença, permitindo que se desenvolva e frustre as chances de êxito, ou a torne mais gravosa (Miragem, 2021).

Na França, a teoria da perda de uma chance é utilizada para responsabilizar o médico que não informa o paciente sobre os riscos de um procedimento cirúrgico. Por exemplo, se um paciente é operado para corrigir a surdez e fica com paralisia facial como resultado da cirurgia, ele pode acionar o médico por perda de uma chance de evitar a paralisia se tivesse sido informado sobre o risco. Essa teoria também pode ser aplicada a outras situações, como quando o médico não diagnostica corretamente uma doença ou quando o tratamento indicado é inadequado. O cálculo da indenização por perda de uma chance é feito com base na probabilidade de o paciente evitar o dano se tivesse sido informado sobre o risco (Cassetari, 2022).

Os julgados que negam indenização pela perda de uma chance geralmente exigem que a culpa do médico seja provada de forma clara e inequívoca. Isso ocorre porque a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, ou seja, o médico só é obrigado a indenizar o paciente se ele tiver agido com culpa. Portanto, para que o paciente seja indenizado por perda de uma chance, ele deve comprovar que o médico não o informou sobre os riscos do procedimento cirúrgico, que o risco era real e que o dano causado foi causado pelo não fornecimento da informação (Cassetari, 2022).

Ainda que diante da extensa jurisprudência relacionada à responsabilização civil dos médicos ante a obrigação de meio, ressalta-se que o tema não se aproxima de uma pacificação, ante sua complexidade. Isso porque, segundo Gonçalves (2023), o atendimento médico constitui um contrato entre o cliente e o médico. Nesse contrato, o médico se compromete a prestar cuidados conscientes e atentos, utilizando-se dos recursos adequados. O objetivo do contrato não é a cura do paciente, mas a prestação de cuidados adequados.

De modo geral, a responsabilidade civil do médico é subjetiva, ou seja, exige a comprovação de culpa do profissional. Essa culpa pode ser de três tipos: imprudência, negligência ou imperícia. No caso da imprudência, o médico age de forma temerária ou imprudente, sem a devida cautela. Por exemplo, um médico que realiza uma cirurgia sem os cuidados necessários, causando um dano ao paciente. No caso da negligência, o médico deixa de agir quando deveria ter agido. Por exemplo, um médico que não prescreve um exame importante, que poderia ter detectado uma doença grave. No caso da imperícia, o médico age de forma incorreta, demonstrando falta de conhecimento ou habilidade. Por exemplo, um médico que receita um medicamento inadequado para o paciente (Gonçalves, 2023).

Conforme Gonçalves (2023), o ônus da prova da culpa do médico é do paciente. No entanto, o Código de Defesa do Consumidor permite que o juiz inverta esse ônus, caso o paciente seja hipossuficiente, o que ocorre, por exemplo, no caso de crianças ou idosos. O médico também pode responder por atos de terceiros que estejam sob suas ordens, como enfermeiros ou técnicos. Além disso, o médico tem o dever de informar o paciente sobre o seu estado de saúde, os riscos do tratamento e os possíveis efeitos colaterais dos medicamentos. Por fim, o médico pode ser responsabilizado pela perda de uma chance, que ocorre quando o tratamento é retardado ou não realizado, causando um dano ao paciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à saúde é um direito fundamental que garante a todos os cidadãos o acesso a serviços de saúde de qualidade. O erro médico, por sua

vez, é um evento indesejável que pode ocorrer no exercício da medicina, causando danos ao paciente. A relação entre o direito à saúde e o erro médico é complexa e envolve diversos aspectos, tanto jurídicos quanto éticos.

Do ponto de vista jurídico, o erro médico pode ensejar a responsabilização civil do médico. A responsabilidade civil do médico é subjetiva, o que significa que o médico só será responsabilizado se for comprovado que ele agiu de forma negligente, imprudente ou imperita. Do ponto de vista ético, o erro médico representa uma violação do dever de cuidado do médico para com o paciente. O médico tem o dever de agir com diligência, prudência e perícia, de modo a proporcionar ao paciente o melhor atendimento possível. No entanto, é importante ressaltar que a responsabilização civil do médico não deve ser utilizada de forma excessiva, pois isso poderia levar a uma judicialização excessiva da medicina.

Além disso, é importante que a responsabilização civil do médico seja acompanhada de medidas de prevenção de erros médicos, como a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de saúde e a promoção da educação continuada. Assim, é preciso encontrar um equilíbrio entre a necessidade de responsabilizar os médicos por erros que causem danos aos pacientes e a necessidade de proteger o exercício da medicina de forma segura e eficiente.

Discutiu-se, no bojo da responsabilidade civil diante do erro médico, a teoria da perda de uma chance é uma forma de responsabilidade civil que indeniza a vítima pelo dano sofrido, mesmo que o resultado danoso não tenha ocorrido de forma certa. No caso da medicina, a perda de uma chance pode ocorrer, por exemplo, quando o médico comete um erro de diagnóstico ou tratamento, o que diminui as chances de cura ou sobrevivência do paciente.

Verificou-se que, no entanto, a aplicação da teoria na prática ainda é complexa, pois é preciso avaliar a gravidade do erro médico, a probabilidade de cura ou sobrevivência do paciente e a extensão do dano sofrido. Para que a teoria da perda de uma chance seja aplicada, é necessário que a chance seja concreta e real, com alto grau de probabilidade de obtenção de um benefício ou de evitação de um prejuízo. Nesse caso, o nexo causal entre a conduta do médico, caracterizada pelo erro, e o dano, que é definido pela perda da chance, é direto.

De modo geral, a responsabilidade civil do médico ocorre quando ele causa danos ao paciente por sua negligência. O paciente pode pedir indenização por danos materiais, morais ou estéticos. A responsabilidade criminal do médico ocorre quando ele comete um crime com sua negligência. O médico pode ser condenado a uma pena de prisão ou multa. A responsabilidade administrativa do médico ocorre quando ele viola normas regulamentares da profissão médica. O médico pode ser punido com advertência, censura, suspensão ou cassação do registro profissional. Em alguns casos, a responsabilidade civil é imputada ao Estado, como nos casos em que a alta médica ocorre de modo equivocado, trazendo prejuízos à saúde ou à vida do paciente, ou mesmo no que diz respeito ao diagnóstico precoce. A falta de diagnóstico precoce pode resultar em agravamento do quadro de saúde do paciente, podendo até mesmo resultar em óbito. A ausência de atendimento adequado também pode resultar em danos ao paciente, tanto materiais quanto morais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. V. **Teoria geral das obrigações.** Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2019.

BACKES, M. T. S. *et al.* O cuidado intensivo no ambiente de UTI O cuidado intensivo no ambiente de UTI. **Esc Anna Nery** (impr.), v. 16, n. 4, p. 689-696, out./dez. 2012.

BARROSO, L. R. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.** 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>. Acesso em 10 out. 2023.

BASQUES, J. C. **Usando controles no laboratório clínico.** Labtest. 2016. Disponível em: https://labtest.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Usando_Controles_no_Laboratorio_Clinico.pdf. Acesso em 18 out. 2023.

BITENCOURT, C. R. **Erro de tipo e erro de proibição:** uma análise comparativa. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTENCOURT, A. G. V. *et al.* Análise do Erro Médico em Processos ÉticoProfissionais: Implicações na Educação Médica. **Rev. Bras. Educ. Médica**, v. 31, n. 3, p. 223-228, 2007.

BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.** 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em 17 out. 2023.

CAETANO, J. A. *et al.* Cuidado humanizado em terapia intensiva: um estudo reflexivo. **Esc. Anna Nery**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 325-330, jun., 2007.

CANOVA, J. C. M. *et al.* Percepção de pacientes idosos quanto à humanização da assistência de enfermagem em uma emergência hospitalar, **Enfermagem Brasil**, v. 11, n. 4, 2012.

CASSETARI, C. **Elementos de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CORREIA-LIMA, F. G. **Erro médico e responsabilidade civil. Brasília:** Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012.

COSTA, F. V.; MOTTA, I. D.; ARAÚJO, D. A. Judicialização da saúde: a dignidade da pessoa humana e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso dos medicamentos de alto custo. **Rev. Bras. Políticas Públicas.** Brasília, v. 7, n. 3, 2017.

DÍAZ, P. V. L. *et al.* La confianza razonable y su relevancia como criterio fundante de la tutela de ciertas anomalías o disconformidades acaecidas durante el iter contractual: una aproximación desde la doctrina y la jurisprudencia chilena. **Revista de Derecho Privado**, núm. 36, pp. 127-168, 2019.

DUTRA, D. J. V. Boa-fé e validade dos contratos em Hobbes: uma interpretação a partir de Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte, nº 140, p. 385-408, ago. 2018.

FALK, M. R. L. *et al.* Acolhimento como dispositivo de humanização: percepção do usuário e do trabalhador em saúde. **Rev. APS**, Juiz de Fora, v. 13, n. 1, p. 4-9, jan./mar. 2010.

FBH. **Brasil registra quase 500 mil judicializações na saúde segundo CNJ; Erro médico aumenta no país.** **Federação Brasileira de Hospitais.** 2021. Disponível em: <https://fbh.com.br/brasil-registra-quase-500-mil-judicializacoes-na-saude-segundo-cnj-erro-medico-aumenta-no-pais/>. Acesso em 18 nov. 2023.

FIGUEIREDO, M. F. **Direito fundamental à saúde:** parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FRANÇA, G. V. **Direito médico.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOMES, J. C. M.; DRUMOND, J. G. F.; FRANÇA, G. V. **Erro médico.** 3^a ed. rev. atual. Montes Claros: Unimontes, 2001.

GONÇALVES, C. J. M. **Breves notas sobre a responsabilidade civil nas cirurgias plásticas reparadora, estética e de transgenitalização e nos tratamentos dermatológicos.** Análise da jurisprudência. Escola Paulista da Magistratura. 2015. Disponível em:
https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/DireitoCivilProcessualCivil/26270?pagina=1#_ftnref12. Acesso em 16 out. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões.** São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GRECO, R. **Direito Penal Estruturado.** Rio de Janeiro: Método, 2023.

HECKERT, A. L. C.; PASSOS, E.; BARROS, M. E. B. Um seminário dispositivo: a humanização do Sistema Único de Saúde (SUS) em debate. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 13, supl. 1, p. 493-502, 2009.

LIMA, C. C. *et al.* Humanities and humanization in healthcare: the literature as a humanizing element for health science undergraduates. **Comunicação, saúde e Educação**, v. 18, n. 48, p. 139-150, 2014.

MARZUCA-NASSR, G. N. **Atrofia muscular esquelética:** relação entre ciências básicas e aplicadas (Cinesiologia/Fisioterapia). 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/fp/v26n1/2316-9117-fp-26-01-1.pdf>. Acesso em 10 out. 2023.

MEDEIROS, A. C. *et al.* Integralidade e humanização na gestão do cuidado de enfermagem na Unidade de Terapia Intensiva. **Rev. esc. enferm.** USP, v. 50, n. 5, 2016.

MELO, C. M. *et al.* Concepções, desafios e competências dos enfermeiros em cuidados paliativos na atenção primária à saúde. **Nursing** (São Paulo), v. 24, n. 277, p. 5833-5846, jun. 2021.

MENDONÇA, V. S.; CUSTÓDIO, E. M. Nuances e desafios do erro médico no Brasil: as vítimas e seus olhares. **Rev. bioét.** (Impr.), v. 24, n. 1, p. 136-46, 2016.

MIRAGEM, B. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NASCIMENTO, G. **Responsabilidade civil do médico à luz do Código de Defesa do Consumidor.** Migalhas de Peso. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/269480/responsabilidade-civil-do-medico-a-luz-do-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em 18 nov. 2023.

PASCHE, D. F., PASSOS, E., HENNINGTON, E. A. Cinco anos da política nacional de humanização: trajetória de uma política pública. **Ciênc. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 11, p. 4541-48, nov. 2011.

QUAGLIATO, P. B. The duty to negotiate in good faith. **International Journal of Law and Management**, v. 50, n. 5, 2008.

REBELO, T. **Erro médico e o aumento de ações judiciais e processos ético-profissionais.** Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mar-16/tertius-rebelo-erro-medico-o-aumento-acoes-judiciais/#_ftn2. Acesso em 10 nov. 2023.

RENTERÍA, P. **Obrigações de meios e de resultado:** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIBEIRO, M. C. P.; STEINER, R. C. Paradigma da essencialidade nos contratos: recensão da obra de Teresa Negreiros. **Rev. Direito GV**, v. 4, n. 2, dez. 2008.

SANTOS JÚNIOR, J. C. M. Avaliação médica: o consumo na medicina e a mercantilização da saúde. **Rev Bras Coloproct.**, v. 26, n. 1, p. 70-85, 2006.

SHCOLNIK, W. **Erros laboratoriais e segurança dos pacientes: revisão sistemática.** Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.sbpc.org.br/upload/conteudo/mestrado_ws_fiocruz_2012.pdf. Acesso em 18 out. 2023.

SILVA, R. B. T. **Responsabilidade Civil em cirurgia plástica e em tratamento dermatológico.** In Responsabilidade civil na área da saúde. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, A. V. A. P. **Direito Médico: Rio de Janeiro:** Método, 2022.

STJ. AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 328.110 - RS (2013/0110013-4). Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=31282966&tipo=91&nreg=201301100134&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 18 nov. 2023.

TARTUCE, F. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TJDFT. Médico é condenado a indenizar por resultado malsucedido em cirurgia embelezadora. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** 2014. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/setembro/medico-e-condenado-a-indenizar-por-resultado-mal-sucedido-em-cirurgia-embelezadora>. Acesso em 18 out. 2023.

VIEIRA, K. F. *et al.* A utilidade dos indicadores da qualidade no gerenciamento de laboratórios clínicos. **J Bras Patol Med Lab**, v. 47, n. 3, p. 201-210, jun. 2011.

Recebido em: 30/01/2025
Aceito em: 16/12/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-11898



O JURIDIQUES, O “ERGÁSTULO PÚBLICO” E A EDUCAÇÃO

THE JURIDIQUES, THE “PUBLIC ERGASTULO” AND THE EDUCATION

Charles Kendi Sato

Doutor em educação pela Universidade do Oeste Paulista – Unoeste – Campos Presidente Prudente.

charlesksato@gmail.com

Wanderson Lago Vaz

Doutor em Educação - Unoeste de Presidente Prudente (2025). Atualmente é advogado cível e trabalhista - Escritório de Advocacia, professor da Universidade Estadual do Paraná e professor da Universidade Paranaense.

dr.lagovaz@hotmail.com

Elsa Midori Shimazaki

Graduada em Letras Anglo-Portuguesas pela Universidade Estadual de Maringá e em Pedagogia pela Fundação Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Mandaguari; Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Campinas; Doutora em Educação pela Universidade de São Paulo.

elsa@unoeste.br

<https://orcid.org/0000-0002-2225-5667>

RESUMO: A linguagem jurídica em virtude do uso excessivo de palavras técnicas ou rebuscadas se torna incompreensível a muitas pessoas que não são da área, dessa forma, o uso do juridiquês restringe o acesso à justiça. Os operadores do direito devem ter a sensibilidade para evitar o uso de vocabulário de difícil compreensão aos leigos. A justiça será devidamente efetivada se as partes envolvidas no processo possuírem compreensão do que foi expresso na decisão judicial. O presente artigo tem como objetivo discutir a linguagem jurídica e seu uso para além do ambiente, que deve ser acessível e compreensível a todos. Pra que isso acontece, não se faz necessária a precarização do ensino ou que o ensino dessa área de conhecimento se dê em termos coloquiais. O que se almeja é que além do ensino padrão e clássico, também sejam abordados as questões linguísticas que prejudicam a efetivação da justiça, por meio do aprimoramento linguístico da educação jurídica no Brasil.

PALAVRA-CHAVE: Linguagem jurídica; Educação; Acessibilidade.

ABSTRACT: Currently there is an elitization of legal language due to the excessive use of far-fetched and incomprehensible words by the common citizen. Use of legalese restricts access to justice. Lawyers must have the sensitivity to police themselves to avoid the use of vocabulary that is difficult for the layperson to understand. Justice will be duly carried out if all parties involved in the process have a real understanding of what was expressed in the judicial decision. This article aims to make it clear that legal language must be clear, accessible and understandable to all without distinction. At the same time, it intends to make it clear that the precariousness of teaching is not desired or that teaching takes place in colloquial terms. What is desired is that in addition to standard and classic teaching, linguistic issues that hinder the effectiveness of justice are also addressed. For this, sentence analysis, internet sites, journals and literature review were carried out.

KEYWORDS: Legal language; Education; Accessibility.

Como citar: SATO, C. K.; VAZ, W. L.; SHIMAZAKI, E. M. O juridiques, o “ergástulo público” e a educação. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 509-522, 2025.

INTRODUÇÃO

Esclarecemos do título do presente artigo o significado de “ergástulo”, optamos para demonstrar a linguagem que, muitas vezes, é utilizada nos meios forenses, que confere dificuldade aos jurisdicionados compreenderem o que está sendo decidido em um processo judicial.

A linguagem na atividade jurídica é pouco acessível à população em geral devido ao uso excessivo de palavras distante do vocabulário cotidiano, do uso de expressões na Língua Latina de outras línguas. Isso configura um obstáculo ao acesso à justiça para uma parte muito grande da população brasileira.

Afirmamos que no Brasil as diferenças sociais existentes na sociedade refletem na linguagem e a formalidade da linguagem jurídica, afasta do acesso à justiça boa parte da população que não consegue compreender a forma de linguagem utilizada. Os profissionais da área do Direito para modificar essa situação precisam buscar uma forma mais clara e objetiva do uso da linguagem para que as partes envolvidas no litígio tenham uma efetiva prestação jurisdicional.

O direito não perderá sua relevância por adotar uma linguagem que todos compreendam. Ao contrário promoverá o acesso à justiça que é um dos anseios da sociedade. A pessoa que não possuem o mesmo conhecimento ou pouco desenvolvimento que integram um processo não são figurantes, portanto faz-se necessário uma linguagem que possibilite a compreensão pelas partes envolvidas. Só assim que a justiça será devidamente efetivada.

Os profissionais do Direito verificam em suas práticas, que o uso de linguagem, muitas vezes, soa pedante ou prolixas que não deixa de ser uma manifestação elitista com relação à aqueles que são julgados e a população de forma geral, haja vista que para muitos os textos soam incompreensíveis.

Ao mesmo tempo é necessário frisar que neste artigo não se deseja a precarização do ensino ou que o ensino se dê em termos coloquiais. O que se pretende além do ensino padronizado e clássico, também sejam abordadas as questões linguísticas que prejudicam a efetivação da justiça. Considerando tal fato, temos como pergunta de pesquisa: Como a linguagem jurídica pode se tornar acessível a toda população? Para responder o questionamento temos

como objetivo discutir a linguagem jurídica e seu uso para além do ambiente processual, que deve ser acessível e compreensível a todos que desejarem.

A solução, como se verá, passa pelo aprimoramento linguístico do direito, especialmente nos processos educativos dos operadores do direito, de modo a incutir a utilização de linguagem precisa e técnica, mas que possa possibilitar o amplo acesso da população à justiça.

1. O USO DO VERNÁCULO NAS ATIVIDADES JURÍDICAS: PRECONCEITO LINGUÍSTICO?

Nas atividades desempenhadas pelo Poder Judiciário encontram-se expressões comuns, todavia há aquelas incomprensíveis para o profissional da área de Direito e incomprensíveis para a maioria da população que possui um baixo nível de letramento e, mesmo aqueles mais escolarizados, que para a média do povo.

Os seguintes exemplos, que foram obtidos no sítio soleis.adv.br², demonstram o uso de expressões que distanciam da realidade linguística da maioria da população e até mesmo dos profissionais da área de Direito. Como exemplo citamos uma decisão que foi proferida em uma sentença, o juiz assim se manifestou “[...] por não constar as decisões proferidas monocraticamente em cognição exauriente [...]” isto é, as decisões dadas por juízes individuais nos Tribunais em processos que não houve a análise de todas as provas constantes do processo não foram consideradas. Outro exemplo, de despacho dado por um juiz: “Vistos etc. Omissis [...] In casu o termo *a quo* é o da data [...]. Parte da população desconhece o termo “omissis”, que é “palavra que, inserida numa frase, indica que uma parte do texto original foi propositadamente omitida”³, ou seja, a escrita diz que determinados fatos não foram considerados e que “in caso”, pois, no processo em análise; já “o termo *a quo* é o da data inicial a ser considerada no processo será a data tal; assim “a quo” se refere ao início, enquanto o termo “ad quem” como antítese se refere a um termo final. Se não se souber o que significa a expressão latina “a quo” torna-se difícil saber que se trata da data de início, segundo o contexto

² <https://www.soleis.adv.br/juridiques.htm>

³ <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/omissis>

que a frase traz. Possivelmente, a pessoa leiga na área não tem condições de ter compreensão a respeito do que exatamente o juiz decidiu no processo.

Em nosso cotidiano, encontramos pessoas que veem essa linguagem como uma forma de preconceito. Na própria história da Língua Portuguesa, como Oliveira (2008), que entende que a implantação da Língua Portuguesa no Brasil se deu em demérito dos idiomas que eram falados antes do descobrimento e, algumas línguas utilizadas pelo povo colonizados resistiram até hoje e continuam a ser usadas, mas por grupos pequenos. Como o caso do idioma da Língua Guarani, como ocorre em comunidades indígenas do oeste do Mato Grosso do Sul, na proximidade da fronteira com o Paraguai. Nesses lugares a Língua Portuguesa é a segunda língua falada, que para comunicar com os falantes da Língua, faz-se necessário um intérprete. Ressaltamos que essas línguas nativas não são reconhecidas no país, como é a Língua Portuguesa e a Língua Brasileira de Sinais. Nesse sentido Oliveira (2008, p. 2) salienta:

A história do preconceito linguístico no Brasil remonta e coincide com a implantação da língua portuguesa em solo nacional, de forma cabal e definitiva, a partir de 1758, com a Lei do Diretório dos Índios. A partir dessa medida, Portugal expulsa os jesuítas do país, praticamente silencia a língua geral, ou tupi da Costa, a língua veicular de índios, brancos e negros até então, e impõe efetivamente o português. Nesse processo, há registros de lutas e chacinas, que não fazem parte das páginas da história oficial do país.

Apesar do silenciamento das culturas locais e da valorização da cultura europeia, podemos afirmar que o Brasil é culturalmente mestiço, caracteriza-se pela diversidade étnica e cultural. Os grupos étnicos trouxeram e trouzam diferentes culturas e a funde com a existente, formando a própria identidade brasileira. No aspecto linguístico, também se verifica uma protuberância de manifestações linguísticas. Como salienta Silva (2021, p. 2):

O Brasil tem uma ampla miscigenação cultural, tendo influências europeias, africanas e indígenas se tornando assim um país multicultural desde o seu período descolonização. E essa mistura enraizada no solo brasileiro não se limita aos aspectos culturais e sociais, se estendendo também aos aspectos linguísticos, contribuindo para uma grande variedade de dialetos e manifestações linguística.

A única forma de expressão admitida no Brasil é o português padrão. E, tendo em vista toda a diversidade linguística brasileira, a Língua Portuguesa pode não ser suficiente para possibilitar a comunicação entre as

pessoas. São necessárias adaptações para se possibilitar que pessoas culturalmente diferentes possam se comunicar. A respeito Silva (2021, p. 5), bem salienta:

O português brasileiro não apresenta uma unidade surpreendente, mas sim uma variedade enorme de dialetos, gírias e expressões, e não existe o certo e o errado ao se expressar, independentemente do nível de instrução do falante, mas sim a necessidade de adequar a fala à situação em que vai utilizá-la.

As adaptações linguísticas são necessárias para que todos possam se expressar e compreender adequadamente a língua portuguesa, no caso da presente pesquisa, uma decisão jurídica. Entretanto, afirmar que existe preconceito pelos operadores do direito quer parecer um tanto quanto excessivo.

De início é importante distinguir a língua da gramática normativa. E essa distinção possibilita verificar a existência ou não de preconceito no uso do vernáculo nas atividades judiciais. Muitos autores acreditam, como Bagno (2006), que o preconceito linguístico se associa a dificuldades com a língua e os seus aspectos linguísticos. Esclarece que a gramática normativa apenas descreve o que se chama de norma culta. Entendemos que os preconceitos devem ser eliminados da sociedade e o uso da língua não pode ser motivo para isso por não se conseguir atender o determinado pela norma culta. Como salienta o autor:

O preconceito linguístico está ligado, em boa medida à confusão que foi criada, no curso de história, entre língua e gramática normativa. Nossa tarefa mais urgente é desfazer essa confusão (...) a gramática não é a língua. A língua é um enorme iceberg flutuando no mar do tempo, e a gramática normativa é a tentativa de descrever apenas uma parcela mais visível dele, a chamada norma Culta. (Bagno, 2006, p. 9).

Nas atividades judiciais àquele que não usa do vernáculo adequado da língua pode não ser motivos de preconceito, a inadequação gramatical não é determinante para o resultado do processo; não obstante poder ser objeto de discriminação, muitas vezes, veladas.

Os erros gramaticais em um processo não trazem maiores consequências para os operadores do direito. Da mesma sorte, quando pessoas pouco escolarizadas ou baixo nível de letramento são ouvidas em processos de forma presencial, não se constata a existência de preconceitos pela forma com que as pessoas se expressam. Usualmente, quando o juiz não

entende uma expressão ou gíria utilizada por alguém pede esclarecimentos a respeito de seus significados, constando isso na ata do processo.

Se não representa preconceito as expressões que são utilizadas nas vias judiciais, então o que elas são? Já que é óbvio que os do povo não possuem condições de as entender de forma adequada.

Voltamos ao “juridiquês”, que é a linguagem própria desenvolvida nos meios acadêmicos e processuais a respeito de doutrina e atos processuais.

O juridiquês não se aproxima da maioria da população, são duas formas linguísticas distintas, com alguns pontos de contato. O termo *juridiquês* expressa o uso de determinadas frases ou palavras que são utilizadas nas decisões judiciais. Tais termos ou palavras podem ser originadas no latim ou possuir significado próprio, porém se utilizando de palavras da língua portuguesa. De forma geral, o leigo não tem condições de compreender o juridiquês porque se trata de linguagem de uso exclusivo dos meios forenses.

O uso de termos técnicos é permitido, ainda que sejam de origem latina, porque se trata de expressões próprias da ciência jurídica. Como exemplo citamos o uso do termo “competência” em uma sentença, o seu significado técnico é a aptidão de um juiz ou tribunal em julgar determinada causa. Evidentemente que o leigo não teria condição de compreender o que o termo significa. Outro exemplo, quando o juiz se utiliza da expressão *inaudita altera pars*, e julga *inaldita altera pars*, significa que o juiz deve tomar uma decisão sem que a outra parte do processo saiba dessa decisão, por uma questão de cautela ou de urgência, por exemplo.

Inferimos que outras áreas do conhecimento também possuem vocabulários próprios de acordo com as suas especificidades. A Medicina, a Física, a Química, a Educação e as demais áreas do conhecimento humano possuem acervo técnico que lhe são próprios, utilizados pelos profissionais. Souza, Alves e Bruti (2016), observaram tal fenômeno: “A linguagem verbal judiciária está marcada por uma espécie de cientificismo exacerbado, o que, a bem da verdade, não destoa de outros conhecimentos, como a Medicina, a Filosofia e a Economia” (Souza; Alves; Brutton, 2016)

A linguagem jurídica deve ser clara e objetiva e sem contradição. O Art. 1.022 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015) bem determina que “Cabem

embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição [...], ou seja, a própria Lei Brasileira prevê que as decisões podem ser imperfeitas e fornece o recurso adequado a eliminação da obscuridade ou contradição. Cabe aos operadores do direito velar pela clareza e objetividade da linguagem que utilizam no processo, haja vista que é por meio da linguagem que no processo que se faz a necessária distribuição de justiça para as partes que estão a litigar em um determinado processo. Isso se traduz no pleno acesso à justiça a todos os interessados. A respeito, Júnior, Luiz e Luiz Pereira (2013, p. 15) ponderam:

A comunicação aparece, neste cenário, como importante instrumento de distribuição de justiça. A clareza de propósitos, se somada à disposição em resolver o conflito consensualmente, resultará na melhor das formas de solução dos dissídios: a negociada. Ainda que não se obtenha a conciliação, a clareza de propósitos permitirá a melhor compreensão pelo julgador das teses e dos argumentos apresentados pelas partes.

Defendemos que clareza e objetividade são necessárias, todavia não se deve cair no uso de vocabulário coloquial que se distancie da área do Direito ou da língua padrão aceita para se dar maior acessibilidade ao processo. Não por questões discriminatórias ou elitistas, mas sim em nome da necessária padronização que as decisões judiciais devem ter. Quando se utiliza um termo coloquial na fundamentação de uma determinada decisão se está a sair do padrão gramatical técnico que uma determinada decisão deve possuir e se criando um outro problema que é a interpretação e alcance do termo coloquial invocado pelo operador do direito.

Não se deve esquecer que uma sentença deve ser válida em todo o território brasileiro, e também, uma decisão pode ser objeto de um juiz estabelecido em uma determinada cidade, que está sujeito a um Tribunal estabelecido em uma Capital; e por sua vez, todas as decisões do Brasil são submetidas a Tribunais com sede em Brasília. Logo, as decisões judiciais devem ter o necessário padrão gramatical de modo a todos os protagonistas do Poder Judiciário terem condições de compreender e apreciar o que está descrito.

Se não é possível abandonar os termos técnicos, bem como se flexibilizar a norma culta, o que é possível se fazer? Acreditamos que o problema seja as expressões rebuscadas e no uso desnecessário de expressões

latinas ou de outras línguas, como a alemã e francesa. Defendemos que o direito não deixará de ser mais ou menos relevante por adotar um vocabulário mais acessível e simples, ao contrário estará promovendo a própria efetividade de suas decisões. A respeito observe-se:

O direito não perderá sua importância ao se tornar mais acessível ao leigo. Assim como a linguagem literária, que evolui com a sociedade, a comunicação forense deve buscar a efetividade entre os jurisdicionados, pois, como o processo, é mero instrumento de distribuição da justiça na busca da pacificação social. (Júnior; Luiz; Luiz Pereira, 2013, p. 78)

Vivemos em um contexto que há um grande acesso às tecnologias digitais e esses meios possibilitam acompanhar os processos que correm na Justiça Brasileira e o jurisdicionado pode acompanhar suas demandas em tempo real, e eles podem não entender o que está sendo objeto de decisão.

Nos processos a figura do advogado nem sempre é obrigatória. Existem aqueles que correm sem esse profissional. São exemplos os processos com valores econômicos até vinte salários mínimos, que devem ser ajuizados nos Juizados Especiais Cíveis; processos que tramitam na Justiça do Trabalho; jurisdição que não é necessária a participação do causídico, de forma geral. Para esses processos que correm sem o advogado, muitas vezes, a parte normalmente não terá condições de exercer seus direitos de forma adequada por não compreender o que está lá descrito.

É necessário assim que a linguagem jurídica seja simplificada para atingir maior número de pessoas e possibilitar o acesso à justiça a todos aqueles que assim desejarem. Nesse sentido, concordamos com Souza, Alves e Brutti (2016) de que o discurso jurídico deve ser inteligível ao maior número de pessoas:

Enquanto isso, perpetua-se a utilização desnecessária de uma linguagem rebuscada, repleta de termos, muitas vezes em latim, os quais dificultam o acesso à Justiça e ao conhecimento jurídico. Para que efetivamente ocorra a democratização e a pluralização da Justiça, torna-se imprescindível a simplificação da linguagem jurídica. Considerando que se trata de um tema polêmico e que vem sendo debatido há bastante tempo na sociedade, porém sem resultados consistentes, vislumbra-se ainda a carência de uma maior reflexão junto aos estudantes, futuros operadores do Direito, sobre o discurso jurídico, da linguagem jurídica inteligível e de sua relevância na democratização do acesso à justiça. (Souza; Alves; Brutti, 2016, p. 13)

Assim, as decisões judiciais podem ser simplificadas e se tornarem claras e objetivas, sem que isso seja de forma alguma um demérito a atividade desse poder do Estado. Na verdade, quando a linguagem se torna mais acessível se está possibilitando que justiça possa ser feita a todos de forma mais efetiva. Consequentemente estará garantindo um direito fundamental previsto na Constituição Federal que é o pleno acesso à justiça a todos.

2. O JURIDIQUES, O “ERGÁSTULO PÚBLICO” E A EDUCAÇÃO

A palavra ‘ergástulo’ bem representa a temática desenvolvida no presente trabalho, é bastante provável que a maioria das pessoas não compreenda o seu significado. É necessário questionar o porquê de se utilizar expressões de natureza em processos que necessitam ser claros e objetivos.

O problema da linguagem não passa alheio aos legisladores, já houve tentativas de simplificação da linguagem jurídica. O Projeto de Lei PL 7448/2006⁴(BRASIL, 2016) que determinava que as sentenças deveriam ser traduzidas “[...] em linguagem coloquial para compreensão da parte interessada que integrar processo judicial.” O Projeto de Lei foi arquivado em 2010, após quatro anos de tramitação, por se entender que a questão estava prejudicada pela análise de outra Lei na época, o Novo Código de Processo Civil, que aparentemente não simplificou a linguagem jurídica.

Os juízes reconhecem que existem excessos no palavreado que utilizam. Tanto que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançou um livreto denominado *O Judiciário ao Alcance de Todos*⁵, que traz a tradução de diversas expressões latinas e jurídicas, entre outros assuntos jurídicos para o leigo.

Verificamos que não se trata de preconceito e é necessário que a linguagem jurídica tenha um padrão de modo que possa ser compreendida em todo o vasto território nacional, o que é necessário para dar efetividade ao processo, no que concerne a sua linguística? É necessário que se evite a linguagem prolixo e pedante, que contém um símbolo de poder e divide até as

⁴ Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=333090>.

⁵ Disponível em: <https://www.amb.com.br/juridiques/livro.pdf>.

classes sociais Poder então é a palavra para compreendermos a linguagem jurídica. Conforme diz Maturama (2012):

(...) a linguagem fechada, prolixo e pedante (...) é na verdade um símbolo que busca afastar o cidadão de quem exerce o poder. A democratização da palavra de forma nenhuma afetará o respeito da população ao Poder Judiciário. (“Guerra contra o ‘juridiquês’ pode levar a mudanças em projetos de lei — Senado Notícias,” [s.d.], p. 2-7).

O Judiciário constitui um dos Poderes do Estado Democrático de Direito e a sua forma de expressão é por meio da escrita predominantemente. Na visão de muitos operadores do direito o texto deve expressar esse poder e nada mais natural (para esses operadores) do que se utilizar de linguagem prolixo e pedante de modo a expressar e valorizar esse poder.

Entendemos outro motivo, este de natureza subjetiva, é a vaidade do profissional da área de Direito que, muitas vezes, decidem e exercem o poder, desejam manifestar na escrita a cultura que traz, ainda que esta cultura seja, muitas vezes, insculpida por um aglomerado de bordões jurídicos e latinos. Entretanto, quando se utiliza essa linguagem se cria uma barreira na comunicação e mitiga o acesso à justiça do cidadão comum. O que não é saudável, pois o próprio destinatário do poder não consegue compreender o que se está a transmitir. Em outras palavras, a manifestação do poder estatal é prejudicada pelo uso da linguagem que utiliza.

Então quando se utiliza uma expressão como “ergástulo público”⁶ as pessoas podem imaginar muitas coisas, até mesmo jocosas a depender da imaginação. Por que não se utilizar de palavras que teriam efeito tão ou mais eficazes na sociedade? E, como resolver tal problema?

Apontamos como uma possível solução estudos na área da Educação. Destacamos que de modo algum se deseja a precarização do ensino ou que o ensino se dê em termos coloquiais. O que se almeja é que além do ensino padrão e clássico, também sejam abordados as questões linguísticas que prejudicam a efetivação da justiça. Oliveira (2008) aponta a necessidade de considerar no ensino a diversidade cultural:

Numa perspectiva assim assumida, não há lugar para atitudes preconceituosas e discriminatórias. A atual proposta pedagógica nacional é, pois, clara em sua postura político-acadêmica de legitimação de todas as manifestações linguísticas em uso no Brasil.

⁶ O significado de ergástulo público é cadeia pública. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ergastulo/>

Mas esse propósito maior não implica a desconsideração do ensino-aprendizagem da variante padrão, especialmente na modalidade escrita, como forma de aprimoramento da competência comunicativa verbal, de acesso a maior e mais diversificado número de produtos culturais, bem como de condição necessária à ascensão social das classes menos favorecidas. (Oliveira, 2008, p. 126)

Os cursos universitários de direito devem se fundar na língua culta e na própria linguagem científica. Entretanto, é necessário que também se ensine uma linguagem que não dificulte a comunicação com o jurisdicionado, é necessário que se dê acessibilidade aos termos técnicos jurídicos. A respeito disso, Silva (2021, p. 2) pondera:

Em decorrência da supervalorização da língua culta e do ensino voltado para os códigos normativos, estas variações de falares não são trabalhadas de forma efetiva no meio educacional o que reflete em um grande paradigma em relação ao preconceito linguístico na sociedade, onde a escola pode contribuir para a manutenção deste preconceito quando ela trabalha apenas a norma culta, mas pode contribuir no combate a esse prejuízo social através da compreensão ampla da linguagem.

Nesse sentido, Sytia (2002) adverte que a linguagem que utilizam não atinge tão somente os operadores da área de Direito, mas também o jurisdicionado, que é o seu objeto. E, nesse sentido a linguagem jurídica não consegue atingir o seu objetivo de transmitir as decisões que ocorrem em um determinado processo:

[...] o estudante de Direito, bem como advogados, juízes e promotores, podem confundir, costumeiramente, o ‘juridiquês’ abusivo com a linguagem jurídica prática, ‘normal’, a qual possui destinatários que não os ‘operadores do Direito’; linguagem esta que precisa ser engajada em um contexto mais amplo da ‘formação discursiva’, da ideologia, da história, das relações de significado dentro de uma determinada estrutura social (Sytia, 2002, p. 128).

Como se disse alhures, a linguagem jurídica deve ser simples e clara. Devemos evitar o uso de palavras fora de contexto histórico. Na verdade, o uso de tais palavras e expressões são manifestações pedantes, que, muitas vezes, se enviesam por um critério subjetivo de vaidade par demostrar que se possui cultura.

O Poder Judiciário, como poder constituído, não necessita disso. Basta ser claro e preciso em suas decisões.

Essas noções devem ser objeto de ensino nas Universidades. Tudo com fundamento na plenitude do acesso à justiça como direito de todos.

3. A LINGUAGEM JURÍDICA EM PROCESSOS QUE POSSUEM ADVOGADO E NAQUELAS QUE TRAMITAM SEM ADVOGADO

Efetivamente nem toda decisão judicial pode prescindir dos termos técnicos jurídicos e expressões em latim, pois se trata de conhecimento já calcado em séculos de utilização contínua. Assim, se se fosse traduzir tais termos para linguagem coloquial se teria grande dificuldade, pois as expressões encerram toda uma carga conceitual e histórica que poderia não estar presente no termo coloquial.

Há a possibilidade de melhora do texto jurídico, pelo menos para aqueles processos que tramitam sem a intermediação de advogado. Nesses processos os termos técnicos podem ser amenizados pela sua explicação, aqui em termos coloquiais, de modo a se possibilitar a acessibilidade do jurisdicionado a que se está a decidir em um determinado processo.

Já nos processos que se necessita de advogado, faz-se necessária que a advertência da presença de advogado seja clara, isto é quando um jurisdicionado é intimado ou citado para se defender, a primeira advertência que lhe deve ser feita é que ele deve contratar um advogado, se puder; ou deve buscar auxílio das defensorias públicas, caso não tenha condições de arcar com os custos da defesa no processo. Aqui a advertência deve ser feita em linguagem acessível que possibilite que o jurisdicionado possa tomar uma decisão consciente.

Nas intimações e citações quando forem feitas diretamente as partes do processo, em quaisquer circunstâncias e modalidades processuais, é necessário que a linguagem seja clara e inclusiva.

Como exemplo, nas citações do réu para que ele compareça ao processo e querendo apresentar defesa, é obrigatório que se conste de mandato a seguinte frase “sob pena de revelia”, o homem médio não tem condições de compreender o que se refere a “revelia”. No entanto, se trata de advertência importante, pois significa que o processo seguirá a revelia do réu e que todos os fatos que o autor narrou serão considerados como verdadeiros, caso seja possível pela Lei Processual.

O termo revelia deveria ser traduzido para o jurisdicionado da seguinte forma: “Caso o Senhor(a) não se defende, o que o autor disse a seu respeito

poderá ser considerado como verdadeiro e o processo seguirá sem sua presença.”

Isso é dar acesso pleno à justiça ao cidadão comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linguagem jurídica e popular concluindo que a comunicação deve ser clara, acessível e objetiva a todas as partes envolvidas no processo sem perder o formalismo clássico. Não deve ser prolixo e pedante que carrega consigo um símbolo de vaidade ou poder e divide até as classes sociais. Várias sentenças se utilizam de termos que o cidadão comum não faz nem ideia do que se trata. Inibindo assim o seu direito constitucional do pleno acesso à justiça.

As decisões judiciais podem ser simplificadas e se tornarem claras e objetivas, sem que isso seja de forma alguma um demérito a atividade desse poder do Estado. Na verdade, quando a linguagem se torna mais acessível se está possibilitando que a justiça possa ser feita a todos de forma mais efetiva.

O uso de vernáculo rebuscado ou carregado de expressões latinas ou estrangeiras não representam necessariamente um preconceito com relação ao jurisdicionado, mesmo porque o Poder Judiciário assiste a tais pessoas. O que se verifica é a existência, como se disse acima, de vaidade ou afirmação de poder por meio da linguística jurídica.

Com efeito, a linguagem jurídica deve ser comprehensível a todos sem distinção. Ao mesmo tempo não pode haver a precarização do ensino ou que este se dê em termos coloquiais. Deve o ensino abordar vocabulário técnicos que possibilite a aplicação do direito no vasto território nacional.

Em processos que tramitam sem a figura do advogado é necessário maior atenção dos julgadores no sentido de transmitirem as partes o que se está decidindo de forma clara e precisa, mas sem se incorrer em termos coloquiais.

REFERÊNCIAS

AMB. O Judiciário ao Alcance de Todos. Disponível em:
<https://www.amb.com.br/juridiques/livro.pdf> Acesso em: 30 mar. 2022.

BAGNO, M. **Preconceito linguístico** - o que é, como se faz. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei 7448/2006. Altera o art. 458 da Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333090>. Acesso em: mar. 2022.

JÚNIOR, A.; LUIZ, H.; LUIZ PEREIRA DA, J. A linguagem jurídica como instrumento de efetivação da justiça. **UNiversitas**, v. 0, n. 2, 28 out. 2013.

MATURAMA, Márcio. **Guerra contra o ‘juridiquês’ pode levar a mudanças em projetos de lei — Brasília:** Senado Notícias. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei>. Acesso em: mar. 2022.

OLIVEIRA, M. R. DE. **Preconceito linguístico**, variação e o papel da Universidade. Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Preconceito linguístico e cânones literários, n. 36, 1. sem. 2008, p. 115–129.

SILVA, M. L. G. DA. O papel da escola como instrumento de combate ao preconceito linguístico. Práticas Educativas, Memórias e Oralidades. **Rev. Pemo**, v. 3, n. 2, p. e 324614, 2021.

SOUZA, A. E. DE; ALVES, C. R. DA S. T.; BRUTTI, T. A. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. **Signum: Estudos da Linguagem**, v. 19, n. 2, p. 123, 16 dez. 2016.

SYTIA, C. V. M. O **Direito e suas instâncias linguísticas**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

Recebido em: 15/05/2025
Aceito em: 18/11/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-12150



O AR CABOUÇO FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2023 E OS IMPACTOS NA SUSTENTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO SUS

THE FISCAL FRAMEWORK OF COMPLEMENTARY LAW No. 200/2023 AND ITS IMPACTS ON THE BUDGETARY SUSTAINABILITY OF THE SUS

Alex Maia Duarte Filho

Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito pelo UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Procurador do Município de João Pessoa desde 2013.

alexmaia@unimar.br

<https://orcid.org/0000-0002-2997-9932>

Marisa Rossignoli

Professora do PPGD – UNIMAR; Pós-Doutora em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (Jacarezinho – PR); Mestre em Economia pela PUC-SP, Graduada em Economia pela UNESP (Araraquara); Conselheira para o mandato 2025-2027 do Conselho Regional de Economia – CORECON-SP.

marisarossignoli@unimar.br

<https://orcid.org/0000-0001-6223-9146>

RESUMO: O presente artigo examina os desafios da efetivação dos direitos sociais no Brasil, com ênfase no direito à saúde, a partir da análise das políticas públicas e da sua dependência de previsão orçamentária estatal. Considerando que tais direitos expressam os valores constitucionais de justiça social e igualdade material, discute-se a tensão entre a necessidade de sua concretização e os limites fiscais impostos à ação estatal. Ao final, analisa-se o impacto do novo arcabouço fiscal instituído pela Lei Complementar nº 200/2023 sobre o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), buscando-se compreender os desafios para a sustentabilidade financeira das políticas públicas de saúde em nosso país.

PALAVRA-CHAVE: Custo de Direitos; Direitos Sociais; Mínimo Existencial; Reserva do Possível.

ABSTRACT: This article examines the challenges of enforcing social rights in Brazil, with emphasis on the right to health, through the analysis of public policies and their dependence on state budget planning. Considering that such rights express the constitutional values of social justice and material equality, the text discusses the tension between their necessary implementation and the fiscal constraints imposed on state action. Finally, the article analyzes the impact of the new fiscal framework established by Complementary Law No. 200/2023 on the funding of the Brazilian Unified Health System (SUS), aiming to understand the financial sustainability challenges of public health policies in the country.

KEYWORDS: Cost of Rights; Social Rights; Existential Minimum; Possible Reserve.

Como citar: DUARTE FILHO, Alex Maia; ROSSIGNOLI, Marisa. O arcabouço fiscal da lei complementar nº 200/2023 e os impactos na sustentabilidade orçamentária do SUS. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 523-539, 2025.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais de natureza social exigem do Estado não apenas o seu reconhecimento normativo, mas também a formulação e execução de políticas públicas capazes de concretizar prestações essenciais à proteção da dignidade humana. No atual cenário brasileiro, essa exigência revela-se ainda mais complexa diante das limitações estruturais e orçamentárias que condicionam a atuação estatal.

Paralelamente ao reconhecimento da centralidade dos direitos sociais para a promoção da justiça e da inclusão, impõe-se a consciência de que toda ação pública voltada à sua implementação demanda custos financeiros. Esses custos devem ser suportados pelo poder público por meio da arrecadação tributária, revelando o papel da sociedade no financiamento das políticas públicas e, por consequência, na concretização dos próprios direitos constitucionais.

Entre os direitos sociais previstos na Constituição de 1988, a saúde se destaca como parte integrante do sistema de seguridade social, ao lado da previdência e da assistência social. De acordo com o §1º do art. 198 da Constituição, o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser financiado com recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes específicas.

Assim, destaca-se a importância da previsibilidade orçamentária na estimativa dos custos dos serviços já existentes, bem como dos investimentos essenciais à ampliação das políticas públicas, levando-se em conta as receitas que o poder público dispõe através da arrecadação de receitas públicas. Desta feita, é necessário que, além de discutir o dever de implementação de certos direitos, verifique-se que qualquer ação administrativa deve ter uma base de financiamento gerada pela própria capacidade da sociedade de gerar recursos para o Estado.

O presente artigo tem como objetivo examinar a trajetória de financiamento da saúde pública no Brasil nas últimas três décadas, com foco nas implicações jurídico-orçamentárias das recentes reformas fiscais. Para tanto, utiliza-se a metodologia descritiva, com técnica de pesquisa

bibliográfica (livros, artigos acadêmicos e documentos oficiais) e método indutivo de abordagem.

1. O DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 conferiu tratamento especial ao direito à saúde, ao reconhecê-lo expressamente como direito fundamental de todos os cidadãos, o que o inclui no rol das cláusulas pétreas do ordenamento jurídico brasileiro. Além da positivação normativa, o texto constitucional inovou ao instituir, desde sua promulgação, as bases estruturantes da política pública nacional de saúde, por meio da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), com ações e serviços organizados de forma descentralizada, regionalizada e articulada em todo o território nacional.

A consagração do direito à saúde no art. 6º da Constituição superou as omissões das constituições anteriores, firmando-o como um dos pilares do núcleo do mínimo existencial — conjunto de garantias indispensáveis à dignidade da pessoa humana. Tal reconhecimento implica sua exigibilidade mesmo diante da inércia do legislador, permitindo sua judicialização nos casos de omissão estatal quanto à sua regulamentação ou implementação.

O art. 196 da Constituição reforça essa concepção ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas públicas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde, com acesso universal e igualitário. Tais ações se realizam prioritariamente por meio do SUS, com participação complementar da iniciativa privada, conforme previsto no art. 199.

A criação do SUS representou uma ruptura com o modelo anterior, centrado no Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), que prestava assistência médica apenas aos trabalhadores formais e contribuintes da previdência, tendo em vista que o direito à saúde era fortemente condicionado à existência de vínculo formal de trabalho, sendo usualmente negociada em contratos coletivos ou prevista em esquemas previdenciários incipientes.

Nesse contexto, ressalta-se que conceito de saúde era reduzido à mera “ausência de doenças”, cuja manutenção era funcional à continuidade da

produção e aos interesses da indústria. Observa-se, portanto, que as primeiras formulações em torno do direito à saúde estavam essencialmente vinculadas à proteção da classe trabalhadora formal ou à contenção de emergências sanitárias de grande escala, sem a constituição de uma política pública perene e universal voltada à totalidade da população (Leite, 2014. p. 104).

Somente na segunda metade do século XX, a saúde passou a ser concebida como dever do Estado em relação a toda a população, independentemente de contribuição prévia. Nesse sentido, a criação do SUS trouxe uma nova concepção de saúde pública no Brasil, instalando uma rede regionalizada e hierarquizada, sob direção única, com foco nas ações preventivas e coletivas no tratamento da saúde. Como um sistema integrado de serviços públicos, pressupõe um consenso administrativo de repartição de competências, com serviços articulados e contínuos, programas definidos e com a devida regulação do financiamento das ações.

Nesse novo modelo, o SUS instituiu uma rede de atenção à saúde hierarquizada e regionalizada, sob direção única, orientada por ações preventivas e voltadas à integralidade do cuidado. Como sistema público integrado, pressupõe a articulação contínua entre os entes federativos, com programas previamente definidos e estrutura normativa que discipline a distribuição de competências e o financiamento das ações e serviços de saúde.

Antes da criação do Sistema Único de Saúde, aproximadamente 30 milhões de brasileiros tinham acesso ao atendimento médico-hospitalar por meio do antigo modelo previdenciário, limitado aos trabalhadores formais e seus dependentes. Com a implantação do SUS, esse número saltou para cerca de 190 milhões de beneficiários, sendo que aproximadamente 80% da população brasileira depende exclusivamente da rede pública de saúde para atendimento integral.

Como sistema público de acesso universal e integral, o SUS exige uma regulação complexa das competências entre os entes federativos, com a definição das atribuições em relação à atenção básica, média e alta complexidade. A organização dos serviços se baseia nos princípios da regionalização e da hierarquização, visando otimizar recursos, ampliar o acesso e garantir a continuidade do cuidado.

A descentralização administrativa e a regionalização da rede de saúde possibilitam uma maior eficiência na alocação dos recursos públicos, especialmente em um setor que exige investimentos elevados em pessoal qualificado, infraestrutura e tecnologias médicas. A regionalização, ao organizar os fluxos de atenção por territórios e níveis de complexidade, contribui para a racionalização dos custos e a qualificação da assistência, desde a porta de entrada do sistema até os serviços de maior densidade tecnológica.

Em relação à regionalização, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a constituição das Regiões de Saúde como unidades geográficas que organizam, de forma integrada, os serviços de atenção primária, especializada, hospitalar e de urgência e emergência. Essa estrutura foi normatizada pelo Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990 e institui diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) no território nacional. Nesse sentido, Lenir Santos (2013) ensina:

Em contrapartida, seria impossível pensar em uma rede de serviços de saúde sem uma consequente delimitação territorial, que é a região da saúde. Poderia ter sido o território estadual, mas o legislador preferiu a região, mais condizente com o modelo tridimensional da nossa Federação e com a descentralização da saúde (Santos, 2013, 84-85).

Dessa forma, o SUS constitui um sistema único, descentralizado e de gestão compartilhada entre os entes federativos, articulado por meio de uma direção única em cada esfera de governo. A cada ente da Federação compete um conjunto de prerrogativas e responsabilidades específicas, distribuídas conforme os níveis de complexidade da atenção — da atenção básica, de caráter preventivo, até os serviços de média e alta complexidade.

Em relação ao princípio do atendimento integral, o SUS visa propiciar-se a todos os usuários o atendimento de suas necessidades de forma mais abrangente possível. Trata-se de um conceito que ultrapassa a noção estrita de acesso a procedimentos ou medicamentos, exigindo a articulação entre as ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, com foco no bem-estar da população em todas as etapas do cuidado, conforme ressalta Campos (2003):

Ainda segundo o conceito de integralidade, as pessoas são encaradas como sujeitos. A atenção deve ser totalizadora e levar em conta as dimensões biológica, psicológica e social. Esse modo de entender e

abordar o indivíduo baseia-se na teoria holística, integral, segundo o qual o homem é um ser indivisível e não pode ser explicado pelos seus componentes, físico, psicológico ou social, considerados separadamente (Campos, 2003, p. 569).

Deve-se destacar que nenhum sistema de saúde, por mais desenvolvido que seja, possui condições materiais e financeiras de assegurar o acesso universal e irrestrito a todos os tratamentos, medicamentos e tecnologias disponíveis no mercado. A área da saúde é uma das que mais demandam investimentos contínuos em pesquisa e inovação, resultando em uma proliferação constante de novos insumos terapêuticos, diagnósticos de alta complexidade e intervenções clínicas cada vez mais onerosas.

Diante dessa realidade, a integralidade do atendimento, embora constitua um princípio estruturante do Sistema Único de Saúde, deve ser interpretada à luz das escolhas públicas legítimas realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, respeitando-se os critérios de razoabilidade, equidade e compatibilidade com os valores constitucionais, conforme destaca-se:

Na atual realidade brasileira, o Poder Público tem sido obrigado a realizar escolhas que beneficiem a maioria da população e sem descuidar da importância da vida de todos. Nesse sentido, Castro afirma que

A integralidade da assistência é a mais correta expressão do mínimo existencial em relação à saúde no caso concreto. Sem atendimento integral das necessidades do paciente, não há concretização do mínimo existencial do direito (Castro, 2012, p. 263).

A integralidade deve, portanto, atender ao mínimo existencial, que permita a manutenção do Sistema Único de Saúde, sendo que:

Não se incluem, pois, nas responsabilidades do SUS, algumas importantíssimas prestações de caráter social, tais como alimentação, moradia, saneamento básico e lazer, entre outras, todas vinculadas ao bem-estar social e à prevenção de agravos, mas não diretamente de ações dos serviços de saúde (Weichert, 2010, p.117).

Desta forma, a integralidade, enquanto princípio constitucional do Sistema Único de Saúde, não pressupõe que o direito à saúde consiste em “direito de tudo para todos”, nem implica que todos os medicamentos e tecnologias lançadas no mercado devam estar, de forma automática e irrestrita, à disposição da população.

Ao contrário, a integralidade deve ser compreendida dentro dos limites

da política pública, da avaliação técnica e da capacidade orçamentária do Estado, considerando critérios de eficácia terapêutica, custo-benefício e prioridades sanitárias coletivas. Em resumo:

A integralidade, por isso mesmo, não constitui um imperativo genérico, absoluto e sem limites legais, mas se insere na organização sistemática do SUS, com protocolos clínicos, tabelas e listas oficiais, formulados como programas da ação governamental, fundados na discretionary administrativa técnica e no poder de polícia sanitária, como se percebe claramente da redação do art. 198 da Constituição Federal (Wiechert, 2010, p.118).

Aliado ao princípio da integralidade, a Constituição Federal consagrou também o princípio da universalidade, segundo o qual o acesso às ações e serviços de saúde deve ser garantido a todas as pessoas, sem qualquer forma de discriminação ou exigência prévia de contribuição à seguridade social. Asensi (2012) observa que:

Princípio da universalidade diz respeito ao reconhecimento da saúde enquanto um direito fundamental de todo e qualquer ser humano, cabendo ao Estado garantir as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e o efetivo acesso a atenção e a assistência da saúde em todos os níveis de complexidade (Asensi, 2012, p. 2).

Destarte, o princípio da universalidade sustenta a noção de saúde como bem jurídico indisponível e como elemento central da dignidade da pessoa humana, fundando-se na solidariedade social e no dever coletivo de custeio das políticas públicas por meio do sistema tributário.

O Sistema Único de Saúde, embora consolidado como um marco civilizatório e um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, não constitui um modelo acabado. Passados mais de 35 anos desde sua criação, o SUS ainda enfrenta desafios estruturais e institucionais que suscitam questionamentos sobre a extensão de sua cobertura, a qualidade dos serviços prestados e, sobretudo, a sustentabilidade de seu financiamento.

2. FINANCIAMENTO DA SAÚDE PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O subfinanciamento crônico do Sistema Único de Saúde é uma das maiores fragilidades do modelo constitucional de saúde pública no Brasil. Desde a promulgação da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos

destinados ao setor tem sido objeto de intensos debates e tentativas de regulamentações. Assim, a busca por recursos suficientes e estáveis para o financiamento da saúde pública tem sido um dos principais eixos de atuação dos formuladores e defensores do Sistema Único de Saúde.

A trajetória do financiamento público da saúde no Brasil evidencia que a primeira tentativa significativa de conferir maior estabilidade ao sistema ocorreu com a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, que determinou percentuais mínimos de aplicação de recursos pelos entes federativos. Essa vinculação representou um marco institucional ao estabelecer limites objetivos para o investimento obrigatório em saúde pelos entes federativos, ainda que tenha deixado lacunas importantes, especialmente no tocante à definição da base de cálculo da União, cuja regulamentação ficou condicionada à edição de lei complementar.

Verifica-se que, no período imediatamente posterior à promulgação da Constituição de 1988, o financiamento federal da saúde pública ficou submetido a uma norma transitória prevista no art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo a qual a União deveria destinar, no mínimo, 30% do orçamento da seguridade social à área da saúde. No entanto, essa regra transitória jamais foi plenamente cumprida, em virtude da ausência de mecanismos legais de controle e da ausência de vontade política em assegurar sua efetivação.

Trata-se de um período de transição no federalismo brasileiro, ao mesmo tempo que estados e principalmente municípios tinham suas receitas aumentadas surgiam contribuições como a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF e a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE em 2001 (Oliveira; Rossignoli, 2019).

Durante os anos 1990, o Sistema Único de Saúde enfrentou graves crises de financiamento, agravadas pela ampliação do acesso, pelo crescimento da demanda por serviços médicos e pela complexificação da assistência. Nesse contexto, a ausência de vinculação permanente de receitas comprometeu a consolidação institucional do SUS, exigindo reformas normativas.

Diante disso, diversas propostas de Emenda Constitucional e Projetos de Lei tentaram fixar uma parcela do orçamento dos entes federativos para a

saúde. A discussão durou mais de uma década e somente teve algum êxito com a aprovação e promulgação da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Vale destacar também a Desvinculação das Receitas da União – DRU criada como Fundo Social de Emergência em 1994, transformado em Fundo de Estabilização Fiscal até dezembro de 1999 e, a partir de 2000, transformado na DRU. A DRU permitia ao governo federal usar 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas de forma livre.

A Emenda 29/2000 passou, então, a prever uma afetação da receita de impostos para o financiamento de ações e serviços ligados à saúde, acrescentando mais uma exceção ao princípio da não vinculação da receita de impostos, constante do art. 167, IV, da CF/88, dispondo que o total de receitas para este setor, nos Estados e Distrito Federal seria de 12% sobre o produto da arrecadação de impostos próprios do ente previstos no art. 155; o produto da arrecadação prevista no art. 157; sobre o produto da repartição de receitas do art. 159, I, ‘a’, e II.

No caso dos Municípios e Distrito Federal, o total de recursos da saúde deveria ser de 15%, a incidir sobre o produto da arrecadação de impostos próprios do ente previstos no art. 156; o produto da arrecadação prevista no art. 158; sobre o produto da repartição de receitas do art. 159, I, ‘b’ e II.

Já a União conseguiu que a vinculação das receitas federais ao orçamento da saúde fosse definida apenas em Lei Complementar, já sabedora que os Projetos de Lei neste sentido caminhariam lentamente, sem uma definição promissora para um aumento dos gastos federais para o SUS.

Esses percentuais foram fixados através do art 77 da ADCT, acrescido pela EC 29, deveriam ter vigorado provisoriamente até 2004. No entanto, a própria emenda, prevendo uma demora na aprovação da lei complementar exigida, possibilitou que fosse aplicado além deste prazo, já imaginando uma longa demora para que ocorresse uma regulamentação definitiva.

A regulamentação do § 3º do art. 198 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 29/2000, somente veio a ocorrer com a promulgação da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que disciplinou os percentuais mínimos de investimento em ações e serviços públicos de saúde a serem observados por cada ente federativo, além de

estabelecer os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A LC 141/2012 também instituiu mecanismos voltados à redução das desigualdades regionais, definiu regras de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde em todas as esferas de governo e estipulou os parâmetros para o cálculo do montante a ser aplicado anualmente pela União no setor.

A promulgação da Lei Complementar nº 141/2012 frustrou as expectativas daqueles que defendiam o incremento dos investimentos públicos em saúde, uma vez que a União permaneceu sem a fixação de um percentual mínimo vinculado ao financiamento da saúde, o que evidencia sua capacidade de influência sobre o processo legislativo federal e sobre os demais entes federativos, notadamente mais frágeis do ponto de vista fiscal.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 141/2012 trouxe avanços ao permitir, por meio de seu art. 11, que Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixem pisos mínimos de investimento em saúde superiores aos percentuais constitucionais, seja por meio das constituições estaduais, seja pelas respectivas leis orgânicas municipais. Tal previsão contribui para o fortalecimento da proteção ao direito à saúde, ao possibilitar uma ampliação voluntária dos recursos destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde pelos entes subnacionais.

No contexto de crescente demanda por ampliação dos investimentos no Sistema Único de Saúde, o Congresso Nacional aprovou e promulgou a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 — também conhecida como “Emenda do Orçamento Impositivo” —, a qual, além de disciplinar a obrigatoriedade da execução de emendas parlamentares individuais, introduziu alterações relevantes nas regras de financiamento da saúde pública, promovendo modificações no art. 198 da Constituição Federal.

Com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 86/2015, o § 9º do art. 165 da Constituição Federal passou a prever que as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser aprovadas até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida (RCL), sendo que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento)

deverão ser obrigatoriamente destinados a ações e serviços públicos de saúde, vedada sua aplicação no custeio de despesas com pessoal e encargos sociais.

Esse montante de recursos orçamentários foi ampliado ainda mais com a Emenda Constitucional n.º 126/2022, que ampliou as emendas impositivas para 2% da RCL. Destaca-se, contudo, que há a pendência da ADI nº 7697, do PSOL, tramitando no STF, sob relatoria do Ministro Flávio Dino, sob o argumento que esse modelo de execução orçamentária subverte o princípio da separação dos Poderes, ao transferir indevidamente para o Legislativo a competência de definir a alocação de recursos, que é típica do Poder Executivo.

Por outro lado, vê-se que a principal inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, consistiu na alteração do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, ao estabelecer, de forma expressa, um percentual mínimo fixo de investimento da União em ações e serviços públicos de saúde. Com a nova redação, ficou determinado que a União deverá aplicar, anualmente, o equivalente a pelo menos 15% (quinze por cento) de sua receita corrente líquida (RCL) no financiamento do Sistema Único de Saúde, ficando a regulamentação dos percentuais mínimos dos demais entes federativos subordinada à disciplina da LC nº 141/2012.

Contudo, a aplicação integral do percentual de 15% pela União não se daria de forma imediata. O art. 2º da EC nº 86/2015 previu uma regra de transição, escalonando os percentuais mínimos ao longo dos exercícios financeiros seguintes: 13,2% em 2016; 13,7% em 2017; 14,1% em 2018; 14,5% em 2019; e, finalmente, 15% a partir de 2020.

Não obstante o avanço representado pela vinculação de um percentual mínimo de recursos federais para o financiamento do setor sanitário, a Emenda Constitucional nº 86/2015 acabou por produzir, paradoxalmente, um retrocesso prático no curto prazo. A adoção de percentuais progressivos inferiores ao patamar historicamente executado pela União — que, em 2015, já aplicava mais do que os 13,2% fixados para o exercício seguinte — resultou na criação de um hiato orçamentário que comprometeu o ritmo de crescimento dos investimentos federais em saúde.

A situação foi agravada pela redação do art. 3º da referida emenda, que autorizou a inclusão, nos cálculos do piso federal de gastos com saúde, das

receitas oriundas da participação nos resultados e da compensação financeira decorrente da exploração de petróleo e gás natural. Tal previsão contraria a diretriz estabelecida pelo art. 4º da Lei Federal nº 12.858/2013, segundo o qual esses recursos extraordinários deveriam ser destinados como reforço adicional — e não substitutivo — ao financiamento da saúde e da educação.

Diante da redução do patamar mínimo de financiamento federal em saúde no curto prazo e à possibilidade de inclusão de receitas extraordinárias no cálculo do piso, o Procurador-Geral da República propôs a ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5595/DF questionando a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da referida emenda.

Argumentou que tais dispositivos promoveriam uma diminuição indevida dos recursos federais destinados às ações e serviços públicos de saúde. Contudo, em 2022, o julgamento final declarou a constitucionalidade dos dispositivos, entendendo que o legislador ordinário tem a competência para definir os critérios de alocação de recursos, não violando o direito à saúde a forma como foi estabelecida a progressividade dos gastos mínimos.

Por outro lado, importante destacar que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2015 foi revogado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o chamado o teto fiscal da União Federal, vedando o crescimento das despesas primárias da União — incluindo aquelas destinadas ao financiamento do Sistema Único de Saúde — por um período de vinte anos.

Neste cenário de restrições fiscais da União Federal, verificou-se que, embora a saúde seja matéria de competência comum entre os entes federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, o ônus do financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) tem recaído, de forma desproporcional, sobre Estados e Municípios. Essa assimetria se acentua quando se observa que a União, apesar de concentrar aproximadamente 53% de toda a arrecadação tributária nacional, tem adotado mecanismos que lhe permitem limitar sua participação nos gastos com saúde, transferindo crescentemente a responsabilidade financeira para os entes subnacionais.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 29/2000, a União respondia por cerca de 60% do total de recursos aplicados no SUS. No entanto, a imposição de pisos mínimos de investimento para Estados e

Municípios — sem a concomitante fixação de um percentual mínimo obrigatório para a União — fez com que esses entes passassem a ampliar significativamente sua participação no financiamento do sistema.

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2012 a contribuição da União representava 45,3%, enquanto os Estados e o Distrito Federal ampliaram sua participação para 25,3% e os Municípios para 29,4% (IPEA, 2020).

Já em 2023, os Municípios atingiram o patamar de 24,2% de suas receitas vinculadas destinadas à saúde, igualando o recorde de 2017 (MULTICIDADES, 2023). Esses dados evidenciam o crescente protagonismo dos entes subnacionais no custeio das ações e serviços públicos de saúde, especialmente após a instituição do teto de gastos pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

O cenário de subfinanciamento do Sistema Único de Saúde agravou-se significativamente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, haja vista a imposição de um teto individualizado para as despesas primárias de todos os Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, com o objetivo declarado de conter o crescimento dos gastos públicos. O limite de despesas foi fixado com base nos valores efetivamente empenhados no exercício de 2016, autorizando-se, para os anos subsequentes, apenas a atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

No tocante às áreas de saúde e educação, a emenda fixou o exercício de 2017 como ano-base para aplicação do teto, sendo a primeira atualização inflacionária autorizada apenas a partir de 2018. Como a EC nº 95/2016 vedou expressamente qualquer aumento real das despesas primárias da União, independentemente do crescimento da arrecadação, da expansão do Produto Interno Bruto (PIB) ou da evolução da dívida pública, tal modelo congelou, na prática, os investimentos públicos federais nessas áreas essenciais por um período de vinte anos.

Ao limitar a correção das despesas primárias federais apenas à variação da inflação, a Emenda Constitucional nº 95/2016 engessou substancialmente o orçamento da União, comprometendo a formulação e a implementação de novas políticas públicas. Qualquer despesa adicional

passou a depender de cortes em outras rubricas orçamentárias, mesmo em contextos de crescimento econômico ou de aumento da arrecadação federal, o que reduziu sensivelmente a flexibilidade fiscal do Estado.

Em virtude desse cenário de rigidez orçamentária, agravado pela insuficiência estrutural dos investimentos públicos, o teto de gastos passou a ser alvo de intensas críticas, especialmente após os efeitos econômicos e sociais da pandemia de Covid-19. As despesas extraordinárias autorizadas durante o estado de calamidade pública acabaram por romper, na prática, o limite constitucional estabelecido, e, a partir de 2022, intensificaram-se as pressões políticas e sociais por sua revisão, resultando em propostas e medidas de alteração do regime fiscal então vigente.

3. O NOVO ARCOABOUÇO FISCAL E OS IMPACTOS NO FINANCIAMENTO DO SUS

A Lei Complementar nº 200/2023 revogou formalmente o regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, encerrando o modelo de teto de gastos. Em seu lugar, foi criado um regime de metas fiscais com bandas e limites para o crescimento das despesas, vinculado ao desempenho da receita primária líquida. O objetivo declarado é equilibrar responsabilidade fiscal com previsibilidade para investimentos sociais, como saúde e educação.

O novo arcabouço fiscal parte da premissa de que é necessário preservar a sustentabilidade da dívida pública sem comprometer os investimentos sociais essenciais. Para tanto, a LC 200/2023 fixou limites para o crescimento real das despesas primárias do governo federal, que passaram a ser corrigidas anualmente conforme a variação da receita primária realizada, com um piso de 0,6% e um teto de 2,5% de crescimento real ao ano.

Embora o novo regime mantenha a previsibilidade e o controle das contas públicas, ele abandona a lógica de congelamento absoluto imposta pela EC 95/2016. Agora, o crescimento das despesas primárias está vinculado ao desempenho da arrecadação, o que permite, em teoria, maior flexibilização para ampliação de investimentos em políticas públicas, inclusive na saúde.

No entanto, essa flexibilização está condicionada ao resultado fiscal. Caso a meta de resultado primário não seja atingida, a lei impõe restrições

adicionais, como a impossibilidade de ampliar a despesa acima do crescimento mínimo (0,6%), o que pode gerar limitações à expansão de recursos para áreas sociais, inclusive a saúde.

Apesar da retórica de flexibilização, o novo regime não garante crescimento real contínuo das despesas com saúde. Como o crescimento está atrelado ao desempenho da receita, em cenários de baixo crescimento econômico, o percentual de aumento permitido pode se restringir ao piso de 0,6% acima da inflação — o que, em termos reais, pode não ser suficiente para cobrir a expansão da demanda do SUS, a incorporação de novas tecnologias e o aumento de custos administrativos e hospitalares.

Além disso, o novo arcabouço não altera diretamente a regra do art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, que obriga a União a aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita corrente líquida (RCL) em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). Porém, a vinculação constitucional mínima passa agora a conviver com o limite global de crescimento das despesas primárias. Ou seja, se o limite de expansão das despesas primárias for atingido, e a saúde ainda não tiver alcançado os 15% da RCL, pode haver conflito entre a vinculação setorial e o teto global de crescimento.

Assim, o novo arcabouço fiscal apresenta avanços em relação à EC 95/2016 por permitir crescimento real das despesas, mas ainda impõe restrições que limitam a expansão efetiva dos investimentos sociais. A continuidade do subfinanciamento do SUS, mesmo com a vigência da LC 200/2023, reforça a necessidade de discussão sobre uma reforma tributária solidária e a revisão das prioridades orçamentárias do Estado brasileiro.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por base central o estudo e discussão do financiamento do Sistema Único de Saúde e a efetivação do direito fundamental à saúde no Brasil, haja vista um processo de subfinanciamento que marca a construção do SUS desde a sua implementação na Constituição de 1988.

Viu-se que os direitos fundamentais possuem um custo financeiro para o Estado, requerendo a efetivação de políticas públicas gerais, que

ocasionam custos e exigem receitas para dar sustento ao mundo do “dever ser” da norma jurídica. A simples previsão de uma garantia constitucional não consubstancia uma prestação social efetiva.

De fato, qualquer discussão que se faça sobre a eficácia e implementação do direito à saúde não pode ignorar as dificuldades de financiamento das políticas sanitárias no Brasil. Em qualquer lugar do mundo, a prestação de serviços de saúde exige um uso intensivo de mão de obra e possui um alto custo de manutenção dos serviços e centros hospitalares.

A sociedade como um todo, por meio dos seus tributos, é quem deve financiar as ações e serviços do SUS. A formação de um orçamento mínimo para a saúde é a garantia de implementação deste direito, sendo um verdadeiro pressuposto do direito à saúde.

De outro lado, verifica-se que a vinculação de recursos para as áreas sociais foi a forma encontrada para implementar a educação e saúde no Brasil. Independentemente dos governantes, foi uma opção política da própria Constituição, enquanto valores imprescindíveis para uma sociedade justa e solidária.

Contudo, o teto constitucional das despesas públicas primárias, criado pela EC 95/2016, ao não excluir as vinculações mínimas da saúde e educação, comprometeu essas opções constitucionais e trouxe um ciclo de restrições orçamentárias que agravou o subfinanciamento do SUS.

A revogação do teto e a instituição do novo arcabouço fiscal pela LC 200/2023 representa um avanço relevante, ao permitir crescimento real das despesas e retomar os efeitos da EC 86/2015 no que tange ao financiamento federal do SUS. No entanto, o novo modelo ainda está estruturado sobre limites que podem restringir a expansão necessária dos investimentos em saúde.

Em síntese, embora o novo regime fiscal traga um modelo mais flexível que o anterior, ainda mantém restrições significativas aos investimentos em saúde pública, como a rigidez dos limites de despesa primária, a dependência do resultado fiscal e a ausência de uma flexibilidade orçamentária que amplie a capacidade de investimento público do Estado brasileiro. Desta forma, o desafio central permanece: compatibilizar responsabilidade fiscal com o

financiamento adequado de direitos sociais fundamentais, como o direito à saúde, exigindo vigilância contínua do legislativo, do controle social e dos órgãos de fiscalização.

REFERÊNCIAS

ASENSI, Felipe Dutra. O direito à saúde no Brasil. In: ASENSI, Felipe Dutra; PINHEIRO, Roseni (orgs.). **Direito sanitário**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2012.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Gasto público em saúde**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/portal/beneficiometro/beneficiometro-artigos/saude/gasto-publico-em-saude>. Acesso em: 7 maio 2025.

CAMPOS, Carlos Eduardo Aguilera. O desafio da integralidade segundo as perspectivas da vigilância da saúde e da saúde da família. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 569–584, 2003.

CASTRO, Ione Maria Domingues de. **Direito à saúde no âmbito do SUS**: um direito ao mínimo existencial garantido pelo Judiciário?. São Paulo: I.M.D. Castro, 2012.

LEITE, Carlos Alexandre Amorim. **Direito fundamental à saúde**: efetividade, reservado possível e mínimo existencial. Curitiba: Juruá, 2014.

MULTICIDADES. Investimentos batem recorde e municípios investem mais que a União ou que os estados, em 2023. 2024. Disponível em:
<https://multicidadesonline.com.br/panorama/despesas/>. Acesso em: 9 maio 2025.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; ROSSIGNOLI, Marisa. Federalismo fiscal no Brasil: da teoria federalista à crise econômica. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 395 - 424, mar. 2019. Disponível em:
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3315/371371807>. Acesso em: 15 maio 2025.

SANTOS, Lenir. **Sistema Único de Saúde**: desafios da gestão interfederativa. Campinas: Saberes Editora, 2013.

WIECHERT, Marlon Albert. O direito à saúde e o princípio da integralidade. In: SANTOS, Lenir (org.). **Direito da saúde no Brasil**. Campinas: Saberes, 2010. p. 97–116.

Recebido em: 30/10/2024
Aceito em: 05/12/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-11677



O PREÇO DA DESIGUALDADE: RACISMO ALGORÍTMICO E A EXCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO NEGRA

THE PRICE OF INEQUALITY: ALGORITHMIC RACISM AND THE DIGITAL EXCLUSION OF THE BLACK POPULATION

Jeferson Vinicius Rodrigues

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

adv.jefersonrodrigues@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0003-1384-6814>

Renato Bernardi

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

bernadi@uenp.edu.br

<https://orcid.org/0000-0002-5938-5545>

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo analisar o funcionamento tecnológico do algoritmo e como eles se desenvolveram para replicar a discriminação racial e perpetuar o preconceito em face da população negra, grupos historicamente marginalizados e vulnerabilizados. Para tanto, questiona-se: como o racismo algorítmico pode impactar na esfera financeira-econômica de uma pessoa negra em relação a de uma pessoa branca? A hipótese é de que os algoritmos são manuseados/programados recebendo uma intervenção humana, logo, a programação algorítmica estaria eivada de subjetividade, resultando então no racismo algorítmico. Para avaliar a referida hipótese, adota-se uma metodologia hipotético-dedutiva. Almeja-se, num primeiro momento, analisar brevemente a evolução histórica tecnológica que advieio da Revolução Industrial; para, em seguida, verificar se os algoritmos discriminatórios resultam no impedimento da emancipação econômica e digital das pessoas negras. Serão considerados os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito brasileiro, para discutir se o Estado é capaz de coibir tais discriminações e promover a equidade étnico-racial. Como conclusão notou-se que a tecnologia pode ser aliada no desenvolvimento humano e social, entretanto, está sendo utilizada como meio de manutenção de poder e para sustentar a opressão de grupos vulnerabilizados, especialmente a população negra. Como medida mitigadora, o Estado pode e deve implementar políticas afirmativas, com incentivos que possam garantir maior participação dos grupos vulnerabilizados na preparação de tomada de decisões a respeito dos algoritmos.

PALAVRA-CHAVE: Direitos Fundamentais; Discriminação; Inteligência Artificial; Racismo; Tecnologia.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the technological functioning of algorithms and how they have developed to replicate racial discrimination and perpetuate prejudice against the Black population, historically marginalized and vulnerable groups. To this end, we ask: how can algorithmic racism impact the financial and economic sphere of a black person in relation to a white person? The hypothesis is that algorithms are handled/programmed with human intervention, so algorithmic programming would be riddled with subjectivity, resulting in algorithmic racism. To evaluate this hypothesis, a hypothetical-deductive methodology is adopted. The initial aim is to briefly analyze the historical technological evolution that came about as a result of the Industrial Revolution, and then to verify whether discriminatory algorithms result in the impediment of the economic and digital emancipation of black people. The constitutional foundations of the Brazilian Democratic State of Law will be considered to discuss whether the State is capable of curbing such discrimination and promoting ethnic-racial equity. In conclusion, it was noted that technology can be an ally in human and social development, but it is being used as a means of maintaining power and sustaining the oppression of vulnerable groups, especially the black population. As a mitigating measure, the State can and should implement affirmative policies, with incentives.

KEYWORDS: Fundamental Rights; Discrimination; Artificial Intelligence; Racism; Technology.

Como citar: RODRIGUES, Jeferson Vinicius; BERNARDI, Renato. O preço da desigualdade: racismo algorítmico e a exclusão digital da população negra. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 541-564, 2025.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De que forma a tecnologia pode impactar os grupos racialmente vulnerabilizados? O referido impacto pode ocorrer de forma positiva ou negativa, influenciando diretamente na vida das pessoas do grupo social retrocitados. O avanço tecnológico, pode permitir o desenvolvimento humano, de forma social e econômica. Entretanto, questiona-se: quem são as pessoas que estão por trás das tecnologias utilizadas e quem se beneficia com esse desenvolvimento? De igual forma, para quem são desenvolvidas e por quem são desenvolvidas?

Tais questões são indispensáveis para, ao menos, tentar compreender de que forma a tecnologia vem sendo desenvolvida, pois a utilização de algoritmos nas relações tecnológicas são inevitáveis. É importante entender como funcionam os sistemas que armazenam, tratam e cruzam os dados que, posteriormente, irão resultar nos algoritmos.

O algoritmo nada mais é que uma sequência de instruções previamente definidas que, em regra, são utilizadas para resolver problemas de matemática, executar tarefas; ou realizar cálculos e equações.

Não há dúvidas que a tecnologia é uma grande aliada no desenvolvimento econômico, porém, deve-se questionar quem se beneficia dela e quem se prejudica com o seu uso. Nota-se um grande avanço tecnológico nos últimos anos e, consequentemente, o aumento dos casos de racismo algoritmo/tecnológico. Com a discriminação racial por parte dos algoritmos, levanta-se a hipótese de que as vítimas desta tecnologia vêm sendo prejudicadas, o que atrasa ou impede a sua emancipação digital e econômica, uma vez que o manuseio prévio dos algoritmos não é neutro, sendo programados a partir do interesse de certas pessoas.

A tecnologia é um instrumento indispensável para o desenvolvimento humanitário, social e econômico. A primeira Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra na metade do século XVII, resultou em grandes avanços e transformações industriais por todo o mundo, desde então, houve também a segunda e a terceira Revolução Industrial, que por sua vez, esta não representou desenvolvimento industrial, sobretudo, tecnocientífico, com repercussão em todo o mundo.

Os avanços tecnológicos possibilitaram uma nova fase da revolução, que ficou reconhecida como “Capitalismo Financeiro”, isso permitiu as melhorias na biotecnologia, robótica, comunicação, eletrônica, telecomunicação, transporte, a transformação das relações sociais, e, também, o desenvolvimento humanitário.

Para compreender a discriminação dos grupos étnicos raciais por parte da Inteligência Artificial, levantar-se-á, brevemente, os principais valores constitucionais que permeiam o assunto, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, o trabalho e a livre iniciativa.

Após os levantamentos de como a tecnologia se desenvolveu e como ela está sendo utilizada nos dias atuais, será analisado o conceito de racismo estrutural, como ele atua na sociedade, e qual é a sua conexão direta com o algoritmo racista. Para isso, utilizar-se-á uma metodologia hipotético-dedutiva.

Com a base teórica e casos apresentados, será verificado como os algoritmos podem ser usados de modo discriminatório, em prejuízo das pessoas racialmente minoritárias. A abordagem do conceito de racismo estrutural será crucial para o desenvolvimento dessa pesquisa, pois dará alicerce jurídico-teórico na abordagem racial, nas relações sociais e econômicas. Com base nos direitos fundamentais, é possível entender como o uso dos algoritmos podem ser discriminatórios, perpetuando a ideologia e as práticas preconceituosas quanto aos grupos racialmente marginalizados.

1. TECNOLOGIA COMO MEIO PARA DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

A tecnologia é uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento humano e para o avanço da sociedade nas mais diversas áreas, como, por exemplo, a industrial, informacional, biológica (biotecnologia), educacional, social e produtiva. Conforme a sociedade evolui, a própria tecnologia se transforma, tendo relação direta com o conhecimento.

Desde a primeira Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, com início na Inglaterra, o desenvolvimento econômico se difundiu por todo o

mundo, possibilitando o nascimento e o crescimento da indústria (Arruda, pg. 109, 1986). Desde então, conforme assevera o autor Moisés Francisco Farah Júnior (2017, pg. 48), ocorreu a segunda e a terceira Revolução Industrial, sendo esta última reconhecida como tecno-científica.

Para o regular desenvolvimento do pensamento, engendrar-se-á numa perspectiva do conceito de tecnologia, e, para tanto, serão abordados três conceitos de autores diferentes. Cada um possui as suas características, peculiaridades e importância.

Para Martino (1983, pg. 03), a tecnologia pode ser concebida como “meios para prover os produtos necessários para o sustento e conforto do homem”. Já para Longo (1984), “tecnologia é o conjunto de conhecimentos científicos ou empíricos empregados na produção e comercialização de bens e serviços”. Além desses, para Abetti *apud* Steensma (1989, pg. 06), tecnologia é “um corpo de conhecimentos, ferramentas e técnicas, derivados da ciência e da experiência prática, que é usado no desenvolvimento, projeto, produção, e aplicação de produtos, processos, sistemas e serviços”.

Quanto aos conceitos apresentados, pode-se verificar que, de forma geral, eles estão ligados ao desenvolvimento do próprio homem, de modo que as ferramentas produzidas por ele serão para sua própria subsistência e evolução, sendo que a tecnologia é meio para atingir um determinado fim.

A tecnologia possui o objetivo de garantir ou, ao menos, atingir um conforto para sua existência, ou seja, se concentra nos “meios para prover os produtos” necessários para o sustento e conforto do homem (Silva, 2002, pg. 02). Por sua vez, Longo apresenta um julgamento mais amplo, empregando o conhecimento científico pautado no empirismo para a produção e comercialização de bem e serviços, o que é importante para saber de que forma a tecnologia é utilizada a favor das pessoas, principalmente no mundo globalizado, onde as produções e reproduções são desempenhadas em larga escala, estando também diretamente relacionadas ao trabalho. Além disso, com um conceito amplo e empregado à utilidade de ferramentas, Abetti usa uma série de adjetivos interligados à tecnologia que, com o próprio desenvolvimento, acaba por adquirir competência técnica, resultando na evolução social.

A tecnologia e os elementos que a compõe, contribuiu significativamente para a produção capitalista e para o acúmulo de capital, principalmente na segunda metade do século XX, permanecendo e se intensificando até os dias de hoje, conforme explicita Luiz Augusto Hayne e Ângela Terezinha de Souza Wyse, (2018, pg. 16), “embora as origens das ideias capitalistas sob a égide do liberalismo econômico, remontam a Inglaterra do século XVIII, foram os Estados Unidos no início do século XX que impulsionaram o modelo de produção capitalista e, na sua esteira, o progresso tecnológico”.

A noção de acumulação do capital contribuiu a uma nova fase do capitalismo com o aparecimento da sociedade de consumo e com as novas ideias propostas pela administração científica que ganhou espaço no meio empresarial da época.

Com a revolução dos modos de produção, também se modificou o contorno mercantil, acirrando ainda mais a concorrência empresarial e estimulando novas formas de mercado para alcançar os consumidores em suas diversas formas. Outro fator que acelerou a expansão e evolução da ciência e tecnologia, foi a Guerra Fria, conflito político-ideológico entre os Estados Unidos da América e a União Soviética (URSS). Foi um período que destacou a corrida armamentista, com ênfase no desenvolvimento de novas tecnologias bélicas e a corrida espacial, o que demandou o desenvolvimento de novos conhecimentos científicos (Maia, 2022, pg. 926).

Por mais que o embate político se utilizou da tecnologia para desenvolvimento da ciência e inovação bélicas, o seu caráter econômico e desenvolvimentista mercantil perdura até a atualidade. Como consequência, a globalização do mercado permitiu a facilitação e a livre interação internacional dos recursos de produção, da mão-de-obra, dos recursos financeiros e da tecnologia.

A adoção de estratégias globais de pesquisa, mediante a implantação de unidades de P&D em diferentes países, estabelecimento de *networks* para inovação e mesmo os grandes programas de pesquisas transnacionais cooperativos desenvolvidos, sobretudo, pela União Europeia e Japão, entre outros, são elementos considerados como constituintes do processo de tecnoglobalismo (Lastres *et al.*, 1999, pg. 45).

Com efeito, o Estado e a iniciativa privada pretendem e visam o aumento da riqueza e o acúmulo de capital por meio da tecnologia (Rattner, 1978, pg. 10).

Em pouco tempo, por incentivo governamental e privado, o desenvolvimento tecnológico se expandiu, tendo reflexos direto na forma de consumo e nas relações sociais, possibilitando majorar a qualidade de vida e de bem-estar. Para que a sua expansão não se tornasse desenfreada, é necessário a imposição de limites éticos e jurídicos.

O Direito regulamenta a realidade social e deve acompanhar as transformações tecnológicas (Oliveira, 1997, pg. 337). No Brasil, após a década de 80 do século passado, a internet reconfigurou as formas de comunicação, de divulgação de informações, do comércio e do consumo (Cardoso; Castells, 2005, pg. 216). Consequentemente, o uso livre da internet levantou o questionamento acerca dos limites que poderiam permeiar com a sua utilização por toda a sociedade, uma vez que a legislação era insuficiente para controlar as práticas ilegais na rede mundial de computadores e para a proteção dos direitos humanos fundamentais.

As controvérsias acerca da privacidade do processamento de dados e a ausência de regulamentação para proteção de direitos básicos que envolve o uso da internet impulsionaram a criação da Lei Federal nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (Lima, 2022, pg. 58). Entretanto, apesar da importância desta lei e de outras que regulamentam o uso da rede mundial de computadores, ainda há diversas lacunas jurídicas a serem supridas. É importante ressaltar que a tecnologia é uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento humano, aliás, a Lei do Marco Civil da Internet reconhece que a tecnologia é um fator de desenvolvimento social, e, como consequência, assegura a publicidade das informações para garantir a transparência, o que, contudo, não é suficiente para a proteção da privacidade, da liberdade de expressão e, principalmente, para combater as discriminações algorítmicas.

O Congresso Nacional, preocupado com a proteção dos dados pessoais, assegurou na forma da lei a sua proteção, inclusive nos meios digitais, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 115/2022, para acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 13.709/2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já havia sido editada para a regulamentação de dados pessoais, referente à coleta, processamento, armazenamento e utilização e suas possíveis consequências externas. Para tanto, a lei considerou dado pessoal as seguintes características:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Os órgãos públicos e privados, detendo tais informações, podem traçar várias estratégias sólidas, tanto benéficas quanto negativas. Dados referentes à classe social, raça e gênero devem ser usados com transparência para não acentuar o patriarcado e o machismo, o racismo e a exploração do trabalho e da natureza (Magrini, 2019, p. 192). Verifica-se, pois, que o uso adequado dos dados está diretamente ligado à proteção dos direitos humanos fundamentais.

1.1 Algoritmo e a (Des)Inteligência Artificial

Os algoritmos podem ser definidos como fórmulas ou procedimentos para a execuções de tarefas, resolução de problemas e tomada de decisões (Frazão. 2021, s/p). Eles estão sendo amplamente empregados para tomada de decisões que envolvem análises subjetivas e qualitativas, o que anteriormente competia somente aos seres humanos.

O uso da tecnologia (em sentido amplo) tende a ser benéfico para toda a sociedade, uma vez que, sendo utilizada de maneira correta, possibilita a evolução científica, torna a comunidade mais rápida, diminui os custos, aumenta a eficiência do comércio, e melhora a qualidade de vida as pessoas. Neste sentido, o crescente emprego de Inteligência Artificial (IA) pode ser eficiente na resolução de problemas que parecem ser complexos ante à capacidade limitada e cognitiva do ser humano, devendo ir no mesmo sentido e respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos (Requião, 2022).

Até então, apenas o ser humano era capaz de programar um algoritmo (o que denota um caráter subjetivo e a possibilidade de manipulação

ideológica, ainda que inconsciente, do uso dos algoritmos); porém, com os desenvolvimentos e aprendizados das máquinas (*learning machine*) e o aperfeiçoamento técnico, a Inteligência Artificial pode se desenvolver e decidir autonomamente, dispensando a intervenção humana nas fases posteriores ao desenvolvimento do algoritmo (Requião, 2022), buscando informações em diversas bases de dados. O ChatGPT é um exemplo do uso da inteligência artificial capaz de criar textos, músicas ou poesias inéditas.

A Inteligência Artificial é mais complexa e mais completa que o reconhecimento de padrões, ela pode se dar de duas formas, pelo estudo de seres humanos com o intuito de estabelecer e compreender os modos pelos quais eles se desenvolvem e aprimoram as suas capacidades; se caracteriza pelo desenvolvimento de teorias e técnicas objetivando a construção de máquinas capazes de apresentar características semelhantes às dos seres humanos em reconhecer padrões (Castro; Prado, 2015). Esse reconhecimento de padrões avançou tecnologicamente, chegando à expressão IoT – sigla derivada do inglês, que significa *Internet of Things*. A IoT permite serviços avançados por meio da interconexão de coisas, tanto virtuais como físicas, tendo como suporte a tecnologia de informação (base de dados ou *big data*), e a comunicação existente e em constante evolução (Magrini, 2019).

Em um primeiro momento, percebe-se que os algoritmos e a inteligência artificial eram capazes da resolução de problemas objetivos e técnicos (Frazão, 2019), com o desenvolvimento científico e a interação das mais diversas tecnologias, esses dispositivos passaram a ficar mais complexos e sofisticados, indo além da análise objetiva. Passaram, a mensurar e valorar as bases de dados cada vez maiores, o que permite a tomada de decisão autônoma que envolvem análises qualitativas e subjetivas, como acontece nos julgamentos para classificação, ranqueamento e criação de perfis das pessoas.

Essa valoração subjetiva dos algoritmos utilizados pela Inteligência Artificial pode ser benéfica se utilizada de maneira ética e em favor da própria sociedade. Toma-se como exemplo a automatização e a otimização de tempo na realização de tarefas na cadeia de produção industrial, com o aumento da eficiência e a redução dos erros humanos, o que permite uma tomada de decisão mais ágil e judiciosa (Duque, 2023). Por outro lado, tem-se como exemplo negativo a coleta de dados de pessoas físicas para envio de

mensagens direcionadas a eleitores do ex-presidente norte americano Donald Trump, de modo que, manipulando a opinião política por meio de um algoritmo, poderia traçar o comportamento de seus eleitores, manejando seus sentimentos e medos (Magrini, 2019).

De qualquer forma, a inteligência artificial é treinada com base em dados históricos, de forma que pode replicar discriminações e estereótipos. A programação tecnológica pode incluir algoritmos que se baseiam em padrões sexistas, xenofóbicos, machistas, que propagem a intolerância religiosa, racistas etc. Nessas hipóteses, a inteligência artificial se torna um meio de opressão e de violência a grupos historicamente vulneráveis, contribuindo para a propagação de discursos de ódio, *fake News*, ampliação da intolerância e disseminação de discriminações.

Nesse sentido, cita-se o caso do robô (*chatbot*) da Microsoft. O sistema virtual da Microsoft, capaz de gerar conversas e interações com a linguagem humana, teve de ser retirado do ar em poucas horas de uso, devido a elaboração de mensagens com conteúdo racista, sexista e xenófobo, endossando as teorias conspiratórias sobre os atentados de 11 de setembro; negando o Holocausto, apoiando o genocídio, além de chamar uma mulher de “puta estúpida” (Cano, 2016, s/p).

2. OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS COMO ALICERCE NA LUTA CONTRA O RACISMO ESTRUTURAL ADVINDO DO USO TECNOLÓGICO

O avanço tecnológico pode contribuir para o desenvolvimento humano e social, se utilizado de forma ética. Por outro lado, há muito a se avançar para uma melhor regulamentação do uso da tecnologia para que não perpetuem as discriminações raciais, sociais, de gênero, religiosas etc.

Para além do desenvolvimento econômico, a tecnologia precisa ter como preocupação essencial à proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, questiona-se: como é que uma pessoa negra², sofrendo

² Segunda a classificação do INTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), compõe-se a população negra os pretos e pardos.

discriminação por meio da tecnologia, poderá ascender economicamente? E o que o Estado deve fazer para coibir as práticas discriminatórias?

A terminologia “direitos humanos fundamentais” se baseia na complexidade e na máxima proteção dos direitos essenciais à proteção da pessoa humana, estejam eles tutelados no âmbito internacional ou por meio do direito interno. Têm como objetivo central a promoção do ser humano e suas relações sociais.

Em uma explanação simplista e objetiva, pode-se dizer que os direitos humanos correspondem a uma proteção jurídico internacional, enquanto os direitos fundamentais se consubstanciam na matriz constitucional (Canela Junior, 2009, pg. 42). Porém, independentemente de onde estejam positivadas – na ordem interna ou internacional – há de prevalecer a regra que melhor proteja a dignidade da pessoa humana (*princípio pro persona*).

Há, pois, de se considerar a pessoa humana em suas particularidades e especificidades (gênero, cor, raça, etnia, religião, sexo) nas relações jurídicas concretas.

A escravização da população negra no Brasil durou mais de três séculos. Apesar da sua abolição no final do século XIX, há uma profunda desigualdade estrutural que afeta os afro-brasileiros. A Pesquisa do IBGE sobre Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, realizada em 2021, tendo como consideração a linha de pobreza monetária proposta pelo Banco Mundial, afirma que a proporção de pessoas pobres no país era de 18,6% entre os brancos e praticamente o dobro entre os pretos (34,5%) e entre os pardos (38,4%) (Globo, 2022, s/p). O IBGE considerou a linha de U\$\$ 5,50 diários (ou R\$ 486 mensais *per capita*).

Na linha da extrema pobreza, US\$ 1,90 diários (ou R\$ 168 mensais *per capita*). Nesta situação, as taxas foram de 5% para brancos, contra 9% dos pretos e 11,4% dos pardos. Além disso, a taxa de desocupação também era maior entre os pretos e pardos: enquanto entre a população branca era de 11,3%, para a preta ficou em 16,5% e para a parda, em 16,2%. Consideradas todas as fontes de renda, incluindo trabalho, aposentadoria e pensão, o rendimento médio domiciliar *per capita* da população branca em 2021 foi de R\$ 1.866, o que representa quase o dobro do verificado entre a população preta (R\$ 964) e parda (R\$ 945), diferença que se mantém desde o início da série histórica em 2012.

A revista Cientificamente, como demonstrou o Projeto Genoma Humano (pesquisa científica internacional, que determinou os pares de bases

que compõem o DNA humano e identificou, mapeou e sequenciou todos os genes do genoma humano do ponto de vista físico e funcional) - apesar de existir distinções como a cor da pele, o formato dos olhos, a altura e outras características físicas - todas as pessoas são iguais, não havendo diferenças biológicas entre os seres humanos que justifiquem a subdivisão em raças humanas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (HC 82.424-RS), já teve oportunidade de asseverar que

(...) a genética baniu de vez o conceito tradicional de raça. Negros, brancos e amarelos diferem tanto entre si quanto dentro de suas próprias etnias. Conforme afirmou o geneticista Craig Venter "há diferenças biológicas ínfimas entre nós. Essencialmente somos todos gêmeos" e de concluir que os "(...) Os cientistas confirmaram, assim, que não existe base genética para aquilo que as pessoas descrevem como raça, e que apenas algumas poucas diferenças distinguem uma pessoa da outra (...).

A classificação das pessoas em raças é um processo político-cultural-social, que gera o racismo, isto é, a discriminação e o preconceito segracionista. Desse modo, deve ser repudiada todas as restrições ou preferências, fundadas na raça, cor da pele, credo, descendência, origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro (a exemplo da xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o anti-semitismo).

A Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969, define discriminação racial como "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

A Constituição Federal de 1988 afirma que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das

desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e de quaisquer outras formas de discriminação.

Não se pode analisar a igualdade apenas do ponto de vista formal, isto é, a igualdade perante a lei. A Constituição brasileira assegura também a igualdade da lei ou igualdade pela lei, comumente chamada de igualdade material. A igualdade material busca encontrar, no plano fático, a evidente diferenciação econômica, social, racial, etária, entre brasileiros e estrangeiros, e, com isso, promover medidas compensatórias que visem atenuar essas diferenças e/ou no futuro produzir a igualdade real. Afinal, no contexto histórico brasileiro, a população negra não está em um estágio de competição equânime com a população branca. Isto porque não foi oferecido pelo Estado condições (educacionais, de saúde, assistenciais etc.) suficientes para a maior parte da população negra desenvolver suas competências e habilidades profissionais.

Como a tecnologia deve estar voltada ao desenvolvimento humano (com repercussão nos aspectos econômicos, em especial no mercado de trabalho), as pessoas negras estão em desvantagem em relação ao grupo dominante, pois, até de forma inconsciente, a tecnologia replica e perpetua as discriminações raciais. Logo, o Estado deve intervir, inclusive legislativamente, para assegurar a dignidade humana das pessoas negras, por meio de medidas diferenciadas que efetivem a equidade étnico-racial (Costa; Pinto, 2022).

Nesse sentido, é importante destacar o que determina o artigo 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que afirma que a

participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de: I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica; IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais; V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada; VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos; VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no

tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

O parágrafo único deste artigo 4º acrescenta que os “programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País”.

Nesse sentido, vale destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal, na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 186/DF, que visava à declaração de constitucionalidade de atos da Universidade de Brasília (UnB), os quais instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes. O STF julgou improcedente a ação, reconhecendo a validade dos atos, em respeito ao princípio da igualdade material. Vale destacar do voto do Relator Min. Ricardo Lewandowski:

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estas certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

Quando se fala em desigualdade racial e social, devem ser considerados os aspectos econômicos, até porque, como foi demonstrado, os indicadores mostram que a raça está diretamente ligada com a desigualdade econômica e social, de forma que a promoção dos direitos fundamentais sociais e as políticas de combate à pobreza e distribuição de renda precisam levar em conta o fator raça/cor (Almeida, 2019, p. 156).

No contexto da desigualdade e da pobreza, é preciso questionar como a tecnologia pode ser usada para a equidade racial. Os algoritmos, como já asseverado, podem ser manipulados, tanto de forma consciente ou inconsciente, replicando as subjetividades e discriminações humanas. Os programadores dos algoritmos e os desenvolvedores da inteligência artificial são, majoritariamente, pessoas brancas com maior grau de instrução. Isso porque, após a abolição da escravatura, não foram geradas políticas públicas

de reparação racial e social, deixando as pessoas negras sem condições mínimas de desenvolvimento, o que produziu reflexo na educação e na profissionalização.

Silvio Almeida, (2019, p. 26) explica que:

(...) brancos e negros são desigualmente produtivos porque a discriminação histórica contra os negros criou um passivo educacional que realmente faz dos brancos detentores de um capital humano diferenciado. Assim, a justificativa da discriminação peça propensão a discriminar é insuficiente, já que o problema da desigualdade salarial residiria na baixa qualidade das escolas, na discriminação em relação ao nível educacional empo fim, à discriminação racial.

Adotar medidas compensatórias para a superação do racismo estrutural não significa ignorar o fato de que não existem pessoas brancas exploradas na classe trabalhadora e não sofrem discriminações. Porém, demonstra que a população negra jamais integrou a classe dominante no Brasil, porque as políticas públicas utilizadas pela burguesia no pré e pós-abolicionismo dificultaram ou impediram qualquer possibilidade de ascensão social dos "trabalhadores que foram escravizados e, de igual forma, de seus descendentes, tendo como consequência a discrepante e injusta desigualdade social e racial que o Brasil possui e, se nenhuma política afirmativa for adotada, continuará a se perpetuar no futuro hoje" (Silva, 2023, pg. 07).

Com efeito, as discriminações no mercado de trabalho por conta da raça, do gênero e da classe, são estímulos onipresentes que impedem o alcance da igualdade em sentido substancial. Logo, a erradicação das discriminações raciais exige ir além de políticas universais, para contemplar medidas específicas voltada à minimização da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes ao grupo de pessoas negras e pardas têm sofrido, mesmo que isto ocorra de forma camouflada ou implícita (Moreira, 2019, pg. 24).

Aliás, não é somente a sociedade e o mercado que replicam discriminações por meio da tecnologia. O próprio Estado, por meio da política de segurança pública, perpetua a discriminação racial, o que pode ser denominado de *Racismo Institucional*³. Tal fenômeno se apresenta de diversas

³ Segundo Wernek, 2014, o racismo institucional (RI), que possivelmente é a dimensão mais negligenciada do racismo, desloca-se da dimensão individual para a estrutural, correspondendo a formas organizativas, políticas, práticas e normas que resultam em tratamentos e resultados desiguais. É também denominado racismo sistêmico e garante a

formas, como pelo uso de sistemas/dispositivos de segurança de reconhecimento facial. Trata-se de inovação tecnológica implementada com vários vieses e possibilidades de utilização, em especial na segurança pública e privada para otimizar o processamento dos serviços de proteção.

O programa do reconhecimento facial detecta e armazena detalhes de rostos pessoais, e pode realizar a identificação de pessoas a partir de um banco de dados predeterminados (*big data*), utilizando-se de técnicas para realizar a detecção de faces por meio de comparações (Lima, 2022). Todavia, o que aparentemente é um benefício para a segurança pública, pode se tornar um pesadelo para as pessoas negras, pois, segundo dados da Rede de Observatório de Segurança (2019), a tecnologia de reconhecimento facial piorou o encarceramento de pessoa negras usando a tecnologia para executar prisões de pessoas fugitivas ou procuradas pela justiça.

Verifica-se, pois, que o uso da tecnologia não é neutro. Bancos de dados utilizados nos comparativos podem proporcionar uma conotação racial, ressaltando a seletividade do sistema criminal para aumentar o encarceramento das pessoas negras.

Dessa forma, políticas antirracistas devem incluir a discussão sobre a programação dos algoritmos de modo a não enfatizar discriminações sociais, a fim de se buscar tutelar, inclusive com medidas compensatórias, a desigualdade racial e os direitos fundamentais das pessoas negras e pardas.

3. O RACISMO ALGORÍTMICO COMO EMPECÍLHO DA EMANCIPAÇÃO ECONÔMICA DA POPULAÇÃO NEGRA : AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA ENFRENTAR O PROBLEMA

A globalização é marcada pela tecnologia da informação, que tem grande influência no desenvolvimento econômico. Entretanto, a compreensão advinda da produção científica e artística (abordadas como reflexos de uma determinada condição macroeconômica), são a abertura para o entendimento histórico de vários fatores que dizem respeito à

exclusão seletiva dos grupos racialmente subordinados, atuando como causa importante da exclusão diferenciada de negros e pardos.

permanência do racismo estrutural, como prática discriminatória, sedimentada na hierarquização e opressão da população negra e parda.

Como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, ainda que integrantes de grupos minoritários. É dever do Estado velar pela integridade dos direitos fundamentais de todas as pessoas, repelir condutas governamentais abusivas, conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, fazer cumprir os pactos internacionais que protegem os grupos vulneráveis expostos à práticas discriminatórias e neutralizar qualquer ensaio de opressão estatal ou de agressão perpetrada por grupos privados.

Há intrínseca relação entre a tecnologia e o desenvolvimento humano, da proteção dos direitos fundamentais sociais e a economia. Para que a população negra não sofra discriminações raciais, e possa dispor das novas tecnologias de maneira igualitária com as pessoas brancas, é necessária a especial proteção do Estado.

O racismo é uma característica estrutural das sociedades capitalistas (Almeida, 2019), não sendo mero acidente que a desigualdade racial seja herdada e reforçada no capitalismo de dados, posto que configura um elemento basilar da organização social vigente na economia política do capital. Sobre essa base material, ergue-se uma superestrutura societária que é também sociotécnica, de modo a manter esta mesma ordem (Bezerra, 2022).

Para exemplificar como os algoritmos replicam a discriminação humana (seja de forma consciente e/ou inconsciente), será apresentado um caso real em que plataformas de streaming de música recomendam predominantemente artistas brancos do sexo masculino aos seus usuários.

A pesquisa científica foi realizada no Reino Unido. Foi identificado que sistemas YouTube, Spotify, Apple, Amazon, Deezer, Tidal, TikTok e Soundcloud, por meio do sistema de recomendação de música, tem a tendência de favorecer composições que já são populares, ampliando e reforçando a popularidade de artistas e companhias mais bem sucedidas,

com a potencial limitação de acesso do público a uma maior diversidade musical. A pesquisa constatou que músicas produzidas, pela categoria dos homens brancos, é favorecida em detrimento daquelas criadas pela categoria das mulheres.

Neste sentido, Hesmondhalgh (2023, s/p), explicita que:

A pesquisa das ciências sociais e humanas apontou para algumas limitações potenciais desses conceitos, incluindo confusão potencial entre entendimentos técnicos e éticos do termo “viés” e uma implicação problemática de que resultados “imparciais” ou “equilibrados” podem ser realisticamente alcançados em situações complexas domínios culturais, como gosto musical.

Os pesquisadores críticos tendem a se concentrar em questões de (in)justiça e (in)igualdade estruturais, embora a maneira como essas ideias são usadas nem sempre seja completamente explicada.

As redes sociais são cada vez mais utilizadas como meio/ferramenta de trabalho, se tornando até mesmo a única e principal fonte de renda de várias pessoas e famílias, seja pela publicação e divulgação de produtos e serviços, seja pela produção de conteúdo digital (os chamados “influencers digitais”), com a geração de conteúdos e entretenimento aos usuários.

Uma das redes sociais mais popular no mundo, o Twitter, acabou sofrendo uma denúncia, por parte dos usuários, em função de que sua rede neural optar por mostrar imagens de pessoas brancas com mais frequência do que os rostos negros. Além disso, foi testado e comprovado que o algoritmo de visualização escolhia mais personagens de desenhos animados não negros para entreter os usuários.

Questiona-se: se uma pessoa negra que se utiliza da rede social Twitter como única ferramenta e meio de trabalho para sobreviver, sofre discriminação e preconceito racial, como é que ela poderá ascender economicamente e em equidade com uma pessoa branca?

Percebe-se que o racismo algorítmico ocorre quando as práticas de organização e classificação da informação em big data geram resultados que reproduzem e disseminam desigualdades racistas, reforçando a opressão sobre pessoas negras e suas comunidades (Silva, 2022). Como resultado, as comunidades e a população, já marginalizadas socialmente,

acabam sendo prejudicadas pelo capitalismo de dados, até por já serem as pessoas negras e pardas mais pobres. Tal constatação exige a elaboração de medidas compensatórias e a efetivação de políticas de redução de danos para se enfrentar o problema do racismo estrutural (Bezerra, 2022).

A dignidade da pessoa humana, a proteção social trabalho e a livre iniciativa são valores essenciais adotados pela Constituição Federal de 1988.

Contudo, para que possa haver equidade e diminuição das discriminações múltiplas (raciais, étnicas, de gênero, sexo etc.) no contexto da utilização das tecnologias em prol do desenvolvimento humano, devem ser elaboradas políticas públicas baseadas na transparência, regulação, mudanças estruturais e governança (Yeshimabeit; Traub, 2021).

Neste sentido, Silva (2022) também propõe medidas capazes de, ao menos, tentar reverter o uso discriminatório dos algoritmos. São elas:

Estados devem tomar medidas imediatas e efetivas, particularmente nos campos de ensino, educação, cultura e informação, com o objetivo de combater preconceitos que levam a discriminação racial.

Prevenir e eliminar discriminação racial no desenho e uso de tecnologias digitais emergentes requer adereçar esforços para resolver a “crise de diversidade”.

Deve-se tornar avaliações de impactos em direitos humanos, igualdade racial e não discriminação um pré-requisito para a adoção de sistemas baseados em tais tecnologias por autoridades públicas.

Estados devem garantir transparência e prestação de contas sobre o uso de tecnologias digitais emergentes pelo setor público e permitir análise e supervisão independente, utilizando apenas sistemas que sejam auditáveis.

Frameworks e regras de conduta desenvolvidas para permitir regulação e governanças flexíveis, práticas e efetivas de tecnologias digitais emergentes devem ser fundamentadas em princípios internacionais e vinculativos de direitos humanos.

Outro mecanismo que precisa ser incorporado à estratégia de combate à discriminação racial algorítmica se baseia em mecanismos de

accountability. Ocorre que as ferramentas ligadas à accountability previstas e positivadas na LGPD, por mais que estabeleçam indispensáveis diretrizes a serem seguidas, ainda não são suficientemente capazes de, com autonomia, de resolver o problema da discriminação (Requião, 2022).

Nesse sentido é plausível exigir a rejeição de dados inputs, que contém problemas em sua origem, porque, conforme Silva (2022, s/p), é a “alimentação de sistemas algorítmicos com dados gerados por instituições nos funis da segurança pública, que aproximam os fatores negritude e pobreza de resultados como encarceramento e morte”.

A propósito, a Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prevê critérios éticos, de transparência, previsibilidade e governança, para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Essa resolução também afirma que as decisões judiciais, apoiadas pela inteligência artificial, devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização dos meios destinados a eliminar ou minorar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos, salienta ainda que os dados utilizados, no processo de aprendizado de máquina, devem ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados. Reforça a noção de que, no processo de tratamento, os dados devem ser protegidos contra os riscos de destruição, modificação, extravio, acessos e transmissões não autorizados. Além disso, o uso da inteligência artificial deve respeitar a privacidade dos usuários, com ciência e controle sobre o uso de dados pessoais, bem como os dados coletados por meio da inteligência artificial precisam ser utilizados de forma responsável para a proteção dos cidadãos. A Resolução nº 332/2020 do CNJ, ainda, tem como premissa a utilização racional e criteriosa da inteligência artificial, voltada à promoção da igualdade, da liberdade e da justiça, bem como para garantir e fomentar a dignidade humana.

Como o uso da tecnologia é crescente na sociedade contemporânea, é indispensável debater as suas implicações para a

proteção dos direitos humanos, em especial dos grupos sociais mais vulneráveis, para evitar práticas discriminatórias como a do racismo algorítmico (Bezerra, 2022).

Além das diretrizes arrazoadas anteriormente, é necessário a implementação da ética na Inteligência Artificial-IA, entretanto, é necessário a verificação da “questão que se coloca é qual a intensidade ótima da regulação estatal sobre a tecnologia de IA e que, a um só tempo, promova o desenvolvimento tecnológico e proteja direitos fundamentais” (Pinheiro, 2024, pg, 127).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia pode ser uma grande aliada no desenvolvimento humano e social, bem como servir de ferramenta para o exercício da liberdade econômica (individual e coletiva), desde que observados os limites éticos e jurídicos. A preocupação deste texto foi questionar como o uso discriminatório de algoritmos pode impactar na população negra.

Apesar do Estado Democrático de Direito estar pautado na dignidade da pessoa humana, na valorização social do trabalho e na livre iniciativa, bem como estar apoiado no princípio da isonomia, onde todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, verifica-se que a tecnologia, como instrumento de manutenção do poder, também pode ser utilizada para oprimir os grupos mais vulnerabilizados da sociedade, como as pessoas negras e pardas, por exemplo, com o uso de dispositivos de segurança por reconhecimento facial que concretizam a seletividade punitiva do sistema penal.

O racismo algorítmico é apenas mais uma manifestação de discriminação, que pode ser racial, étnica, de cor, de gênero, religiosa etc. Dado o contexto histórico de formação identitária do Brasil, as discriminações prejudicam os grupos minoritários. Não bastasse o preconceito rotineiro pela reprodução de condutas odiosas e intolerantes, a tecnologia, por meio dos algoritmos, ao invés de funcionar como ferramenta de combate e erradicação das desigualdades, acaba por replicar e perpetuar a discriminação dos grupos vulneráveis e marginalizados.

Como medida de promoção da igualdade em sentido substancial e enfrentamento do problema do racismo algorítmico, o Estado pode adotar medidas compensatórias e políticas afirmativas, inclusive com incentivos que possam garantir maior participação dos grupos vulneráveis na preparação e tomada de decisões a respeito dos algoritmos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BEZERRA, Arthur Coelho; COSTA, Camila Mattos da. Pele negra, algoritmos brancos: informação e racismo nas redes sociotécnicas. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, e6043, nov. 2022.

BEZERRA, Mirthyani. Após denúncia de viés racista, Twitter diz que vai revisar algoritmo. **Uol**, 2020. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/09/21/algoritmo-racista-twitter-pode-estar-escondendo-rostos-negros-nos-posts.htm>. Acesso em 27 Fev. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **HC 82.424-RS**, Tribunal Pleno, j. 17.09.2003, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.03.2004.

CANO, Rosa Jiménez. **O robô racista, sexista e xenófobo da Microsoft acaba silenciado**. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html. Acesso em: 08 Mar. 2023.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo**: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
doi:10.11606/T.2.2009.tde-03062011-114104. Acesso em: 2023-05-23.

CARVALHO, Mirielle. **Inteligência artificial pode perpetuar o racismo**. Disponível em: <https://www.jota.info/jotinhas/inteligencia-artificial-pode-perpetuar-o-racismo-diz-diretora-da-datasphere-17042023>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

CANO, Rosa Jiménez. **O robô racista, sexista e xenófobo da Microsoft acaba silenciado**. Disponível em:
https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html. Acesso em: 08 Mar. 2023.

CASTRO, Armando Antônio Monteiro de; PRADO, Pedro Paulo Leite do. Algoritmos para reconhecimento de padrões. **Revista Ciências Exatas**, Taubaté, v. 5-8, p. 129-145, 1999-2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Pedro-Prado-5/publication/277123850_Pattern_recognition_algorithms/links/55aa982b08ae481aa7fbc655/Pattern-recognition-algorithms.pdf. Acesso em: 15 Abr. 2023.

DAGNINO, R. P. Enfoques sobre a relação ciência, tecnologia e sociedade: neutralidade e determinismo. **DataGramazero**, v. 3, n. 6, 2002. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/5429>. Acesso em: 31 Mar. 2023.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. A(in) compatibilidade da execução provisória da pena com a garantia da presunção de inocência na perspectiva do processo constitucional brasileiro. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 38, 2022, p. 45-85.

DUQUE, André. **Inteligência Artificial**: os benefícios da IA no dia a dia do usuário de ERP. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/inteligencia-artificial/inteligencia-artificial-os-beneficios-da-ia-no-dia-a-dia-do-usuario-de-erp/#:~:text=Com%20a%20IA%2C%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel,decis%C3%A3o%20mais%20r%C3%A1pida%20e%20precisa>. Acesso em: 18 Abr. 2023.

FRAZÃO, Ana. **Discriminação algorítmica**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/constituicao-empresa-e-mercado/ discriminacao-algoritmica-1606202>. Acesso em: 01 Abr. 2023.

GLOBO (Portal de Notícias G1). Proporção de pretos e pardos entre os pobres chega ao dobro em relação aos brancos, mostra o IBGE. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/11/11/proporcao-de-pobres-pretos-e-pardos-chega-ao-dobro-em-relacao-aos-brancos-mostra-o-ibge.ghtml>. Acesso em 16 de julho de 2023.

GOLDONI, L. R. F. Guerra, revolução industrial e desenvolvimento tecnocientífico. **Coleção Meira Mattos**: revista das ciências militares, n. 26, 6 nov. 2012.

HAYNE, L. A.; WYSE, A. T. Análise da evolução da tecnologia: uma contribuição para o ensino da ciência e tecnologia. **Revista Brasileira de Ensino de Ciência e Tecnologia**, v. 11, n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rbect/article/view/5947>. Acesso em: 25 mar. 2023.

HESMONDHALGH, David; VALVERDE, Raquel Campos; LI, D. Bondy Valdovinos Kaye, Zhongwei. **The impact of algorithmically driven recommendation systems on music consumption and production** - a literature review. Disponível em:

<https://www.gov.uk/government/publications/research-into-the-impact-of-streaming-services-algorithms-on-music-consumption/the-impact-of-algorithmically-driven-recommendation-systems-on-music-consumption-and-production-a-literature-review>. Acesso em: 01 Mar. 2023.

JÚNIOR, M. F. F. A Terceira Revolução Industrial e o Novo Paradigma Produtivo: Algumas Considerações sobre o Desenvolvimento Industrial Brasileiro nos Anos 90. **Revista da FAE**, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/501>. Acesso em: 22 maio. 2023.

LASTRES, H. M. M.; CASSIOLATO, J. E.; LEMOS, C.; MALDONADO, J.; VARGAS, M. A. **Globalização e inovação localizada**. In: CASSIOLATO, J. E. e LASTRES, H. M. M. (eds.) Globalização e Inovação Localizada - Experiências de Sistemas Locais no Mercosul. Brasília: IEL/IBICT, 1999.

LIMA, Bruna Dias Fernandes. **Racismo Algorítmico**: O Enviesamento Tecnológico e o Impacto Aos Direitos Fundamentais no Brasil. Programa de pós-graduação em direito – PRODIR Mestrado Acadêmico. Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão/SE. Pg. 128, 2022.

Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no brasil são negros. Rede de Observatórios de Segurança. Por Pablo Nunes. 21 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasilnegros/>. Acesso em: 12 de Abr. 2023.

LONGO, W. P. **Tecnologia e soberania nacional**. São Paulo, Ed. Nobel, 1984.

MAIA, J. M. E. **A sociologia latino-americana na Guerra Fria Cultural**: Florestan Fernandes, Aldo Solari e o Ilari. História, Ciências, Saúde-manguinhos, 29 (Hist. cienc. saude-Manguinhos, 2022 29(4)), 915–932. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702022000400003>. Acesso em: 26 mar. 2023.

MAGRINI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. — Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARTINO, J. P. **Technological Forecasting for Decision Making**. 2 ed., North-Holland, New York NY, 1983.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOURA, C. **Dialética radical do Brasil Negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena De. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?** Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em:
<http://civilistica.com/discriminacaoalgoritmica/>. Acesso em: 18 Abr. 2023.

SILVA, José Carlos Teixeira da. **Tecnologia**: conceitos e dimensões. Disponível em: https://abepro.org.br/biblioteca/enegep2002_tr80_0357.pdf. Acesso em 26 mar. 2023.

SILVA, Mossicleia Mendes da; BITTENCOURT, Júlia Barcelos; SANTOS, Jackeline Novaes dos. “Questão social” no Brasil: racismo estrutural e superexploração do trabalho. **Revista Crise Ambiental e Lutas Sociais**. Brasília (DF), v. 26, nº 52, janeiro a junho de 2023.

SILVA, Tarcizio da, 2022. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. [livro eletrônico]. São Paulo: Edições Sesc SP.

STEENSMA, H. K. Acquiring technological competencies through inter-organizational collaboration: na organizational learning perspective. **Journal of Engineering and Technology Management**, v. 12, p. 267-86, 1996.

YESHIMABEIT, M.; TRAUB, A., 2021. **Data capitalism and Algorithmic Racism**. Paper Knowledge. Toward a Media History of Documents. Disponível em: https://www.demos.org/sites/default/files/2021-05/Demos_%20D4BL_Data_Capitalism_Algorithmic_Racism.pdf. Acesso em: 29 Mac. 2023.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde Soc**. São Paulo, v.25, n.3, p.535-549, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/bJdS7R46GV7PB3wV54qW7vm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 Abr. 2023.

Recebido em: 15/03/2025
Aceito em: 27/11/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-12004



INOVAÇÃO DIGITAL NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS: UMA REVISÃO BIBLIOMÉTRICA

DIGITAL INNOVATION IN EXTRAJUDICIAL NOTARY OFFICES: A BIBLIOMETRIC REVIEW

Gabriella Segato de Sousa Melo

Mestranda profissional em Administração (MPA) pelo Centro Universitário Alves Faria – Unialfa.

gabi_segato@hotmail.com

Pedro Henrique Rodrigues de Sousa

Doutor em Administração pela Universidade de Brasília (UnB). Centro Universitário Alves Faria.

phsousa.adm@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-7208-6419>

RESUMO: Essa pesquisa bibliométrica analisou a produção acadêmica acerca da inovação digital nos cartórios extrajudiciais. O objetivo do artigo foi identificar tendências nos aspectos metodológicos sobre as estratégias de otimização de custos e receitas com a digitalização dos serviços extrajudiciais. O estudo possibilita identificar lacunas no conhecimento e apontar direções para futuras investigações acadêmicas, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias que promovam a sustentabilidade e eficiência dos cartórios em um cenário de constantes transformações. A quantidade de estudos analisada foi igual a 12 artigos, dos quais 02 foram encontrados em periódicos nacionais e 10 em periódicos internacionais. Quanto à análise dos dados coletados constatou-se que nos últimos cinco anos houve um aumento na quantidade de estudos publicados referentes a inovação digital nos cartórios extrajudiciais. Não houve recorte temporal devido ao quantitativo de artigos que foram localizados. Com isso, verificou-se que se trata de um tema novo, com poucos artigos publicados.

PALAVRAS-CHAVE: Cartório; Inovação Digital; Serviços Extrajudiciais; Transformação Digital; Serviços Notariais.

ABSTRACT: This bibliometric research analyzed the academic production regarding digital innovation in extrajudicial notaries. The objective of the article was to identify trends in the methodological aspects concerning cost and revenue optimization strategies with the digitalization of extrajudicial services. The study enables the identification of knowledge gaps and points directions for future academic investigations, contributing to the development of strategies that promote the sustainability and efficiency of notaries in a scenario of constant transformations. The number of studies analyzed was equal to 12 articles, of which 02 were found in national journals and 10 in international journals. Regarding the analysis of the collected data, it was found that in the last five years there has been an increase in the number of published studies related to digital innovation in extrajudicial notaries. There was no temporal cut due to the quantity of articles that were located. As a result, it was found that this is a new topic, with few articles published.

KEYWORDS: Notary; Digital Innovation; Extrajudicial Services; Digital Transformation; Notary Office.

Como citar: MELO, Gabriella Segato de Sousa; SOUSA, Pedro Henrique Rodrigues de. Inovação digital nos cartórios extrajudiciais: uma revisão bibliométrica. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 565-585, 2025.

INTRODUÇÃO

Os serviços notariais e de registros são aqueles de organização técnica e administrativa responsáveis por garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Brasil, 1994). São exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (Brasil, 1988).

Os notários e registradores são pessoas físicas que não possuem vinculação com a estrutura do funcionalismo público, sendo considerados particulares em colaboração com o Estado (Gentil, 2021, p. 1). A gestão integrada dessas serventias depende, portanto, dos próprios delegatários - notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador - que apesar de prestarem um serviço público, exercem sua função em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo considerados profissionais do direito, dotados de fé pública (Brasil, 1994).

Em empresa, entidade, organização ou prestadora de serviços, seja de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade lucrativa ou não, há uma necessidade dos serviços de um gestor financeiro, possuindo referido administrador um campo de trabalho muito amplo, considerando o fluxo de recursos financeiros constante, com entradas e saídas de caixa (Wernke, 2010. p. 05).

A cada ano se observa uma crescente demanda por maior eficiência na gestão dos serviços notariais e de registros. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) realiza, inclusive, um Ranking Nacional da Qualidade Notarial e Registral, com o propósito de reconhecer os serviços notariais e de registros em todo o país que atendam, de forma consistente, os requisitos de excelência e qualidade na gestão organizacional da serventia e na prestação de serviços aos usuários. Referido projeto institucional visa estimular a participação e o envolvimento da classe para que os serviços notariais e de registros sejam prestados com maior qualidade, eficiência e segurança para a sociedade brasileira, trazendo estatísticas importantes para a classe. Há ainda o Prêmio de Qualidade Total Anoreg/BR (PQTA), que integra a avaliação do Ranking, o qual busca reconhecer a excelência de gestão e qualidade das serventias extrajudiciais do país (ANOREG BR, 2024).

A busca por uma gestão eficiente está cada vez mais recorrente e se observa que a inovação digital nos cartórios extrajudiciais possibilitou otimizar os custos e receitas dessas serventias. Estatísticas disponibilizadas na plataforma Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pela fiscalização dos Cartórios no Brasil, permite consultar a produtividade das serventias extrajudiciais. O somatório das arrecadações brutas das serventias providas, informadas pelas mesmas, vem crescendo gradualmente nos últimos anos. No 1º semestre de 2020 o valor total foi de R\$6.075.466.565,39, passando para R\$8.971.899.380,87 no 1º Semestre de 2021, para R\$10.318.597.198,39 no 1º Semestre de 2022 e para R\$11.007.308.027,05 no 1º Semestre de 2023 (CNJ, 2024). Referidas estatísticas só evidenciam a crescente demanda por maior eficiência na gestão financeira dos serviços notariais e de registros.

Nesse contexto, o presente estudo busca avaliar, por meio de um estudo bibliométrico, a evolução do interesse acadêmico e as principais contribuições científicas relacionadas a inovação digital nos cartórios extrajudiciais. A despeito da importância do referido tema, ainda há uma lacuna significativa em pesquisas e estudos sobre práticas e abordagens abrangentes que contemplem todas as possibilidades para uma maior integração tecnológica. Muitos Cartórios não têm conhecimento suficiente sobre o tema, o que dificulta a utilização efetiva e potencial das tecnologias modernas e das melhores práticas de governança corporativa. A literatura aponta que a tecnologia da informação tem um papel crescente nos serviços notariais e registrais, mas seu uso ainda é limitado. Se olharmos para as possibilidades da tecnologia da informação de hoje, pode-se concluir que ela está amplamente presente nos serviços notariais, mas suas capacidades são usadas em pequena escala (Gagro, 2015). Portanto, essa limitação evidencia uma lacuna de pesquisa relacionada às razões desse subaproveitamento e às possíveis estratégias para uma maior integração tecnológica.

Nesse sentido, este artigo se justifica pela importância de um mapeamento bibliométrico sobre o tema, possibilitando identificar tendências, lacunas e conexões entre publicações, oferecendo uma visão abrangente sobre como a gestão integrada de finanças e inovação digital nos cartórios extrajudiciais é abordada na literatura.

Assim, este artigo tem como objetivo identificar como tem sido estudado a inovação digital nos cartórios extrajudiciais enfatizando como a digitalização pode otimizar os custos e receitas em referidas serventias. A pesquisa busca identificar as contribuições mais relevantes, observar os principais campos de estudo correlatos e analisar as oportunidades futuras para o aprofundamento da investigação sobre este tema tão relevante para a modernização dos serviços notariais e registrais no Brasil.

Diante disso, o presente estudo tem como pergunta de pesquisa: Como a literatura acadêmica tem abordado a inovação digital nos cartórios extrajudiciais?

Por meio dessa metodologia, é possível observar não apenas a distribuição temporal e geográfica das publicações, mas também os principais autores, revistas e redes de colaboração que impulsionam o debate acadêmico sobre o tema.

Portanto, este artigo visa contribuir para o avanço do conhecimento sobre a modernização dos cartórios extrajudiciais, oferecendo uma base sólida para futuras pesquisas e práticas sobre inovação digital e eficiência financeira nestas serventias, alinhadas às demandas de um cenário em constante transformação.

1. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo adota uma abordagem bibliométrica para analisar a produção acadêmica relacionada à inovação digital nos cartórios extrajudiciais.

Foram selecionados artigos acadêmicos indexados em três bases de dados reconhecidas: Periódico Capes, Proquest e ScienceDirect. Não houve recorte temporal devido ao quantitativo de artigos que foram localizados.

As palavras-chave utilizadas na busca foram: ("Digital Transformation" OR "Digital Innovation") AND ("Notary Office" OR "Extrajudicial Services" OR Notary). Utilizou-se também nas buscas as referidas palavras-chave em português: ("Transformação Digital" OU "Inovação Digital") E ("Cartório Notarial" OU "Serviços Extrajudiciais" OU Notário). Todavia, não foram

localizados artigos acadêmicos na busca das palavras-chave em português, sendo encontrados somente na busca realizada em inglês.

A princípio, na base de dados Periódico Capes foram localizados um total de 09 artigos acadêmicos, na base de dados Proquest foram localizados um total de 147 artigos acadêmicos e na base de dados ScienceDirect foram localizados um total de 40 artigos acadêmicos.

A seguir, a Tabela 1 mostra o total de artigos acadêmicos encontrados inicialmente em cada base de dados.

Tabela 1: Base de dados e total de artigos acadêmicos encontrados

Base de dados	Total de artigos acadêmicos encontrados
Periódico Capes	09
Proquest	147
ScienceDirect	40

Fonte: Dados da pesquisa.

Posteriormente foi realizado uma busca das revistas que foram publicados os referidos artigos acadêmicos com as suas respectivas classificações. Aqueles publicados em revistas de baixa classificação foram excluídos da planilha, bem como foram excluídos os que estavam duplicados, isto é, indexados em mais de uma das bases de dados pesquisadas.

Dos nove (09) artigos acadêmicos identificados na base de dados Periódico Capes, dois (02) foram excluídos por serem publicados em revistas de baixa classificação (C), restando, assim, sete (07) artigos dessa base para a próxima etapa, que consistiu na análise do resumo.

Na base de dados Proquest, do total de cento e quarenta e sete (147) artigos acadêmicos identificados, foram desconsiderados dez (10), pelo fato de que oito (08) deles foram publicados em revistas de baixa classificação (C) e por dois (02) estarem duplicados. Assim, cento e trinta e sete (137) artigos permaneceram para a próxima etapa, que envolveu a análise dos resumos.

Na base de dados ScienceDirect, não houve exclusão, permanecendo para a próxima etapa os quarenta (40) artigos acadêmicos inicialmente localizados.

A seguir, a Tabela 2 mostra a base de dados e a quantidade de artigos excluídos com a respectiva ocorrência para exclusão.

Tabela 2: Base de dados e ocorrências para exclusão

	Publicados em revistas de baixa classificação	Duplicados	Total de artigos que permaneceram para a próxima etapa
Periódico Capes	02	00	07
Proquest	08	02	137
ScienceDirect	00	00	40

Fonte: Dados da pesquisa.

A fase seguinte versou sobre a planilha da análise do resumo, sendo excluídos os artigos acadêmicos que não possuíam relação com o estudo e pesquisa abordada. Assim, foram eliminados aqueles artigos destoantes do escopo desse estudo com base na leitura e análise do resumo.

Dessa forma, dos sete (07) artigos da base de dados Periódico Capes foram excluídos três (03), restando, assim, quatro (04) artigos dessa base para a fase seguinte que envolveu a análise completa. Na base de dados Proquest, dos cento e trinta e sete (137) artigos permaneceram para a próxima etapa seis (06), sendo excluídos, deste modo, cento e trinta e um (131). E na base de dados ScienceDirect dos quarenta (40) artigos foram excluídos trinta e oito (38), restando, portanto, dois (02) artigos na fase de análise completa.

A seguir, a Tabela 3 mostra a base de dados e a quantidade de artigos destoantes do escopo desse estudo que foram excluídos com base na leitura e análise do resumo.

Tabela 3: Base de dados e artigos excluídos destoantes do escopo desse estudo

	Artigos destoantes do escopo desse estudo	Total de artigos que permaneceram para a próxima etapa
Periódico Capes	03	04
Proquest	131	06
ScienceDirect	38	02

Fonte: Dados da pesquisa.

Por fim, foi realizado uma planilha de análise completa dos artigos acadêmicos filtrados. Os dados bibliográficos foram extraídos das bases selecionadas, incluindo informações sobre os títulos dos artigos, a revista publicada, o ano de publicação, os autores, as palavras-chave, bem como sugestões de estudos futuros.

Os dados coletados foram analisados de forma crítica para identificar padrões e insights relevantes sobre o tema, permitindo verificar as lacunas no conhecimento e apontar direções para futuras investigações acadêmicas, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias que promovam a eficiência dos cartórios extrajudiciais em um cenário de constantes mudanças com o contínuo avanço tecnológico.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao longo de seu desenvolvimento, a tecnologia da informação tem penetrado cada vez mais em todos os segmentos da vida humana - tanto nos negócios quanto na vida privada (Gagro, 2015). A transformação digital está em toda parte; nenhum setor ou organização de negócios está imune aos seus efeitos. A informação, o conhecimento e a capacidade de processamento são agora permanentes e onipresentes, e as crescentes conexões entre pessoas, objetos, dispositivos e sistemas estão redefinindo as condições em que indivíduos, empresas e sociedades vivem e operam (Brunetti *et al.*, 2020).

A tecnologia digital alterou profundamente a face do mundo, transformando-o em uma pequena aldeia e quebrando as barreiras do espaço e do tempo. Facilitou a comunicação entre todos os povos da Terra por meio de várias plataformas de mídia social, permitindo a rápida disseminação e troca de informações, aumentando assim a eficiência e a eficácia no gerenciamento de várias facetas da vida (Kattan, 2024). A transformação digital é um fenômeno abrangente que afeta a economia e a sociedade como um todo (Brunetti *et al.*, 2020).

Na atualidade, com o avanço da ciência da computação e da tecnologia, que evoluíram a um ponto quase impossível de acompanhar, surge a questão de como e em que medida o serviço notarial público deve aproveitar as amplas capacidades tecnológicas disponíveis (Gagro, 2015). As serventias notariais e registrais têm uma função pública essencial, sendo cada vez mais importante a adoção de novas tecnologias para o aperfeiçoamento das atividades, tanto para melhorar as operações no ambiente interno da serventia, quanto para otimizar os serviços prestados aos usuários (Peixoto, 2022).

Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, através de delegação do Poder Público, sendo que o ingresso na atividade ocorre com a aprovação em concurso público de provas e títulos (Brasil, 1988). Dizer que a atividade é pública, mas exercida em caráter privado, significa que a gestão da serventia é privada, uma vez que o delegatário do cartório é responsável pela estrutura, pelos equipamentos, o custeio em geral e a contratação de pessoal, sem receber subsídios do ente público que delega a função (Peixoto, 2022).

Complementando e apoiando o judiciário com suas atividades, o notário contribui com seu trabalho para a regulamentação de vários acordos de relações civis, conciliações e decisões de cidadãos individuais com regulamentos legais e fornecendo-lhes o caráter de autoridade pública e firme autenticidade (Gagro, 2015). Hoje, o notário utiliza ativamente tecnologias digitais modernas em suas atividades, criando novos produtos de informação que permitem acelerar e garantir muitas ações legalmente significativas (Melnikova *et al.*, 2022).

A tecnologia da informação e o nível atual de seu desenvolvimento proporcionam amplas possibilidades de sua aplicação em cartórios e outros serviços (Gagro, 2015). A atividade notarial e registral, frequentemente associada à burocracia, tem passado por avanços tecnológicos significativos, especialmente na última década. A adaptação às novas tecnologias tornou-se indispensável para a continuidade da atividade, evitando seu esvaziamento gradual, sendo, portanto, fundamental a adaptação da prestação dos serviços notariais e registrais no ambiente digital aos princípios que regem a atividade (Peixoto, 2022).

A realização de atos notariais de forma remota reduz possíveis custos de tempo e aumenta significativamente o giro econômico (Melnikova *et al.*, 2022). A adoção de novas tecnologias na prática dos atos notariais e registrais de forma eletrônica, como a blockchain, têm fortalecido a confiança nos serviços prestados e reduzido a burocracia, o tempo e os custos envolvidos. O crescimento da utilização dessas tecnologias pelos usuários de todas as especialidades evidencia essa realidade (Peixoto, 2022).

Assim, a realização remota de atos notariais possibilitam a redução dos custos financeiros e de tempo que inevitavelmente surgem ao resolver

diversas questões (Melnikova *et al.*, 2022). Ademais, a realização segura de atos notariais e registrais de forma eletrônica contribui para a ampliação da acessibilidade aos serviços prestados pelas serventias, uma vez que elimina a necessidade de comparecimento presencial das partes, além de assegurar a integralidade e a autoria dos atos e documentos (Peixoto, 2022).

Portanto, a despeito dos avanços já alcançados, a tecnologia aplicada aos cartórios ainda necessita de aprimoramentos para garantir que cumpra plenamente seu papel na promoção da segurança jurídica, da eficácia e da publicidade dos atos extrajudiciais e, especialmente, da acessibilidade a toda a população (Peixoto, 2022). Nesse sentido, o aperfeiçoamento do uso da tecnologia nos serviços notariais se faz necessário, uma vez que seu potencial ainda é explorado de forma limitada, deixando diversas oportunidades pouco aproveitadas (Gagro, 2015).

3. RESULTADOS

Os artigos analisados no presente estudo foram publicados em periódicos de âmbito nacional e internacional. Da totalidade de artigos estudados, 10 foram publicados em periódicos de âmbito internacional, os quais se encontram listados no Quadro 1, por ordem alfabética, a partir do título do artigo.

Quadro 1: Produção científica internacional levantada

Título do artigo	Periódico
Cloud OCR implementation in Iraqi government SaaS: A step towards digital transformation	ISSN 2712-0562 - Sustainable Engineering and Innovation (SEI)
Digital transformation challenges: strategies emerging from a multi-stakeholder approach	ISSN 1754-2731 - TQM Journal
Digital Transformation of Legal Services and Access to Justice: Challenges and Possibilities	ISSN 2029-0454 - Baltic Journal of Law & Politics
Discursive Institutionalism for reconciling change and stability in digital innovation public sector projects for development	ISSN 0740-624X - Government Information Quarterly

E-government as a tool to improve the efficiency of public administration: The case of Kazakhstan	INSS 1727-7051 - Problems and Perspectives in Management
How a Professional Association Can Steer Digital Transformation: Case Study of the Belgian Notary Industry	ISSN 1865-0937 - "Communications in Computer and Information Science" (CCIS), editora Springer
Industry 4.0 and its Implications for the Financial Sector	ISSN 1877-0509 - Procedia Computer Science
Notaries in Digital Reality: New Approaches and Challenges of the Time	ISSN 2522-8722 - Journal of Applied Computing and Informatics (JACI)
Opportunities for ict use in the notary public service	ISSN 1847-0408 - Interdisciplinary Management Research (IMR)
Professional regulation in the digital era: A qualitative case study of three professions in Ontario, Canada	ISSN 1932-6203 - PLOS ONE

Fonte: Dados da pesquisa.

A produção nacional levantada totalizou 02 artigos, conforme listados no Quadro 2, por ordem alfabética a partir do título do artigo. Ambos os artigos são da Revista de Gestão Social e Ambiental, periódico nacional brasileiro que possui relevância internacional.

Quadro 2: Produção científica nacional levantada

Título do artigo	Periódico
Digital justice "model of the United Arab Emirates"	ISSN 1981-982X - Revista de Gestão Social e Ambiental
Legal empowerment and the role of digital technologies in the development of legal services in Ukraine	ISSN 1981-982X - Revista de Gestão Social e Ambiental

Fonte: Dados da pesquisa.

Em geral, nos estudos levantados, a quantidade de autores por artigo foi bem distinta de um para o outro. Em relação à produção acadêmica total levantada, a variação máxima de autores por artigo foi igual a 7 e a mínima igual a 1 autor.

Em relação à distribuição dos artigos por ano de publicação, houve uma variação entre o período de 2015 a 2024. A maior expressividade de publicações, tanto internacionais quanto nacionais, ocorreu no ano de 2024, sendo este o ano de publicação dos dois artigos que foram publicados em periódicos de âmbito nacional. A partir de 2020, percebeu-se um aumento na quantidade de artigos publicados, tanto em âmbito internacional quanto nacional.

A Figura 1 demonstra a distribuição dos artigos por ano de publicação analisados no presente estudo bibliométrico.



Figura 1: Distribuição dos artigos por ano de publicação
Fonte: Dados da pesquisa.

Uma possível explicação para esse aumento foi a Pandemia da Covid-19. O emprego da tecnologia no serviço extrajudicial prestado pelas serventias notariais e registrais se intensificou especialmente durante a Pandemia da Covid-19, pelo fato de que o serviço, por ser essencial, não pode ser interrompido, se tornando indispensável a sua prestação de forma remota, incluindo o uso das centrais eletrônicas e da criação de novas formas de atendimento, abrangendo o uso de aplicativos de mensagens (Peixoto, 2022).

No que se refere às palavras-chave, a Figura 2 apresenta uma nuvem de palavras com base naquelas extraídas do corpus bibliométrico, permitindo identificar termos recorrentes e sua relevância dentro do contexto estudado.



Figura 2: Nuvem de palavras-chave

Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme a Figura 2, termos como "tecnologia", "digital", "eletrônico", "digitalização", "serviços", "jurídico", "justiça", "comunicação", "informação" e "eficiência, aparecem com maior destaque, indicando a predominância desses temas nas pesquisas analisadas. Referidas palavras enfatizam o objeto do que foi pesquisado, ou seja, demonstra que a pesquisa envolve o estudo da transformação digital nos serviços jurídicos, incluindo a inovação digital nos cartórios extrajudiciais.

O tamanho das palavras na nuvem reflete sua frequência de ocorrência nos estudos selecionados, proporcionando uma representação visual intuitiva das áreas mais exploradas na literatura. As referidas palavras mostram uma preocupação maior dos autores com a evolução tecnológica e inovação digital no mundo jurídico e no setor público.

Gagro (2015) enfatiza sobre a “tecnologia”, ressaltando que o seu desenvolvimento atingiu um ponto em que é quase impossível acompanhá-la e que ela tem penetrado cada vez mais em todos os segmentos da vida humana. Melnikova *et al.* (2022) também tratam da “tecnologia”, observando que, atualmente, o notário faz uso ativo de tecnologias digitais modernas em suas atividades, desenvolvendo novos produtos de informação que possibilitam acelerar e garantir diversas ações legalmente significativas.

Kattan (2024) utiliza o termo "digital", advertindo que a tecnologia digital causou uma mudança profunda no mundo, transformando-o em uma

"pequena aldeia" e superando as limitações de espaço e tempo. Da mesma forma, Brunetti *et al.* (2020) enfatiza que a transformação digital está presente em todos os setores, sendo que nenhum ramo ou organização de negócios escapa aos seus efeitos. Ela é um fenômeno que impacta de maneira ampla tanto a economia quanto a sociedade como um todo.

Khatniuk *et al.* (2024), destacam sobre a palavra "serviços", observando que, nos últimos anos, houve um crescente reconhecimento da importância das tecnologias digitais no desenvolvimento de serviços jurídicos. Igualmente, Gagro (2015) enfatiza que a tecnologia da informação e o estágio atual de seu desenvolvimento oferecem diversas possibilidades de aplicação em cartórios e outros serviços. Segundo o autor, ao analisarmos as possibilidades atuais da tecnologia da informação, é possível concluir que ela está amplamente presente nos serviços notariais, embora suas capacidades sejam utilizadas de forma limitada.

Kattan (2024) menciona sobre a palavra "justiça" enfatizando que o setor da justiça não permaneceu imune à rápida evolução da tecnologia da informação. Conforme o autor, muitos governos e instituições legais e judiciais têm feito esforços consideráveis para aproveitar os benefícios dessa tecnologia, utilizando-a em prol da justiça e do direito. Kiršienė *et al.* (2022) também tratam da mencionada palavra, enfatizando que as tecnologias de inteligência artificial podem desempenhar um papel crucial na melhoria do acesso à justiça.

Kattan (2024) também faz uma relação com as palavras "comunicação", "informação" e "eficiência", destacando que a tecnologia digital facilitou a comunicação entre todos os povos ao redor do mundo por meio de diversas plataformas de mídia social, promovendo a rápida disseminação e troca de informações, aumentando assim a eficiência e a eficácia na gestão de diferentes aspectos da vida. No mesmo sentido, Brunetti *et al.* (2020) observam que, com a transformação digital, a informação, o conhecimento e a capacidade de processamento se tornaram constantes e estão presentes em todos os lugares.

Assim, referidas palavras-chave indicam que a modernização dos serviços jurídicos por meio da transformação digital é um dos focos centrais da pesquisa. Portanto, essa análise reforça a importância de estudos

relacionados à segurança jurídica no ambiente digital e a transformação digital nos serviços notariais e registrais, os quais exercem uma função pública essencial.

Em relação às sugestões de estudos futuros, Gagro (2015) trouxe a questão da capacidade de uso da tecnologia nos serviços notariais. Para o autor, os benefícios da tecnologia da informação, em maior medida, são usados pelas serventias, no entanto, as suas capacidades são usadas em pequena escala. Assim, o autor destaca a necessidade de pesquisa sobre como melhorar a integração e o uso mais eficiente das tecnologias da informação nos serviços notariais.

Para Alnooh *et al.* (2024), monitorar o efeito da implementação de um sistema de OCR baseado em nuvem na velocidade de processamento de documentos, na precisão dos dados e em toda a transformação digital é uma tarefa importante. Os autores destacam que uma pesquisa com clientes e outros interessados pode ser utilizada para análise após a implementação e também será a fonte de ideias que corrigirão o que falhou na implementação. Acrescentam ainda que com a aplicação dessa abordagem, o Governo Iraquiano terá a capacidade de adotar o OCR em nuvem em seus sistemas SaaS e, em última análise, tornar a transição digital e aprimorar a capacidade de processamento de documentos uma realidade.

Kattan (2024), recomenda o desenvolvimento contínuo na digitalização do sistema judicial no país, mantendo-se atualizado com os avanços tecnológicos no âmbito digital e adaptando-os para servir à justiça. Segundo o autor, o tempo não vai parar ou reverter, e a transformação digital tornou-se uma necessidade em vários aspectos da vida. Oferecer suporte técnico e assistência a qualquer pessoa que precise realizar ações legais e judiciais digitalmente continua sendo crucial. Esforços contínuos são essenciais para aprimorar a qualidade dos serviços jurídicos e judiciais digitais, atualizando-os prontamente, facilitando o acesso e garantindo mais garantias de integridade, transparência e respeito ao direito de defesa dentro desses serviços. O autor também recomenda educar o público sobre os links eletrônicos necessários para participar das sessões judiciais eletrônicas, disseminando amplamente esses links para garantir um acesso ideal, em busca do princípio da transparência judicial e promovendo a integridade.

Khatniuk *et al.* (2024) ressaltam ser crucial abordar os desafios relacionados à proteção de dados e à cibersegurança, ao mesmo tempo em que se capacitam os profissionais do direito com a formação e educação necessárias. Para eles, ao abraçar as tecnologias digitais de forma responsável, o setor jurídico na Ucrânia pode alcançar o empoderamento jurídico e contribuir para o desenvolvimento geral do ecossistema jurídico do país.

Leslie *et al.* (2024), identificaram cinco temas: equilibrar o potencial de eficiência com os riscos de certos avanços tecnológicos; o potencial para melhorar a regulamentação por meio da análise de dados; considerar como regular uma força de trabalho tecnologicamente competente; recalibrar as medidas de emergência pandêmica envolvendo tecnologia; e contemplar o futuro da tecnologia na política e prática regulatória. Logo, os autores recomendam desenvolver estratégias para equilibrar a inovação tecnológica com a segurança e a responsabilidade regulatória, além de explorar como treinar e adaptar os reguladores e formuladores de políticas para lidar com os desafios trazidos por essas tecnologias.

Segundo Orazgaliyeva *et al.* (2023), para melhorar a eficiência da administração pública no Cazaquistão e cobrir o desenvolvimento da infraestrutura tecnológica e do capital humano, são necessárias as seguintes medidas: a inclusão de competências digitais nos requisitos de qualificação para funcionários públicos e municipais e o desenvolvimento de um sistema centralizado de formação e requalificação de funcionários na administração pública e municipal para utilizar a tecnologia digital, bem como sua implementação. Segundo os autores, a prontidão das organizações de administração pública para a transformação digital está em um nível médio. Portanto, para os autores, é necessário explorar modelos e estratégias para desenvolver uma infraestrutura tecnológica mais robusta, melhorar a capacitação digital de servidores públicos e garantir que as organizações estejam mais preparadas para implementar a transformação digital de maneira eficaz.

Conforme Brunetti *et al.* (2020), cada sistema de inovação regional deve desenvolver seu próprio caminho original que se baseie em sua base tecnológica e cognitiva, bem como em recursos e habilidades subjacentes,

para aproveitar efetivamente as oportunidades oferecidas pela transformação digital. Os autores propõem que uma política macro-regional para a transformação digital deve operar em três direções – desenvolver cultura e habilidades digitais, criar infraestruturas e tecnologias e investir em ecossistemas digitais. Referidas estratégias poderiam ser adaptadas a outras regiões e utilizadas como ponto de referência em termos de negócios, mercado e desenvolvimento local. Assim, os autores sugerem investigação de como as políticas de transformação digital podem ser adaptadas e implementadas com sucesso em diferentes contextos regionais.

Conforme Kiršienė *et al.* (2022), não é possível a inovação e transformação profunda do sistema legal sem avanços reais em IA (inteligência artificial), especialmente em seu subcampo, PNL (processamento de linguagem natural). Os autores explicam que a IA existente tende a envolver inteligência "estreita" e tem dificuldades em lidar com áreas que são conceituais, abstratas, carregadas de valores, abertas ou orientadas por políticas ou julgamentos, que requerem senso comum ou intuição. Desse modo, recomendam a evolução da IA e o avanço em suas técnicas para lidar com questões complexas, que superem as limitações atuais de PNL.

Kromidha e Córdoba-Pachón (2017), recomendam considerar o papel dos projetos de inovação digital na promoção e estabilização da mudança e do aprendizado nas organizações governamentais. Assim, os autores destacam a necessidade de uma análise mais aprofundada do papel da inovação digital (DI) no contexto das organizações governamentais e como ela pode promover a mudança e o aprendizado nessas organizações.

Machkour e Abriane (2020), destacam a necessidade de pesquisa sobre como os bancos e instituições financeiras podem efetivamente se transformar em instituições de serviços digitais, ressaltando a transição das instituições financeiras de um modelo tradicional para um modelo digital, com ênfase na inovação trazida pelas tecnologias financeiras. Há ainda uma falta de compreensão profunda sobre como os bancos podem realizar essa transformação digital de forma eficaz. Além disso, sugerem a necessidade de pesquisas que investiguem como a transformação digital afeta a competitividade e a adaptação dos bancos diante de condições de mercado em constante mudança.

A seguir, o Quadro 3 lista as sugestões de estudos futuros (lacunas) propostas pelos autores dos artigos analisados.

Quadro 3: Sugestão de estudos futuros (Lacunas)

Autores	Sugestão (Lacunas)
Gagro (2015)	<ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de pesquisa sobre como melhorar a integração e o uso mais eficiente das tecnologias da informação nos serviços notariais.
Alnooh <i>et al.</i> (2024)	<ul style="list-style-type: none"> - Monitorar o efeito da implementação de um sistema de OCR baseado em nuvem na velocidade de processamento de documentos, na precisão dos dados e em toda a transformação digital é uma tarefa importante.
Kattan (2024)	<ul style="list-style-type: none"> - Desenvolvimento contínuo na digitalização do sistema judicial no país, mantendo-se atualizado com os avanços tecnológicos no âmbito digital e adaptando-os para servir à justiça.
Khatniuk <i>et al.</i> (2024)	<ul style="list-style-type: none"> - Abordar os desafios relacionados à proteção de dados e à cibersegurança.
Leslie <i>et al.</i> (2024)	<ul style="list-style-type: none"> - Desenvolver estratégias para equilibrar a inovação tecnológica com a segurança e a responsabilidade regulatória.
Orazgaliyeva <i>et al.</i> (2023)	<ul style="list-style-type: none"> - Pesquisas sobre a inclusão de competências digitais nos requisitos de qualificação para funcionários públicos e municipais e o desenvolvimento de um sistema centralizado de formação e requalificação de funcionários na administração pública e municipal para utilizar a tecnologia digital, bem como sua implementação. Explorar modelos e estratégias para desenvolver uma infraestrutura tecnológica mais robusta, melhorar a capacitação digital de servidores públicos e garantir que as organizações estejam mais preparadas para implementar a transformação digital de maneira eficaz.
Brunetti <i>et al.</i> (2020)	<ul style="list-style-type: none"> - Investigação de como as políticas de transformação digital podem ser adaptadas e implementadas com sucesso em diferentes contextos regionais.
Kiršienė <i>et al.</i> (2022)	<ul style="list-style-type: none"> - Necessidade de pesquisa de avanços reais em IA (inteligência artificial), especialmente em seu subcampo, PNL (processamento de linguagem natural). Recomendam a evolução da IA e o avanço em suas técnicas para lidar com questões complexas, que superem as limitações atuais de PNL.

Kromidha e Córdoba-Pachón (2017)	- Necessidade de uma análise mais aprofundada do papel da inovação digital (DI) no contexto das organizações governamentais
Machkour e Abriane (2020)	- Necessidade de pesquisa sobre como os bancos e instituições financeiras podem efetivamente se transformar em instituições de serviços digitais; bem como pesquisas que investiguem como a transformação digital afeta a competitividade e a adaptação dos bancos diante de condições de mercado em constante mudança

Fonte: Dados da pesquisa.

O objetivo do presente estudo é identificar como tem sido estudado a inovação digital nos cartórios extrajudiciais. Levando em consideração as lacunas encontradas nos artigos analisados, verifica-se a necessidade de pesquisa sobre como melhorar a integração e o uso mais eficiente das tecnologias da informação nos serviços notariais.

Gagro (2015) trouxe a questão da capacidade de uso da tecnologia nos serviços notariais. Para o autor, os benefícios da tecnologia da informação, em maior medida, são usados pelas serventias, no entanto, as suas capacidades são usadas em pequena escala. A presente pesquisa busca justamente preencher a lacuna exposta do Gagro (2015), analisando os obstáculos à integração das tecnologias existentes, investigando a implementação de soluções que permitam uma utilização mais ampla das tecnologias já disponíveis, contribuindo para o aprimoramento da eficiência e da capacidade dos serviços notariais e registrais por meio de uma melhor utilização do ambiente digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou, como objetivo geral, apresentar uma análise bibliométrica sobre a inovação digital nos cartórios extrajudiciais enfatizando como a digitalização pode otimizar os custos e receitas em referidas serventias. A pesquisa analisou as principais tendências, lacunas e contribuições acadêmicas, bem como as oportunidades futuras para o aprofundamento do estudo sobre este tema tão relevante para a modernização dos serviços notariais e registrais no Brasil.

A pesquisa baseou-se em dados coletados de artigos acadêmicos indexados em três bases de dados reconhecidas: Periódico Capes, Proquest e ScienceDirect.

As evidências sinalizaram que há uma necessidade urgente de estudos mais aprofundados que analisem os impactos de longo prazo dessas transformações tecnológicas nos serviços notariais e registrais. Futuras pesquisas devem também abordar questões regulatórias e propor modelos adaptáveis a diferentes realidades regionais.

REFERÊNCIAS

ALNOOH, Ali Hussein Ali; SULTAN, Nawar A.; AL-HILALI, Aqeel A.; MEZAAL, Yaqeen S.; AL-MAJDI, Kadhum. Cloud OCR implementation in Iraqi government SaaS: A step towards digital transformation. **Sustainable Engineering and Innovation (SEI)**, Springer, v. 5, n. 1, p. 23-34, 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG BR). **Prêmio de Qualidade Total ANOREG (PQTA)**. Disponível em <https://pqta.anoreg.org.br/>. Acesso em 27 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1973; rep. 16 set. 1975 – supl.; ret. 30 out. 1975.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 nov. 1994.

BRUNETTI, Federico; MATT, Dominik T.; BONFANTI, Angelo; DE LONGHI, Alberto; PEDRINI, Giulio; ORZES, Guido. Digital transformation challenges: strategies emerging from a multi-stakeholder approach. **TQM Journal, Bingley**, v. 32, n. 4, p. 697-724, 2020. DOI: 10.1108/TQM-12-2019-0309.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Aberta**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?. Acesso em 27 jun. 2024.

GAGRO, Pavao. Opportunities for ICT use in the notary public service. **Interdisciplinary Management Research**, Osijek, v. 11, p. 706-726, 2015.

GENTIL, Alberto. **Registros Pùblicos**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

KATTAN, Mhd Samer Al. Digital Justice "Model of the United Arab Emirates". **Revista de Gestão Social e Ambiental**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 1-12, 2024. DOI: 10.24857/rgsa.v18n1-091.

KIRŠIENĖ, Julija; AMILEVIČIUS, Darius; STANKEVIČIŪTĖ, Dovilė. Digital Transformation of Legal Services and Access to Justice: Challenges and Possibilities. **Baltic Journal of Law & Politics**; Warsaw Vol. 15, Ed. 1, p. 141-172, 2022. DOI:10.2478/bjlp-2022-0007

KHATNIUK, Nataliia; CHAPLIUK, Oksana; UDOVENKO, Zhanna; NYKOLYNA, Kateryna; POBIANSKA, Nelli; OBLOVATSKA, Nataliia. LEGAL EMPOWERMENT AND THE ROLE OF DIGITAL TECHNOLOGIES IN THE DEVELOPMENT OF LEGAL SERVICES IN UKRAINE. **Revista de Gestão Social e Ambiental**; São Paulo Vol. 18, Ed. 6, p. 1-31, 2024. DOI:10.24857/rgsa.v18n6-048.

KROMIDHA Endrit; CÓRDOBA-PACHÓN José Rodrigo. Discursive Institutionalism for reconciling change and stability in digital innovation public sector projects for development. **Government Information Quarterly**. Vol. 34, 1, p. 16-25, 2017. DOI: 10.1016/j.giq.2016.11.004.

LESLIE, Kathleen; MYLES, Sophia; ALRAJA, Abeer A; CHIU, Patrick; SCHILLER, Catharine J; NELSON, Sioban; ADAMS, Tracey L. Professional regulation in the digital era: A qualitative case study of three professions in Ontario, Canada. **PLoS One**; San Francisco Vol. 19, Ed. 5, 2024. DOI:10.1371/journal.pone.0303192.

MACHKOUR Badr, ABRIANE Ahmed. Industry 4.0 and its Implications for the Financial Sector. **Procedia Computer Science**. Vol. 177, p. 496-502, 2020. DOI: 10.1016/j.procs.2020.10.068.

MELNIKOVA, Marina P.; KASHURIN, Ivan N.; KASHURIN, Yuriy N.; RAZUMOV, Pavel V.; MELNIK, Sergey V. Notaries in Digital Reality: New Approaches and Challenges of the Time. **Journal of Applied Computing and Informatics. Springer International Publishing**, p. 1745-1753, 2022. DOI: 10.1007/978-3-030-90324-4_174.

ORAZGALIYEVA, Shynar; SATPAYEVA, Zaira; SAMAL Tazhiyeva; NURSEIYTOVA, Gulmira. E-government as a tool to improve the efficiency of public administration: The case of Kazakhstan. **Problems and Perspectives in Management**; Sumy Vol. 21, Ed. 2, p. 578-591, 2023. DOI:10.21511/ppm.21(2).2023.53

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. As novas tecnologias e a atividade notarial e registral no Brasil. **Revista Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 9, n. 19,

dez. 2022. Disponível em:
<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7844>. Acesso em 09 fev. 2025.

WERNKE, Rodney. **Gestão Financeira: Ênfase em Aplicações e Casos Nacionais**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2010.

VAN VELDHOVEN, Ziboud; KILIÇ, Kani; PRAKASH, Divya; SMITH-COOPER, Ryan Michael; VANTHIEN, Jan. How a Professional Association Can Steer Digital Transformation: Case Study of the Belgian Notary Industry.

Communications in Computer and Information Science, Springer, v. 10, n. 3, p. 145-162, 2023. DOI:10.1007/978-3-031-43703-8_12.

Recebido em: 25/11/2025
Aceito em: 05/12/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-12486



O INSTITUTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS COM O INTUITO DE UNIFORMIZAR AS DECISÕES

THE INSTITUTE OF THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE CLAIMS WITHIN THE SCOPE OF SMALL CLAIMS COURTS WITH THE PURPOSE OF STANDARDIZING DECISIONS

*Ana Francisca
Figueiredo Dias Bittar*
Mestranda em Direito pelo Minter EJUD-
GO/UniEvangélica/IDP. Funcionária
Pública.
affdbittar@tjao.ius.br

*Sâmara Queiroz
Mascarenhas de França
Nunes*
Doutoranda em Direito pela FADISP.
Mestre em Direito pela FADISP.
Graduada em Direito pela Faculdade
Cândido Rondon. Servidora pública no
TCE-MT.
lucas.pagani@gmail.com

*Lucas Augusto Gaioski
Pagani*
Doutor em Função Social do Direito pela
FADISP (2025). Ex-Bolsista CAPES.
Mestre em Direito Processual e
Cidadania pela UNIPAR (2022).
Professor Universitário. Advogado.
Membro do IBDP.
lucas.pagani@gmail.com

RESUMO: A Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, foi criada para modernizar a legislação processual, promovendo maior eficiência, simplicidade e segurança jurídica. Um de seus objetivos principais é a uniformização das decisões judiciais, garantindo previsibilidade e estabilidade na jurisprudência, por meio de mecanismos como a uniformização horizontal e vertical. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) destaca-se nesse contexto como um instrumento inovador para resolver questões jurídicas recorrentes, evitar decisões conflitantes e estabelecer teses vinculantes, promovendo racionalização processual e segurança jurídica. Apesar de seu papel no fortalecimento de princípios constitucionais, sua aplicação nos Juizados Especiais gera debates, considerando os princípios de simplicidade e celeridade desses órgãos. Este estudo, portanto, objetiva analisar a aplicação do IRDR nos Juizados Especiais como ferramenta de uniformização e segurança jurídica, utilizando uma abordagem dedutiva e bibliográfica, com análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Civil; Juizados Especiais; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Uniformização das decisões.

ABSTRACT: Law 13.105/2015, which instituted the new Code of Civil Procedure, was created to modernize procedural legislation, promoting greater efficiency, simplicity and legal certainty. One of its main objectives is to standardize judicial decisions, ensuring predictability and stability in case law, through mechanisms such as horizontal and vertical standardization. The Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) stands out in this context as an innovative instrument to resolve recurring legal issues, avoid conflicting decisions and establish binding theses, promoting procedural rationalization and legal certainty. Despite its role in strengthening constitutional principles, its application in Small Claims Courts generates debates, considering the principles of simplicity and speed of these bodies. This study, therefore, aims to analyze the application of IRDR in Small Claims Courts as a tool for standardization and legal certainty, using a deductive and bibliographical approach, with legislative, doctrinal and case law analysis.

KEYWORDS: Civil Procedure Code; Small Claims Courts; Incident of Resolution of Repetitive Demands; Standardization of decisions.

Como citar: BITTAR, Ana Francisca Figueiredo Dias; NUNES, Sâmara Queiroz Mascarenhas de França; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski . O instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais com o intuito de uniformizar as decisões. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 587-607, 2025.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC), foi concebida para modernizar a legislação processual anterior, caracterizada por alterações sucessivas que comprometeram sua unidade e coerência. Esse novo marco buscou alinhar os direitos fundamentais ao exercício da jurisdição, promovendo maior eficiência, simplicidade e fortalecimento da segurança jurídica.

Um dos objetivos centrais do novo CPC foi a uniformização das decisões judiciais, visando previsibilidade e estabilidade da jurisprudência. Nesse contexto, introduziu dois mecanismos principais: a uniformização horizontal, que assegura coesão interna nos tribunais por meio de instrumentos como o incidente de assunção de competência e os embargos de divergência; e a uniformização vertical, que promove padronização desde os tribunais superiores até os juízos inferiores, utilizando decisões vinculantes, como súmulas e precedentes do STF e do STJ.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nesse contexto, é um dos instrumentos centrais dessa sistemática. Ele foi criado para solucionar questões jurídicas recorrentes e evitar decisões conflitantes, estabelecendo teses jurídicas vinculantes que asseguram segurança jurídica, reduzem o volume de processos e aumentam a eficiência do sistema. Aplicado exclusivamente a questões de direito repetitivas, exige-se uma causa-paradigma em tramitação no tribunal, o que gera precedentes obrigatórios dentro da jurisdição do tribunal responsável, promovendo previsibilidade e racionalização processual.

Além de fortalecer os princípios constitucionais de acesso à justiça, duração razoável do processo e eficiência jurisdicional, o IRDR consolida a jurisprudência ao alinhar decisões com entendimentos consolidados. No entanto, sua aplicação nos juizados especiais suscita debates, dado que esses órgãos seguem princípios de simplicidade e celeridade. Assim, o IRDR é inovador, mas exige cuidados para equilibrar efetividade e complexidade processual.

Nesse contexto, a presente pesquisa objetiva analisar a aplicação do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais, como medida de uniformização das decisões e, consequentemente, instrumento de segurança jurídica.

Para tanto, a metodologia adotada será centrada no uso dos métodos dedutivo e bibliográfico, realizando-se uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

1. DA NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A promulgação da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, foi motivada por uma demanda crescente pela atualização e reorganização da codificação processual anterior. A estrutura anteriormente existente havia perdido sua identidade e unidade devido a sucessivas alterações legislativas, o que comprometia sua coerência sistêmica (Lages; Chamon Júnior, 2017).

Nesse sentido, a elaboração do novo código teve como orientação central a conciliação entre os direitos fundamentais e o exercício da jurisdição. Conforme expresso pela Comissão de Juristas encarregada da sua redação, um sistema processual civil que não possibilite à sociedade o reconhecimento e a concretização dos direitos ameaçados ou violados pelos jurisdicionados é incompatível com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito (Lages; Chamon Júnior, 2017).

Assim, na Exposição de Motivos que precede o Código de Processo Civil de 2015, cinco objetivos principais orientaram a sua criação, buscando reduzir a complexidade inerente ao processo legislativo, são eles: a sintonização com a Constituição Federal, assegurando a adequação do código aos princípios constitucionais; a oportunização ao juiz de condições para decidir em consonância com a realidade fática do caso concreto, garantindo maior aderência às particularidades da causa; a simplificação dos subsistemas processuais, como o recursal, reduzindo sua complexidade; a maximização da eficiência de cada processo, visando à obtenção do melhor resultado possível dentro do processo individual; e a conferência de maior coesão e organicidade ao sistema processual, reforçando sua unidade e integração (Brasil, 2015).

Além disso, ainda na Exposição de Motivos, também foi destacada a centralidade dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizar a interpretação do Direito. Essa uniformização decisória foi concebida como fundamental para garantir previsibilidade e segurança jurídica, conferindo obrigatoriedade às decisões dos Tribunais Superiores sobre os Tribunais Estaduais, Regionais e juízos de primeira instância (Brasil, 2015).

Trata-se da adoção de entendimentos jurídicos consistentes e coerentes pelos tribunais em relação a questões de direito semelhantes. Esse princípio é fundamental para assegurar previsibilidade nas relações jurídicas e evitar decisões contraditórias. Dessa maneira, o código vigente valoriza o princípio da segurança jurídica, interpretado de forma funcionalizada, com foco na estabilização da jurisprudência e sua aplicação uniforme, a fim de proteger as justas expectativas dos jurisdicionados, reduzindo surpresas e promovendo previsibilidade quanto às consequências jurídicas de suas condutas (Chamon Júnior, 2008).

Entretanto, a elaboração do atual Código de Processo Civil trouxe a seguinte problematização: o livre convencimento dos juízes, ao ser exercido de forma desvirtuada, poderia resultar em decisões pautadas por convicções pessoais, o que ensejaria no detimento da uniformidade decisória estabelecida pelos Tribunais Superiores. Foi nesse contexto que a uniformização jurídica capaz de assegurar segurança jurídica por meio da previsibilidade das decisões, tornou-se uma busca necessária (Lages; Chamon Júnior, 2017).

Essa uniformização foi idealizada mediante a padronização das decisões jurisdicionais, tendo como referência os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores, considerados mais especializados e hierarquicamente superiores. Assim, para operacionalizar essa pretensão de uniformização, o Código de Processo Civil adotou duas abordagens principais, a uniformização horizontal e a uniformização vertical (Lages; Chamon Júnior, 2017).

Sobre a primeira, o artigo 926 do Código de Processo Civil estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Isso significa que as decisões proferidas pelos tribunais devem ter caráter vinculante em todos os seus órgãos fracionários, como

Câmaras ou Turmas, garantindo um posicionamento uníssono daquele tribunal.

Para viabilizar essa uniformização *interna corporis*, o Código prevê mecanismos como o incidente de assunção de competência. Esse procedimento permite que processos de competência originária do tribunal, bem como recursos, possam ser julgados não pelo órgão fracionário originalmente competente, mas por um órgão colegiado maior (Theodoro Júnior, 2016, p. 810).

Assim, conforme o artigo 947 do CPC, isso ocorre quando a matéria apresentar “relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo colegiado deve ser observado por todos os órgãos fracionários do mesmo tribunal, promovendo assim uma uniformização efetiva das decisões (Lages; Chamon Júnior, 2017).

Ademais, outro mecanismo previsto no CPC para garantir a uniformização horizontal é o uso de Embargos de Divergência, regulado pelo artigo 1.043 e seguintes. Eles objetivam harmonizar entendimentos divergentes entre turmas ou outros órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, assegurando a coesão jurisprudencial dentro dessas Cortes (Lages; Chamon Júnior, 2017).

Por outro lado, a uniformização vertical consiste na padronização da jurisprudência desde os tribunais superiores até os órgãos jurisdicionais inferiores, com base em uma estrutura organizacional interpretada em termos de submissão funcional. Essa uniformização visa estabelecer o entendimento do Poder Judiciário como um todo sobre determinada questão, não apenas como a posição de um tribunal específico, mas como “a” posição oficial do Judiciário (Theodoro Júnior, 2016, p. 1.152).

De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil, servem como parâmetros decisórios para essa uniformização as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, tais como as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental, todas com eficácia vinculante; os enunciados de súmulas vinculantes e não vinculantes em matéria constitucional editados pelo Supremo Tribunal Federal; os acórdãos em incidentes de assunção de

competência ou resolução de demandas repetitivas julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça; as decisões proferidas em recursos especiais repetitivos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e recursos extraordinários repetitivos julgados pelo Supremo Tribunal Federal; as súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria não constitucional; e as orientações do plenário ou órgão especial ao qual estiverem vinculados (Brasil, 2015).

Nota-se, portanto, que o Código de Processo Civil vigente introduz inovações ao estabelecer novos procedimentos que resultam em decisões padronizadas. Dessa forma, amplia o conjunto de decisões vinculantes, que devem ser observadas de maneira obrigatória. Vale ressaltar que esses mecanismos foram criados com o objetivo de assegurar a uniformização da jurisprudência, garantindo sua estabilidade, integridade e coerência, conforme disposto no artigo 926 do referido código.

Nesse contexto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído no Código de Processo Civil de 2015 como um instrumento destinado à uniformização das decisões judiciais. Ele tem como objetivo resolver controvérsias jurídicas que se repetem em múltiplos processos e geram decisões divergentes, prejudicando a segurança jurídica e a isonomia (CNJ, 2011).

Isso se dá, porque a uniformização promovida pelo IRDR visa assegurar a previsibilidade das decisões judiciais e a estabilização da jurisprudência. Isso é alcançado por meio da definição de uma tese jurídica vinculante que deve ser aplicada a todos os casos idênticos no território de competência do tribunal responsável pelo incidente. Assim, busca-se reduzir o volume de processos em tramitação e evitar a multiplicidade de decisões conflitantes sobre um mesmo tema (CNJ, 2011).

2. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

De acordo com os anais do Superior Tribunal de Justiça, o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é equivalente ao recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal, mas no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Dessa forma, quando diversas

demandas abordam a mesma questão de direito, os tribunais de segundo grau podem selecionar um processo para a fixação de uma tese, que será aplicada a todos os casos similares (Abreu, 2021).

Assim sendo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um procedimento incidental, ou seja, uma técnica de gestão processual, destinado a solucionar de forma uniforme questões comuns de direito material ou processual que se repetem em “lides seriais”, típicas de uma sociedade massificada como a atual (Abreu, 2021).

O instituto está estruturado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, mas vale destacar que apenas a repetição de questões de direito material ou processual pode dar início ao IRDR. As questões fáticas, ainda que frequentemente repetidas, não justificam sua instauração (Brasil, 2015).

Desse modo, esse mecanismo pertence ao microssistema de casos repetitivos e à formação concentrada de precedentes obrigatórios (Didier Júnior, 2019). Ambos os microssistemas foram criados para combater a morosidade processual e garantir a efetivação do princípio da isonomia nas decisões judiciais, de modo que, no microssistema de gestão e julgamento dos casos repetitivos, incluem-se o IRDR, os recursos especiais e extraordinários repetitivos, bem como os recursos de revista repetitivos, introduzidos no processo trabalhista pela Lei n. 13.015/2014 (Didier Júnior, 2019).

Já os julgamentos de casos repetitivos, o incidente de assunção de competência, o incidente de arguição de constitucionalidade e o procedimento de criação de súmula vinculante compõem o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios (Didier Júnior, 2019).

O IRDR foi criado para gerar rapidamente um precedente vinculante e obrigatório, que se aplicará dentro dos limites de um estado ou região, conforme a decisão tenha sido proferida pelo tribunal de justiça ou por um tribunal regional federal. Após sua instauração, o tribunal seleciona uma ou mais causas representativas da controvérsia, nas quais será firmada a tese vinculante (Cabral, 2015).

Este procedimento foi idealizado com base em princípios como acesso à justiça, economia processual, razoável duração do processo, isonomia e segurança jurídica. O princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição, bem como no artigo 3º, do CPC, é um direito social essencial

à dignidade da pessoa humana (Pinho, 2019). A Constituição de 1988 ampliou esse princípio, abrangendo não apenas as lesões efetivas, mas também as ameaças a direitos, justificando a adoção de tutelas preventivas ou repressivas (Mendes; Silva, 2020).

O IRDR também contribui para a economia processual, pois a formação rápida de um precedente vinculante, aplicável a questões comuns em demandas seriais, economiza tempo e recursos. Além disso, esse instrumento visa reformular a função jurisdicional, tornando-a mais eficiente e menos onerosa, o que ajuda a reduzir o acúmulo de processos nas serventias judiciais (Abreu, 2021).

Trata-se de uma aplicação da análise econômica do direito, que busca maior eficiência e menores custos (Fux; Bodart, 2017), pois a decisão vinculante, proferida sem demora, desestimula ações frívolas e possibilita sentenças liminares de improcedência em casos que contrariem o entendimento firmado no IRDR. Por outro lado, premia com tutela de evidência os litigantes que alinham seus pedidos com o precedente vinculante, garantindo maior economia e eficiência nos processos seriados (Abreu, 2021).

Dessa forma, o IRDR está alinhado ao princípio da razoável duração do processo, respondendo à ideia de que uma justiça morosa não promove a pacificação social, sendo, na verdade, a negação da justiça (Carneiro, 2016). Junto com outros instrumentos, como os recursos extraordinários e especiais repetitivos e a limitação do agravo de instrumento, o IRDR busca garantir que as partes obtenham uma solução integral do mérito em tempo razoável, conforme estabelecido no art. 4º do CPC.

Além disso, o IRDR também está intrinsecamente ligado à efetivação do princípio da isonomia, que assegura a igualdade substancial não apenas no tratamento das partes, mas também nas decisões judiciais (*to treat like cases alike*). Decisões inconsistentes ou divergentes em casos semelhantes prejudicam a segurança jurídica, enquanto uma jurisprudência estável e coerente fortalece a ética e a boa-fé no processo (Carneiro, 2016).

A segurança jurídica das decisões vinculantes nos IRDR's beneficia todos os jurisdicionados e facilita o controle da fundamentação das decisões, que devem estar de acordo com o *stare decisis*. Ou seja, o IRDR representa uma

das grandes inovações do CPC vigente, pois visa fortalecer a jurisprudência e os precedentes, sejam eles vinculantes ou persuasivos (Abreu, 2021).

Assim sendo, o instituto do IRDR, por trazer inovações jurídicas, apresenta uma certa complexidade. Um ponto destacado por Marcos Vinícius Gonçalves, e que a doutrina majoritária tem considerado um requisito adicional para a instauração do IRDR, é que nos múltiplos processos em que a questão jurídica é discutida, ao menos um deles deve já estar no tribunal, seja por meio de recurso, remessa necessária ou competência originária (Gonçalves, 2020, p. 1.356).

É importante observar que, diante das divergências doutrinárias sobre sua operacionalidade, tem prevalecido nos tribunais brasileiros o entendimento de que o IRDR requer a existência de uma “causa-paradigma”. Ou seja, o incidente só pode ser instaurado quando há uma causa concreta pendente no tribunal competente para julgá-lo. Assim, o instituto é processado como um incidente nesse processo, e a questão jurídica é analisada no caso concreto no qual o incidente foi instaurado (Silva, 2020).

Gonçalves acrescenta que, ao apreciar o caso concreto, o órgão do tribunal decide a questão jurídica com efeito vinculante, e o que for decidido deverá ser aplicado aos demais processos pendentes que tratem da mesma questão jurídica, tanto no tribunal quanto nas instâncias inferiores (Gonçalves, 2020).

Vale destacar que, em qualquer processo em trâmite que envolva a mesma questão jurídica, se o IRDR já estiver no tribunal ou instância inferior e for admitido, ele será implementado no processo pendente na Colenda Casa. Contudo, para que o incidente seja instaurado, é necessário que haja pelo menos um processo em curso no tribunal, o que não será possível se todos os processos relacionados à mesma questão estiverem no primeiro grau, como no caso do IRDR n. 1.591.478-0/TJ-PR, que foi inadmitido por não atender aos requisitos mencionados².

² ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o incidente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. REGRA CONTIDA NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. ENUNCIADOS 342 E 344 DO FÓRUM PERMANENTE

Todavia, um dos maiores pontos de debate do IRDR é sua aplicação nos juizados especiais. Embora o CPC preveja a vinculação dos juizados às teses fixadas no incidente, há questionamentos sobre a compatibilidade do IRDR com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem os juizados.

3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

No início do século XX, devido ao elevado custo do modelo tradicional de processo civil, surgiram propostas para a implantação de um modelo alternativo e mais acessível, visando solucionar controvérsias envolvendo valores relativamente baixos, visto que alto custo das ações judiciais tornava inviável o ajuizamento dessas demandas (Chase, 2007, p. 288). Nesse contexto, surgiram os chamados “juizados de pequenas causas”, sendo o primeiro estabelecido, em 1912, no Estado do Kansas, nos Estados Unidos da América (Chase, 2007, p. 293).

O conceito de juizados especializados na resolução de conflitos de baixo valor foi aprofundado pelos professores Cappelletti e Garth (1988, p. 12), que, ao analisarem as chamadas ondas renovadoras, identificaram a criação de juizados de pequenas causas como uma estratégia para ampliar o acesso à justiça.

Para eles, a questão econômica nas causas de pequeno valor é um obstáculo significativo para o acesso à justiça, especialmente quando comparados os custos de um processo na Justiça Comum, incluindo os honorários advocatícios, e o benefício econômico a ser alcançado ao final da demanda (Cappelletti; Garth, 1998, p. 18). Os reflexos das ideias de Cappelletti e Garth foram sentidos no Brasil na década de 1980, influenciando diversas

DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Inexistindo causa pendente de julgamento no âmbito do Tribunal, mostra-se inadmissível o manejo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1591478-0 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 17.03.2017). (TJ-PR - IJU: 15914780 PR 1591478-0 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 17/03/2017, Seção Cível Ordinária, Data de Publicação: DJ: 2001 31/03/2017).

reformas processuais e resultando na criação de órgãos específicos para a resolução de pequenas causas (Mendes; Romano Neto, 2015).

Nesse contexto, em 1984, foi sancionada a Lei n. 7.244, que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas, voltados para o processo e julgamento de causas de baixo valor econômico nos Estados, Distrito Federal e Territórios. O processo nesses juizados é orientado pelos princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Wervloet; Pimentel, 2019). Segundo a lei, podiam ser ajuizadas ações cujo valor não ultrapassasse vinte vezes o salário-mínimo, sem a exigência de advogado. Além disso, não era necessário o pagamento de custas processuais em primeira instância (Wervloet; Pimentel, 2019).

Corroborando com a ideia, a Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao reconhecer a necessidade de um novo modelo de resolução de conflitos, diante dos altos custos processuais que dificultavam o exercício do direito de acesso à justiça, determinou, no artigo 98, I, a criação dos juizados especiais, com competência para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Wervloet; Pimentel, 2019).

Em decorrência dessa disposição, foi promulgada a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, estabelecendo a competência para o julgamento de causas de menor complexidade e de pequeno valor. Essa lei foi posteriormente complementada pela Lei n. 10.259/2011, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, bem como pela Lei n. 12.153/2009, que trata sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, formando, assim, um microssistema dos juizados especiais (Wervloet; Pimentel, 2019).

Com relação à competência cível dos Juizados Especiais, a Lei n. 9.099/95 adotou dois critérios: a natureza da matéria e o valor da causa. Sob o aspecto material, os juizados são competentes para as causas previstas no artigo 275, II, do CPC/73 (artigo 1.063 do CPC vigente), ou seja, aquelas submetidas ao procedimento sumário, além das ações de despejo para uso próprio (Mendes; Romano Neto, 2015). Já no que tange ao valor da causa, a

nova lei ampliou para 40 salários mínimos o teto para o ajuizamento (Mendes; Romano Neto, 2015).

Destaca-se que um ponto relevante para a presente pesquisa é compreender que o regime jurídico e a estrutura dos Juizados Especiais são distintos do regime e da estrutura da Justiça Comum. Nos juizados, privilegiam-se os princípios da celeridade, simplicidade, oralidade, informalidade e economia processual, com o objetivo de afastar a morosidade, a burocratização e os elevados custos do processo na Justiça Comum (Wervloet; Pimentel, 2019).

No que se refere ao julgamento de recursos, a parte final do inciso I, do artigo 89, da Constituição, determina que o julgamento seja realizado por turmas de juízes de primeiro grau, o que resultou na criação das turmas recursais nos juizados especiais, e na Turma Nacional de Uniformização nos juizados especiais federais, todas compostas por juízes de primeiro grau. Assim, os recursos das decisões proferidas pelos juízes dos juizados são direcionados às turmas recursais, compostas por juízes de primeira instância, e não aos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, a fim de dar maior independência aos juizados (Mendes; Romano Neto, 2015, p. 8).

Embora possua rito próprio e aplique a lei processual de forma subsidiária, diversas normas introduzidas pelo CPC têm caráter geral e, portanto, impactam as ações que tramitam nos Juizados Especiais (Theodoro Júnior, 2016, p. 596). Assim, uma das repercussões mais significativas do CPC atual nos Juizados Especiais, refere-se ao IRDR, o que nos leva a analisar a aplicabilidade desse instituto no procedimento especial dos juizados.

De acordo com Theodoro Júnior, o IRDR, instituto processual relacionado à adoção de precedentes judiciais, “surge como uma tentativa de conferir maior segurança jurídica aos julgados e proporcionar mais agilidade na tramitação dos processos” (Theodoro Júnior, 2016, p. 598). Nesse contexto, a parte final do art. 985, inciso I, do CPC, estabelece que a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR será aplicada também a todos os processos individuais que tramitarem nos juizados especiais da respectiva região ou Estado.

Isso significa, por exemplo, que o IRDR julgado pelo TRF1 vincula os Juizados Especiais Federais da mesma Região Federal, permitindo ainda o uso de reclamação ao TRF correspondente para garantir a autoridade da decisão.

Nesse sentido, o Enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Civil estabelece que “admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região”.

Entretanto, tais disposições mencionadas têm gerado intensos debates doutrinários, os quais podem ser divididos em três correntes principais. A primeira sustenta a constitucionalidade da previsão, enquanto a segunda defende sua inconstitucionalidade. A terceira posição, por sua vez, admite a aplicação do IRDR nos Juizados Especiais, mas com algumas ressalvas.

Aqueles que defendem a constitucionalidade da norma, como Didier Junior e Cunha (2016) argumentam que é comum a adoção de medidas judiciais por tribunais que exercem controle sobre atos de juízos não vinculados a eles. Citam como exemplo a competência do STJ para julgar conflitos de competência entre juízos comuns e trabalhistas, apesar de estes últimos não estarem subordinados ao STJ.

Segundo esses autores, embora não caiba recurso especial das decisões dos juizados, esse deve seguir o entendimento do STJ em recursos repetitivos e em enunciados de súmula em matéria infraconstitucional (Didier Júnior; Cunha, 2016). Assim, uma vez uniformizada a solução de uma demanda repetitiva, os juizados especiais da circunscrição do tribunal competente não podem ignorar a tese jurídica adotada (Theodoro Júnior, 2016, p. 598).

Por outro lado, Abboud e Cavalcanti (2015) argumentam que a norma é inconstitucional, pois violaria a independência funcional dos magistrados, a separação dos poderes, o contraditório, o direito de ação e a competência dos juizados especiais. Para esses autores, o efeito vinculante não pode ser instituído por legislação ordinária, uma vez que a vinculação de uma decisão aos juízes inferiores deve ser expressamente prevista na Constituição (Abboud; Cavalcanti, 2015).

Além disso, afirmam que o CPC em vigência não prevê o controle judicial da representatividade como requisito essencial para a eficácia vinculante das decisões em processos nos quais os litigantes não participaram do incidente processual coletivo. Eles destacam ainda que, embora inspirado no direito

alemão, o IRDR não se assemelha ao modelo do *Musterverfahren*, que envolve controle da representatividade do autor principal (Abboud; Cavalcanti, 2015).

Para esses autores, a completa vinculação do IRDR ao suspender os processos individuais impediria o andamento das ações dos particulares, o que violaria o direito de ação. Também apontam a inconstitucionalidade do art. 982, I, do CPC, à luz das decisões reiteradas do STF, que afirmam que os juizados não estão subordinados aos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais (Abboud; Cavalcanti, 2015).

Em relação aos que consideram o art. 985, I, do CPC, inconstitucional, Scheleider sugere que o IRDR poderia ter apenas efeito persuasivo, servindo como orientação para os juizados, ou que fosse criado um IRDR próprio, cujas decisões seriam de competência das turmas recursais, a fim de evitar os problemas apontados (Scheleider, 2015).

Já na posição intermediária, Koehler argumenta que não se pode excluir os juizados da aplicação do IRDR, uma vez que esse microssistema é onde surgem a maioria dos casos repetitivos. No entanto, ele alerta para as dificuldades de conciliar a aplicação do dispositivo com o regime recursal dos juizados especiais (Koehler, 2015, p. 662). Para ele, existe o risco de subverter o microssistema dos juizados, pois as turmas recursais são responsáveis pela formação de precedentes, e não os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais (Koehler, 2015, p. 662).

Koehler (2015, p. 662-663) questiona, então, qual seria o papel das turmas recursais, turmas recursais unificadas e a Turma Nacional de Uniformização na uniformização da jurisprudência dos juizados, considerando que, em aplicação literal do art. 985, I, prevaleceria a decisão do TJ ou TRF no IRDR, sem que esses tribunais façam parte da estrutura recursal dos juizados. Ainda questiona a constitucionalidade do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 e do art. 18, §3º, da Lei 12.153/2009, considerando que a criação de um recurso a ser julgado pelo STJ não tem a devida previsão constitucional (Koehler, 2015, p. 664).

Portanto, para esse autor, o mais adequado seria que os próprios órgãos responsáveis pela uniformização dos juizados fizessem a consolidação da jurisprudência, tanto nos Juizados Especiais Federais quanto nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Entretanto, surge um problema no contexto dos

Juizados Especiais Estaduais, pois não há previsão legal para a uniformização da jurisprudência, embora alguns Estados tenham criado Turmas de Uniformização com base nos arts. 18 e 20 da Lei 12.153/2009 (Wervloet; Pimentel, 2019).

Diante disso, é fundamental reconhecer que os Juizados Especiais fazem parte do Poder Judiciário como um todo, e, portanto, sua jurisprudência precisa ser uniforme e coerente. Isso implica a necessidade de uma integração entre o microssistema dos juizados e a justiça comum, para que as decisões sejam consistentes e eficazes dentro do ordenamento jurídico (Wervloet; Pimentel, 2019).

A aplicação do IRDR aos juizados, sejam estaduais ou federais, visa justamente promover essa uniformização das decisões, contribuindo para uma maior efetividade do sistema judicial. Nesse sentido, ao ser julgado o incidente, a tese jurídica fixada deve ser aplicada aos processos que tramitam nos juizados especiais do respectivo Estado ou região (Wervloet; Pimentel, 2019).

Contudo, cabe uma ressalva quanto à competência dos juizados especiais para instaurar o IRDR quando a matéria discutida for de competência exclusiva dos Juizados Especiais Estaduais. Nesse caso, deve-se respeitar a autonomia e as peculiaridades desses órgãos jurisdicionais. Além disso, pode-se imaginar a possibilidade de demandas repetitivas com matéria de competência concorrente entre os juizados e a justiça comum, mas sem processos no tribunal que justifiquem o IRDR, ou até mesmo de casos que se repitam apenas no âmbito dos juizados (Wervloet; Pimentel, 2019).

Nesse cenário, é coerente permitir que o Juizado Especial instaurasse o incidente, com a ressalva de que, se houver divergência com um eventual IRDR na justiça comum, a decisão desta prevaleceria. Essa abordagem ajudaria a resolver o problema da chamada “loteria judicial”, evitando entendimentos divergentes dentro de uma mesma região e, a uniformização prévia também funcionaria como um mecanismo de desestímulo ao ajuizamento de novas demandas, cuja decisão já poderia ser prevista pela parte (Sobrinho, 2016)

4. A APLICAÇÃO DO IRDR EM CASOS CONCRETOS E A RESOLUÇÃO 03/2016 DO CNJ FACE AOS JUIZADOS ESPECIAIS

O julgamento do IRDR nos Juizados Especiais ganhou destaque especialmente no contexto da empresa Samarco Mineração S.A. e o emblemático crime ambiental ocorrido no município de Mariana. O incidente que gerou essa discussão foi o IRDR n. 040/2016, julgado não pelo Tribunal de Justiça do estado, mas pela Turma de Uniformização Jurisprudencial de Juizados no Espírito Santo, após ser suscitado pelos magistrados da turma recursal da região norte (Wervloet; Pimentel, 2019).

Esse IRDR teve origem nas ações de reparação civil decorrentes do ato ilícito atribuído à empresa Samarco, relacionado à falha na prestação de serviços que resultou no rompimento das barragens de rejeitos no estado de Minas Gerais. Esse crime ambiental causou sérios danos a diversas regiões banhadas pelo Rio Doce, com reflexos ambientais e sociais devastadores, como a interrupção do abastecimento de água potável nas cidades afetadas (Wervloet; Pimentel, 2019).

De acordo com a ementa do julgamento, os magistrados da Turma identificaram divergências nas várias ações protocoladas nos Juizados Especiais Cíveis, tanto quanto ao reconhecimento do dano quanto à sua extensão. Em particular, as sentenças apresentavam valores diferentes para as indenizações devidas (Wervloet; Pimentel, 2019).

Com isso, o IRDR concluiu, por maioria de votos, que a empresa era responsável pelos danos causados pela interrupção do abastecimento de água, sendo responsável de forma objetiva. O julgamento fixou que as ações poderiam ser ajuizadas individualmente, considerando a responsabilidade da Samarco por danos morais, com a quantia de mil reais como valor indenizatório por danos morais relacionados à falta de abastecimento nas regiões afetadas (Wervloet; Pimentel, 2019).

O IRDR n. 040/2016 tornou-se, portanto, um marco importante em um intenso debate jurisprudencial e doutrinário sobre a competência dos juizados para processar e julgar o IRDR. Não foi o único incidente suscitado, já que, no

mesmo período, dois outros incidentes foram apresentados, inclusive perante o Tribunal de Justiça, o que acentuou ainda mais a discussão sobre o tema (Wervloet; Pimentel, 2019).

Quatro meses após o início do incidente e quando o caso estava prestes a ser incluído na pauta do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o TJ-ES editou a Resolução n. 023/2016, que reconheceu a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar IRDR's, Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e reclamações. A resolução não apenas conferiu essa competência aos Juizados Especiais, mas também buscou regulamentar o procedimento a ser seguido nesse âmbito, em parte reproduzindo as disposições do CPC e, em parte, ajustando-as às peculiaridades do microssistema dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, em relação à Resolução n. 023/2016, foi solicitado ao CNJ que esta fosse declarada nula. O conselheiro relator do CNJ, por sua vez, opinou que os Juizados Especiais não possuíam autonomia para definir teses jurídicas, devendo seguir as teses estabelecidas pelo tribunal, pois, caso contrário, o sistema perderia sua congruência. Isso ocorreria porque seria possível que surgissem teses contraditórias dentro de uma mesma zona territorial (Wervloet; Pimentel, 2019).

Com base nos argumentos que sustentavam a invalidade da resolução, o CNJ decidiu, liminarmente, suspender sua eficácia. No entanto, posteriormente, o próprio Conselho Nacional de Justiça optou por aguardar a definição dos Tribunais Superiores, o que levou à revogação da liminar e ao prosseguimento do IRDR n. 040/2016 (Wervloet; Pimentel, 2019).

O caso da Samarco também revela um problema quanto à fixação de valores diferentes para a indenização de um mesmo dano. Isso ocorre porque existem ações sobre a falta de água potável tramitando tanto nos Juizados Especiais (via IRDR) quanto no âmbito do TJES, gerando a chamada “jurisprudência lotérica”, em que as indenizações podem variar significativamente para o mesmo fato (Wervloet; Pimentel, 2019). Este exemplo evidencia a incoerência sistêmica gerada pela ausência de uma previsão clara para o instituto nos Juizados Especiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O IRDR se destaca como um dos institutos mais inovadores introduzidos pelo CPC, fruto da intenção legislativa de criar mecanismos capazes de promover maior uniformidade no sistema jurídico e, ao mesmo tempo, de contribuir para a concretização do princípio da celeridade processual. Tal mecanismo visa assegurar uma tutela jurisdicional mais efetiva e tempestiva, atendendo às demandas sociais por um Judiciário mais eficiente.

Nesse contexto, o IRDR emerge como um importante aliado do sistema de precedentes, desempenhando um papel fundamental na redução de oscilações interpretativas e na mitigação da chamada “jurisprudência lotérica”. Além disso, sua aplicação contribui significativamente para a fluidez do sistema jurídico, ao consolidar entendimentos e evitar decisões conflitantes.

Como ressalta Oliveira, o processo não se limita a ser um instrumento técnico com uma finalidade específica, mas reflete escolhas políticas que visam implementar valores essenciais à vida jurídica³. Sob essa perspectiva, o processo ganha relevância ao criar mecanismos que concretizem os princípios constitucionais e reforcem os objetivos fundamentais previstos na Carta Magna.

Dessa forma, é possível concluir que o IRDR também pode ser aplicado a causas que tramitam nos Juizados Especiais, desde que não haja decisão prévia sobre a mesma questão em IRDR no TJ ou TRF do respectivo estado, ou que a matéria não esteja reservada à Justiça Comum.

É essencial reconhecer que os Juizados Especiais, embora possuam regime jurídico diferenciado, não se excluem do sistema jurídico como um todo. Portanto, cabe a eles adotar mecanismos que não apenas promovam a unicidade interpretativa, mas também concretizem os preceitos constitucionais, garantindo maior eficiência e uniformidade na aplicação do direito.

³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do Juiz e Visão Corporativa do Processo. **Genesis: Revista de Direito Processual Civil.** n. 27. Curitiba: Genesis, jan/mar 2003. p. 22.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas e riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 240, fev/2015.

ABREU, João Carlos Mendes de. Breves apontamentos sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 79, jan./mar, 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Jo%C3%A3o%20Carlo%20Mendes%20de%20Abreu.pdf/>. Acesso em: 07 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. Comentários aos arts. 1º a 15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT 2016.

CHAMON JUNIOR, Lúcio. **Teoria da Argumentação: constitucionalismo e democracias em uma reconstrução das fontes no Direito Moderno**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CHASE, Oscar G. et al. **Civil litigation in comparative context**. St. Paul: Thomson West, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas repetitivas e a morosidade na Justiça Cível Brasileira**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de Casos Repetitivos**. Coleções Grandes Temas do Novo CPC. Vol. 10. Coordenador Geral: Fredie Didier Junior. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodium, 2019.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e da uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. **Revista de Processo**, v. 269, p. 421-432, jun, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **O NCPC, o incidente de resolução de demandas repetitivas, os precedentes e os juizados especiais: esqueceram das turmas de uniformização?** Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Volume 3, Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2015.

LAGES, Cintia Garabini; JUNIOR, Lúcio Antônio Chamon. Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo código de processo civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4797/pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Jorge Luís da Costa. Acesso à justiça e necessidade de prévio requerimento administrativo: o interesse como condição da ação – comentários ao recurso extraordinário n. 631.240, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 21, n. 3, p. 1-25, set./dez, 2020.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais. **Revista de Processo**, vol. 245/2015, jul/2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do Juiz e Visão Corporativa do Processo. **Genesis: Revista de Direito Processual Civil**. n. 27. Curitiba: Genesis, jan/mar 2003.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 3, p. 791-830, 2019.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **A Inconstitucionalidade da Aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos Juizados Especiais**. Tese de Doutorado (fls. 406). Programa de Doutorado em Direito, área de concentração em Direito, Estado e Sociedade, da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em:

http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514048/CPC_8ed_2015.pdf?sequence=1. Acesso em: 30 nov. 2024.

SILVA, Iuri Santos Ferreira da. Nuances da uniformização de jurisprudência e advento do IRDR no CPC/2015 para suas aplicabilidades nos Juizados Especiais. **Revista Novatio**, 1^a edição, 2020, Poder Judiciário do Estado da Bahia, ISBN: 978-65-89459-01-9. Acesso em:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/15_REVISTA_NOVATIO_1a_EDICAO_ARTIGO_13.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

SOBRINHO, Marcelo Tadeu de Assunção. **Assistematicidade na aplicação do IRDR ao Sistema dos Juizados Especiais**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 225-243, jul/dez 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WERVLOET, Sabrina; PIMENTEL, Suélem Sulamita Lima. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais. **Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2019. Disponível em:
<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31487>. Acesso em: 10 dez. 2024.

Recebido em: 16/01/2025
Aceito em: 09/12/2025
DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-11874



TRANSNACIONALIDADE NA PAN-AMAZÔNIA: A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS E O TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

TRANSNATIONALITY IN PAN-AMAZONIA: NATURE AS A SUBJECT OF RIGHTS AND THE AMAZON COOPERATION TREATY

*Denny Wallace Braga
Vital*

Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela UFAM; Especialista em Direito Público com ênfase em Magistério Superior pela UNISUL; Docente na Universidade da Polícia Rodoviária Federal – UniPRF.

denny.vital@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-7832-6188>

Marcelo Cruz de Oliveira

Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela UFAM; Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera (2012) e Direito Processual pela ESMAM (2020); Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

marcelo.cruz@tjam.jus.br

<https://orcid.org/0009-0003-5506-5223>

RESUMO: A preservação da Amazônia constitui um dos maiores desafios da humanidade, uma vez que sua degradação possui potencial para gerar efeitos em escala global. Tal constatação evidencia não apenas a responsabilidade dos países que a compõem, mas também a relevância do tratamento jurídico dispensado à natureza nos planos fático, valorativo e normativo-constitucional. Nesse contexto, divergências conceituais entre os Estados podem configurar obstáculo significativo à efetiva conservação dos ecossistemas amazônicos. O presente trabalho tem por objetivo avaliar a instrumentalização do Tratado de Cooperação Amazônica - TCA como elemento de convergência do tratamento jurídico dispensado à natureza pelos países pan-amazônicos, visando a ampliar a proteção dos biomas regionais. Embora careça da eficácia esperada, o TCA representa importante instrumento de cooperação no âmbito da Pan-Amazônia, podendo constituir-se em espaço institucional para reformulações que promovam, entre os Estados componentes, a convergência do tratamento jurídico-constitucional voltado à ampliação da proteção da natureza e, consequentemente, do bioma amazônico. A metodologia empregada fundamenta-se em pesquisa teórica e bibliográfica, de vertente jurídico-social, com análise qualitativa de fontes primárias e secundárias.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo; Natureza como sujeito de direitos; Pan-Amazônia; Transnacionalidade.

ABSTRACT: The preservation of the Amazon constitutes one of humanity's greatest challenges, given that its degradation has the potential to generate effects on a global scale. This observation highlights not only the responsibility of the countries that comprise it but also the relevance of the legal treatment accorded to nature on the factual, axiological, and normative-constitutional planes. In this context, conceptual divergences among States may constitute a significant obstacle to the effective conservation of Amazonian ecosystems. The objective of this paper is to evaluate the instrumentalization of the Amazon Cooperation Treaty (Tratado de Cooperação Amazônica - TCA) as an element of convergence in the legal treatment accorded to nature by Pan-Amazonian countries, aiming to expand the protection of regional biomes. Although it lacks the expected efficacy, the ACT represents an important instrument of cooperation within the Pan-Amazon region. It may constitute an institutional space for reformulations that promote, among the component States, the convergence of legal-constitutional treatment aimed at expanding the protection of nature and, consequently, the Amazon biome. The methodology employed is based on theoretical and bibliographic research, with a socio-legal approach, utilizing qualitative analysis of primary and secondary sources.

KEYWORDS: Constitutionalism; Nature as a subject of rights; Pan-Amazon; Transnationality.

Como citar: VITAL, Denny Wallace Braga; OLIVEIRA, Marcelo Cruz de. Transnacionalidade na Pan-Amazônia: a natureza como sujeito de direitos e o tratado de cooperação amazônica. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 609-635, 2025.

INTRODUÇÃO

A Amazônia Continental, com extensão territorial de aproximadamente 7 milhões de km², constitui o maior complexo de florestas tropicais do planeta, abrangendo territórios de oito países sul-americanos: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. Sua relevância transcende as dimensões geográficas, configurando-se como sistema ecológico fundamental para a regulação climática global, a manutenção da biodiversidade e o equilíbrio dos ciclos biogeoquímicos continentais, especialmente no que concerne ao balanço de carbono atmosférico (Nobre; Nobre, 2002).

A complexidade dos desafios de conservação amazônica evidencia a necessidade de implementação de mecanismos de cooperação transnacional efetivos. Nesse contexto, divergências conceituais entre os Estados Pan-Amazônicos quanto ao tratamento jurídico dispensado à natureza podem comprometer a eficácia de políticas de proteção ambiental regionais. Enquanto alguns Estados nacionais reconhecem a natureza como sujeito de direitos, outros mantêm perspectivas antropocêntricas clássicas, gerando assimetrias normativas que dificultam os esforços conservacionistas.

O Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), firmado em 1978 e posteriormente institucionalizado pela criação da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) em 1998, representa o principal instrumento jurídico-político de cooperação regional. Contudo, passadas mais de quatro décadas desde sua concepção, a crescente degradação ambiental observada na região suscita questionamentos acerca da efetividade prática do Tratado. A aceleração dos processos de desmatamento, queimadas e perda de biodiversidade evidencia a urgência de reformulações nos mecanismos de cooperação existentes (Pereira, 2019; Alvares; Narita; Rodrigues, 2023).

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar a viabilidade de instrumentalização do TCA como mecanismo de convergência do tratamento jurídico-constitucional dispensado à natureza pelos países pan-amazônicos, visando ampliar a proteção do bioma amazônico. Especificamente, busca-se responder às seguintes questões: (i) é possível incrementar a eficácia jurídica do Tratado de Cooperação Amazônica? (ii)

quais reformulações institucionais e normativas seriam necessárias para promover a convergência conceitual sobre o *status jurídico* da natureza entre os Estados-membros?

Para tanto, adota-se metodologia de natureza bibliográfica, com abordagem jurídico-sociológica e procedimento técnico-comparativo. A pesquisa compreende: (i) análise documental das constituições dos países integrantes da Pan-Amazônia; (ii) exame hermenêutico do Tratado de Cooperação Amazônica e documentos correlatos da OTCA; e (iii) revisão bibliográfica sistemática sobre teorias filosóficas e jurídicas relativas ao tratamento da natureza.

O artigo estrutura-se em quatro seções principais. A primeira seção examina os desafios ecológicos, sociais e geopolíticos que transcendem as fronteiras nacionais no contexto pan-amazônico. A segunda seção analisa as correntes filosóficas e jurídicas relacionadas ao constitucionalismo transnacional e ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, com ênfase nos conceitos de Estado de Direito Ecológico. A terceira seção apresenta estudo comparativo do tratamento constitucional dispensado à natureza pelos países da Pan-Amazônia, identificando convergências e divergências normativas. Por fim, a quarta seção propõe diretrizes para revitalização institucional da OTCA, objetivando a harmonização conceitual e o fortalecimento da proteção jurídica da natureza amazônica.

1. PAN-AMAZÔNIA: DILEMAS QUE ULTRAPASSAM FRONTEIRAS

A Amazônia deve sempre ser pensada no superlativo, não apenas em razão de suas dimensões continentais, mas sobretudo devido à amplitude dos impactos positivos que sua mera existência produz globalmente. Por outro lado, os impactos negativos de sua eventual degradação assumiriam proporções planetárias, com consequências irreversíveis para o equilíbrio climático geral, a biodiversidade e a sobrevivência de comunidades que dependem diretamente desse ecossistema. Preservá-la, muito mais que uma questão de respeito à natureza, é um fator determinante para a própria sobrevivência da vida humana (e não humana) na Terra.

Compartilhando a imensidão do espaço amazônico, os Estados amazônicos concordaram também em compartilhar esforços e ações conjuntas com vistas a proteger o maior e mais importante ecossistema do planeta (Alvares; Narita; Rodrigues, 2023). Nesse intento, firmaram compromisso, em 1978, por meio do Tratado de Cooperação Amazônica - TCA, documento que marcou o nascimento formal da Pan-Amazônia. Importa observar que a Guiana Francesa, embora faça parte do território geográfico da região amazônica, não assinou o Tratado por não dispor de soberania, uma vez que integra o território francês.

Os problemas enfrentados pelos países que compõem a Pan-Amazônia são complexos e conexos, ultrapassando as fronteiras estabelecidas pelo ser humano, indo também além das questões propriamente ambientais ou ecológicas. A seguir, serão sucintamente elencados os mais relevantes desafios compartilhados.

Um dos principais aspectos relaciona-se com a soberania e segurança dos países da região, uma vez que a preservação e o uso dos recursos naturais amazônicos são palco de interesses em âmbito global. Esses recursos, se bem direcionados, podem superar a condição periférica desses países. Por outro lado, sendo detentores desse potencial, podem atrair a atenção das potências hegemônicas, com possível ameaça à soberania e ao desenvolvimento. Para Alvares, Narita e Rodrigues (2023, p. 88), “esse é o desafio atual da Pan-Amazônia, em especial nesse primeiro quarto do século XXI”.

Outro ponto relevante consiste em que a Pan-Amazônia encerra ampla diversidade cultural, abrangendo uma rica gama de conhecimentos ancestrais de comunidades indígenas e povos originários. Preservar esse modo de vida tradicional promove a diversidade e o diálogo entre as culturas. Santos e Ribeiro (2020) preconizam que essas diferenças culturais internas dos países refletem-se no Direito e na integração internacional.

Há ainda a questão relacionada à saúde pública, considerando o papel desempenhado pela Amazônia na regulação climática e na harmonia dos ecossistemas. A degradação ambiental, o desmatamento e a deterioração da biodiversidade impactam diretamente a saúde pública, muitas vezes com riscos de propagação de doenças tropicais. Um problema de saúde extremamente preocupante são os altíssimos níveis de contaminação por

mercúrio na região, provenientes da exploração ilegal de ouro, resultando em danos transfronteiriços à saúde não somente dos povos originários, mas alcançando também a população urbana (Pozzetti *et al.*, 2022).

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é o papel econômico em nível global desempenhado pela Pan-Amazônia, dada sua riqueza em recursos naturais e a potencialidade para o turismo sustentável. É necessário, entretanto, pautar qualquer ação econômica no desenvolvimento sustentável, a exemplo da economia extrativa (Silva; Rodriguez, 2021). Serviços ambientais de vanguarda também são apontados como possibilidades econômicas para a Amazônia - tais como a manutenção da biodiversidade, o estoque de carbono e ciclagem da água -, porém, sua quantificação e transformação em bens de valor econômico ainda estão longe de ser concretizadas (Fearnside, 2005, p. 16).

Nesse ponto, duas considerações já podem ser estabelecidas: uma vai no sentido de ressaltar que as problemáticas que envolvem a Pan-Amazônia não serão dirimidas a partir de ações isoladas de cada Estado nacional, de modo que a cooperação transnacional vai se mostrando como uma via adequada na busca conjunta por soluções; e a outra segue a percepção de que todos esses dilemas parecem ter uma relação, em maior ou menor grau, com as questões ecológicas, motivo pelo qual serão melhor tratadas no tópico seguinte.

1.1 Os desafios ecológicos na Pan-Amazônia

O primeiro dos desafios ecológicos enfrentados pelos países pan-amazônicos que merece destaque refere-se à salvaguarda da biodiversidade presente na Amazônia Continental, que abriga a maior floresta tropical do mundo, 2.500 espécies de árvores (um terço da madeira tropical mundial), 30 mil espécies de flora, 427 de mamíferos, 1.294 de aves, 378 de répteis, 427 de anfíbios e mais de 3 mil espécies de peixes (Barros, 2020, p. 24-25). A preservação dessa biodiversidade é fundamental para a manutenção dos ecossistemas e da própria vida na Terra.

O desmatamento é também outro ponto crucial, uma vez que a floresta é o que sustenta toda essa biodiversidade. Philip Fearnside (2017, p. 352)

acentua que a destruição da Amazônia tem sofrido altos e baixos nas últimas décadas, em virtude especialmente da oscilação dos ciclos econômicos, da especulação fundiária e dos preços das matérias-primas, tendo atingido seu auge no ano de 1995, quando aproximadamente “30 mil quilômetros quadrados, uma área do tamanho da Bélgica, foi sacrificada em prol das madeireiras, dos pecuaristas e dos agricultores”.

O elenco inclui ainda a questão hidrológica que, em virtude do seu teor estratégico global, mereceria um debate à parte. Em função do escopo desta pesquisa, é suficiente assinalar que a conversão da floresta amazônica para usos como a pastagem provoca perda funcional da bacia hidrográfica, a precipitação de chuvas em áreas desmatadas escoa rapidamente, provocando inundações, seguidas por períodos de redução drástica ou interrupção dos fluxos de água (Fearnside, 2005, p. 12). Para muito além disso, a Amazônia Continental é uma enorme reserva de água potável no mundo, representando 53% da produção de água doce da América do Sul e 12% do total mundial (Rebouças, 2002, p. 29).

Outro aspecto significativo é a função que a Amazônia exerce como sumidouro de carbono. Entre 1 e 7 toneladas por hectare por ano (Nobre; Nobre, 2022) de CO₂ são absorvidos pelas árvores da Amazônia, contribuindo na redução dos efeitos da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera. Conectados com isso, tem-se as importantes funções exercidas pela Amazônia na produção de oxigênio e na regulação climática regional. Pereira (2019, p. 6) enfatiza que “a Amazônia produz cerca de 20% do oxigênio que respiramos, e é responsável, em boa parte, pela regulação do clima mundial e das chuvas na América do Sul”.

É de se notar, portanto, que os desafios apresentados, ecológicos ou não, são intrinsecamente entrelaçados e possuem a mesma envergadura da Pan-Amazônia. Não respeitam leis humanas ou fronteiras geográficas, de forma que uma abordagem conjunta transnacional se demonstra plausível. No entanto, a forma como o ser humano enxerga a natureza é fundamental para o eventual estabelecimento de uma relação harmoniosa com ela. Nessa direção, algumas teorias foram elaboradas para compreender essa relação, bem como se a natureza deve ser considerada objeto ou se pode ser sujeito de direitos, conforme se verá a seguir.

1.2 O tratamento jurídico dispensado à natureza

O panorama global de crise ecológica vigente tem exigido novas formulações sobre a relação natureza-cultura, na busca de se mitigar a degradação ainda crescente dos ecossistemas de todo o planeta. Ainda que de forma lenta, o que se nota, no entanto, é uma ampliação gradativa da proteção da natureza no decorrer do tempo. Para uma compreensão geral desse percurso, importa mencionar as principais teorias que atualmente exercem mais influência sobre o tema: o antropocentrismo, o antropocentrismo mitigado, o biocentrismo e o ecocentrismo, pontuados a seguir.

Tendo surgido como forma de romper com o antigo teocentrismo, o antropocentrismo, baseado especialmente em Kant e Kelsen, afirma que o ser digno é aquele que detém a posse da razão, o homem é o centro do mundo e recebe atribuição de valor de forma exclusiva. O Direito deve se preocupar apenas com a conduta humana e não há preocupação moral da conduta dos homens em relação aos animais (e aos outros seres), considerados inferiores e passíveis de receber alguma proteção, em virtude da ideia de não crueldade. Não podem, entretanto, ser titulares de direitos (Silva; Costa, 2022).

O antropocentrismo mitigado, por sua vez, embora mantenha a centralidade do homem no mundo, adiciona alguns valores na concepção, admitindo que a natureza tem um valor intrínseco, os seres não humanos possuem natureza biológica e emocional própria, além de certa autonomia intencional e senso de si mesmo, sendo os animais passíveis de proteção jurídica, especialmente contra atos de maus tratos e crueldade (Silva; Costa, 2022).

A partir do biocentrismo e do ecocentrismo, a natureza ocupa o lugar de centralidade antes reservado apenas ao ser-humano, sendo concebidos por muitos autores como sinônimos (Silva; Costa, 2022; Trajano; Belchior; Brito, 2022). Para outros, entretanto, possuem um traço distintivo: enquanto para o biocentrismo há uma ética segundo a qual não se pode agredir a vida em suas diversas formas, o ecocentrismo, por sua vez, pauta-se na concepção de que o homem integra a natureza, partilhando com ela o planeta (Nascimento; Maia, 2022). Essas duas teorias fornecem os pressupostos teóricos necessários ao

reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, retirando-lhe da condição de pura serviéncia ao homem, pois alça-lhe a idêntico patamar de consideração e respeito.

A necessidade do estabelecimento de uma relação harmônica entre ser humano e natureza vem ganhando relevância e a forma como a natureza é tratada juridicamente reflete diretamente na esfera de sua proteção. Entretanto, os países integrantes da Pan-Amazônia, no plano normativo-constitucional, não tratam a natureza da mesma forma. Na verdade, há diferenças importantes, de tal forma que importa avaliar, de que maneira cada uma das respectivas constituições tutela o meio ambiente e como isso pode repercutir em eventual ação cooperativa, visando ampliação da proteção dos ecossistemas amazônicos.

2. O TRATAMENTO DA NATUREZA NOS PAÍSES PAN-AMAZÔNICOS²

A humanidade existe dentro da natureza e toda vida depende da integridade da biosfera e da interdependência dos sistemas ecológicos. É o que consta no topo da Declaração Mundial sobre o Estado de Direito Ambiental, documento final do Primeiro Congresso Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza - IUCN, ocorrido em 2016, que consignou um Estado de Direito Ecológico como fundamental para a proteção, preservação e conservação da natureza (Dinnebier; Morato, 2017, p. 5).

A Declaração inaugura o portfólio de princípios com os seguintes: Obrigação de Proteger a Natureza - “Cada Estado, entidade pública ou privada e indivíduo tem a obrigação de cuidar e promover o bem-estar da natureza, independentemente de seu valor para os seres humanos, e impor limites ao seu uso e exploração”; e Direito à Natureza e Direitos da Natureza - “Cada ser humano e qualquer outro ser vivo tem direito à conservação, proteção e

² Partes deste capítulo foram baseadas no Resumo Expandido intitulado ‘A TUTELA DA NATUREZA NAS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES PANAMAZÔNICOS E A IDEIA DE ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO’ (VITAL, Denny W. B.), apresentado no V Congresso Internacional sobre o futuro do Direito (V Futurelaw), organizado pelo Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos (IBEROJUR) em parceria com a Universidade Lusófona do Porto (UL).

restauração da saúde e integridade dos ecossistemas. A natureza tem o direito inerente de existir, prosperar e evoluir" (*World Declaration on the Environmental Rule of Law*, 2016, tradução livre).

É de se notar a centralidade dada à natureza, reconhecendo a ela um valor intrínseco, independentemente do ser humano, em convergência com as teorias do biocentrismo e ecocentrismo. São ideias que exigem necessariamente mudanças no modelo jurídico. Para Leite, Silveira e Bettega (2017), o mais importante traço distintivo desse novo paradigma de constitucionalismo reside na maneira como a natureza integra o texto constitucional. Indo mais além, Dalmau (2019) comprehende que a consagração da natureza como sujeito de direitos é um dos esteios da transição ecológica em curso e do reconhecimento da harmonia na relação entre ser humano e natureza.

É nesse contexto que interessa identificar de que maneira cada um dos países pan-amazônicos trata constitucionalmente a natureza, relacionando-os com as teorias apresentadas, de modo a mensurar o nível respectivo de proteção dado aos ecossistemas amazônicos, a fim de que se possa avaliar eventual convergência de concepções, hábeis a propiciar uma ampliação das ações com uma abordagem transnacional cooperativa. Importa frisar que, neste trabalho, se fará uma análise sob a ótica do conceito de constituição de papel, de Ferdinand Lassalle (2015).

Em análise em cada um dos textos constitucionais, notou-se grandes diferenças na proteção da natureza. Entretanto, percebeu-se também semelhanças entre algumas constituições, de modo que é possível, por assim dizer, categorizar esse levantamento em três grupos: os textos constitucionais que tratam a natureza como objeto individual, os que a tratam como objeto de direito difuso e coletivo, e os que tratam a natureza como sujeito de direitos, conforme apresentado a seguir.

2.1 A natureza como objeto individual nas Constituições da Guiana, Peru e Suriname

A Constituição da Guiana de 1980 firma em seu preâmbulo o compromisso de proteção do ambiente natural, prevê a todo cidadão, em seu

art. 25, o dever de integrar atividades de melhoria do meio ambiente, bem como estabelece, no art. 36, que o bem-estar da nação depende da conservação da biodiversidade, ar e água puros e solos férteis. Prevê ainda, no art. 149J, como um direito a toda pessoa (humana), um meio ambiente saudável e que promova o bem-estar, e ainda que cabe ao Estado a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, prevenindo a poluição e degradação ecológica, e promovendo a conservação e o desenvolvimento sustentável no uso dos recursos naturais (Guiana, 1980).

A Constituição do Suriname de 1987 traz dois dispositivos principais sobre a natureza. No art. 6º (alíneas ‘a’ e ‘g’) atribui ao Estado a responsabilidade de identificar e expandir as potencialidades de desenvolvimento do ambiente natural, e também de criar e melhorar as condições que visem preservar o equilíbrio ecológico e proteger a natureza; e no art. 41 previu os recursos naturais como propriedade da nação, a quem compete o direito inalienável de apropriá-los visando o desenvolvimento econômico, social e cultural (Suriname, 1987).

Por sua vez, a Constituição do Peru de 1993, ao reconhecer, em seu art. 7-A, a água potável como um direito de todos, a destina prioritariamente ao consumo humano e a reconhece um recurso essencial, bem público e patrimônio da União, com domínio inalienável e imprescritível. De forma mais ampla, estabelece, no art. 66, que os recursos naturais também são patrimônio da Nação e que o Estado tem soberania na sua utilização, prevendo ainda concessões a particulares como titulares de direito real. Estipula que cabe ao Estado promover uma política de desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, como também a conservação das áreas naturais protegidas e da diversidade ecológica (arts. 67 e 68). Vale explicitar o art. 69, que afirma que compete ao Estado a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia (Peru, 1993).

Dos dispositivos apontados, embora se façam presentes previsões de salvaguarda dos ecossistemas, é possível extrair que a proteção da natureza nesses Estados ocorre na perspectiva de direito real, uma vez que as normas constitucionais atribuem à natureza a condição de bem passível de apropriação pelo ser humano (ou pelo Estado), com foco em seu bem-estar e interesses. Para A. Wolkmer, M. Wolkmer e Ferrazzo (2017) prepondera nas

Constituições da Guiana, Peru e Suriname um tratamento à natureza como mero espaço biológico, objeto individual de direito, pautado mais fortemente na teoria do antropocentrismo puro.

2.2 A natureza como objeto de direito difuso e coletivo nas Constituições do Brasil, Colômbia e Venezuela

A Constituição Federal Brasileira de 1988, possui diversos artigos esparsos que tratam sobre a natureza. No art. 23, inc. III e VI e art. 24, distribui competência para todos os entes federativos visando proteger as paisagens naturais e o meio ambiente, combater a poluição, e legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Prevê, no art. 170, que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (Brasil, 1988).

No art. 186, estabelece que a função social da propriedade é cumprida quando os recursos naturais são utilizados adequadamente, com preservação do meio ambiente (inc. II), mas desde que a exploração favoreça o bem-estar aos proprietários e trabalhadores (inc. IV). Estipula que o sistema único de saúde deve colaborar com a proteção do meio ambiente (art. 200) e que os sítios ecológicos (art. 216, VI) constituem patrimônio cultural brasileiro (Brasil, 1988).

Entretanto, a Constituição brasileira destina ainda um capítulo exclusivo para o meio ambiente, estabelecendo diretrizes importantes que o consagram como direito social (Capítulo VI), inaugurado pelo emblemático art. 225, que embora tenha essência antropocêntrica, busca atender o interesse das futuras gerações. Merece destaque o seu §1º, inc. VII, que proíbe a submissão de animais à crueldade. Derani *et al.* (2019) enfatizam que aqui há uma inovação no tratamento dos animais como sujeitos de direito ao bem-estar. Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 544), consideram que essa “norma constitucional sinaliza, em certa medida, a ruptura com a tradição antropocêntrica clássica da legislação ambiental e passa a reconhecer o valor intrínseco inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana”.

A. Wolkmer, M. Wolkmer e Ferrazzo (2017, p. 240) acentuam que a Constituição Federal brasileira foi a primeira a estabelecer diretrizes normativas nas quais “o meio ambiente consolida-se como direito social humano e não mais mero espaço biológico”, asseveram, no entanto, que muito embora tenha superado a tradição liberal-individualista e social-intervencionista, não foi capaz de transcender o limite antropocêntrico, que enxerga a natureza como objeto de direito da sociedade humana.

Por sua vez, a Constituição da Colômbia de 1991, em linhas gerais, atribui ao Estado o dever de proteção da diversidade e garantia do desenvolvimento sustentável. Confere à natureza a condição de direito social, ora tratando o meio ambiente como um serviço público (art. 49), ora atribuindo à propriedade uma dimensão ecológica (art. 67). Também dedica um capítulo (III) para tratar sobre o meio ambiente, focando nos direitos coletivos. Seu art. 95 estipula que são deveres do indivíduo a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, mas estabelece, em inúmeros dispositivos (art. 277, 289, 334 e 336, entre outros) o dever de proteção da natureza pelo Estado (Colômbia, 1991).

A Constituição colombiana firmou importantes princípios, consagrações e direitos na seara ambiental, estruturando um bloco de constitucionalidade que fundamentou a eclosão de diversos movimentos ambientalistas em prol da natureza (Achury, 2019). Por outro lado, A. Wolkmer, M. Wolkmer e Ferrazzo (2017) explicitam que, a despeito dos avanços protetivos, o texto constitucional colombiano manteve o tratamento da natureza como objeto.

Finalmente, a Constituição da Venezuela, que ressalta a promoção do equilíbrio ecológico em diversos dispositivos, inclusive destinando um capítulo exclusivo (IX, art. 127 a 129) aos Direitos Ambientais, consigna, em suma, o dever de proteção do meio ambiente a cada geração, mas também ao Estado, que deverá proteger o meio ambiente com a participação da sociedade, considerando as realidades ecológicas e protegendo as atividades produtivas. Traz alguns artigos esparsos reforçando a proteção do meio ambiente pelo Estado, explicitando, por exemplo, no art. 299, que a Venezuela baseia seu regime econômico na proteção do meio ambiente, assegurando o desenvolvimento humano com sustentabilidade (Venezuela, 1999).

A Constituição venezuelana, de certa forma, realiza em seu texto a aproximação entre cultura e natureza proposta por Flores (2004, p. 37), inarredáveis na “construção do imaginário bio(socio)diverso ambiental”, uma vez que estabeleceu a proteção a bens naturais da mesma maneira que fez com os bens culturais, lançando-os ao mesmo patamar de relevância, ambos necessários à sobrevivência humana (Wolkmer, A.; Wolkmer, M.; Ferrazzo, 2017).

Portanto, é possível notar que as Constituições brasileira, colombiana e venezuelana estabeleceram avanços importantes no que se refere à proteção da natureza, tendo pontualmente reconhecido os animais como sujeitos de direito ao bem-estar. No entanto, em âmbito geral, possuem previsões normativas que atribuem à natureza a condição objeto de direito difuso e coletivo, aproximando-se da teoria do antropocentrismo alargado.

2.3 A natureza como sujeito de direitos na Constituições do Equador e da Bolívia

A Constituição do Equador elenca um vasto rol de previsões explícitas no sentido de reconhecer a natureza como sujeito de direitos, em uma relação harmoniosa com o ser humano. Já celebra a natureza (*Pacha Mama*) desde o preâmbulo, afirmando que os seres humanos são dela integrantes e dependentes, proclama uma nova maneira de convivência em harmonia entre seres humanos e natureza, a fim de se realizar o bem viver (*Sumak Kawsay*). Previu um capítulo específico (Dos direitos da natureza), no qual reconhece que a natureza tem direito ao respeito integral por sua existência, bem como de ser restaurada (Equador, 2008).

Estabelece, no capítulo 9, que os cidadãos têm o dever de respeitar os direitos da natureza, de preservar o meio ambiente saudável e os recursos naturais. No art. 277 acentua que o Estado, para garantir o Bem Viver, tem o dever de garantir o direito das pessoas e da natureza, colocando-os, portanto, no mesmo patamar. Vale frisar que no art. 403, ao tratar sobre Biodiversidade, proíbe o Estado do Equador de celebrar acordos de cooperação que prejudiquem a conservação e gestão sustentável da biodiversidade, bem como os direitos da natureza (Equador, 2008).

A maneira como a natureza é tratada na Constituição equatoriana tem um relevante efeito normativo-constitucional, uma vez que coloca os direitos da natureza na mesma categoria do fazer humano, de tal modo que este integra àquela, não sendo mais seu proprietário e deve nela interferir o mínimo possível (Pastor, 2019). Explicitam A. Wolkmer, M. Wolkmer e Ferrazzo (2017, p. 243) que esta é “a primeira norma jurídica e único texto constitucional no marco moderno do juspositivismo a transcender os limites do antropocentrismo”, tendo se tornado, em razão de seu giro biocêntrico, referência obrigatória na temática ecológica. Arrematam afirmando que “a Constituição equatoriana apresenta-se como a mais avançada no sentido de reconhecimento dos direitos da natureza, um estágio que a maioria dos países ocidentais sequer cogita alcançar”.

Por fim, a Constituição da Bolívia de 2009 estabelece, no art. 33, que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, protegido e saudável, não somente as presentes e futuras gerações, mas também os demais seres vivos, visando seu desenvolvimento normal e permanente. O art. 108 prevê como dever fundamental dos cidadãos o de proteger e defender um adequado ambiente para o desenvolvimento dos seres vivos (Bolívia, 2009). Embora não tenha declarado expressamente a natureza como sujeito de direitos, a Constituição boliviana fixou premissas sólidas o suficiente a fomentar o estabelecimento de um bloco de normas infraconstitucionais ainda mais avançados que a Constituição equatoriana (Wolkmer, A.; Wolkmer, M.; Ferrazzo, 2017).

Na camada das normas infraconstitucionais, os principais marcos (Wolkmer, A.; Wolkmer, M.; Ferrazzo, 2017) são os seguintes: a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, de 2010, que reuniu nações, organizações e povos indígenas do mundo inteiro; a Lei nº 71/2010 (Lei de Direitos da Mãe Terra), que reconheceu a natureza como “sujeito vivente”, e previu deveres do Estado e da sociedade visando efetivar os direitos da natureza; e a Lei nº 300/2012 (Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para viver bem), que reforça os direitos da natureza como sujeito coletivo de interesse público, bem como aborda temas específicos relacionados ao Bem Viver e ao ecocentrismo.

Dessa forma, as Constituições do Equador e da Bolívia - a primeira de maneira direta e expressa, e a segunda de forma indireta e principiológica - são as únicas que consagram a natureza na condição de sujeito de direitos, de tal forma que, no âmbito da Pan-Amazônia, tornam-se exemplos de paradigma normativo-constitucional pautado nas teorias do biocentrismo e/ou ecocentrismo.

Diante dessa pretensa classificação das constituições dos países da Pan-Amazônia quanto ao tratamento da natureza, - pela qual: as Constituições da Guiana, Peru e Suriname ainda se inserem da teoria do antropocentrismo puro; as Constituições do Brasil, Colômbia e Venezuela, em um nível, por assim dizer, intermediário, adotam a teoria do antropocentrismo mitigado; e as Constituições do Equador e da Bolívia, mais avançadas do ponto de vista ecológico, albergam as teorias do biocentrismo e ecocentrismo, - se pretende avaliar de que forma seria possível ampliar ações cooperativas entre esses países, visando aumento da proteção da Amazônia, e de que maneira o Tratado de Cooperação da Amazônia pode contribuir nesse processo.

3. UMA PROPOSTA DE REVITALIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

A vasta cobertura florestal que caracteriza o bioma amazônico constitui uma imensa unidade natural, com rios, clima, variedade da fauna e flora, tudo apontando para a existência de uma verdadeira Hileia, expressão utilizada pelo naturalista prussiano Alexander Von Humboldt (1769 - 1859), para referir-se à floresta tropical primitiva que ocupa a parte central do continente sul-americano, com sua “maravilhosa opulência da vegetação, que resulta da grande humidade e do calor” (Bolle, 2022, p. 22).

A Pan-Amazônia constitui uma unidade natural complexa, diversificada e ecologicamente indivisível³. Este contínuo ecológico somente foi

³ “A diversidade biológica de ecossistemas, espécies e germoplasma são a mais rica e complexa do globo, 30% de toda a fauna e flora do mundo estão na região. Rios de águas negras, brancas e cristalinas. Diversidade climática, que inclui áreas de trópico úmido até as frias e frigidas. Relevo que inclui vales e maciços montanhosos - andino, do Brasil e das Guianas. A Amazônia abriga paisagens que variam entre 6.000 m - nas nascentes andinas até o nível do mar, quando as águas desaguam no Brasil. Este panorama é vital para perceber

fragmentado pela ocupação humana, que segmentou politicamente o território desde as primeiras povoações indígenas até as disputas territoriais entre colonizadores europeus, especialmente Portugal e Espanha. A configuração atual apresenta a Amazônia distribuída entre nove Estados, cada qual abrigando parcela significativa da floresta e compartilhando o desafio de promover sua proteção.

A preservação da Amazônia é um tema eminentemente transnacional, que ultrapassa a soberania dos estados que a guarnecem, exigindo uma atuação cooperativa para que seja exitosa. No entanto, essa não é uma tarefa simples. A extensão da área e o isolamento decorrente da densa cobertura florestal são fatores que dificultam o combate à degradação mesmo internamente, sendo ainda mais desafiadora a responsabilidade quando abrange a área de diversos estados. Por isso, convém aos estados abandonar posturas individualistas e litigiosas e adotar a cooperação como fundamento de um pacto pela sustentabilidade da região.

Na perspectiva sustentada neste trabalho, duas condições mostram-se essenciais para alcançar a efetividade dos esforços preservacionistas na Pan-Amazônia. Primeiro, a adoção de legislação ambiental convergente, contemplando previsões uniformes de institutos jurídicos, ilícitos, sanções e estratégias de proteção. Segundo, a fundamentação dessa legislação em concepções contemporâneas que confirmam adequado nível de proteção jurídica à natureza.

O estabelecimento de um regramento comum pelos países pan-amazônicos contribuiria efetivamente para o enfrentamento de problemas como desmatamento ilegal, exploração predatória de recursos naturais e tráfico de fauna e flora silvestres. A troca de informações e as ações conjuntas de fiscalização e aplicação da lei seriam fortalecidas mediante parâmetros compartilhados, dificultando que infratores ambientais se beneficiem de assimetrias legislativas entre os países para se eximirem de responsabilização.

Os benefícios de uma convergência normativa em matéria ambiental entre os estados-partes do TCA também são acentuados por Filippi e Macedo (2021, p. 209):

que existem várias ‘amazônias’, particulares e heterogêneas em si mesmas” (Mota, 2008, p. 03).

Ora, uma política pan-amazônica sobre a biodiversidade, com uma harmonização normativa mínima, trata-se com certeza de uma questão essencial para a região e se configuraria como uma iniciativa necessária para uma efetiva cooperação entre os Estados amazônicos, de molde a implementar maiores garantias à manutenção de sua soberania territorial e o desenvolvimento de suas populações.

A uniformização do tratamento legislativo ambiental demonstraria o compromisso dos países pan-amazônicos com a proteção do patrimônio natural globalmente reconhecido, reforçando seu protagonismo na agenda internacional de sustentabilidade e conservação.

A importância das iniciativas integradoras sul-americanas, face aos interesses predominantes no cenário internacional, é evidenciada por Imbiriba, Oliveira e Mitschein (2013, p. 219):

Nesses momentos de globalização em que os países desenvolvidos começam, segundo seus próprios interesses, a ditar normas para o uso e a conservação da biodiversidade da Amazônia, a cooperação internacional aparece como protagonista, e a cooperação Sul-Sul, por sua vez, adquire uma importância que ultrapassa os limites de cada iniciativa local, em particular.

O Tratado de Cooperação Amazônica (TCA)⁴ constitui o principal acordo intergovernamental firmado entre os países que integram a Pan-Amazônia, sendo o único que contempla todos os Estados amazônicos – à exceção da Guiana Francesa – e que tem especificamente os assuntos amazônicos como objeto. Configura-se, portanto, como o instrumento mais apropriado para veicular regramento comum que fortaleça a cooperação e promova proteção efetiva da floresta amazônica.

De acordo com Nunes (2015, p. 15), os temas primários do TCA abrangem: desenvolvimento harmônico e infraestrutura; intercâmbio de informações; respeito à soberania e à integridade territorial. Como matérias secundárias, podem ser mencionados: comércio, turismo, política social e direitos dos povos indígenas.

Cumpre observar, contudo, que o TCA prioriza fundamentalmente a afirmação da soberania estatal e a prerrogativa de cada Estado explorar

⁴ Reformulado pelo Protocolo de Emenda firmado em Caracas em 1998, que instituiu a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), dotada de personalidade jurídica, com competência para celebrar acordos com os países membros, com Estados terceiros e com outras organizações internacionais.

exclusivamente os recursos naturais de seu território, conforme explicitado no artigo IV:

ARTIGO IV

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

Este aspecto denota contradição no contexto de um tratado de cooperação, potencialmente explicando a limitada eficácia das iniciativas baseadas no TCA. Como destaca Queiroz (2012, p. 330), a prioridade no momento de sua celebração eram efetivamente os planos nacionais de desenvolvimento:

[...] vê-se como um aspecto relevante do TCA a forma como foi estabelecido seu modus operandi, ou seja, com a afirmação da soberania precedendo a cooperação: enquanto por um lado assegurou-se aos oito signatários a responsabilidade exclusiva sobre as zonas amazônicas localizadas em seus respectivos territórios, por outro, relegou-se à seara da cooperação regional a realização de medidas de complementação que reforçassem as ações de interesse comum (e mesmo assim limitadas a um grupo restrito de assuntos) a serem executadas em seus territórios.

Embora a preocupação com a preservação da Amazônia tenha sido inserida como um dos propósitos do TCA⁵, que conclama logo no preâmbulo os estados a manterem “o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente”, deixa explícito também que “tanto o desenvolvimento socio-econômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado”, evidenciando o caráter secundário da cooperação em matéria ambiental⁶.

⁵ A parte do tratado que dedica maior atenção à proteção ambiental é o Artigo VII que, no entanto, restringe a cooperação à pesquisa científica e troca de informações sobre os recursos da flora e da fauna:

“ARTIGO VII

Tendo em vista a necessidade de que o aproveitamento da flora e da fauna da Amazônia seja racionalmente planejado, a fim de manter o equilíbrio ecológico da região e preservar as espécies, as Partes Contratantes decidem:

- a. promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos e prevenir e controlar as enfermidades nesses territórios;
- b. estabelecer um sistema regular de troca adequada de informações sobre as medidas conservacionistas que cada Estado tenha adotado ou adote em seus territórios amazônicos, as quais serão matéria de um relatório anual apresentado por cada país.”

⁶ “E, por fim, em razão da baixa execução de seus projetos e programas e do fracasso de suas políticas de cooperação esse regime pouco contribuiu para resolver os problemas ambientais da região. Pelo contrário, tais problemas agravaram-se ao longo da década de 1990. Assim,

Outro ponto anotado por Nunes (2015, p. 10) é que não se deve “chegar à conclusão precipitada que o TCA se antecipa ao conceito de desenvolvimento sustentável pois o leitmotiv era o desenvolvimento econômico”.

A concepção esboçada no tratado - conquanto em 1978 a contraposição entre desenvolvimento e proteção ambiental já estivesse em voga - difere substancialmente da noção contemporânea, cujo conceito só veio a se afirmar a partir do final da década de 1980, quando constou expressamente no Relatório Nosso Futuro Comum (1987), redigido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, sendo incorporado posteriormente à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no seu Princípio 4 (Sarlet; Fensterseifer, 2021, cap. VII).

A perfeita compreensão do contexto político e das concepções teóricas dominantes na época da celebração do tratado é importante, porque permite especular que, se o documento fosse redigido nos dias atuais, a proteção ambiental receberia um papel de centralidade.

A principal crítica dirigida ao TCA, mesmo após a institucionalização da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) em 1998, permanece sendo sua ineficácia. De modo geral, os resultados alcançados pela OTCA mostram-se modestos frente às potencialidades de uma multilateralidade efetivamente amazônica, como acentuam Filippi e Macedo (2021, p. 209):

Há, pois, no tocante ao funcionamento das instâncias do Pacto Amazônico, tomadas em sua totalidade, uma sensação de inefetividade de suas decisões [...].

Não o bastasse, há uma dificuldade adicional: a exigência de unanimidade dos Estados-membros para a tomada de decisões em todos os seus órgãos, bem como o cumprimento de suas decisões colegiadas, sendo deixado totalmente a cargo das Comissões Nacionais Permanentes, o que acaba naturalmente implicando a perpetuação de um caráter predominantemente exortatório das disposições do Pacto Amazônico, deixando o impulso a qualquer ação, novamente, a cargo de cada Estado-membro.

A reformulação proposta para o TCA visa converter a cooperação em matéria ecológica no objeto central do acordo, atenuando o excessivo enfoque

pode-se aduzir que, por tais critérios, o TCA apresentou-se pouco efetivo” (Brito, 2007, p. 125).

no aspecto da soberania, que tem servido de amparo retórico a posturas nacionalistas anticooperativas. Esta reorientação representaria não apenas atualização dos termos do pacto, adequando-o às concepções teóricas contemporâneas fundamentadas em pressupostos científicos e tecnológicos atuais, mas sobretudo uma oportunidade de, mediante modificação das bases do instrumento de cooperação, incrementar a eficácia de suas iniciativas e decisões. Esta tentativa, além de necessária, não acarretaria prejuízo a um regime que há quatro décadas apresenta limitada efetividade.

O enfoque do presente trabalho reside na proposta de estabelecimento de parâmetros legislativos uniformes de proteção da natureza, sem que isso implique restrição a este ponto. A proteção ambiental na perspectiva ecológica pressupõe o reconhecimento do valor inerente à natureza e a implementação de instrumentos eficazes de tutela, sem desconsiderar as necessidades humanas básicas de subsistência. Os efeitos econômicos, sociais e ambientais dessas medidas devem ser examinados integralmente, em consonância com a noção de desenvolvimento sustentável fundamentada nos três pilares: econômico, social e ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2017, cap. VI).

Em termos operacionais, a reformulação do Tratado e da estrutura da OTCA, visando erigir a cooperação ecológica como objeto primário, poderia desenvolver-se em três níveis progressivos de proteção ambiental:

1. Primeiro nível: as modificações possuiriam caráter predominantemente exortatório, consistindo em recomendações aos Estados-membros para adequação dos ordenamentos internos a parâmetros comuns, indicando elementos passíveis de uniformização, tais como institutos jurídicos, tipificação de ilícitos e sistema de sanções.

2. Segundo nível: as alterações implicariam na efetiva fixação de parâmetros compartilhados, claramente estabelecidos no corpo do Tratado, os quais dependeriam da incorporação aos ordenamentos internos mediante procedimentos constitucionais específicos de cada Estado.

3. Terceiro nível: configurando-se como o mais avançado, envolveria a aprovação de cláusula reconhecendo expressamente a natureza como sujeito de direitos, à semelhança das Constituições do Equador e da Bolívia, conferindo complexo de instrumentos jurídicos amplamente protetivos. Esta abordagem superaria a visão antropocêntrica e utilitarista da natureza como

mero objeto ou recurso a serviço dos seres humanos, passando a considerá-la dotada de valor intrínseco.

A Constituição equatoriana exemplifica este paradigma:

Capítulo séptimo

Derechos de la naturaleza

Art. 71. - La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecossistema.

Este reconhecimento possibilitaria novas formas de legitimação processual, permitindo que elementos naturais fossem representados judicialmente por pessoas ou entidades com capacidade para defender seus interesses e postular a cessação e reparação de danos. Dalmau (2019, p. 41-44) corrobora que tal instrumentalização contribuiria, sobretudo, para a promoção da sustentabilidade e da justiça ambiental, ao demandar que as atividades humanas respeitem os limites ecológicos e os direitos das gerações presentes e futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios enfrentados pela Amazônia transcendem fronteiras políticas e ordenamentos jurídicos nacionais. Estes desafios abrangem múltiplas dimensões: desde questões de soberania territorial e diversidade cultural de povos originários e comunidades tradicionais, até problemas de saúde pública relacionados à regulação climática, equilíbrio ecossistêmico e exploração de recursos naturais. Todos esses dilemas encontram-se diretamente vinculados a questões de natureza ecológica.

Entre os principais desafios ecológicos destacam-se: a salvaguarda da biodiversidade amazônica; o controle do desmatamento florestal; a conservação da bacia hidrográfica como reserva estratégica mundial de água

doce; e a manutenção das funções ecossistêmicas de sequestro de carbono, produção de oxigênio e regulação climática regional e global.

O tratamento jurídico dispensado à natureza nos ordenamentos nacionais reflete as diferentes perspectivas teóricas adotadas acerca da relação entre ser humano e natureza. A análise comparativa dos textos constitucionais dos países pan-amazônicos permitiu estabelecer uma classificação tripartite segundo o grau de proteção jurídica conferido à natureza.

No primeiro grupo, as Constituições da Guiana, Peru e Suriname mantêm-se alinhadas à teoria do antropocentrismo puro, concebendo a natureza essencialmente como objeto de direito individual. No segundo grupo, as Constituições do Brasil, Colômbia e Venezuela situam-se em patamar intermediário, adotando a perspectiva do antropocentrismo mitigado, que reconhece a natureza como objeto de direitos difusos e coletivos. No terceiro grupo, as Constituições do Equador e da Bolívia, mais avançadas sob o prisma ecológico, incorporam as teorias do biocentrismo e ecocentrismo, consagrando expressamente a natureza como sujeito de direitos.

Esta assimetria conceitual e normativa entre os Estados pan-amazônicos constitui obstáculo significativo à implementação de políticas integradas de proteção ambiental. Para incrementar a eficácia jurídica do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) e viabilizar ações cooperativas efetivas, demonstra-se necessário promover a convergência de parâmetros normativos entre os Estados-membros.

A proposta sustentada neste trabalho estrutura-se em três níveis progressivos de reformulação do TCA. O primeiro nível consiste em recomendações exortatórias aos Estados-membros visando à uniformização de elementos normativos fundamentais, tais como institutos jurídicos, tipificação de ilícitos ambientais e sistemas sancionatórios. O segundo nível implica a fixação explícita de parâmetros compartilhados no corpo do Tratado, a serem incorporados aos ordenamentos internos mediante procedimentos constitucionais específicos. O terceiro e mais avançado nível envolve a aprovação de cláusula expressa reconhecendo a natureza como sujeito de direitos, superando definitivamente a perspectiva antropocêntrica e estabelecendo novo paradigma de proteção jurídica ambiental.

Esta proposta fundamenta-se na premissa de que a proteção efetiva da Amazônia demanda não apenas coordenação de ações governamentais, mas sobretudo convergência conceitual e normativa entre os Estados que compartilham este patrimônio natural. A revitalização da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), mediante reposicionamento da cooperação ecológica como objeto central do acordo, configura-se simultaneamente como necessidade urgente e oportunidade histórica para fortalecer os mecanismos de proteção ambiental regional.

A evolução do pensamento jurídico demonstra que propostas inicialmente consideradas inovadoras frequentemente consolidam-se como fundamentos de novos paradigmas sociais. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, ainda que possa parecer ambicioso, representa desenvolvimento natural do constitucionalismo contemporâneo, já materializado nas experiências equatoriana e boliviana. A avaliação prospectiva acerca da possível universalização deste reconhecimento demanda investigações mais aprofundadas. Contudo, pelos desafios compartilhados e pela urgência de soluções cooperativas, a Pan-Amazônia configura-se como espaço privilegiado para o aprofundamento deste debate e para a experimentação de arranjos institucionais em matéria de proteção ambiental.

A preservação da Amazônia não constitui apenas responsabilidade dos Estados que a abrigam, mas imperativo global de manutenção da sustentabilidade planetária. O fortalecimento da cooperação transnacional mediante convergência normativa e reconhecimento do valor intrínseco da natureza representa caminho viável para enfrentar a grandiosidade dos desafios amazônicos, contribuindo para a construção de modelo de desenvolvimento que harmonize sustentabilidade ecológica, justiça social e viabilidade econômica.

REFERÊNCIAS

ACHURY, Liliana Estupiñán. Neoconstitucionalismo ambiental y derechos de la Naturaleza en el marco del nuevo constitucionalismo latinoamericano. El caso de Colombia. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático** / Editores académicos: Liliana Estupiñán Achury ... [et al.], Bogotá: Universidad Libre, 2019.

ALVARES, Ticiana de Oliveira; NARITA, Beatriz Sakuma; RODRIGUES, Marcela Cardoso. A geopolítica da Amazônia e a integração latino-americana. **Revista USP**, n. 136, p. 83-102, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/211780/193960>. Acesso em 11 jun. 2023.

BARROS, Winnie Gomes da Silva. **Internacionalização da Amazônia: concepções dos futuros professores**, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/38573/1/TESE%20Winnie%20Gomes%20da%20Silva%20Barros.pdf>. Acesso em 11 jun. 2023.

BOLLE, Willi. O caráter exemplar da obra de Alexander von Humboldt. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 81, p. 18-41, abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso 15 out. 2022.

COLÔMBIA. **Constitución de la República de Colombia**, 1991. Disponível em: https://constituteproject.org/constitution/Colombia_2015?lang=en. Acesso em: 10 nov. 2022.

DALMAU, Ruben Martinez. Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático** / Editores académicos: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.], Bogotá: Universidad Libre, 2019.

DARELA FILHO, João Paulo. **Modelagem dos impactos do aumento da concentração de CO₂ e nutrientes sobre a composição funcional na Floresta Amazônica**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/216960>. Acesso em 28 mai. 2023.

DERANI, Cristiane et al. Derechos de la naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático** / Editores académicos: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.], Bogotá: Universidad Libre, 2019.

DINNEBIER, Flávia França (Org.); MORATO, José Rubens (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. /; - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il..

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**, 2008. Disponível em: https://constituteproject.org/constitution/Ecuador_2021?lang=en. Acesso em: 15 nov. 2022.

FEARNSIDE, Philip M. Como sempre, os negócios: o ressurgimento do desmatamento na Amazônia brasileira, 2017. In: **Destrução e conservação da floresta amazônica** / Philip M. Fearnside. - Manaus: Editora do INPA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.inpa.gov.br/handle/1/38899>. Acesso em 20 mai. 2023.

FEARNSIDE, Philip M. Desmatamento na Amazônia brasileira: História, índices e consequências, 2005. In: **Destrução e conservação da floresta amazônica** / Philip M. Fearnside. - Manaus: Editora do INPA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.inpa.gov.br/handle/1/38899>. Acesso em 20 mai. 2023.

FILIPPI, Eduardo Ernesto; MACEDO, Marcus Vinicius. A conversão do TCA em OTCA e as dificuldades remanescentes. In: **Revista Tempo do Mundo**, n. 27, Brasília (IPEA), 2021, p. 191-214, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/download/326/311/1261>. Acesso em: 24 jun. 2023.

FLORES, Joaquín Herrera. *Cultura y naturaleza: la construcción del imaginario ambiental bio(socio)diverso*. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. ano. 2, n.º 2. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004.

GUIANA. **Constituição da República Cooperativa da Guiana**, 1980.

Disponível em:
https://constituteproject.org/constitution/Guyana_2016?lang=en. Acesso em: 10 nov. 2022.

IMBIRIBA, N.; OLIVEIRA, L. L.; MITSCHEIN, T. **Relatos de uma História Viva**: Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Amazônicas e Cooperação Regional. In: Série Sociedade, Desenvolvimento Local e Meio Ambiente na Amazônia, UFPA/NUMA, Belém, 2013, Número 1. Págs. 32-40.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** / Título original: Über die verfassung. Ferdinand Lassalle [tradução Gabriela Edel Mei]. São Paulo: Editora Pillares [livro eletrônico], 2015.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. **O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos**. In: Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza./; - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il.:

MOTA, Anne Gabriella Salgado. Pan-Amazônia, os desafios de governança e sustentabilidade: o papel da OTCA. IV Congresso de Relaciones Internacionales, 2008, La Plata, Argentina. **Anais eletrônicos** [...] Disponível em:

http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/40716/Documento_completo.pdf.out.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 jun. 2023.

NOBRE, C. A.; NOBRE, A. D. O balanço de carbono da Amazônia brasileira. **Estudos Avançados**, v. 16, n. 45, p. 81-90, maio 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200006>. Acesso em 05 jun. 2023.

NOBRE, Carlos A. *et al.* *Land-use and climate change risks in the Amazon and the need of a novel sustainable development paradigm*. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, Washington, v. 113, n. 39, p. 10759-10768, set. 2016.

NUNES, Paulo Henrique Faria. Dificuldade de demarcação da Pan-Amazônia e dos territórios indígenas na região. In: **Revista Texto e Debates**, n. 26. Boa Vista, 2015, p. 07-28. Disponível em: <https://doi.org/10.18227/2317-1448ted.v2i26.2785>. Acesso em: 24 jun. 2023.

PASTOR. Roberto Viciano. *La problemática constitucional del reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos en la constitución del Ecuador*. In: **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático** / Editores académicos: Liliana Estupiñan Achury ... [et al.], Bogotá: Universidad Libre, 2019.

PEREIRA, Elenita Malta. A Amazônia em chamas e a queima do futuro. **Estudios Rurales. Publicación del Centro de Estudios de la Argentina Rural**, v. 9, n. 18, p. 1-18, 2019. Disponível em: <https://estudiosrurales.unq.edu.ar/index.php/ER/article/view/21/62>. Acesso em 23 mai. 2023.

PERU. **Constituição da República do Peru**, 1993. Disponível em: https://constituteproject.org/constitution/Peru_2021?lang=en. Acesso em: 05 nov. 2022.

POZZETTI, Valmir César *et al.* Uso de mercúrio na Amazônia brasileira: contaminação, problemas e legislação vigente. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 13, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/rcda/article/view/414158>. Acesso em 05 jun. 2023.

QUEIROZ, Fábio Albergaria de. **Hidropolítica e segurança**: as bacias platina e amazônica em perspectiva comparada. Brasília: FUNAG, 2012.

REBOUÇAS, Aldo da C. Água doce no mundo e no Brasil. In: **Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação** / Orgs Aldo da Cunha Rebouças, José Galizia Tundisi. - 2. Ed. - São Paulo: Escrituras Editora, 2002.

SANTOS, Fernando Barotti dos; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. O neoconstitucionalismo e a absorção cultural dos povos originários para proteção da Floresta Amazônica. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 25, n. 2, p. 195-227, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1581/660>. Acesso em 25 mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro eletrônico.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico** [livro eletrônico]: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da; COSTA, Djanicy Braga da. Análise da proteção legal dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: existe dignidade animal?, 2022. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 8, v. 4. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_0795_0834.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

SILVA, Irenildo Costa da; RODRÍGUEZ, Nohra León. Formação territorial, economia e projetos de integração regional da Pan-Amazônia. **Revista Tempo do Mundo**, n. 27, p. 19-44, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/view/341/305>. Acesso em 20 mai. 2023.

SURINAME. **Constituição da República do Suriname**, 1987. Disponível em: https://constituteproject.org/constitution/Surinam_1992?lang=en. Acesso em: 01 nov. 2022.

VENEZUELA. **Constituição da República Bolivariana da Venezuela**, 1999. Disponível em: https://constituteproject.org/constitution/Venezuela_2009?lang=en. Acesso em: 05 nov. 2022.

WORLD ENVIRONMENTAL LAW CONGRESS, 1º abr. 2016, Rio de Janeiro. **World Declaration on the Environmental Rule of Law**. IUCN. Disponível em: https://www.iucn.org/sites/default/files/2022-10/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf. Acesso 05 nov. 2022.

Recebido em: 13/10/2025
 Aceito em: 15/11/2025
 DOI: 10.25110/rcjs.v28i2.2025-12403



TEMA 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CONFORMAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DAS DECISÕES JUDICIAIS

THEME 1,306 OF THE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DEFINING THE SCOPE OF REASONING PER RELATIONEM IN JUDICIAL DECISIONS

Nerio Andrade de Brida

Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília; Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (2007); Coordenador do Curso de Direito da Unidade Universitária de Jardim (MS), Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

neriobrida@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-0910-3770>

Brenda Bogarim Veron

Graduanda em direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul; Coordenadora Bolsista do Projeto de Extensão Juventude em Foco: Direito, Saúde e Educação; Colaboradora bolsista do Projeto de Ensino Clube Jurídico de Leitura; Monitora bolsista da disciplina Direito Processual Civil I: Teoria Geral do Processo; Estagiária da 2 Promotoria de Justiça de Jardim, Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

brendabogarim@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0000-5327-7589>

RESUMO: Este artigo analisa o Tema 1.306 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabeleceu a validade e os limites da fundamentação per relationem (por referência) em decisões judiciais, conforme o Código de Processo Civil. Partindo da premissa de que o dever de motivação é essencial ao Estado Democrático de Direito, a pesquisa investiga como um julgador pode adotar fundamentos de outros atos sem violar essa obrigação constitucional e legal. Com metodologia qualitativa e descritivo-analítica, foram examinados os acórdãos dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (REsp n. 2.148.059/MA, n. 2.148.580/MA e n. 2.150.218/MA). Constatou-se que a fundamentação per relationem é válida, desde que o magistrado acrescente motivação própria, ainda que sucinta, que demonstre a análise das questões específicas do caso. O STJ vedou a mera reprodução de fundamentos genéricos, sem diálogo com os argumentos das partes, por considerá-la ausência de motivação. Conclui-se que o Tema 1.306 não inovou, mas consolidou parâmetros para o uso da técnica, buscando equilibrar eficiência e as garantias processuais. A fundamentação por referência, quando aplicada de forma criteriosa e complementada por uma análise autônoma, contribui para a racionalização da atividade jurisdicional. Contudo, seu uso mecânico compromete a legitimidade da decisão e o contraditório, exigindo do julgador uma fundamentação mínima para assegurar a segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Fundamentação; Per Relationem; Referência; Motivação; Decisão judicial; Recurso especial; Repetitivo.

ABSTRACT: This article examines Theme 1.306 of the Superior Tribunal de Justiça (STJ), Brazil's Superior Court of Justice, which established the validity and scope of reasoning per relationem (by reference) in judicial decisions under the Code of Civil Procedure. Based on the premise that the duty to provide a reasoned decision is a cornerstone of the democratic rule of law, this research investigates how a judge can adopt the reasoning of other legal instruments without breaching this constitutional and statutory obligation. Employing a qualitative and descriptive-analytical methodology, the study analyzed the judgments on the Special Appeals selected as leading cases for the controversy (REsp No. 2.148.059/MA, No. 2.148.580/MA, and No. 2.150.218/MA). It was confirmed that reasoning by reference is valid, provided that the judge adds their own substantive reasoning—even if brief—which demonstrates an engagement with the specific issues of the case. The STJ proscribed the mere reproduction of generic grounds without addressing the parties' arguments, deeming it a failure to provide sufficient reasoning. It is concluded that Theme 1.306 did not innovate but rather consolidated the parameters for this technique, seeking to balance judicial efficiency with procedural due process. When applied judiciously and supplemented by autonomous analysis, reasoning by reference contributes to a more rationalized judicial process. However, its mechanical application compromises the legitimacy of the decision and the adversarial principle, requiring judges to provide a minimum level of original reasoning to ensure legal certainty.

KEYWORDS: Reasoning; per relationem; Reference; Reasoned motivation; Judgment; Special appeal; Repetitive appeals.

Como citar: BRIDA, Nerio Andrade de; VERON, Brenda Bogarim. Tema 1.306 do Superior Tribunal de Justiça: conformação da técnica de fundamentação per relationem das decisões judiciais. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 2, p. 637-662, 2025.

INTRODUÇÃO

O princípio da motivação das decisões judiciais é corolário legitimador da atividade jurisdicional, para efetivação do direito ao contraditório e ampla defesa, primado do devido processo legal e pressuposto lógico do Estado de Direito, para a pacificação social através da justa decisão. A justa decisão pressupõe a composição pelo exercício dialógico do processo, inviabilizando a decisão arbitrária divorciada da necessária fundamentação. Sua previsão constitucional está amparada pelo artigo 93, inciso IX, ao lado da publicidade dos atos processuais. No Código de Processo Civil, o dever de motivação está repetido no artigo 11, tendo no artigo 489, §1º, a definição de hipóteses de insuficiência de fundamentação.

A técnica da fundamentação por referência, também denominada *per relationem*, é amplamente acolhida pela jurisprudência para dar validade à decisão que a aplica, em qualquer grau de jurisdição, seja em decisão originária ou em grau recursal. Essa forma de se fundamentar as decisões tornou-se ainda mais usual para referenciar precedentes de grau forte de persuasão, quais sejam, aqueles sobrevindos de decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida; acórdãos do Superior Tribunal de Justiça decorrentes do rito de Recursos Especiais Repetitivos; incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

Sua adoção também é verificada em hipóteses de manutenção de decisão anterior, seja do próprio juízo em sede de embargos de declaração, ou em grau recursal, quando as razões do pronunciamento são suficientes para rechaçar a impugnação da parte irresignada. Noutro aspecto, pode ainda ser utilizada pela referência de outros atos processuais, como parecer do Ministério Público, laudos periciais, relatório policial ou até da manifestação de uma das partes. Essa perspectiva há muito esteve na linha de produção jurisdicional, cujo tratamento jurisprudencial correspondeu ao acolhimento da técnica com alguns requisitos que foram revisitados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por sua Corte Especial, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 2.148.059/MA, n. 2.148.580/MA e 2.150.218/MA,

como representativos de controvérsia no rito de Recursos Especiais Repetitivos, na forma do §5º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e 257-A, §1º do Regimento Interno daquele tribunal, vindo a ser conduzido pelo voto do Relator Ministro Luis Felipe Salomão, para definir se a motivação *per relationem*, com a reprodução da decisão anterior como razões de decidir, estaria amparada pelo disposto no §1º, artigo 489 e parágrafo único, inciso II, do artigo 1.022, ambos do Código de Processo Civil.

O trabalho tem como objetivo examinar o acórdão proferido nestes recursos especiais, que resultou na solução do tema 1.306 de recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, e a tese aprovada após o diálogo com as partes e diversas entidades que habilmente atuaram no recurso como *amici curiae*. É comum pesquisadores que se dispõem a examinar acórdãos temáticos iniciar seus trabalhos pelos marcos teóricos que definem o objeto central do julgamento, explorando os conceitos, natureza e aplicação dos institutos jurídicos envolvidos, antes de expor os contornos fáticos dos casos que deram suporte à definição jurisprudencial.

Entretanto, o julgado se consubstancia numa norma jurídica decorrente do ordenamento aplicado. Com exceção dos processos objetivos, a jurisprudência não deriva do exercício argumentativo em tese, mas sempre a partir dos fatos que são submetidos a exame na atividade jurisdicional. A *ratio decidendi* de um precedente não se define meramente pela “tese” firmada em sede de técnica de recursos especial repetitivos ou noutra forma de convalidação dos *binding precedents* como aplicado no sistema brasileiro. Os fatos têm relevância na formulação da norma jurídica do *leading case*, com propósito de racionalização interpretativa da cláusula geral que está sendo gerada (Marinoni, 2022, p. 181), cuja correlação é essencial para o acerto da sua aplicação ou distinção aos casos análogos (Lucon, 2021, p. 1.347).

Por isso, no exame de um acórdão que firma precedente com força vinculante de nível forte (Alvim, 2021, p. 121), entendemos preponderante conhecer os fatos que levaram a corte a definir a norma jurídica que deve ser observada para aplicação nos casos análogos, como o método mais adequado. Por isso o artigo inicia pelo item 2 com a descrição do caminho processual que levou os três casos afetados a serem escolhidos como paradigmas no tema em questão; no item 3, pretende-se discorrer resumidamente sobre o estado da

arte, a posição na literatura jurídica e o caminho da jurisprudência sobre a aplicação da técnica de fundamentação *per relationem* no sistema processual; com o item 4, promove-se um exame sobre o acórdão condutor do tema, as hipóteses apresentadas, os fundamentos desenvolvidos, a metodologia aplicada e o resultado, que levou à proposta de tese; finalmente, no item 5, apresenta-se uma apreciação crítica a respeito da solução alcançada.

Adota-se abordagem qualitativa, de caráter monográfico e descritivo-analítico. A pesquisa documental envolveu o exame dos inteiros teores dos acórdãos afetados, das ementas oficiais, das manifestações de *amici curiae*, bem como das peças e informativos relevantes disponíveis. Empregou-se análise de conteúdo para codificar e sistematizar os argumentos jurídicos presentes nos votos (categorias: fundamento constitucional; enfrentamento das alegações; indicação de trechos referenciados; aplicação ao agravo interno; incidência de precedentes), permitindo comparações e identificação de padrões argumentativos. A hermenêutica jurídica orientou a interpretação crítica, confrontando o enunciado do Tema 1.306 com o arcabouço normativo e dogmático vigente.

1. OS CASOS AFETADOS QUE COMPÕEM O TEMA 1.306

Em 10 de dezembro de 2024, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conduzido pelo voto do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, os Recursos Especiais n. 2.148.059/MA, n. 2.148.580/MA e 2.150.218/MA, foram afetados como representativos de controvérsia no rito de Recursos Especiais Repetitivos, na forma do §5º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e 257-A, §1º do Regimento Interno daquele tribunal, tendo firmada a seguinte questão jurídica:

Definir se a fundamentação por referência (*per relationem* ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

O Resp. n. 2.148.059/MS decorreu de ação de nulidade de contrato ajuizada por Maria Natália da Conceição contra Banco Santander S.A, alegando que não havia realizado empréstimo junto à instituição financeira,

autuado sob o n. 0802756-67.2023.8.10.0040. Houve improcedência na primeira instância, tendo sido negado seguimento ao apelo com reprodução *ipsis literis* dos fundamentos meritórios da sentença, em que o desembargador arguiu:

Os argumentos contidos na peça apelatória foram todos rechaçados pelo juízo de solo. Os argumentos são os mesmos desde início do processo e suas fases procedimentais. E renovar hic et nunc no segundo grau de raiz seria repetição. Comungo com o convencimento do juízo de raiz. Sentença mantida. Adiro em *per relationem*.

A decisão monocrática foi seguida pela interposição de agravo interno, por sua vez rejeitado, por não haver “na petição do agravo interno argumentos capazes de infirmar os fundamentos, que alicerçaram a decisão agravada, o que enseja o não provimento do recurso interposto”. Opostos embargos de declaração, foram igualmente rejeitados, tendo sido interposto recurso especial, sob o permissivo da alínea “a”, inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, em que a recorrente alegou a negativa de vigência ao §1º, inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil, por omissão de fundamentação das decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância.

O Resp. n. 2.148.580/MA decorre de Cumprimento de Sentença da Ação Coletiva n. 0038809-18.2014.8.10.0001, aforada por Elia Lima Milhomem em face do Banco do Brasil S.A, com objetivo de resarcimento dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança alusivos ao Plano Verão. Impugnado os critérios de cálculos, o juízo de primeira instância afastou as alegações da exequente, ensejando na interposição de agravo de instrumento. Por sua vez, o recurso foi desprovido por decisão monocrática com o seguinte dispositivo:

Nego provimento ao agravo de instrumento. Ratificação das duas decisões: a decisão do douto juízo de raiz; e os dados contidos na liminar. Integro-os ao agravo definitivo. Aplico o sistema de julgamento monocrático abreviado concretado pelos Tribunais Superiores em *per relationem*.

A decisão monocrática desafiou agravo interno, sob alegação de ausência de fundamentação, tendo sido rejeitado. Opostos embargos de declaração, foram igualmente rejeitados, sobrevindo recurso especial, sob o permissivo da alínea “a”, inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, alegando a recorrente a negativa de vigência do §1º, inciso II do artigo 489 do

Código de Processo Civil, por omissão de fundamentação nas decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância.

Por derradeiro, o Resp. n. 2.150.218/MA proveio de ação declaratória de nulidade autuada sob o n. 0807500-90.2022.8.10.0024, movida por Ormíro Machado contra Banco Bradesco Financiamentos S.A., cujos pedidos foram julgados improcedentes em primeira instância.

Contra a sentença, o autor sucumbente interpôs apelação, tendo sido desprovida por decisão monocrática, por adesão aos fundamentos exarados na sentença de primeira instância, em todos os seus termos, com o seguinte dispositivo:

Apelo improvido. Mantendo a sentença do juízo de raiz. Adoto-a. Aplico o sistema de julgamento monocrático abreviado concretado pelas Cortes Superiores em *per relationem*.

A decisão monocrática do desembargador desafiou a interposição de agravo interno, sob o fundamento de ausência de fundamentação, tendo sido desprovido pelo órgão colegiado. Embargos de declaração igualmente rejeitados, ensejando na interposição de recurso especial, sob o permissivo da alínea “a”, inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, alegando o recorrente a negativa de vigência do §1º, inciso II do artigo 489 e violação do artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, por omissão de fundamentação nas decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância.

Nos três casos afetados, o Tribunal de Justiça do Maranhão manteve inalterada as decisões monocráticas do desembargador² relator que, em todos os recursos, se limitou a remeter às razões de decidir do juízo de primeira instância, embora tenha transscrito integralmente seus fundamentos. No exame dos casos concretos do Resp. n. 2.148.059/MA e n. 2.148.580/MA, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão apontou que o desembargador, “após longa digressão sobre a ‘crise do Estado’ e as vicissitudes do Judiciário, negou provimento ao recurso, reproduzindo, *ipsis litteris*, os fundamentos exarados na sentença”³.

² Curiosamente o mesmo nos três casos.

³ Trecho do voto do relator no Resp. n. 2.148.059/MA e n. 2.148.580/MA.

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça identificou que a questão foi apreciada pelo tribunal em 661 recursos especiais, todos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e em 25 agravos internos, demonstrando a ampla repetição da matéria, o que legitimou a instauração do rito dos recursos especiais repetitivos para definição do tema.

2. MARCO TEÓRICO: BREVES APONTAMENTOS DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM

O dever de motivação tem *status constitucional* na carta política, onde define que o Estatuto da Magistratura deve ser lavrado por lei complementar, atendidos diversos princípios elencados no artigo 93, entre os quais, a publicidade dos julgamentos e a fundamentação estão amparados pelo inciso IX, impondo-se a nulidade por sua inobservância. Há consenso na literatura que a motivação integra o rol de direitos fundamentais. A despeito de não estar entre os dispositivos constitucionais clássicos desse gênero de direitos, sua extensão se pronuncia pela dicção do §2º do artigo 5º da Constituição Federal, umbilicalmente atrelado às garantias fundamentais do processo, mortamente ao princípio do contraditório.

A fundamentação garante às partes o exercício do direito de serem ouvidas e que seus pedidos sejam devidamente apreciados pelo Poder Judiciário (Moreira, 1988, p. 88), efetivando as normas de garantia do direito de defesa e imparcialidade juiz (Tucci, 1987, p. 23). Ela cumpre a função essencial de legitimar a atividade jurisdicional estatal, sendo corolário inerente ao Estado Constitucional e “constitui verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025, p. 826), com duas funções bem definidas: a primeira pela necessidade de justificação das decisões para controlabilidade pelas partes; a segunda na viabilização do

discurso jurídico assentado no dever de integridade da aplicação do ordenamento jurídico.⁴

O destaque constitucional do dever de motivação não se limita ao significado de requisito técnico relativo ao conteúdo do pronunciamento judicial. Nessa perspectiva, Michele Taruffo identificou a distinção entre a finalidade endoprocessual, cujo objetivo é garantir às partes do caso concreto exercer o controle de acerto da decisão mediante os recursos previstos pela lei; e a finalidade extraprocessual, inerente ao Estado democrático moderno, segundo qual, o sujeito que exerce a função de um poder estatal deve justificar o modo e porque o faz, submetendo-se a um controle externo difuso das razões propugnadas em seu discurso (Taruffo, 2015, p. 20-21), assim conceituado pelo processualista italiano: “é o instrumento por meio do qual a sociedade se coloca em condições de conhecer e de analisar as razões pelas quais o poder jurisdicional é exercitado, de modo determinado, no caso concreto” (Taruffo, 2015, p. 21).

O princípio democrático na função jurisdicional do Estado Constitucional pressupõe a construção cooperativa de uma solução justa ao caso concreto, realizada entre as partes e o Estado-juiz, cuja motivação da decisão, por seu aspecto formal, é o iter lógico-argumentativo baseado na verificação dos fatos e suas implicações jurídicas. Mais do que o provimento final que firma o fim da crise de certeza, a pacificação social, como escopo do processo, pugna pela realização da justiça compromissada com a verdade consubstanciada nos autos, pela colheita de provas e argumentos articulados pelas partes, sendo submetidos ao crivo do julgador que deverá percorrer o caminho argumentativo para definição da norma concreta aplicável ao caso.

⁴ Nos sistemas da *common law*, a fundamentação das decisões judiciais não tem o mesmo relevo de implicação legitimante da atividade jurisdicional. Na doutrina processual estadunidense, a motivação não consta como requisito do que é denominado de *natural justice* ou *fair trial*, amalgama do princípio *due process clause*, embora compreendido como garantia de racionalidade das decisões por meio do controle, principalmente das partes (Taruffo, 2015, p. 314). Já é comum na academia haver propostas de redução das decisões acompanhadas da fundamentação, encampadas na grande proporção de pronunciamentos judiciais desprovidos de motivação no sistema norte americano, como forma de redução dos custos que são inerentes ao dever de motivar (Zamir, 2024, p. 19). Essa posição doutrinária encontra profundo confronto entre alguns processualistas, a exemplo de Ronem Avraham e William Hubbard (2020, p. 906-908).

Pela fundamentação das decisões que torna o provimento judicial controlável, o que emprega confiabilidade da atividade estatal e segurança jurídica das partes e da sociedade, que espera do Poder Judiciário a aplicação justa e racional do direito. Por esse aspecto, sempre quando um juiz profere uma sentença com exame de mérito, o “jurisdicionado deve ter o conforto de que a sua causa foi atentamente analisada pelo magistrado, ainda que sua pretensão não tenha sido acolhida” (Fux; Bodart, 2017, p. 426).

O Código de Processo Civil assentou o princípio do dever de motivação no artigo 11, praticamente repetindo a redação constitucional do inciso IX, do artigo 93. No artigo 489, o código se encarrega de afunilar os requisitos essenciais da decisão judicial, mais propriamente da sentença, elencando seus elementos essenciais e abrindo hipóteses em que a decisão não se considerará fundamentada (§1º), servindo para qualquer modalidade de provimento com conteúdo decisional. Considera-se não fundamentada a decisão que não articula adequadamente a hipótese de aplicação do ato normativo (I); emprega conceitos jurídicos indeterminados sem definir sua aplicabilidade ao caso concreto (II); articula argumentos vagos e imprecisos (III); omite o enfrentamento de questões deduzidas pelas partes (IV); aplica genericamente ou deixa de seguir precedentes de eficácia forte e súmulas (V e VI).

Das técnicas de desenvolvimento da motivação como elemento essencial das decisões, nota-se que a fundamentação *per relationem* é forma válida para o ato decisional. O Código de Processo Civil não proíbe que o julgador faça expressamente a referência a outros pronunciamentos, ou mesmo ao conjunto argumentativo de atos processuais praticados por outros agentes atuantes no processo, para compor a parte da fundamentação de sua decisão⁵. A fundamentação *per relationem*, por referência, reenvio ou remissão, é a técnica de motivação em que o julgador importa de provimento, ato processual, parecer ou outro documento, apócrifo ou do próprio processo em que se lavra o ato, a cadeia argumentativa que fundamenta a sua conclusão. Em outras

⁵ A técnica de fundamentação por referência é expressamente prevista na lei dos juizados especiais cíveis, pelo artigo 46 da Lei n. 9.099/95, estando limitada a ser utilizada para o acórdão da turma recursal que confirmar a sentença de primeira instância, não havendo necessidade de transcrição. Para os juizados especiais criminais, a redação do §5º, do artigo 82, tem a mesma inteligência.

palavras, a “técnica dispensa a redação autônoma da fundamentação e transfere, total ou parcialmente, o ônus argumentativo para o texto citado” (Cardoso, 2025, p. 317).

Ao examinar a questão sob a perspectiva do sistema processual italiano, Taruffo criticamente expõe que a jurisprudência dominante acolheu a legitimidade da fundamentação *per relationem*, condicionado à verificação de requisitos essenciais, entre os quais, que o juiz efetivamente demonstre ter promovido a valoração crítica da procedência e suficiência da argumentação recepcionada, refutando os fundamentos que eventualmente possam afastar a sua aplicação (Taruffo, 2015, p. 354-355). Nessa esteira, afasta-se a validade da decisão cuja fundamentação *per relationem* seja exclusiva, com reenvio puro e simples ao pronunciamento que se faz referência ou, ainda que reproduza as suas razões, não interaja com as alegações do recorrente para modificação do julgado anterior.

O julgador que motiva a sua decisão por referência ou reenvio de outro pronunciamento, deve estabelecer efetivo diálogo com as razões capazes de infirmar o resultado da formulação referenciada. Além da transcrição da parte da fundamentação a que se faz referência, para que a fundamentação *per relationem* não carregue violação ao disposto no inciso IX, artigo 93 da Constituição Federal e §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil, deve correlacionar elementos próprios de convicção, com o enfrentamento de todas as razões pertinentes e relevantes para o julgamento e desenvolvimento autônomo da motivação que leva ao seu dispositivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tinha orientação no sentido de acolher a validade da fundamentação *per relationem* integrativa, desde que o julgador que faz a referência explice sua própria contribuição, ao enquadrar a situação à hipótese referenciada⁶, além de exaurir as questões de fato e de direito alegadas pela parte recorrente⁷. Não basta, portanto, a reprodução das razões de decidir a que o julgador promove o reenvio, mas além da reprodução dos trechos relevantes, deverá perquirir, ainda que

⁶ AgInt no REsp 1809807/RJ, Rel. Min. OG Fernandes, 2^a T., j. 15.02.2022.

⁷ AgInt no REsp n. 1.720.344/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.

sucintamente, as causas que eventualmente sejam capazes de influenciar na conclusão do julgado⁸.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou o problema em questão de ordem originado no Agravo de Instrumento n. 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, admitindo a repercussão geral no tema 339. Na oportunidade, o tribunal pleno reafirmou a jurisprudência da corte, de que o inciso IX, artigo 93 da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão apresente fundamentação, mesmo sucinta, prescindindo de exame pormenorizado de todas as alegações trazidas nas razões de recurso⁹.

Importante observar que o caso concreto da questão de ordem do Tema 339 do STF, originou-se de Agravo em Recurso de Revista, na qual a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso, sustentando que as razões em agravo de instrumento não seriam suficientes para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, ensejando na interposição de recurso extraordinário, que igualmente inadmitidos, desafiou a interposição de agravo em recurso extraordinário, culminando na questão de ordem suscitada.

A bem da verdade, examinando atentamente o precedente, poder-se-ia inferir que pela conclusão do Agravo em Recurso Extraordinário n. 791.292, que ensejou no tema 339, o Supremo Tribunal Federal acolheu a validade da fundamentação *per relationem* pura, bastando a indicação simples das razões da decisão referenciada, sem a necessidade de se aprofundar nas alegações do recorrente, desde que aquelas sejam consideradas suficientes para confirmar

⁸ AgInt no REsp n. 1.987.943/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.573.041/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgInt no REsp n. 2.138.829/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

⁹ Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

a manutenção do julgado recorrido. Desde que constatada que todas as causas de pedir veiculadas pelas partes, capazes de influenciar no resultado da demanda, tenham sido examinadas pelo órgão julgador, será válido o pronunciamento, ainda que proferido com fundamentação pela técnica por referência.¹⁰

É possível notar que existe uma leve diferença de entendimento sobre a questão entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para a corte suprema, a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, poderá ser pura, desde que haja a transcrição das motivações da decisão referenciada e, haja o cuidado para que sejam esgotados os argumentos capazes de infirmar o resultado da decisão anterior, ainda que presentes somente na fundamentação referenciada. Para o Superior Tribunal, não basta a transcrição das razões referenciadas, mas deve haver um plus, com acréscimo de novos argumentos do julgador, examinando autonomamente as alegações da parte¹¹.

Possivelmente essa distinção tem por base a atribuição constitucional de cada um dos órgãos superiores. Como tribunal responsável pela uniformização da interpretação da lei federal¹², o Superior Tribunal de Justiça analisa o problema da fundamentação da decisão judicial sob o prisma do Código de Processo Civil¹³, do qual o artigo 489, §1º confere encargos maiores do que o disposto no inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, quanto à responsabilidade de fundamentar a sua decisão. Obviamente o ideal seria que ambos tribunais se alinhasssem numa mesma exata dimensão de interpretação e aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, para se estabelecer uma jurisprudência coerente e íntegra, como demanda o artigo 926 do Código de Processo Civil. Mesmo assim, não é de se estranhar considerando o mecanismo constitucional de interpretação e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

¹⁰ Vide Ag. Reg. em RE 1.483.737/SC, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, J. 24/02/2025.

¹¹ Vide AgInt em Resp. 1.720.344/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, J. 31/03/2025.

¹² CF, art. 105, III, “c”.

¹³ Sem negar a sua aplicabilidade teleológica ao processo penal.

Por décadas os tribunais superiores enfrentaram a questão da validade da fundamentação *per relationem*, casuisticamente analisando a validade da forma com que foi empregada na decisão recorrida, embora sempre confirmado a possibilidade da utilização da técnica decisória, até mesmo quando referenciados atos não decisórios praticados pelas partes ou pelo Ministério Público, em função *custus legis*¹⁴.

Entretanto, permanece uma crítica a utilização da técnica quando, em sede recursal, o juízo *ad quem* incorpora à sua própria decisão, as razões de decidir alinhadas na decisão recorrida pelo juízo *a quo*. Famosos por sentenças comuns no sistema recursal, a exemplo de orações como “mantendo por seus próprios fundamentos” ou “adiro aos fundamentos do juízo *a quo*”, entre outras que se limitam a confirmar os argumentos utilizados pelo órgão jurisdicional em sua decisão recorrida, justamente aquela que está sendo questionada pelo recorrente. O problema se insere quando o próprio recurso somente poderá ser admitido se observar o pressuposto da dialeticidade¹⁵, qual seja, o dever de o recorrente aduzir razões diretas e específicas que infirmam e contrapõem os fundamentos utilizados pelo juízo recorrido para a conclusão de seu provimento.

O princípio, ou pressuposto recursal, da dialeticidade é inerente a todos os recursos cíveis previstos no ordenamento, devendo ser motivados de maneira discursiva, levando consigo todas as razões pelas quais a parte encontra-se inconformada com a decisão proferida pelo juízo (Pomjé, 2017, p. 27). Uma vez que o recorrente deve necessariamente contrapor as razões fáticas e jurídicas utilizadas pelo juízo para o resultado de sua decisão, aferindo a dialeticidade argumentativa no diálogo entre a decisão recorrida e as razões recursais, o órgão *ad quem* tem o dever processual de motivar, ele próprio, a sua decisão, seja para manter ou para reformar o pronunciamento recorrido (Fonsêca, 2005, p. 256). Nesse sentido, a técnica de fundamentação *per relationem* seria imprópria para o processo civil brasileiro, ao menos no

¹⁴ Vide: HC 73545/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11/06/1996, DJ 06/09/1996; HC 138191/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 03/11/2009, DJe 07/12/2009.

¹⁵ Sobre o pressuposto da dialeticidade recursal, vide: AgRg no AREsp n. 2.603.279/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.712.659/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025; AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024.

âmbito do sistema recursal, pois necessariamente os recursos cíveis sempre deverão dispor de argumentos capazes de infirmar as razões da decisão recorrida, desafiando o órgão julgador *ad quem* a se pronunciar expressamente a respeito deles.

Embora elegante, o argumento não prospera, assim como não tem sido acolhido na jurisprudência. O vício que poderia ser apontado na decisão do tribunal *ad quem* que remete aos fundamentos da decisão recorrida pode ser afastado quando observados os critérios que têm sido admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao conferir validade à técnica de fundamentação *per relationem integrativa*, qual seja, aquela que, além de incorporar as razões pertinentes utilizadas pela decisão recorrida, discorre autonomamente, individualizando a fundamentação, apresentando complementação argumentativa com acréscimos das razões que atentam a manutenção da decisão recorrida através de elementos próprios de convicção.

3. TEMA 1.306: ANÁLISE DOS VOTOS NOS RECURSOS ESPECIAIS N. 2.148.059/MS, 2.148.580/MS E 2.150.218/MS

No que concerne à questão pela qual os recursos especiais foram afetados para deliberação do tema 1.306, os votos dos respectivos recursos são idênticos, mostrando diferenças somente quanto ao exame do caso concreto, quando da aplicação da tese firmada no julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

Transcrito anteriormente, a questão apresentada teve o condão de definir se a técnica de fundamentação por referência resulta na nulidade da decisão, quando as motivações da decisão anterior são reproduzidas como razões de decidir, por aplicação do artigo 489, §1º e artigo 1.022, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. A amplitude da *ratio decidendi* que será transportada pelo precedente restou limitada nessas linhas, implicando na orientação jurisprudencial a partir de seu julgamento.

Participaram como *amici curiae* a União, Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e

Defensoria Pública da União. Todos advogaram pela possibilidade de emprego da técnica de fundamentação *per relationem* moderada, elencando condições de validade, na linha da jurisprudência existente do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Vale o destaque das teses propostas por IBDP e Febraban, respectivamente:

A validade da fundamentação *per relationem*, em vista do que dispõem os artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015, está condicionada à observância dos seguintes parâmetros: 1. A remissão à decisão ou manifestação contida nos autos deve ser acompanhada do exame autônomo dos fundamentos pelos quais a parte postula a revisão da decisão impugnada (art. 489, §1º, IV do CPC). 2. A mera referência genérica à correção da decisão reproduzida ou à ausência de fundamentos novos não são suficientes para a validade da fundamentação *per relationem* (art. 489, §1º, III do CPC). 3. A reprodução de decisão que invoca precedente como critério decisório ou que deixa de seguir precedente invocado pela parte deverá ser acompanhada de justificação da identidade, semelhança ou distinção (art. 489, §1º, V e VI do CPC).

A utilização da técnica de fundamentação por referência (*per relationem* ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir – não enseja a nulidade do ato decisório desde que o julgador: i) enfrente todos os fundamentos pertinentes e relevantes aduzidos pelas partes; ii) se reporte à outra decisão em que se apoia o pronunciamento judicial; e iii) apresente motivação própria, a partir da remissão realizada.

Em sua manifestação, o IBDP elencou importantes pressupostos para que a técnica pudesse ser revestida de validade. Na hipótese, suscitou que a motivação *per relationem* não afasta a necessidade da suficiência dos parâmetros normativos alinhados pelo legislador; que a mera referência ou transcrição é insuficiente para o cumprimento do dever de motivação, desafiando a sua integração ou decretação de nulidade; que a fundamentação *per relationem* deve ser integrativa, devendo ser acompanhada pelo exame autônomo dos fundamentos alegados pela parte recorrente, não podendo fazer remessa genérica, com aprofundamento das razões que justificam a manutenção da decisão subjugada. Por fim, se a referência for a julgado que consista em precedente de vinculação forte, é indispensável discorrer sobre as razões de sua aplicação ao caso concreto, ou seu respectivo *distinguishing*, na forma dos incisos V e VI, §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil.

O Ministro Relator fez questão de destacar que no caso concreto abordado, a alegação de nulidade estava respaldada no motivo da decisão recorrida ter se limitado a transcrever *ipsis literis* os fundamentos do pronunciamento anterior, sem promover o devido enfrentamento das razões recursais aduzidas pela parte recorrente de forma autônoma e suficiente. Embora tenha delimitado a matéria à referência de decisões anteriores, o voto condutor não afastou as demais hipóteses da técnica de fundamentação *per relationem* quando a referência não é de decisão anterior ou do próprio pronunciamento recorrido, mas de precedentes ou de manifestações e laudos presentes no corpo do processo.

Consignou o entendimento histórico do Superior Tribunal de Justiça, do qual o judiciário tem a função teleológica de dirimir os conflitos sociais observando as pretensões que lhe são submetidas, na medida da resistência existente entre as partes para a composição do litígio. Cita que não é função do juiz “discutir teses jurídicas como se fosse uma ‘peça acadêmica ou doutrinária’, tampouco se destinando ‘a responder a argumentos, à guisa de quesitos, a exemplo de um laudo pericial’”¹⁶.

É perceptível a pretensão do ministro em contrabalancear o dever de motivação das decisões judiciais e os limites funcionais da atividade jurisdicional, cuidando em esclarecer o campo em que o magistrado está obrigado a desenvolver em seu pronunciamento, os fundamentos suficientes que amparam o resultado de seu discurso decisório¹⁷. Nessa ordem, mesmo a expressa vedação à técnica de fundamentação *per relationem* presente no §3º,

¹⁶ Trecho citado no acórdão condutor a partir do voto do Ministro Franciulli Neto, em REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Neto, Segunda Turma, julgado em 4/11/2003, DJ de 19/12/2003.

¹⁷ Em trecho de seu voto, o ministro relator destaca passagem de voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, sobre instâncias em que não haverá deficiência de motivação da decisão judicial: “Não constituem motivos para o reconhecimento de deficiência da prestação jurisdicional: (i) a recusa do julgador a enfrentar novamente matéria já decidida; (ii) a circunstância de o entendimento adotado no provimento judicial recorrido não ser o esperado pela parte; (iii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas pela parte; (iv) a falta de manifestação sobre aspectos que a parte considera importantes (em geral, benéficos às suas teses), se no provimento judicial recorrido houverem sido enfrentadas, ainda que mediante fundamentação concisa, as questões cuja resolução efetivamente influencia a solução da causa; (v) haver o julgador se negado a sanar contradição que não seja interna; e (vi) o fato de a decisão, ao acolher determinado argumento, não se reportar a todos os que lhe são contrários, os quais, em decorrência da lógica, são rejeitados. (AREsp 2.919.552/RS, DJEN de 6/8/2025; e REsp 2.214.708/MG, DJEN de 1º/7/2025; entre outros)”.

do artigo 1.021 do Código de Processo Civil¹⁸, o acórdão somente terá sua nulidade reconhecida se e quando deixar de enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo relator. A mera reprodução das mesmas alegações em razões recursais que levaram à conclusão monocrática do relator, autoriza o colegiado na manutenção da decisão pelos mesmos fundamentos.

O voto caminha no sentido de alinhar a eficiência na invocação das razões de outro pronunciamento para tomada de decisão, principalmente em âmbito recursal, e as condições para o cumprimento do dever de motivação na forma do artigo 93, IX da Constituição Federal e atendimento do §1º, artigo 489 do Código de Processo Civil, rejeitando hipóteses em que o decisório não acresce, contextualiza ou cita o que foi decidido anteriormente, proferindo decisão genérica, que não se debruça sobre os argumentos recursais ou em embargos de declaração, que se limite a manter a decisão recorrida pelos próprios fundamentos ou omita de se pronunciar sobre questão relevante arguida pelas partes.

Em suma o voto não é longo, e apresenta para fins de fixação de tese por aplicação dos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, as seguintes propostas:

1. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.
2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do art. 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.

Tese e *ratio decidendi* não são sinônimos. Por sinal, é conhecido que o sistema de se consubstanciar o precedente em um resumo de poucas linhas não foi alimentado pelo sistema clássico de precedentes baseado no *stare decisis*, a *common law*. A tese é “um texto curto e objetivo que condensa a

¹⁸ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

solução outorgada à solução jurídica repetitiva objeto do procedimento” (Macêdo, 2024, p. 436). Para verificação da *ratio decidendi* (razões de decidir; motivos determinantes) é necessário compor-se às circunstâncias sobre as quais a fundamentação da decisão foi construída. No caso concreto, submeteu-se ao tribunal excepcional hipótese em que o tribunal *a quo* havia consignado em seu acórdão a transcrição *ipsis literis* da decisão recorrida, para manter o julgado por seus próprios fundamentos, sem se debruçar no exame dos argumentos relevantes que foram suscitados, capazes de infirmar o resultado obtido.

Observa-se uma amplitude do campo na tese firmada, divorciada dos limites devolvidos para análise através da submissão do caso concreto, pois seu enunciado integrou a possibilidade da aplicação da técnica de fundamentação por referência de documento e/ou parecer, que não estava abrangido. Como norma concebida pela interpretação e aplicação do direito, a construção da *ratio decidendi* exige atividade criativa do julgador, pois não se limita no exercício subsuntivo do texto legal ao caso concreto, contrária à mera função de nomofilaquia da atividade jurisdicional.

Todavia, mesmo no exercício criativo da função de uniformização da interpretação jurisprudencial, é saudável que os escopos se alinhem às balizas fáticas dos casos afetados, a fim de não se confluir a casos em que a jurisprudência não pretendeu a sua aplicação.¹⁹ No item a seguir discorreremos sobre alguns questionamentos que entendemos pertinentes para se compreender com precisão o precedente firmado.

¹⁹ Embora a exacerbada apontada pela crítica não se aplique ao caso. O relator tomou em consideração casos advindos do processo penal, em que o Superior Tribunal de Justiça já considerava como válida a decisão que utilizava a técnica de fundamentação *per relationem* remetendo aos fundamentos de parecer do Ministério Público, laudo pericial ou relatório policial, desde que atendidos os demais critérios para se considerar como aceitável a motivação da decisão. Mas é sempre bom ressaltar que na construção de um precedente obrigatório, os limites fáticos do *leading case* são relevantes e devem ser observados, sob pena de se extrapolar a função jurisdicional, criando norma geral e abstrata próxima da configuração do texto legal, o que viola o princípio da separação dos poderes.

4. DISCUSSÃO CRÍTICA: CONDIÇÕES DE VALIDADE DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM

Ao pressupor que a permissão da técnica de fundamentação *per relationem* está condicionada à “reprodução de trechos”, é imperativo que a decisão, documento ou parecer referenciado não somente seja indicado, mas que os motivos correspondentes sejam transcritos no corpo da decisão, o que presume o apontamento expresso e inequívoco do ato processual que está sendo referenciado, para que as partes e agentes externos ao processo possam exercer o controle pertinente ao ato.

Dúvidas podem surgir do que sejam os objetos que podem ser referenciados na decisão. A tese estipula que poderão ser referenciados “decisão anterior, documento e/ou parecer”, que podem significar uma abrangência que não condiz com a *ratio decidendi*. Decisão anterior, além de precedentes de eficácia vinculante, presume que seja pronunciamento necessariamente do mesmo processo? Por documento, está-se referindo a prova produzida nos mesmos autos? Ainda, por documento, refere-se à possibilidade do julgador referenciar artigos acadêmicos, tendo como razão de decidir os fundamentos ali expostos? Pode o laudo pericial se referir a outro caso? *A priori* parecem perguntas de fácil resposta, mas que a casuística pode levar a situações em que a nulidade da decisão por vício de fundamentação seja o caminho mais acertado.

Por decisão anterior²⁰, considerando a abertura com que a tese se firmou em consonância com o discurso argumentativo do voto lavrado, deve ser entendida como: (a) a decisão anteriormente pronunciada no mesmo processo, interlocutória ou sentença; (b) a decisão recorrida ou objeto de embargos de declaração; (c) a decisão proferida em processo conexo ou continente; (d) decisão proferida em processo com objeto análogo, que poderia ser afetado em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas; (d) acórdãos que se apliquem como precedentes no caso concreto, independentemente do grau de persuasão.²¹ Desde que o julgador enfrente, ainda que de forma concisa, os argumentos peculiares do recurso ou do caso

²⁰ O que é uma redundância, pois a decisão referenciada sempre será anterior.

²¹ Claro que a lista é exemplificativa.

sob exame, com desenvolvimento de suas próprias razões e apresentação dos elementos de sua convicção, poderá fazer referência de qualquer outra decisão, ainda que desvinculada do processo em questão.

Por documento ou parecer se revelam objetos que se deve ter maior cuidado ao fazer referência. É comum que o julgador faça referência, inclusive pela reprodução de trechos, da produção literária ou artigos científicos sobre o assunto que se está lidando ao examinar o caso concreto. Essa prática é aconselhável por sinal, pois através da doutrina a interpretação e aplicação do direito, juntamente com a jurisprudência, se desenvolve, sendo elementar da própria fundamentação do julgado.

Entretanto, quando se está referenciando documento ou laudo pericial como elementos do mesmo processo ou de outro análogo, deve-se ter o cuidado para implicar as características próprias do caso *sub judice* e suas circunstâncias, além de adequar as suas considerações para a técnica decisória, eis que não são atos decisórios, que se consubstanciam na motivação de convencimento do operador de direito. Não é da essência de documentos, em termos gerais, ou de laudos periciais, que a fundamentação correlacionada tenha como função trilhar um caminho de convicção pessoal racional de interpretação e aplicação da norma jurídica. A natureza da perícia, por exemplo, é de constatar ou relatar atos e/ou fatos, com a demonstração técnica da realidade por observação especializada e científica. O laudo pericial não tem a função de convencer, de forma que a mera reprodução de seu teor é incapaz de manifestar uma justa fundamentação jurídica.

De qualquer maneira, seja qual for o objeto referenciado, é válida a técnica da fundamentação *per relationem*, desde que o julgador “enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas”. Neste trecho, outra dúvida pode vir a ser suscitada: o que define novas questões?

Nos termos do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, “apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”²². Trata-se da previsão do efeito devolutivo, característica de todos os recursos previstos na

²² Somente como exemplo de incidência do efeito devolutivo dos recursos.

legislação processual, com maior ou menor grau de devolutibilidade. Na linguagem jurídica, é comum denominar-se “questão” o que se quer dizer *quaestio iuris*, expressão outorgada ao ponto controvertido sobre a interpretação e aplicação da norma jurídica diante do fato posto sob julgamento.

É defeso as razões recursais carregarem novas *quaestio iuris*, pois caracterizaria inovação recursal. A questão de direito não se refere meramente ao dispositivo legal imputado ao fato, mas ao fenômeno jurídico a que o fato implica para constituir, impedir, modificar ou extinguir o direito que se pretende tutelar. Quando as partes suscitaram determinados fatos e manifestaram que daquele fato determinado fenômeno jurídico ocorreu, com raríssimas exceções, nem o fato e nem o fenômeno jurídico pode ser inovado por recurso.

Por assim dizer, não é razoável, pela atecnia dos termos escolhidos para escrever o enunciado de tese, considerar que por “novas questões” entenda-se como fundamentos que anteriormente não foram suscitados pelas partes para demonstrar a razão de seus interesses. Deve-se colher como argumentos especificamente voltados para contraditar os fundamentos da decisão recorrida, que comumente são os mesmos já sustentados pelas partes, mas fortalecidos pela contraposição àqueles utilizados na decisão recorrida para rechaçar o resultado pretendido pelo recorrente.

A mesma crítica pode ser tecida sobre a redação do item 2 do enunciado, quando firma o entendimento de que o acórdão pode simplesmente reproduzir os fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar agravo interno, se a “parte deixa de apresentar argumento novo e relevante” para infirmar a decisão agravada. Embora deva ser relevante a ponto de ser suficiente para contraditar os fundamentos da decisão monocrática recorrida por agravo interno, os argumentos do recorrente poderão ser os mesmos antes apresentados. Recorrentemente a diferença estará somente em apontar o *error in judicando* consubstanciado no sopesamento entre os argumentos discorridos no recurso originário e os fundamentos para a negativa de seguimento ou improvimento por decisão monocrática do relator.

Notadamente o enunciado da tese não faz jus à qualidade do conteúdo do voto do relator. A ementa apresenta maior aprofundamento do tema, representando com precisão a lavra do acórdão na exata dimensão em que o tema foi proposto, demonstrando a *ratio decidendi* que se pode extrair do julgado e ser norte para o acolhimento da técnica de fundamentação *per relationem* por todos os órgãos jurisdicionais. Pode-se dizer que a redação do enunciado de tese proposta pelo IBDP representaria melhor a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mormente por ter o relator afirmado que seu intento foi de confirmar o entendimento já existente no tribunal a respeito desse tema.

A técnica é útil e se coaduna com o sistema processual brasileiro, estando amparado pelo Código de Processo Civil quando observados os limites previstos pelo artigo 489. A forma gera eficiência na prestação jurisdicional, com a redução do volume textual e economia de tempo, principalmente quando voltada para decisões repetitivas e de processos em massa. A celeridade na tomada de decisões que não demandam fundamentação original, a previsibilidade pelo acolhimento da jurisprudência uniformizada e redução dos custos judiciais são vantagens observáveis com a aplicação da técnica de fundamentação *per relationem*, que quando bem exercida, contribui para a segurança jurídica.

A definição do tema 1.306 se mostrou ímpar para dirimir o risco de motivação insuficiente quando a remissão deixa de se aprofundar nos fundamentos concretos apresentados no caso, podendo causar prejuízo à parte que não poderia rebater diretamente as razões do objeto referenciado. Por um lado, o uso mecânico da técnica reduziria a atividade judicial à mero ato de repetição acrítica e/ou apócrifa da construção da decisão justa ao caso concreto. Por outro, a aplicação escorreita e bem amparada, a identifica como mecanismo de eficiência e racionalização da prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

A técnica de fundamentação por referência, também conhecida como fundamentação *per relationem* ou por remissão, caracteriza-se por aquela em que o juiz motiva o seu pronunciamento remetendo-se aos fundamentos

expostos em outro ato judicial, documento, laudo pericial ou análogo, visando racionalizar a produção jurisdicional. A principal crítica contra a sua prática está na percepção de fácil violação ao dever constitucional de motivação de todas as decisões judiciais, na forma do artigo 93, inciso IX, e na ausência de observação dos deveres de fundamentação da decisão judicial da lei processual, como do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Sua aplicação é corrente e histórica. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça construíram jurisprudência firme na sustentação de que a decisão que remete aos fundamentos de outro pronunciamento para cumprir o dever de motivação de seu próprio é válida em todos os seus termos. Esse entendimento foi construído também como jurisprudência defensiva, para atestar a possibilidade do relator em agravo interno, repetir os mesmos fundamentos da decisão monocrática agravada para negar provimento.

Entendendo que a corte ainda não dispunha de uma linha bem definida a respeito da questão, o tema 1.306 originou-se pela afetação dos recursos especiais n. 2.148.059/MA, n. 2.148.580/MA e 2.150.218/MA como representativos de controvérsia pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos, na forma do §5º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e 257-A, §1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a missão de definir se a técnica da fundamentação *per relationem* tem validade perante o §1º, artigo 489 e parágrafo único, inciso II, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No desenvolvimento de seu voto, o Ministro Relator expôs sobre o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, como garantidor do Estado de Direito e fator legitimador da função do Poder Judiciário, que comporta na aplicação irrestrita do contraditório e ampla defesa, garantindo às partes a solução dialógica da crise social existente. Nesse contexto, a técnica de fundamentação questionada não gera nulidade por sua adoção no ato de decidir, devendo-se observar uma série de critérios para que atinja a sua finalidade, sempre destacando a necessidade de o próprio julgador contribuir pelo diálogo com a formação daquela decisão.

O ordenamento comporta a técnica desde que o juiz reproduza no conteúdo de seu próprio pronunciamento os trechos pertinentes da decisão

que está referenciando, justificando a sua aplicação e introduzindo elementos de sua própria convicção e, portanto, vedada a mera transcrição com expressões como “por seus próprios fundamentos” ou “pelo inequívoco acerto”. Para garantir a validade da decisão sob os critérios da motivação, o inequívoco acerto da decisão referenciada deverá ser demonstrado na própria decisão pelo magistrado que está praticando o ato decisório.

Nesse sentido definiu-se o item 1 da tese firmada, que textualmente menciona a validade da fundamentação por referência, “desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir”, e efetivamente “enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento”. Observa-se requisitos como: transcrição integral do fundamento; indicação inequívoca do objeto referenciado; justificativa própria de sua aplicação; enfrentamento dos argumentos que desafiam o pronunciamento que está sendo praticado.

Noutro aspecto, o item 2 tem o condão de proteção da decisão monocrática do relator em face do agravo interno interposto nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Mesmo com o claro disposto no §3º, do artigo 1.021, vedando ao relator limitar-se a reproduzir os fundamentos da decisão monocrática para negar provimento ao recurso, a linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça manteve-se no sentido de possibilitar ao magistrado a reprodução *ipsis literis*, como razões de decidir, quando entender que a parte não apresenta argumentos diversos que sejam relevantes para a modificação do resultado já obtido.

A solução do tema 1.306 do rito de repetitivos no Superior Tribunal de Justiça não foi uma evolução propriamente dita. Como anteriormente afirmado, tratou-se de confirmar a jurisprudência historicamente corrente entre os tribunais superiores, que admitiam a reprodução justificada como técnica de fundamentação válida perante o pressuposto de validade da motivação da decisão judicial. Reafirmou que o juiz está autorizado a fazer referência de objetos intrínsecos ou extrínsecos do processo para sustentar seu próprio pronunciamento, desde que haja desenvolvimento racional de sua aplicação com elementos próprios de convicção. Contudo, a redação da tese provavelmente revelar-se-á ineficiente para contornar os vícios resultantes de

decisões tida como não motivadas por disposição do §1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a técnica de fundamentação por referência corresponde a importante instrumento de racionalização da decisão judicial, quando deixa de ser uma mera transcrição do objeto referenciado, mas provê recurso hábil a atender a exigência de validade da decisão com redução de custos e de tempo sobre o qual o julgador deverá se debruçar no caso que já tem solução justa amparada alhures, principalmente para a aplicação de precedente com maior ou menor grau de persuasão, pertinente ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 2. ed. São Paulo: RT. 2021, p. 121.

AVRAHAM, Ronen; HUBBARD, William H. J., The Spectrum of Procedural Flexibility (March 11, 2018). 84 University of Chicago Law Review 883 (2020), **University of Chicago Coase-Sandor Institute for Law & Economics Research Paper** No. 843, U of Texas Law, Law and Econ Research Paper No. #E594, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3140585> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3140585>.

CARDOSO, Oscar Valente. Fundamentação *per relationem* e art. 489, §1º, do CPC: parâmetros de controle sob o tema repetitivo 1.306 do STJ, *in:* **REJurSTJ**, Brasília, ano 3, n. 3, 2025, p. 311-335.

FONSECA, Vitor. A motivação per relationem. **Revista de Processo**, vol. 129/2005, p. 251-268. p. 256.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. “Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito.” *In:* **Revista de Processo**, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Motivação das decisões e os precedentes judiciais. In: ALVIM, Teresa Arruda; KUKINA, Sérgio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREIRE, Alexandre (Coord.). **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. São Paulo: RT, p. 1.347-1.356, 2021.

MACÊDO, Lucas Buril. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 5.ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: RT, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. In: **Temas de Direito Processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.

POMJÉ, Caroline. Motivação *per relationem*: uma análise à luz do art. 489, §1º, do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, n. 273, p. 19-41, nov. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Trad. Daniel Mitidiero; Rafael Abreu; Vitor de Paula Ramos, São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 23.

ZAMIR, Eyal. With No Reason: Allowing Courts to Decide Cases Without Explaining Their Decisions (January 16, 2024). **Civil Justice Quarterly**, Volume 43, no. 4, Pp. 290-321., Available at SSRN:
<https://ssrn.com/abstract=4697228> or
<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4697228>.